



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

### PROC. Nº TST-PP-177614/2006-000-00-4

REQUERENTE : ALFREDO REGO BARROS NETO - JUIZ DA 2ª VARA DO  
TRABALHO DE JOINVILLE

REQUERIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

D E C I S Ã O

O Exmo. Sr. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, Dr. Alfredo Rego Barros Neto, comunica que, nos autos de execução trabalhista Processo nº 0336/2002-016-12-00-4, não logrou êxito na constrição de valores pelo sistema Bacen-Jud na conta única cadastrada de nº 3771008, Ag. 3180, do Banco do Brasil S.A., de titularidade da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (fl. 02).

Regularmente notificada (fl. 07), a Empresa Requerida apresentou resposta. Admitiu que no dia 15/09/2006 (sexta-feira), no horário do bloqueio judicial, o saldo da referida conta encontrava-se negativo. Aduziu que no seguinte dia útil, 18/09/2006 (segunda-feira), todavia, corrigiu-se o equívoco, de modo que contava com saldo da ordem de R\$ 119.422.930,74.

Informou que o Banco do Brasil S.A. efetuou o bloqueio do valor total da execução relativa aos autos em epígrafe no dia 21/09/2006. Acrescentou que o episódio em tela não passou de fato isolado (fls. 14/15).

Na espécie, constato a veracidade das alegações da Empresa Requerida. Com efeito, o extrato de fl. 16 demonstra a existência de saldo em 18/09/2006 na conta cadastrada. Ademais, a guia de depósito judicial comprova que o valor total da execução resultou adimplido, mediante nova solicitação de bloqueio (20060000653672), em 21/09/2006 (fl. 19). Seguiu-se o arquivamento da execução trabalhista em 04/02/2007.

Desse modo, considero não remanescer providência a ser tomada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, Dr. Alfredo Rego Barros Neto, e à Requerida.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### PROC. Nº TST-PP-179734/2007-000-00-2

REQUERENTE : CYNTHIA GOMES ROSA - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA  
DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

REQUERIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências requerido pela Exma. Sra. Dra. Cynthia Gomes Rosa, Juíza Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Comunica que o Banco Nossa Caixa S.A. descumpriu a ordem judicial de bloqueio e transferência de valores, relativa ao Processo nº 2681/2000 (solicitação Bacen-Jud nº 20044139212).

Informa que o Requerido, não obstante ter bloqueado o valor de R\$ 9.679,26 na conta da Empresa Isolev Instalações LTDA., não o transferiu para a conta da MM. 1ª Vara do Trabalho de Santo André.

Não há nenhuma providência, de cunho administrativo, a ser tomada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao Banco supostamente infrator.

Ante o exposto, e levando em conta que já houve a comunicação ao Ministério Público Federal para o exercício da pretensão punitiva (fl. 3), determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1959/2003-462-02-40.6 PETIÇÃO TST-P-11.601/2007.3

AGRAVANTE : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

AGRAVADO : AILTON DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO

1-Arquive-se, em face da impossibilidade jurídica de a Recorrente contraminutar o próprio recurso.

2-Publique-se.

Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1010/2004-018-03-41.3 PETIÇÃO TST-P-17.248/2007.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADOS : ABB LTDA. E JOÃO BOSCO DA SILVA

ADVOGADAS : DR.AS ILMA CRISTINE SENA LIMA E DENISE FERREIRA  
MARCONDES

1- Arquive-se a petição, porquanto os advogados que estão substabelecendo, Dr.ª Renata Sousa dos Veloso, Dr. Rodolfo Acauassú Tocantins, Dr. Gabriel Vergette da Costa, Dr. Bruno Carlos Ximenes e Dr.ª Ana Carolina Neves Soares, não possuem poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TRT-RIND- 99.527/2005-303-09-00 PETIÇÃO TST-P-30.318/2007.0

RECORRENTES : EPT- ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA S.A.  
E UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA : LURDES ROSA DA SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TRT-RO-1641/2000-025-02-00 PETIÇÃO TST-P-33.235/2007.3

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE CAMPOS

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1- À SSECAP para juntar.

2- O pedido de suspensão de tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-RR-3528/2004-661-09-00.2 PETIÇÃO TST-P-33.618/2007.1

RECORRENTES : ROSELI DOLORES RUFINE E BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADOS : DRS. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS E INDALÉCIO GOMES NETO, RESPECTIVAMENTE

RECORRIDOS : OS MESMOS

1-A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-RR-1984/1999-096-15-00.1 PETIÇÃO TST-P-34.620/2007.8

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.- TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDA : GREICE FEITOSA

ADVOGADO : DR. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais requer a extração de Carta de Sentença, podendo a parte requerê-la diretamente ao juízo da execução, instruindo o pedido com as peças elencadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro o pleito.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-AIRR-222/2006-103-08-40.4 PETIÇÃO TST-P-35.547/2007.1

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -  
ELETRONORTE

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANA PAULA DA SILVA SOUSA

AGRAVADO : JADSON ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANIELLE MARANHÃO JESUS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 03/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-95.002/2003-322-09-00.2**  
**PETIÇÃO TST-P-181.857/2006.4**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 RECORRIDA : INDIRA APARECIDA CIT  
 ADOVADA : DRª. NILMA DA SILVEIRA

1-Arquive-se a petição, porquanto a advogada que está substabelecendo, Dr.ª Michelle de Cássia Tesserolli Silvério, não possui poderes de representação nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.  
 Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST--./TRT - 1ª REGIÃO**  
**PROC. Nº TST-AIRR - 9/2004-046-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07/12/2005, quarta-feira (fl. 122v), terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 13/01/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 10/2005-196-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SANTANA E SÃO PAULO LTDA.  
 ADOVADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS  
 ADOVADO : DR. LORENA LY CARNEIRO LESSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 10/2006-076-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES  
 AGRAVADO : JOÃO ASSIS VIEIRA  
 ADOVADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada, cujo substabelecimento foi conferido por advogada não nominada em instrumento de mandato anexado a estes autos, e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 16/2005-193-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DOS ANJOS NETO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 27/2005-313-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ANDRADE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRADE JÚNIOR  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Além disso, também não foi trasladada a procuração do agravado, outra peça essencial ao exame do agravo.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 30/2006-081-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. CRISTOVÃO ÂNGELO DE MOURA  
 AGRAVADO : BERNECK AGLOMERADOS S.A.  
 ADOVADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/12/2006, terminando o prazo recursal em 15/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 17/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 32/2006-006-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS SIDNEI LELES DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR  
 AGRAVADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO A. CINTRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de



observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 33/2004-072-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GOMES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 38/2005-071-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE

AGRAVADO : BAR E LANCHES 79 LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 40/2003-204-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS

ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURTI

AGRAVADO : CARLOS RUBENS BENVINDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 42/1989-005-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

AGRAVADO : CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S.A. - CMEL

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recuais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não coudeu o agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como o inteiro teor das razões do recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 38 está incompleto.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 47/2002-070-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMA - BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TORRES REIS

AGRAVADO : JOSÉ MAURO POTENTE BERNARDINO

ADVOGADO : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 68/2005-086-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES

AGRAVADO : APARECIDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELI BELÃO PORTILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 69/2006-001-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO : GENÉLIO EMÍLIO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 73/2006-011-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SORAIA DAS GRACAS MANOEL MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 77/2005-411-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELSON FERNANDES DE MOUROS

ADVOGADO : DR. CAMILLO MÁRIO DE QUEIROZ GOMES

AGRAVADO : JORGE LEITE BRANDÃO

ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2006, terminando o prazo recursal em 18/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 78/2004-001-13-40.6TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LUNA FREIRE

ADVOGADO : DR. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ

AGRAVADO : UNIMED PARAÍBA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15/11/2006, terminando o prazo recursal em 23/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 27/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 78/2005-052-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SYNGENTA SEEDS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO

AGRAVADO : FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

AGRAVADO : JOÃO ADALBERTO SILVA DE ALMEIDA - ME

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 81/2006-061-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL GÊNIO DO FUTURO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO

AGRAVADO : ARLETE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES DE BARROS FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional (fls. 40/42) juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 85/1999-059-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

AGRAVADO : L A FALCÃO BAUER - CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 87/2004-126-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PEREIRA  
 AGRAVADO : SORAYA MIRANDA DOS SANTOS ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 93/2004-067-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOLSTÍCIO IMPORTADOS - ARTIGOS RELIGIOSOS E ESOTÉRICOS E PRESENTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 AGRAVADO : LUCIANE SIMONE SILVA LAPA  
 ADVOGADO : DR. MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 111/1999-009-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : IRENILDES BONFIM DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GALVÃO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. MEYRE LÚCIA MACEDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 113/2005-077-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 AGRAVADO : NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 AGRAVADO : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Ademais, verifica-se que o registro do protocolo na petição do recurso de revista encontra-se ilegível.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 115/2005-019-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ademais, as cópias das peças que formam o presente instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destina forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 120/2006-081-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIACDOBRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES  
 AGRAVADO : JOSÉ RONALDO PIZA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 144/2006-077-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA  
 AGRAVADO : JAIRO DE SOUZA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OSVALDO PAULINO MARQUES  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 02/11/2006 (fl. 94), terminando o prazo recursal em 13/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 14/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 146/2004-003-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO  
**AGRAVADO** : JONAS SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

A agravante menciona na petição de agravo que deixou de juntar a procuração do agravado por inexistir tal peça nos autos. No entanto, na sentença (fl. 50), o Juiz de Primeiro Grau informa que o reclamante juntou procuração nos autos.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 150/2005-005-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE LIMA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : CÍCERO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-018-05-41.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRO COMUNITÁRIO CORAÇÃO DE MARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
**AGRAVADO** : RAULINA FERNANDES SALES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SALLES MENDONÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 01-09-2006, terminando o prazo recursal em 11-09-2006. O recurso foi apresentado somente em 12-09-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Ademais, todas as peças que formam o agravo de instrumento encontram-se sem a devida autenticação.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 169/2005-020-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA  
**AGRAVADO** : WLLYSSES TAVARES PAZ  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 173/2005-021-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDSON RODRIGUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
**AGRAVADO** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 179/2001-204-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO** : MARGARETE FERREIRA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 181/2006-016-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NILVANIR BARBOSA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ademais, no caso em exame, a parte não cuidou de trasladar a própria petição de recurso de revista, o que também inviabiliza o processamento do apelo.

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-081-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIACDOBRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES  
AGRAVADO : ADRIANO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 197/2001-127-15-41.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI  
AGRAVADO : OTÁVIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 201/2006-132-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO ANANIAS DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CANUTO  
AGRAVADO : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM  
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 204/2005-019-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA JUSTINA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO NOSHAN BARREIRO PAULO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 210/2006-153-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO : DR. ALVARO DA COSTA GALVÃO JUNIOR  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAR DEL PRATA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 214/2003-012-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
AGRAVADO : IRINEU PAROLIN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 222/2006-114-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MADALENA VIEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. LUIZ MILTON DE SOUZA  
AGRAVADO : RITZ DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista (fl. 60), é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda

às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 225/2002-012-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO  
AGRAVADO : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.  
AGRAVADO : SEBASTIÃO COSMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas. Ademais, não constam nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 226/2005-131-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA  
AGRAVADO : ITF CHEMICAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Além disso, o agravante não providenciou o traslado de procuração válida da agravada, uma vez que o instrumento de fl. 31 está com o prazo de validade vencido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte

contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 238/2005-015-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELIZIA BOITA  
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI  
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FAVERO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 241/2004-065-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GRANATO  
AGRAVADO : CLAUDEMIR SAMRA  
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS MORA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.





Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 245/2005-086-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA  
 AGRAVADO : **GILBERTO COELHO MATOS**  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 251/2003-085-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES**  
 AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**  
 AGRAVADO : **WALDEMAR TERTO SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 252/2000-010-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **LILINA CARVALHO RODOVALHO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA**  
 AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **WILSON XAVIER DOS SANTOS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 252/2000-010-01-41.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : **DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA**  
 AGRAVADO : **LILINA CARVALHO RODOVALHO**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA**  
 AGRAVADO : **WILSON XAVIER DOS SANTOS E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12-01-2006, terminando o prazo recursal em 20-01-2006. O recurso foi apresentado somente em 23-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 253/1994-109-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO**  
 AGRAVADO : **CECÍLIA MARLY DE SÁ CELANTI E OUTROS**  
 ADVOGADA : **DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOI-MANN**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração que conferiu poderes a advogada que assinou o substabelecimento de fl. 428, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 258/2002-115-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : HENRIQUE DOS SANTOS PALHA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE  
 AGRAVADO : HELENA HATSUO SAKANO YAMAKAWA  
 ADVOGADO : DR. PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 263/2005-262-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES  
 AGRAVADO : EVANILDE LUIZA AMÂNCIO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

**DESPACHO**

A sentença de fls. 55/59 julgou procedente em parte a reclamação da reclamante, fixando o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (fl. 59).

Quando da interposição de recurso ordinário, a reclamada depositou R\$ 4.678,13 (fls. 40 e 77), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época (ATO-GP-Nº173, publicado no DJ de 29/7/2005).

O acórdão do Regional (fls. 89/90) não alterou o valor arbitrado à condenação.

No recurso de revista a reclamada comprovou às fls. 103 o pagamento de R\$ 3.191,36 em 25 de setembro de 2006, referente ao depósito recursal, valor, entretanto, inferior ao que vigorava na época R\$ 9.617,29, consoante se extrai do Ato-GP-Nº215/2006.

A soma dos depósitos efetuados nos autos (fls. 40, 77 e 103) é igual a R\$ 7.869,49, valor, portanto, menor do que o arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00.

Considerando-se o que foi arbitrado à condenação, a parte deveria, nessa oportunidade, depositar o valor integral previsto na tabela do depósito recursal, o que não ocorreu.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Só não é exigível novo depósito quando satisfeito o valor integral da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST).

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, nego-lhe seguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 275/2001-031-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J. F. SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
 AGRAVADO : ÁLVARO SOUZA DE VASCONCELLOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO BRITO ARAÚJO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 276/2002-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
 AGRAVADO : GILSON EMILIANO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogadas não nominadas nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar os mandatos tácitos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 291/2005-531-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SCHNEIDER PIRES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BISOL  
 AGRAVADO : GRENDENE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
 AGRAVADO : FASTER INDUSTRIAL COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, o acórdão regional encontra-se sem a devida assinatura e as peças que formam o agravo de instrumento não foram autenticadas.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade



de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 292/1999-045-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARILDA DE SOUZA FALCÃO  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado e procuração do advogado do agravado. Ademais, constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas, como exigido pelo artigo 830 da CLT.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 306/2006-006-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL  
 AGRAVADO : ADALBERTO ALVES VILLAR  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 307/2004-017-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIZ LAÉRCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO  
 AGRAVADO : BRALINK EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Ademais, constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas, como exigido pelo artigo 830 da CLT.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 313/2006-091-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO SILVESTRE BALIEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES NOGUEIRA  
 AGRAVADO : MARA RUBIA MARTINS TORRES  
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, a parte não trouxe aos autos a petição de encaminhamento do recurso de revista, onde provavelmente constava o carimbo de protocolo desse apelo, o que inviabiliza a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1, aplicável por analogia: "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Ademais, constata-se que a parte não cuidou de trasladar adequadamente a cópia do comprovante de depósito recursal relativo ao recurso de revista, já que a cópia de fl. 50 encontra-se defeituosa, não constando sequer o carimbo mecânico do banco receptor. Por esse aspecto, portanto, o apelo também não mereceria processamento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 331/2005-047-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GLM - CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI  
 AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, não fizeram parte do traslado a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, a petição do recurso de revista e o comprovante do depósito recursal, o que torna inviável a análise do presente apelo também sob esse aspecto.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 334/2006-137-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO** : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 343/1997-581-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÔNIA GONÇALVES THIARA - FAZENDA LUZIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MARON AGLE  
**AGRAVADO** : JOSÉ SOARES MEDRADO  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU MAIA MATTOS  
**AGRAVADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO** : DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 346/2005-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÔNIA ANGELOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

In casu, verifica-se que a procuração outorgada à subscritora das razões recursais encontra-se em cópia não autenticada, ao contrário do que dispõe o art. 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual. A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Registre-se, ademais, que nenhuma das peças que formam o agravo de instrumento encontra-se autenticada, quer individualmente ou por declaração do advogado, conforme faculta a lei.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 363/2003-201-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALEX ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA DA SILVA SANTA'ANNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 384/2003-079-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSEMIR FRANCISCO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO  
**AGRAVADO** : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Resalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que destarte às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 395/2004-070-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLEUZA GUARINO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão regularmente autenticadas. O carimbo constante no verso das peças não indica o nome do advogado que o subscreveu.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 397/2004-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ  
**AGRAVADO** : ESPÓLIO DE HAILTON RIBEIRO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.



Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 400/2006-001-14-40.3 TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : DIONISIO KORB  
 ADVOGADO : DR. NEIDY JANE DOS REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, bem assim da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 402/2002-003-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE FERRARI DALLAVEVIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MOREIRA NOBRE  
 AGRAVADO : CEREALISTA FORQUILHINHA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO GONCHO  
 AGRAVADO : GAMITEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 404/2006-057-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
 AGRAVADO : GETÚLIO ALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE ANTÔNIA BERNARDES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DO PRADO BRANDÃO TOTTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007, em virtude do recesso forense. O recurso foi apresentado somente em 17/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 412/2006-095-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO : FREDERICO AUGUSTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/01/2007, em virtude do recesso forense. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 422/2006-022-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADOLFO GILMAR FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. JAIME DA VEIGA JÚNIOR  
 AGRAVADO : TAF DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES PETRI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 423/2003-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE LUIZ OLIVEIRA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 423/2005-014-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NYLSON GONÇALVES BUENO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN  
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Registre-se que os acórdãos juntados aos autos referem-se a outros processos.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 425/2005-342-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR LUNA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CECÍLIO NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADO : CENTAURUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO  
 AGRAVADO : PREVENIR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Outro óbice ao seguimento do apelo é a ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o que inviabilizaria a aferição da tempestividade da revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 427/2002-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

PROC. Nº TST-AIRR - 427/2002-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO  
 AGRAVADO : GILBERTO COUTINHO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 436/2006-020-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUCIANA MOTTA REZENDE COURI SADI  
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 438/2004-127-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARA- NAPANEMA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR  
 AGRAVADO : LUIS MARILVO XAVIER DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 439/2004-002-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERÂMICA SANTO ANDRÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ROSEMEIRE LOPES DE LOBO FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos, tampouco há vestígios de que tenha participado de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 450/2006-095-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007, em virtude do recesso forense. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 455/2003-026-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GRAZIELE APARECIDA ROZENDO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO : MICROLINS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI  
 AGRAVADO : FÊNIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 469/2005-012-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
 AGRAVADO : SUZANA APARECIDA DE MATTOS  
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 473/2004-192-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : ARI FRAGOSO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado cujo substabelecimento não possui instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 474/2004-036-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SILVA FAIA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acordado dos embargos de declaração. Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 481/2005-466-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda

às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 481/2006-131-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** POLI PACK EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL  
**AGRAVADO :** RONILDA DAMASSIO RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. ROONEY SOARES JUNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas. O carimbo constante nas peças não supre a deficiência, pois não foi assinado pelo advogado da parte.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 485/2003-050-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** JOAO WALTER DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA  
**AGRAVADO :** VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07/12/2005, quarta-feira (fl. 45v), terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 09/01/2006 (fl. 02), com datação ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 488/2004-061-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** IRIS DE ALMEIDA DULFIS  
**ADVOGADO :** DR. INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE  
**AGRAVADO :** ÁLAMO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como a procuração que confere poderes ao advogado do agravado, peças essenciais à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 503/2003-511-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO DE NITERÓI LTDA. - NITCOOP  
**ADVOGADO :** DR. ADRIANA CORBO  
**AGRAVADO :** MARILENE RIMES  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO BRAGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 512/2005-065-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA :** DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS  
**AGRAVADO :** EMERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO VICENTE SOUSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 518/2006-181-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME  
**ADVOGADO :** DR. ITAMAR COSTA DA SILVA  
**AGRAVADO :** ROSIVALDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS MENDONÇA  
**AGRAVADO :** ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, verifica-se que a parte não cuidou de apresentar as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e respectiva intimação, bem como cópia do comprovante do depósito recursal, o que também inviabilizaria o seguimento do apelo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 520/2006-181-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ITAMAR COSTA DA SILVA  
**AGRAVADO :** JUVENAL LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS MENDONÇA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.





Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 535/2006-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO BARBOSA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA  
**AGRAVADO** : SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE  
**AGRAVADO** : CAMARGO CORRÊA METAIS S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Ademais, constatam-se outras irregularidades na formação do agravo de instrumento, pois não constam das cópias do acórdão regional e do despacho denegatório do recurso de revista as assinaturas dos respectivos prolatores, e não foram juntadas as cópias da certidão de publicação do acórdão do TRT, da petição do recurso de revista, e da certidão de publicação do despacho denegatório.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 538/2006-113-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DIRLEY DA CONCEIÇÃO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIGRI FARIA  
**AGRAVADO** : LÚCIA DE CÁSSIA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007 (em virtude do recesso forense). O recurso foi apresentado somente em 22/1/2007, com deatenação ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 539/2006-041-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 540/2003-005-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIACÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA FERNANDES SIQUEIRA CRAVO  
**AGRAVADO** : JAIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração bem como o inteiro teor das razões do recurso de revista, pois a fotocópia juntada às fls. 69/75 está incompleta.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 540/2004-020-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GERALDO ALVES DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**AGRAVADO** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 548/1996-098-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO** : ANDRÉ LUIZ GAVIOLI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 564/2004-092-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
**AGRAVADO** : ADRIANO LABBER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 577/2004-005-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO BRANDI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-

MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 588/2006-078-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LAUS 26 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO

**AGRAVADO** : LUCILENE BALDEZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA FERNANDES MOREIRA ALFENAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 591/1999-461-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JUDITE FERREIRA DA SILVA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**AGRAVADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 609/2004-102-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO JUNQUEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

**AGRAVADO** : GIDEÃO DOS PASSOS FRANCO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. JORGE FUMIO MUTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 614/2003-054-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**AGRAVADO** : SANDRA STELLA MINARI

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 622/2004-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR PRAXEDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 622/2006-071-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. Ademais, falta aos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 624/2003-039-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 624/2006-022-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALGEMIRO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO

AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ - SC

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaques-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que a parte não juntou cópia da petição do recurso de revista, o que também inviabilizaria o processamento do apelo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 625/2006-109-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM

AGRAVADO : FERNANDO WARLEN BATISTA

ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007, em virtude do recesso forense. O recurso foi apresentado somente em 12/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 628/2002-051-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM SAMPAIO CABELEIREIRO - ME  
 ADVOGADO : DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
 AGRAVADO : MARIA SANTANNA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 630/2006-095-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OSVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ  
 AGRAVADO : ROCA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23/11/2006, terminando o prazo recursal em 1/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 18/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Ademais, não foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, o que também inviabilizaria o processamento do apelo por irregularidade de traslado, dada a necessidade de se averiguar a tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 661/2006-103-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FISCHER S.A - AGROINDÚSTRIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN  
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA CORREIA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 690/2004-040-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 697/2002-007-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 AGRAVADO : ROSÂNGELA LUCAS CARDOSO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 700/2002-048-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO : AMARILDO VIEIRA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. NILSON BAIÃO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.



Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 709/2005-008-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS  
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças indispensáveis destinadas à formação do agravo de instrumento, à exceção do despacho agravado, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 711/2004-040-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 723/2006-020-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
AGRAVADO : LAUDECI LIMA MAURO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos

XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 745/2004-072-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSALU FERRAZ FLADT QUEIROZ (FAZENDA JAGUARETÊ)  
ADVOGADO : DR. DIMAS BOCCHI  
AGRAVADO : ALESSANDRO MACEDO  
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 747/2003-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTONIO GREGORIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.  
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no avverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 751/2005-002-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
 AGRAVADO : MÁRIO VIANA DA SILVA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 755/2005-011-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTA LUIZ E OUTROS  
 AGRAVADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
 AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO  
 AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 758/2005-014-20-40.9 TRT - 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARATÁ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES  
 AGRAVADO : ALFREDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÁUREO GALVÃO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e petição do recurso de revista. Além disso, as demais peças estão sem autenticação, outro óbice ao seguimento do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 761/2006-134-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : FLÁVIO MALAGONI BUIATTI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA B. MARTINS BUIATTI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou instrumento procuratório a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 763/2004-033-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSÉ SCHMITZ  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
 AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 767/1998-225-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EMMERSON LUIZ DA COSTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO RAMOS  
 AGRAVADO : MARISILDA COMIN  
 ADVOGADA : DRA. VANIA ETINGER DE ARAUJO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 771/2006-025-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA OUVIDOR LTDA.  
 AGRAVADO : UIARA FELÍCIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato. No caso dos autos, não há como identificar o advogado subscritor do agravo de instrumento, uma vez que não consta seu nome, carimbo ou número da OAB.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 772/2004-004-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA  
 AGRAVADO : PAULO QUARESMA DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 773/2003-006-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : WILZEMERY FONSECA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 774/2002-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLAUDEMIRO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, petição do recurso de revista e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 776/2005-011-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**AGRAVADO** : CATIANE MAYER  
**ADVOGADO** : DR. MARIMAR ANTONIO CUCCHI  
**AGRAVADO** : SC CÓPIAS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI BRANGER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 778/2006-074-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO** : JOSÉ SEBASTIÃO DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 138), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 783/2006-074-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO** : JOSÉ AUGUSTO PIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 132), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, ou de qualquer outro fato que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 786/2003-029-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BILLY ICE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA COUTINHO COELHO  
**AGRAVADO** : VANESSA ALMEIDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIA LUZIA GORNI MOREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 786/2005-041-14-40.1 TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO SEBASTIÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON REINOSO DE PAULA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 796/2006-005-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEODOMILSON MANOEL DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ERWIN CLARK DE JULIUS HATTLER  
 AGRAVADO : SUZANA SALES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 800/2005-005-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEVEN EDITORA LTDA. (DF NOTÍCIAS)  
 ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES  
 AGRAVADO : GILBERTO VIEIRA BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 813/2003-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALESSANDRO MAZOLLI E OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VINICIO VANDERLEI DA SILVA  
 AGRAVADO : ELC - PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 813/2006-003-21-41.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 825/2003-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
 AGRAVADO : HELTON BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 828/2005-017-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR  
 AGRAVADO : DIONÍSIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 829/2004-079-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BALLESTERO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.





O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 833/2001-016-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ROSENILDO LEOTÉRIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS DE MORAIS  
 AGRAVADO : GUARARAPES DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RIBEIRO BRUNO  
 AGRAVADO : CEREAIS MERCADO NOVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARDOSO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 838/1998-263-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO : WÂNIA RODRIGUES VARGAS  
 ADVOGADO : DR. ANNA MARIA PENNA MAISONNETTE  
 AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 840/2006-024-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RONY AMARAL MATEUS  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO JUSCELINO KUBITS-CHEK  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CURVINEL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 70), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 841/2004-025-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ELIAS DA CRUZ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 843/2003-115-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : IVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 AGRAVADO : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 846/2006-002-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISAIAS VERIDIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAY-DE BRÊDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 852/2005-001-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARDOSO LOPES  
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 856/2005-014-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC  
 ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY  
 AGRAVADO : LUIZ JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal na petição de apresentação.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura da advogada subscritora, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 864/2005-038-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA  
 AGRAVADO : JOSIEL LUCIANO ROSA  
 ADVOGADO : DR. VALQUIRIA VALADÃO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 868/2000-045-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS  
 AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para a advogada que assina o substabelecimento de fl. 123, que conferiu poderes à subscritora do agravo de instrumento. A hipótese não é de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 868/2005-464-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.



A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 870/2003-035-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA  
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DE MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 889/2004-261-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
 AGRAVADO : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 893/2003-030-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
 AGRAVADO : MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contrivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 896/2006-002-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 897/2004-003-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA-PE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 897/2006-083-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEDRO ALEXANDRE DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 903/2003-063-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO** : RAQUEL RAMOS PINEL  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado nominado no substabelecimento de fl. 55, todavia não está legível o nome do advogado que assinou o referido documento, impossibilitando a aferição de que o causídico estaria realmente investido de poderes para substabelecer.

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 917/2003-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ALCIR PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 919/2006-091-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO VILA D'EL REY  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : LUCIANO FLÁVIO ALVES GUMARÃES AGANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e procuração outorgada ao advogado do agravado. Registre-se que a procuração de fl. 22 não indica o nome do outorgante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 920/2000-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÁ  
**AGRAVADO** : MÁRCIA NAZARÉ DE AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/12/2005, terminando o prazo recursal em 12/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 924/2005-064-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TEREZINHA RODRIGUES XAVIER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULA RAQUEL XAVIER  
**AGRAVADO** : WELSON VAGNER BARBOSA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : IPANEMA MALA DIRETA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 925/2005-131-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ARLENE DE MENESES CUSSOLIM  
**AGRAVADO** : RAELEY CORRETORE DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 926/2006-074-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES  
 AGRAVADO : ADIMILSO HONÓRIO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CATARINA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 148), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 929/2005-002-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOLANO MARINHO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : QUEIROZ BANDA SHOW  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 931/2005-039-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ANÉAS  
 AGRAVADO : RENATA CRISTINA SANTOS RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,

comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 936/2004-225-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO  
 AGRAVADO : LUCIANO HENRIQUE LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MACEDO DE SANT'ANNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 941/2006-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 63), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 951/2002-105-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
 AGRAVADO : JAIR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE  
 AGRAVADO : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : FELIPE LOUREIRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MAT-TAR

AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar as cópias do acórdão do Tribunal Regional, da certidão de publicação respectiva, da petição de recurso de revista, bem como do despacho agravado e da certidão respectiva, peças essenciais à formação do traslado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 960/2002-019-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : RÁDIO PANAMERICANA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA  
 AGRAVADO : IZABEL CRISTINA LEMOS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006 (fl. 176), terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 960/2005-002-10-40.5 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARIA JAIME CUNHA PRADO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DUQUE DUTRA  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 962/2002-049-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JORGE SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 965/2004-034-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PLINIO VERGUEIRO NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA VICENTE DE PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 966/2003-670-09-40.3 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESER  
 AGRAVADO : LUCIANO ANTUNES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 982/2005-015-10-40.1 TRT - 10ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : VALTER ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE  
 ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 992/2005-008-12-40.8 TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO  
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. MARLON CHARLES BERTOL  
 AGRAVADO : VILMAR JOSÉ ARTIFON - ME

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1016/2002-071-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INKPAPER SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA  
 ADOGADA : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
 AGRAVADO : SUAMI ANDRADE DOS SANTOS  
 ADOGADA : DRA. SABRINA GERALDO FERNANDES BATISTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 05-12-2005, terminando o prazo recursal em 13-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 09-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1019/2006-030-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OPERADORA DE LOGÍSTICA LTDA.  
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : MARCOS EDUARDO DA SILVA  
 ADOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, bem assim da respectiva publicação, peças de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às

regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1024/2005-004-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGUEFÁCIL LTDA.  
 ADOGADA : DR. RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO  
 AGRAVADO : BRUNO LUIZ DE ALMEIDA  
 ADOGADA : DR. CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1026/2003-004-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOGADA : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO  
 AGRAVADO : CARLA ANDRÉIA SANTOS LARA TOMÉ  
 ADOGADA : DR. JEAN FELIPE GONÇALES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1029/2005-006-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.  
 ADOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS  
 ADOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1045/2005-011-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOGADA : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOGADA : DR. CELSO VILLA MARTINS ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão de Regional (fls. 113/117) que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos agravantes.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1051/2006-044-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTURION SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.  
 ADOGADA : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
 AGRAVADO : CLEBERSON APARECIDO BARBO  
 ADOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PACHECO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 69), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 14/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1052/2005-109-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REZENDE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO  
 AGRAVADO : DANIELA MARCHI  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1054/2006-138-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIA APARECIDA BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO : CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVF  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1072/1998-109-15-41.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR  
 AGRAVADO : THEREZINHA DE JESUS SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1076/2004-051-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOURIVAL HONÓRIO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso."

SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1086/2004-033-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA  
 AGRAVADO : MARIA RODRIGUES PINTO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, não foram trasladadas aos autos as cópias de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1089/2006-004-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMIR VIEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ORLEY MARTINS VAZ  
 AGRAVADO : ADAIR JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.





Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1096/2003-463-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**AGRAVADO :** TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**AGRAVADO :** DEOVANE DOS ANJOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. LUILSON GOMES PINHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão de Regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1110/2004-027-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** MALHARIA THAYSE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. CAROLINE DAROS ZANATTA  
**AGRAVADO :** MARIA GERALDO FRAGA  
**ADVOGADO :** DR. AGEU FRASSON

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1110/2004-033-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** JOÃO CARLOS DE LIMA  
**ADVOGADA :** DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO :** SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA :** DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO :** VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o inteiro teor do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2003-222-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** CAEL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. LUCIENE LINHARES BARBOSA  
**AGRAVADO :** DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1116/2005-231-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** MANOEL PAIXÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. JANE PINTO DE ARAUJO  
**AGRAVADO :** BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1118/2003-058-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** PAULO TADEU PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE  
**AGRAVADO :** UBIRATAN PRUDÊNCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. EDSON ARTONI LEME  
**AGRAVADO :** B. J. P. SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
**AGRAVADO :** OSCAR LINO FÁVERO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1126/2005-008-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : STACATTO - COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES  
 AGRAVADO : ELAINE LUCE IVO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravos de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2005-017-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INOCOOP CENTRAB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO : ELIZETE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos segundos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2005-017-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZETE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES  
 AGRAVADO : INOCOOP CENTRAB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2003-016-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
 AGRAVADO : WAGNER DE OLIVEIRA GONÇALVES  
 ADOVADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO  
 AGRAVADO : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRR - 1135/2003-052-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO : VILMA PEREIRA BRANDÃO  
 ADOVADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA."



Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2005-012-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO  
 AGRAVADO : JANETE SANDRA GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1162/2005-012-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASM PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : FRANCISCO DAVI VITORIANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO NEVES DE SOUSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2002-070-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO : SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006 (fl. 292), terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1166/1991-002-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO CARNEIRO DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional que apreciou o agravo de petição do exequente, ora agravado.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1172/2003-421-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HELENO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1182/2003-072-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PÁDUA PINTO E PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDE JANE GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : GUSTAVO COLONNA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Ademais, o agravo de instrumento apresenta outras irregularidades, a saber, intempestividade, cópias das peças trasladadas sem a devida autenticação e ausência do comprovante de depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1187/2005-010-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADRIANO EVANGELISTA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : LASER SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WILLIAM LINS CAVALCANTI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1195/2005-008-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANDRÉ TORRES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e depósito recursal. Além disso, as demais peças, inclusive as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, encontram-se sem autenticação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1232/2003-011-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTA LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
**AGRAVADO** : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO NONATO CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GANDHI KALIL CHÚFALO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1235/2004-087-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SALDYS  
**AGRAVADO** : QUERINO FERREIRA GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEX ZANCO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1263/2006-136-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COOK COZINHAS OK S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI  
**AGRAVADO** : TELMA RADICCHI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1265/2005-111-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO CÉSAR PINTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2005-030-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NORTESUL POSTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1291/2002-079-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INTERNACIONAL CABELO E ESTÉTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO  
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006 (fl. 268), terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, em desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1291/2003-341-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO RAMOS BORGES  
 ADOVADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1295/2003-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1298/2004-074-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE  
 AGRAVADO : JHF CAFÉ LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1313/2003-004-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO  
 AGRAVADO : UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1321/2000-006-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE CÉSAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
 ADOVADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : DR. CELSO BARRETO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1332/2001-062-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO : APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Ademais, no caso em exame a parte também deixou de trasladar o próprio despacho agravado, o que igualmente inviabiliza o processamento do apelo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1338/2002-035-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
AGRAVADO : ATENTO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA  
AGRAVADO : COOPERAR-SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO  
AGRAVADO : CARITAS COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2005-211-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CERÂMICA ALTO DO BELÉM LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
AGRAVADO : LUCIANO SIMPLÍCIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1343/1998-013-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DUARTE COELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
AGRAVADO : CARMEM MARIA DE OLIVEIRA LEMOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO DE ANDRADE  
AGRAVADO : DANILO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1388/2004-070-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ORESTES JÚNIOR BATISTA  
AGRAVADO : ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,



comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1388/2004-070-15-41.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ORESTES JÚNIOR BATISTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1395/2002-011-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA VICENTE DE CARVALHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PIERRE GONÇALVES FERREIRA  
 AGRAVADO : LUCIA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANJOS  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON PEREIRA MARÇAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, o que a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2002-056-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAE-TEC  
 PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF  
 AGRAVADO : ALIETE DE SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA  
 AGRAVADO : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN AMERICANA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1413/2003-032-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MISTER AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL  
 AGRAVADO : MARIA LUIZA PECANHA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07/12/2005, quarta-feira (fl. 56), terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 11/01/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1426/2004-068-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILBERTO DE SOUZA AVELAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1427/2005-076-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUELI TESSARO BRENDA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA COSTA  
 AGRAVADO : CANÍSIO FROELICH  
 ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante, ao interpor o apelo, em 14/12/2006, não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, consoante a certidão de fl. 7, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000. Somente em 19/1/2007, intempestivamente, foram acostadas aos autos as cópias indispensáveis à análise do agravo.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2005-001-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : R. M. ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
 AGRAVADO : RENISSON BOMFIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA  
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da IN nº 16/2000 desta Corte para configurar a validade do ato. Isso porque a advogada que assina o carimbo de autenticação das cópias trasladadas não possui nos autos instrumento de mandato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1430/2005-048-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIA. HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
 AGRAVADO : BERNADETE ROZZA  
 ADVOGADO : DR. CLAITON LUIS BORK  
 AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LODI MAURINO SODRÉ

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1431/1999-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IVAN GUIMARÃES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias do acórdão do Tribunal Regional, a sua certidão de publicação respectiva, bem como a petição e razões do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1440/1989-005-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : AMÉRICO GUSMÃO AMORIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1444/2003-041-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERT WAWN BRYDON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA  
 AGRAVADO : ROYAL BANK OF CANADA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006 (sexta-feira), fl. 342, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2003-204-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO FREDERICO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
 AGRAVADO : TEXACO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que está ilegível a data da publicação do despacho agravado constante da certidão de fl. 129v, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte





contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2003-421-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DILSON DA CRUZ MARCELO**  
 ADVOGADA : **DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO**  
 AGRAVADO : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2003-111-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**  
 AGRAVADO : **JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES**  
 ADVOGADO : **DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS**  
 AGRAVADO : **M. C. A. DE AZEVEDO (MARMITEC LANCHES E SORVETES)**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1453/2005-002-22-40.3TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA**  
 ADVOGADA : **DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO**  
 AGRAVADO : **JOSÉ ALVES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1458/2005-049-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS**  
 ADVOGADO : **DR. MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY**  
 AGRAVADO : **JOÃO CARLOS GEPFRICK**  
 ADVOGADO : **DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **CARLOS DE ANDRADE - ME**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/11/2006, terminando o prazo recursal em 4/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2002-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCELO DE ARAÚJO REZENDE**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA**  
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou o agravante de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como da certidão de publicação do despacho agravado, peças indispensáveis à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1475/2004-038-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**  
 AGRAVADO : **MARIA EMÍLIA COSTA MOREIRA**  
 ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-

gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1479/2004-203-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 AGRAVADO : ELMIR ELIAS MOREIRA HAMAM  
 ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19-01-2006, terminando o prazo recursal em 27-01-2006. O recurso foi apresentado somente em 30-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1480/2002-066-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ PAULO RODRIGUES ALVARES  
 ADVOGADO : DR. AMARO GERSON MIGUEL VIEIRA  
 AGRAVADO : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VANESSA CHRISTINA LACERDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contrivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do

recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1482/2004-018-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RODOREI TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO  
 AGRAVADO : ALENZIO MARRECO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO  
 AGRAVADO : HYDRO ALUMÍNIO ACRÓ S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2002-040-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABS EXAMES COMPLEMENTARES MEDICINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 AGRAVADO : FRANCISCO ERIVAN PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE DANTAS MÁXIMO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1484/2005-071-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FABIANO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. IRANI OTTONI  
 AGRAVADO : BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para a aferição da tempestividade do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1485/2005-071-24-40.2TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CORREA GONÇALVES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. VAN HANEGAM DONERO  
 AGRAVADO : BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1496/2005-014-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NAZARO VENTURA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA  
**AGRAVADO** : MAGNUN TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE  
**AGRAVADO** : BMP SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1502/2005-012-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA QUÍMICA MICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : RENATO BARRETE MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE DAMASCENO DO ESPÍRITO SANTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2002-018-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDREA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-12-2005, terminando o prazo recursal em 16-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 13-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1517/2002-003-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS BERTELLI ROSSI  
**AGRAVADO** : CELINA FERNANDES ALBERTINI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1522/2003-020-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÍLVIO JOSÉ TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHAB  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO** : MASSA FALLIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON EDMIR VELHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada no instrumento de mandato anexado a estes autos (fl. 21) e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1523/2004-017-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIA BERTOLO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.  
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1528/2002-029-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ  
**ADVOGADA :** DRA. FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO  
**AGRAVADO :** MUNICÍPIO DE JABOTICABAL  
**PROCURADOR :** DR. ELIAS DE SOUZA BAHIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabeleceu o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1528/2005-076-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** RÁDIO FRANCA DO IMPERADOR LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES  
**AGRAVADO :** ALEXANDRE DONIZETE PEREIRA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. VILJA MARQUES ASSE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabeleceu o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever

de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1532/2003-044-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** HERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. VALLÉRIA DE LACERDA DUFAU  
**AGRAVADO :** ALDA AUGUSTA RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO :** AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2004-009-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** JOSÉ EDSON DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO :** DR. MAURICIO ALVES COSTA  
**AGRAVADO :** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2006-149-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO :** ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1584/2004-051-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO GALVÃO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/12/2005, terminando o prazo recursal em 14/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1607/1996-011-07-40.8 TRT - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO  
**AGRAVADO** : HERMLTON GERÔNICO BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2004-050-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALDIR MOREIRA NORA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**AGRAVADO** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1618/2003-033-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SILVANA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**AGRAVADO** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado que conferiu poderes à advogada que assinou o substabelecimento de fl. 21, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1620/2003-061-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : JANDINETE DO NASCIMENTO CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1620/2005-009-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WALDIR DE BARROS CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BENÍCIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1626/2005-001-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARTINS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ARAGÃO CALDAS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ABDALLA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1629/2003-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALAIR JORGE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1630/2005-312-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ FÉLIX COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO  
**AGRAVADO** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1658/2003-342-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1673/2004-017-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA SCABORA  
**AGRAVADO** : GONÇALVES & DIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogada não nominada nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1675/2005-115-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VITAPELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JÔNATAS RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1690/2005-101-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CYSNEIROS ARAÚJO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Ademais, no caso exame a parte deixou de trasladar o comprovante de depósito recursal referente ao recurso de revista, o que também inviabiliza o processamento do agravo.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1709/2003-341-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS  
 AGRAVADO : PAULO FERNANDES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07-12-2005, terminando o prazo recursal em 16-12-2005. O recurso foi apresentado somente em 09-01-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1717/2005-017-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS  
 AGRAVADO : CLAUDETH MOREIRA COUTO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1724/2002-060-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO DANIEL BRITO FARIA  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER  
 AGRAVADO : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Verifica, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1736/2003-028-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFOR-MÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMÁTICA E SI-MILARES DE JOINVILLE  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1737/2003-001-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACTARIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES  
 AGRAVADO : ANGELO TADEU MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1739/2003-301-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ  
 AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração que conferiu poderes a advogada do agravado que assinou o substabelecimento de fl. 19, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-

primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1745/2003-062-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIALPI - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS  
 AGRAVADO : EDUARDO SEBASTIÃO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS  
 AGRAVADO : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA

**D E S P A C H O**

A sentença de fls. 32/38 julgou procedente a reclamação do reclamante, fixando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 38).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou R\$ 4.169,33 (fl. ...), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época (ATO-GP-Nº 294/2003).

O acórdão do Regional (fls. 56) não alterou o valor arbitrado à condenação.

No recurso de revista a reclamada comprovou às fls. 82 o pagamento de R\$ 5.186,92, em 17 de maio de 2006, referente ao depósito recursal, valor, entretanto, inferior ao que vigorava na época R\$ 9.356,25, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 173/2005.

A soma dos dois depósitos efetuados nos autos (fls. 56 e 82) é igual a R\$ 9.356,25, valor, portanto, menor do que o arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.

Considerando-se o que foi arbitrado à condenação, a parte deveria, nessa oportunidade, depositar o valor integral previsto na tabela do depósito recursal, o que não ocorreu.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Só não é exigível novo depósito quando satisfeito o valor integral da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST).

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, nego-lhe seguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1761/2005-113-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA  
 AGRAVADO : MINAS AIR CARGO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, o agravante deixou de trasladar aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1773/2005-005-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES  
 AGRAVADO : ARAGÃO SALOMÃO PIAZER  
 ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1809/2004-011-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUZIA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 AGRAVADO : SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARTA GUIMARÃES VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.





Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1814/2003-042-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** IVAN FELÍCIO DESIDERATI  
**ADVOGADO :** DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA  
**AGRAVADO :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1815/2003-026-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** NICOLAU SAHID BAHOUTH  
**ADVOGADA :** DRA. IGLÉ TERESINHA DE CAMPOS PIRES  
**AGRAVADO :** FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 18/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 11/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

É de se notar ainda a ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1837/2005-038-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ANA FÁTIMA ADAM  
**ADVOGADA :** DRA. DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA  
**AGRAVADO :** COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1842/2002-401-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO  
**AGRAVADO :** ROBERTO BERNARDI  
**ADVOGADO :** DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX  
**AGRAVADO :** MOINHO NORDESTE S.A.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração de todos os agravados, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1847/2003-037-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO :** BH - BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.  
**AGRAVADO :** GERALDO FERNANDES DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ANÉAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, sexta-feira (fl. 160), terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois a cópia do acórdão do Tribunal Regional, juntada às fls. 128/132, não está assinada pelo relator do recurso, o que a torna inválida.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1849/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** ANTÔNIO PIRES DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO  
**AGRAVADO :** CSN CIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1862/2006-137-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI

**AGRAVADO** : LUCINEI COSTA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou procuração a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1865/1999-029-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TERESA FERREIRA ROQUE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. RENATA ALMEIDA VASQUES

**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1868/2001-021-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**AGRAVADO** : ADAILTON PEREIRA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1880/2001-057-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO** : DANIELA CASTRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito. Ademais, encontra-se ausente a certidão de publicação do acórdão regional.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1881/2004-013-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GERDAU AÇOMINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. AURELIANO MONTEIRO NETO

**AGRAVADO** : LUIZ DIAS ALVES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento não possui procuração nos autos, não ficando caracterizado também o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1892/2003-044-15-41.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALVES PINTAR

**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELLE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1915/2002-025-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** :

SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

**AGRAVADO** : DROGARIA LM LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARLA ANDREA BOLLETTA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001) **RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1916/2003-014-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TÚLIO FEITOSA SAMARCO DE ALMEIDA  
 ADOVADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA  
 AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA  
 ADOVADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO  
 AGRAVADO : COLÉGIO PIO AMERICANO LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1917/2003-001-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL  
 AGRAVADO : MILTON FERNANDES DIAS  
 ADOVADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1924/2003-222-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENILDO VENÂNCIO MOREIRA  
 ADOVADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA  
 AGRAVADO : SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO GATTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 960/2002-019-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RÁDIO PANAMERICANA S.A.  
 ADOVADA : DRA. KAREN KAWAMURA  
 AGRAVADO : ISABEL CRISTINA LEMOS  
 ADOVADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006 (fl. 176), terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1929/1999-015-02-41.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL S.A.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE FARALDO  
 AGRAVADO : CÍCERO SOARES SALES  
 ADOVADA : DRA. VILMA PIVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1934/1990-035-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS  
 AGRAVADO : VILSON CARMINATI  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que está ilegível a data da publicação do despacho agravado, conforme se constata da cópia da certidão juntada à fl. 110. A ausência de tal informação inviabiliza a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado legível da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, diante de qualquer irregularidade, não há ensejo à promoção de diligência para suprir peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1952/2005-008-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
 AGRAVADO : AILTON RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1953/2002-035-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA  
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR  
 AGRAVADO : REGINALDO INÁCIO DO CARMO  
 ADOVADO : DR. ROBSON CAVALIERI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que há irregularidade de representação. O agravo foi subscrito por Ana Maria Pedreira, cujo substabelecete, Dr. Ricardo Luiz Salvador, encontra-se com a procuração com data de validade vencida (fl. 34,v). Registre-se que não restou caracterizado o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

1 - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Outro óbice ao seguimento do presente agravo é a ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o recurso.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2005/1995-018-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS VIRGENS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO : ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA BITTENCOURT BRAGA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2015/2005-018-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADILSON ALVES SENNE  
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA PEDREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às

regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2022/2001-045-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
 AGRAVADO : WELLINGTON BERNARDO PINTO  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2033/2000-102-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUIRADO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 AGRAVADO : ADALTO DIAS  
 ADOVADA : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Verifica-se que a cópia juntada à fl. 147 está incompleta.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às



regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2061/2006-138-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS  
**ADVOGADO :** DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO :** SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETO/MG  
**ADVOGADO :** DR. FREDERICO GARCIA GUMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2081/2004-042-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** EDIR CORREA DEL PINO  
**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ  
**AGRAVADO :** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2130/2004-020-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** VENKO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO :** ALESSANDRA MARINHO PINTO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ANDRÉ MACHADO GOMES DE MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2131/1991-053-15-41.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** JOSÉ AUGUSTO SERÓDIO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO :** BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2154/2004-058-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** MANOEL ISAIAS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO  
**AGRAVADO :** CCM INSPEÇÕES, SOLDAGENS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2174/2004-058-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
**AGRAVADO :** ELIZABETE ELIANE SILVA BONFIM  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO GUEDES COELHO  
**AGRAVADO :** RUBENS GRAZZINI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2186/2006-088-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2203/2001-109-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WANDA MARILDA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2213/2004-021-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTES DO OESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANA A. HORST BEULKE

AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2250/2003-002-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

AGRAVADO : JOSÉ MAURO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

AGRAVADO : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTOS DE IN-FORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHAEL OGAWA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2294/2004-024-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉ BATISTA GRIGOLATO

ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

AGRAVADO : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2296/2003-224-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

AGRAVADO : ORLANDO DANIEL JUNIOR

ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Além do mais, verifica-se outra irregularidade, pois não cuidou a agravada de juntar a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, relativa ao recurso de revista, peça igualmente indispensável à formação do instrumento.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2298/1995-025-05-41.9 TRT - 5ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO SAMPAIO AMORIM  
ADVOGADO : DR. JORGE NOVA  
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2299/2003-342-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2311/1996-022-09-40.7 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO  
AGRAVADO : LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado nominado no substabelecimento de fl. 58, porém não consta dos autos a procuração que concede poderes ao substabelecimento, tampouco há hipótese de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2311/1999-030-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO GAZINEU  
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA  
AGRAVADO : CARLOS MAURÍCIO MOURA FARJOUN  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO MARTINS  
AGRAVADO : MAGNACON ENGENHARIA LTDA.  
AGRAVADO : NATRON ENGENHARIA S.A.  
AGRAVADO : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.  
AGRAVADO : PROSPECTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO : NATRON SB PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.  
AGRAVADO : MAXXOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ademais, verifica-se outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2312/2002-060-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COMPUSOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES  
AGRAVADO : DENISE DE CÁSSIA ZANÃO ZEI  
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outra irregularidade, pois não cuidou o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional em sede de embargos de declaração, peça indispensável à formação do instrumento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2331/2003-005-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GREGÓRIO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2332/2005-007-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL & MOVIMENTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : FRANCISCO REGINALDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. APOEHA M. DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-

se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2345/2006-016-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JBS - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA  
 AGRAVADO : JACKSON DE SANT'ANNA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO KLEIN

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso. Observe-se que a única guia anexada aos presentes autos é a de fl. 95, sendo que esta comprova apenas haver sido efetuado o depósito da importância de R\$321,87, bem inferior ao valor da condenação arbitrado pela sentença à fl.42 (R\$5.000,00).

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2467/2003-003-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO DE SOUSA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2579/2005-001-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO  
 AGRAVADO : MARIA FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2674/2002-078-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÍLVIA REGINA PAULO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO VIETRI  
 AGRAVADO : CHARONEL AGROPECUÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA  
 AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL LATINO AMERICANA LTDA.  
 AGRAVADO : GAZETA MERCANTIL S.A.



**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2770/2003-018-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO : IVANILDO ROMANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO

AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, sexta-feira (fl. 81) terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2852/2003-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MENDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2865/2001-481-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO

AGRAVADO : JAIR DE SOUZA FELIÓ

ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SÁ FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2894/2002-261-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

PROCURADOR : DR. RENATA B. C. BRUNO

AGRAVADO : VALMIR LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2897/2003-018-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNDIAL INCORPORAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ASSIS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 3159/2000-027-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEUSA - CERÂMICA URUSSANGA S.A.

ADVOGADO : DR. JOEL ANTONIO ABREU

AGRAVADO : DELTON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 4400/2005-050-12-40.2TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ THOMAZELLI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS J. DE LIMA  
 AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 4545/2001-481-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO TORQUATO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROLLER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 07/12/2005, quarta-feira (fl. 227v), terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 13/01/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5571/2005-014-12-40.5TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ VALDIR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
 AGRAVADO : ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5730/2006-004-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HERCULANO MAYER E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5742/2006-004-09-40.6 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BIANOR LOPES DE MELO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 5746/2006-004-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : CLEIDE DAS GRAÇAS FREDIANI CUNHA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 7412/2005-034-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA  
 AGRAVADO : PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN

**D E S P A C H O**

A sentença de fls. 98/110 julgou procedente a reclamação do reclamante, fixando o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (fl. 110).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada não acostou a cópia do depósito recursal.



O acórdão do Regional (fls. 130/146) não alterou o valor arbitrado à condenação.

No recurso de revista a reclamada comprovou às fls. 159, o pagamento de **R\$ 7.321,87, em 26 de outubro de 2006**, referente ao depósito recursal, valor, entretanto, inferior ao que vigorava na época R\$ 9.617,29, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 215/06.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Só não é exigível novo depósito quando satisfeito o valor integral da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST).

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, nego-lhe seguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 10808/2005-651-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TCHEDOCES DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES  
 AGRAVADO : CÉSAR LUIZ ABREU SCHMIDT  
 ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 11433/2003-003-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO DE NARDI  
 ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado no instrumento de mandato anexado a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 12246/2004-007-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER  
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI  
 AGRAVADO : FABRÍCIO DIVONEI MACIEL  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 13672/2003-013-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FRANCO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o inteiro teor do despacho agravado, pois a fotocópia juntada à fl. 226 está incompleta, estando ausente ainda a certidão de publicação da referida decisão.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 17240/2005-029-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA  
 AGRAVADO : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 18321/2004-009-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI  
 AGRAVADO : LOIRTO TOME DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ  
 AGRAVADO : VAP SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 55499/2000-000-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS GRATIVOL**  
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS  
 AGRAVADO : **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também

à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 690/2004-040-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.**  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : **RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2002-007-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM**  
 AGRAVADO : **ROSÂNGELA LUCAS CARDOSO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 700/2002-048-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
 AGRAVADO : **AMARILDO VIEIRA CARVALHO**  
 ADVOGADO : DR. NILSON BAIÃO GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de



velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 709/2005-008-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELIZABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças indispensáveis destinadas à formação do agravo de instrumento, à exceção do despacho agravado, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 711/2004-040-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
**AGRAVADO** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 723/2006-020-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
**AGRAVADO** : LAUDECI LIMA MAURO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 745/2004-072-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROSALU FERRAZ FLADT QUEIROZ (FAZENDA JA-GUARETÊ)  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS BOCCHI  
**AGRAVADO** : ALESSANDRO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos de declaração, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 747/2003-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : OTONIO GREGORIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 751/2005-002-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS  
**AGRAVADO** : MÁRIO VIANA DA SILVA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-

tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 755/2005-011-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTA LUIZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ  
 AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ DIAS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO  
 AGRAVADO : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/10/2006, terminando o prazo recursal em 30/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 31/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 758/2005-014-20-40.9 TRT - 20ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MARATÁ INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES  
 AGRAVADO : ALFREDO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÁUREO GALVÃO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e petição do recurso de revista. Além disso, as demais peças estão sem autenticação, outro óbice ao seguimento do agravo.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 761/2006-134-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL  
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
 AGRAVADO : FLÁVIO MALAGONI BUIATTI  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA B. MARTINS BUIATTI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não anexou instrumento procuratório a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 763/2004-033-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSÉ SCHMITZ  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
 AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 767/1998-225-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EMMERSON LUIZ DA COSTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO RAMOS  
 AGRAVADO : MARISILDA COMIN  
 ADVOGADA : DRA. VANIA ETINGER DE ARAUJO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 771/2006-025-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA OUVIDOR LTDA.  
 AGRAVADO : UIARA FELÍCIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato. No caso dos autos, não há como identificar o advogado subscritor do agravo de instrumento, uma vez que não consta seu nome, carimbo ou número da OAB.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05."

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 772/2004-004-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA  
 AGRAVADO : PAULO QUARESMA DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 773/2003-006-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : WILZEMERY FONSECA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 774/2002-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLAUDEMIRO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARRETO NETO  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, petição do recurso de revista e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 776/2005-011-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT  
**AGRAVADO** : CATIANE MAYER  
**ADVOGADO** : DR. MARIMAR ANTONIO CUCCHI  
**AGRAVADO** : SC CÓPIAS LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. VALDECI BRANGER

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 778/2006-074-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO** : JOSÉ SEBASTIÃO DAS GRAÇAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 138), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 783/2006-074-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MATOS FONTES  
**AGRAVADO** : JOSÉ AUGUSTO PIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : COMING CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 132), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, ou de qualquer outro fato que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 786/2003-029-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BILLY ICE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA COUTINHO COELHO  
**AGRAVADO** : VANESSA ALMEIDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIA LUZIA GORNI MOREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 786/2005-041-14-40.1 TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO SEBASTIÃO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON REINOSO DE PAULA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 796/2006-005-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLEODOMILSON MANOEL DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN CLARK DE JULIUS HATTLER  
**AGRAVADO** : SUZANA SALES DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 800/2005-005-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEVEN EDITORA LTDA. (DF NOTÍCIAS)  
 ADOVADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES  
 AGRAVADO : GILBERTO VIEIRA BARRETO  
 ADOVADA : DRA. JUCÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 813/2003-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALESSANDRO MAZOLLI E OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. VINICIO VANDERLEI DA SILVA  
 AGRAVADO : ELC - PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 813/2006-003-21-41.5 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSUÉ MARQUES DE SOUZA FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WALDIR LAURENTINO  
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 825/2003-053-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
 ADOVADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
 AGRAVADO : HELTON BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/12/2005, terminando o prazo recursal em 16/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 828/2005-017-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR  
 AGRAVADO : DIONÍSIO LOPES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 829/2004-079-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDILSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BALLESTERO MARTINS  
 ADOVADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.





Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 833/2001-016-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : **ROSENILDO LEOTÉRIO DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. JORGE ELIAS DE MORAIS**  
 AGRAVADO : **GUARARAPES DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.**  
 ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA RIBEIRO BRUNO**  
 AGRAVADO : **CEREAIS MERCADO NOVO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ÁLVARO CARDOSO FILHO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 838/1998-263-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : **COG SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO**  
 AGRAVADO : **WÂNIA RODRIGUES VARGAS**  
 ADVOGADO : **DR. ANNA MARIA PENNA MAISONNETTE**  
 AGRAVADO : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO GONÇALO LTDA.**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 840/2006-024-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : **RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES**  
 ADVOGADO : **DR. RONY AMARAL MATEUS**  
 AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO CONJUNTO JUSCELINO KUBITSCHEK**  
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO CURVINEL**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 70), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 841/2004-025-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : **ELIAS DA CRUZ SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO CORTONA RANIERI**  
 AGRAVADO : **INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 843/2003-115-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : **IVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA**  
 AGRAVADO : **INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 846/2006-002-19-40.7 TRT - 19ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : **ISAIAS VERIDIANO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS**  
 AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**  
 ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 852/2005-001-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARDOSO LOPES

AGRAVADO : JOÃO BATISTA ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 856/2005-014-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC

ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY

AGRAVADO : LUIZ JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal na petição de apresentação.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura da advogada subscritora, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 864/2005-038-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : JOSIEL LUCIANO ROSA

ADVOGADO : DR. VALQUIRIA VALADÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 868/2000-045-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. OLIMPIA CATARINA DE MORAIS

AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que não consta dos autos procuração para a advogada que assina o substabelecimento de fl. 123, que conferiu poderes à subscritora do agravo de instrumento. A hipótese não é de mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 868/2005-464-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 870/2003-035-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DE MAGALHÃES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 889/2004-261-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEONARDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
 AGRAVADO : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 893/2003-030-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
 AGRAVADO : MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 896/2006-002-21-40.3 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADEMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no avverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 897/2004-003-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS  
 , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO EST-ADO DE PERNAMBUCO - SENALBA-PE  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 897/2006-083-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO ALEXANDRE DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 903/2003-063-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO** : RAQUEL RAMOS PINEL  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado nominado no subestabelecimento de fl. 55, todavia não está legível o nome do advogado que assinou o referido documento, impossibilitando a aferição de que o causídico estaria realmente investido de poderes para substabelecer.

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 917/2003-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ALCIR PEREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 919/2006-091-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO VILA D'EL REY  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : LUCIANO FLÁVIO ALVES GUIMARÃES AGANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e procuração outorgada ao advogado do agravado. Registre-se que a procuração de fl. 22 não indica o nome do outorgante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 920/2000-057-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÃ  
**AGRAVADO** : MÁRCIA NAZARÉ DE AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 2/12/2005, terminando o prazo recursal em 12/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 924/2005-064-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TEREZINHA RODRIGUES XAVIER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULA RAQUEL XAVIER  
**AGRAVADO** : WELSON VAGNER BARBOSA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : IPANEMA MALA DIRETA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 925/2005-131-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ARLENE DE MENESES CUSSOLIM  
**AGRAVADO** : RAEELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 926/2006-074-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES  
**AGRAVADO** : ADIMILSO HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CATARINA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 148), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 929/2005-002-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOLANO MARINHO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO : QUEIROZ BANDA SHOW  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 931/2005-039-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ANÉAS  
 AGRAVADO : RENATA CRISTINA SANTOS RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 936/2004-225-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO  
 AGRAVADO : LUCIANO HENRIQUE LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MACEDO DE SANT'ANNA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 941/2006-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006 (fl. 63), terminando o prazo recursal em 11/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 951/2002-105-15-41.4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
 AGRAVADO : JAIR PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE  
 AGRAVADO : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : FELIPE LOUREIRO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MAT-TAR

AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Verifica-se, ademais, outras irregularidades, pois não cuidou a agravante de trasladar as cópias do acórdão do Tribunal Regional, da certidão de publicação respectiva, da petição de recurso de revista, bem como do despacho agravado e da certidão respectiva, peças essenciais à formação do traslado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1915/2001-065-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VELASQUES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprido registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AA-173.963/2006-000-00-08

**AUTOR** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RÉU** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RÉU** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória e Declaratória ajuizada pelo Sindicato dos Bancários do Extremo Sul da Bahia em desfavor do Banco do Brasil S.A. e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC perante a Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas - BA.

A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar Recurso de Revista, reconheceu a competência originária deste Tribunal para o julgamento do pedido, anulou todos os atos decisórios e determinou a remessa dos autos à Seção Especializada de Dissídios Coletivos (fls. 157/160).

A fls. 182/184, o Banco do Brasil informa a celebração de Acordo Coletivo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

A Contec e o autor, nas manifestações de fls. 217 e 219, respectivamente, afirmam não terem interesse no prosseguimento do feito, ante o acordo celebrado e também postulam a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não havendo mais interesse das partes no prosseguimento da ação, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas no valor de R\$ 20,00, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, de cujo pagamento fica dispensado, em face do pedido de fls. 219 e do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. Transcorrido o prazo legal, sem a manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

#### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a sétima sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen comunicou a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e o atraso, também justificado, do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica. **Processo: ROAR - 174/2005-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Martins de Andrade, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rafael Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Hegler José Horta Barbosa.

**Processo: ROAR - 454/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jorge Amando Costa Silva, Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. César Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 55120/2001-000-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e Região, Advogado: Dr. Luciene Álvares Xavier, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, arquiada pelo recorrente; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Tomou assento o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira. **Processo: ROAR - 5980/2003-000-07-01.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CEFRI - Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Christianna Lúcia Gondim Soares, Recorrido(s): Jefferson Augusto Marinho, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas de deserção e de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - dar provimento parcial ao recurso tão-somente para afastar a extinção do processo, sem a resolução do mérito e para excluir as multas impostas pela decisão recorrida nos percentuais de 20% e 1% sobre o valor da causa; III - quanto ao mérito da ação rescisória, negar provimento ao recurso ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. **Processo: ROAG - 291/2006-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Recorrido(s): Francisco Wellington Coelho de Vasconcelos, Recorrido(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton da Silva Correia, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 29/2005-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Simples S.A., Advogado: Dr. Walvik José Lima Wanderley, Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza Guerra, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para: I - conceder a segurança, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora, com prazo de validade a ser fixado pelo Juízo da ação originária; II - restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em consequência, a condenação ao pagamento de custas para R\$200,00 (duzentos reais), a cargo do litisconsorte ora recorrido. **Processo: ROMS - 112/2006-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Márcia Fioravante Chaves, Recorrido(s): Esdras Guimarães Batista, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton da Silva Correia, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 55640/2000-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lélia Mello Iacovo, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Sylvia Lorena Teixeira de Sousa, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dra. Elizabeth Homs, patrona do Recorrido. **Processo: AIRO - 55368/1999-000-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilson Farias dos Santos, Advogado: Dr. Carolina Flores Constancio, Agravado(s): Felicitas Comercial Inc. & Cia., Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Vizontini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 55/2006-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, Advogada: Dra. Luciana Faria Crisóstomo Pereira, Recorrido(s): Luciano Alves dos Reis, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 1212/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valdecir Antônio Silveira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Recorrido(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Dario de Faria Tavares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: AIRO - 3161/2005-000-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Matta e Souza, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Nilza Aparecida Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas. **Pro-**

**cesso: RXOF e ROAR - 10114/2005-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Dr. Abílio de Santana Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Joaquina Paula Barbosa Cordeiro, Advogado: Dr. Valmir Victor da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 55419/1996-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Cantídio Drumond Neto e Outros, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 62/2005-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): Ivone Bampi, Advogada: Dra. Luciana Franzen, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Indaial, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho reformou o voto em Sessão. **Processo: ROAR - 340/2005-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Enedir Francisco Cardozo, Advogado: Dr. Luiz Augusto Bellini, Recorrido(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Waldyr Germano Rehder Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 457/2003-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Recorrido(s): Kátia Regina Tremendanni Barata, Advogado: Dr. Ricardo Marchtein Castilho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo, suscitada em contra-razões; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 830/2005-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ana Maria Nobre Franco, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): Maria Regina da Silva Noronha Gustavo, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Salmon Confeções e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta poupança da Impetrante. Custas, pela Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00. **Processo: AI-ROAR - 861/2002-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alexandre Tadeu Misurini e Outros, Advogada: Dra. Carla Maciel Cavalcante, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 236,42 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 135/2006-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - Emater, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 302/2005-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Leandro Moreira, Recorrido(s): Diva de Lourdes Xavier Onofre e Outros, Advogado: Dr. Weliton Róger Altoé, Recorrido(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: AIRO - 343/2005-000-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Assistencial de Alfredo Chaves, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Pires, Advogado: Dr. José Carlos Rosetolatto Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOFMS - 359/2005-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Impetrante: Miris Thelma Tonin do Nascimento, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Impetrado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial. **Processo: ROAG - 455/2002-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Myrian Virgínia Montagna de Freitas Coutinho, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 989/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator:



Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Tatiana Gruberger e Outros, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Embargado(a): Massa Falida de Emit - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Embargado(a): Flávia Augusta Vianna Diniz Lasmar, Embargado(a): Milton de Souza e Outros, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 1318/2005-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eneida Marina Gragnani Ippolito, Advogado: Dr. Jurandir Carneiro Neto, Recorrido(s): Vera Lúcia Lucas Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1881/2004-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Lunardelli Martinelli, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente o pedido. Prejudicado o Apelo quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante os termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: AIRO - 3720/2005-000-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manuel Coelho Ferreira, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): José Pereira Silva, Agravado(s): Lanchonete Torreense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 815794/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. João Alexandre Panosso, Advogada: Dra. Vera Márcia Perez Prado, Advogada: Dra. Vera Zilá Vargas Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Recorrido(s): Francisco Ben-Hur Luchese, Advogado: Dr. Reginald D. H. Felker, Recorrido(s): Luiz Fernando Zanonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 37/2002-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Zulmiro Gomes dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 69/2002-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Irany Ferrari, Recorrido(s): Francisco Cutri, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROMS - 215/2006-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sandra Leci Kendzierski Winter, Advogado: Dr. Márcio André Canci Perosan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROAR - 251/2002-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Adeline Nogueira Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Hosanan Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Ângelo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo e com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo de fls. 12/16 (Processo nº TRT-RO-7284/92) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão. Custas processuais na presente rescisória pelos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir ao autor, ora recorrente, o montante já pago a esse título, no importe de R\$180,00 (cento e oitenta reais). **Processo: ROAG - 471/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Geraldo de Oliveira Leão, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Recorrido(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROMS - 490/2004-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva Prado, Recorrido(s): Sérgio Alberto Garcia de Faria Alvim, Advogado: Dr. Alex Fabiano R. Ávila, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1064/2003-000-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Haroldo Fernandes Campos e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOF e ROMS - 1131/2004-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato

de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - Sindsef, Advogado: Dr. Elton José Assis, Autoridade Coatora: Gerente Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado de Rondônia, Autoridade Coatora: Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência argüida em Parecer, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando-se a liminar concedida às folhas 204/205, bem como o acórdão regional de fls. 347/352, preservando-se os demais atos processuais praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 3225/2002-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Núcleo Mix Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Otávio Wilson Dias de Couto, Recorrido(s): Érica Vasco Ponce Pasini Judice, Advogado: Dr. Jayme Moreira de Luna Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas pelo impetrante, ora recorrente, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 6041/2005-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Herminia de Moura Lara, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST; II - dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão de fls. 59/67 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Por consequência, exclui-se da condenação a verba honorária deferida pelo acórdão ora impugnado, bem como inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, no importe de R\$100,00 (cem reais), dispensadas em atenção ao pedido de fls. 90/91. **Processo: ROAR - 10098/2005-000-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Espólio de Aloísio José Portela e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Recorrido(s): João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70), julgar procedente a ação rescisória quanto à verba honorária, para rescindir, nesta parte, o v. acórdão de fls. 46/48, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios. Em consequência, absolver o autor da condenação em honorários advocatícios imposta pelo Tribunal a quo. **Processo: A-ROAR - 83495/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Júlio Lucas Colling, Advogada: Dra. Ana Paula Paníagua Etchalu, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 99696/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Matte, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Advane de Souza Moreira, Recorrido(s): Sérgio Juber de Souza, Advogada: Dra. Olívia Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do artigo 790-A, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação 1: falou pelo Ministério Público do Trabalho a Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Observação 2: ressaltaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 813078/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Recorrido(s): Marco Valério de Albuquerque Vinagre, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão de fls. 70/83 na parte em que julgou o recurso ordinário adesivo do sindicato-recorrido e, em juízo rescisório, dele não conhecer, por ausência de sucumbência; II - tendo em vista a rescisão procedida, passar, de imediato, ao exame da questão referente à limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria constante nas razões de recurso ordinário da autora, não analisada pela v. decisão rescindendo para, com fulcro nos fundamentos expendidos pelo Egrégio Tribunal Regional às fls. 82/83, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para determinar que seja procedida a limitação das diferenças salariais no percentual de 50% do ICV/IDESP até a data-base da categoria do substituído. Invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAG - 298/2004-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s):

Ionara Pacheco de Lacerda Gaioso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Evander Jorge, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Cartório do Primeiro Ofício de Protesto de Títulos de Brasília, Recorrido(s): Espólio de Pedro Henrique Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: impedido o excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: AG-ED-ROAG - 378/2004-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aldemiro Carvalho Veloso, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto. **Processo: ROAR - 785/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Poltronieri (Fazenda São Pedro), Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Carlos Rossetti, Advogado: Dr. Paulo Penteado de Faria e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto. **Processo: ROMS - 10337/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 13385/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Neide de Medeiros Vieira, Advogado: Dr. Fernando Luiz Cavalcanti de Brito, Recorrido(s): Elenita Moreira Gama, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Colourscreen Confecções e Estamparia Ltda. e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 157985/2005-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adnael Antônio Fiaschi, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. Waldir Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROAR - 162229/2005-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Advogado(s): Elaine Fonseca Bueno, Advogado: Dr. Nilson Roberto de Albuquerque Flório, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Ministro Relator no sentido de: I - determinar a reatuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória; II - no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROAR - 599183/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAR - 1721/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dejamira Lurdes Fontana e Outro, Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): Olir Pedro Zuchetti, Advogado: Dr. José Guilherme Selbach Guridi, Recorrido(s): Companhia de Automóveis Guido Cé, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de restabelecer o valor dado à causa na inicial, no importe de R\$11.000,00. **Processo: HC - 176296/2006-000-00-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Impetrante: Paulo Sérgio Galtério e Outro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Paciente: José Carlos Peceguine Saldanha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus". Tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-AR - 695056/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rene Paul Penafort, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

#### DESPACHOS

PROCESSO : ROAR-4080/2005-000-04-00.3  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : LÍDIA BILOUS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
RECORRIDA : PORCELANA DEL PORTO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª LEILA DUARTE ALI

#### INTIMAÇÃO

Fica a Autora/Recorrente intimada para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos do processo acima identificado a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme decisão constante da certidão de julgamento de fl. 325.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, JOÃO ORESTE DALAZEN e EMMANOEL PEREIRA, dos Excelentíssimos Juizes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO e DORA COSTA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. MARIA APARECIDA GUGEL, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a presença do Exmo. Ministro Emmanuel Pereira: "Contamos com a ilustre presença do Ministro Emmanuel Pereira, que nos honra extremamente em nossa sessão da 1ª Turma. Cessa tudo quando a antiga musa canta, que outro valor mais alto se levanta". O Exmo. Ministro Emmanuel Pereira agradeceu e usou da palavra para homenagear o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa: "Sr. Presidente, antes de iniciar o julgamento, eu gostaria de agradecer suas palavras e pedir a V. Ex.ª que divida comigo a sua alegria, porque para mim é sempre motivo de júbilo voltar a esta Turma, e agora sob a Presidência de V. Ex.ª, que com certeza, diante do seu talento, dará um maior brilho aos julgados, sem nenhum demérito para o não menos brilhante Ministro Dalazen, que forçosamente nos deixou para ser o Corregedor desta Instituição. Meus parabéns, Ministro Lelio, pela ascensão à Presidência desta Turma. Expresso a minha alegria, o meu júbilo em aqui voltar." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa agradeceu: "Obrigado, Ministro Emmanuel. A honra é toda nossa." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1184/1990-044-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Luiz Caliari, Advogado: Nelson Buganza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1821/1992-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Warner Bros South Inc., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Carlos Roberto Paladino, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 820/1993-010-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jairo José Lopes, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 179/1994-007-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Em-lurb, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Joaquim Costa Rolim, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 79/1995-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transportes e Supermercado Souza Ltda. e Outro, Advogado: Frederico Cecy Nunes, Agravado(s): Nivalda Martins de Souza, Advogado: Valdecir José Mascarello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 132/1996-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Guiomar de Paula Dutra, Advogado: José Luis Wagner, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508/1996-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida de DAM Distribuidora de Metais Ltda., Advogado: Luís Henrique Guarda, Agravado(s): Waclan Lenard, Advogado: Nadir Johann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1410/1996-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Terezinha de Lourdes Ferreira, Advogado: Hermógenes Secchi, Agravado(s): Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1735/1996-109-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Braskap - Indústria e Comércio S.A., Agravado(s): Patrícia Gama da Silva, Advogado: Márcio Molina Mateus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31111/1996-002-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-758684/2001-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Fernando Betezek, Advogado: Jozildo Moreira, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 415/1997-004-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Amélia Margarida Zanetti Ferreira, Advogada: Shirlene Bocard Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1348/1997-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson Cabral Ribeiro, Advogado: Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Givaldo Silva Dias, Advogado: Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3310/1997-026-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente Ltda., Advogado: Írio Sobral de Oliveira, Agravado(s): Ângelo Pires Turi, Advogado: Amina Fátima Canini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 363/1998-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Adilson Gonçalves Martins, Advogado: Fernando Luiz Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 550/1998-511-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lírio Panizzi, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 723/1998-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Agravado(s): Catharina de Nadal, Advogado: Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1452/1998-071-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César Mansur Couri, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3257/1998-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Vanesca Aparecida de Oliveira Viodic, Advogado: José Pascoal Joazeiro Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 498985/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdomira Niedziela, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogada: Alessandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para, reformando o despacho, apreciar de imediato o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamante, afastado o óbice da extinção contratual, como entender de direito; **Processo: AIRR - 26/1999-641-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Valdir Zilio, Advogado: Adair Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 607/1999-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Magali Aparecida Oliveira Santa Bárbara, Advogado: Dalton Félix de Mattos, Agravado(s): Cooperativa Complementar à Saúde - Cooperplus 9, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783/1999-001-17-41.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - ITI, Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): José Hantequest, Advogado: Gedaias Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 986/1999-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): José Magno de Andrade Gomes, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1328/1999-411-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Jadir Soares, Advogada: Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1330/1999-038-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bretagne Comercial Ltda., Advogado: José Perelmiter, Agravado(s): Vanceler da Costa Abreu, Advogado: João Vicente Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1498/1999-006-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Álvaro Thomé de Oliveira, Advogado: Gilcyr Patriota Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3885/1999-002-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Gaspar, Advogada: Sally Rejane Satler, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 600678/1999.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-600679/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Pesquisas

Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Emmanuel Carlos, Agravado(s): Hamilton Fernandes Souza, Advogado: Oswaldo Pizarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31/2000-313-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Solange Cristina de Souza - ME, Advogado: Daniel Bevilacqua Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 225/2000-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wilma Chagas Galhardi de Souza, Advogado: Sívio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Sociedade Beneficente Centro Médico de Campinas Ltda., Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 519/2000-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Roberto de Oliveira Rodriguez, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 603/2000-451-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neri Vieira da Silva, Advogada: Sabrina Donatelli Bianchi, Agravado(s): Tânia Maria Chaves Batista e Outros, Advogado: Júnior Moreira Rael da Silva, Agravado(s): Frigoan Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 644/2000-011-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio Moreira e Outros, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Antônio Munari, Advogado: Paula Oliveira Lemos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural Cooperitrus Ltda. - Credicitrus, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Massa Falida de Olma S.A. - Oleos Vegetais, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; **Processo: AIRR - 1081/2000-074-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Víctor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Antônio Moreira, Advogado: Celso Campos da Fonseca, Agravado(s): Lemar Serviços Rurais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/2000-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Admir Molinos Villanova, Advogada: Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1303/2000-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): José Carlos da Silva Firmino, Advogado: Norival Crispim Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2057/2000-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Danilo Pinto dos Santos e Outros, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2543/2000-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ana Cleide Silva Soares, Advogada: Giovanna Ottati, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2901/2000-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzaria La Belle Pizza Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 652900/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Flávio Herbaly, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Mauro Stefanini Sant'Anna, Agravado(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Armando Fontes César, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 246/2001-038-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Angelo Ernesto, Advogado: Roberto Ernesto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 282/2001-432-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Gilberto Lula de Oliveira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638/2001-037-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Con-





vocato Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Valéria Mussato Miranda, Advogado: Deonísio José Laurenti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 668/2001-007-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fábrica de Gazes Industriais Agro Protetoras - Fagip S.A., Advogado: Vitor Emanuel Lins de Moraes, Agravado(s): João Florentino de Alcântara, Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1222/2001-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): João Humberto Potter Sorrentino, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1248/2001-028-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Mário Batista Ferreira, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Renata Vieira Fonseca, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1253/2001-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GlaxoSmithKline Brasil Ltda., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): José Osvaldo Gomes Araújo, Advogado: Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1272/2001-011-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1272/2001-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Maria Catarina Simões de Oliveira e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1272/2001-011-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1272/2001-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Catarina Simões de Oliveira e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 1440/2001-051-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Cláudia Rodrigues da Silva, Advogado: Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1535/2001-193-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogada: Cristiane Mello, Agravado(s): Margareth Gomes de Oliveira, Advogado: Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1551/2001-481-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wilson Roberto Peres Rodrigues, Advogado: Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1624/2001-025-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Paixão do Brás Ltda. - ME, Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1719/2001-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Rodrigo Ventin Saches, Agravado(s): Edson Alves de Mendonça, Advogado: Raimundo Queiróz Cavalcante, Agravado(s): Cooperativa Complementar à Saúde - Cooperplus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2033/2001-051-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaia, Agravado(s): José Pereira de Lima, Advogado: Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Agravado(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Advogado: Heron Alvarenga Bahia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2620/2001-012-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ribeiro & Ramos Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Cloves Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2772/2001-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Rosilena Souza dos Santos, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4041/2001-026-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Elizandra Agner Guimarães, Advogado: Nilton da Silva

Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15022/2001-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Eliane do Rócio Dias Fernandes, Advogado: Antônio Sérgio Monte Roballo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 741485/2001.2 da 2a. Região**, corre junto com RR-741486/2001-6, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Walter Hellmeister Junior, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Victor Hugo Cuellar Pereyra, Advogada: Fabiana Carla Checchia e Silva, Advogado: Ricardo Inocenti, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767619/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Dener Batista de Sales, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Marco Antonio Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 810302/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Agravante(s): Cláudio Márcio de Souza Lima, Advogado: José Cláudio Ambrósio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-ED-AIRR e RR - 812824/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Abade de Carvalho, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Caroline Martínez Issa, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconhecendo a r. decisão de fls. 131/133, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 196/2002-402-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Edifício Casablanca, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Pedro Pacheco da Silva, Advogada: Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 228/2002-821-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Tales Campos Boeira, Agravado(s): Cláudio Fonseca da Rosa, Advogada: Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 253/2002-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Stalo Especializada Ltda., Advogado: Cassio M. C. de Quadros, Agravado(s): Adriano de Oliveira, Advogado: Leandro Schubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 345/2002-231-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria José Barbosa da Silva Filha, Agravado(s): Lindivan Agostinho Alves, Advogado: Odeval Francisco Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 386/2002-511-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogado: André Silva Leahy, Agravado(s): Rita de Cássia Aquino Penedo, Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 705/2002-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nilo Stach de Campos, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 833/2002-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kracatoa Grill Restaurante Ltda., Advogado: Ghlicio Jorge Silva Freire, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 858/2002-012-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-858/2002-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ivanildo Vieira da Silva, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Ilo Diehl dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 994/2002-663-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Delara Brasil Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Devair Campanini, Advogado: Ellis Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1052/2002-004-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-1052/2002-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):

Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orion Frota de Oliveira Filho, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto; **Processo: AIRR - 1094/2002-003-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Sérgio Gonçalves, Advogado: Nelry Maciel Moda, Agravado(s): Hiad Instalações de Cabos Telefônicos Ltda., Advogado: Regis Cassar Ventrella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1190/2002-003-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Lima Martins Ltda., Advogado: Fabrício de Moura Sérvulo, Agravado(s): Antônio Francisco Pereira da Cruz, Advogado: Abdala Jorge Cury Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1269/2002-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Gildo Martins Nogueira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1307/2002-003-23-40.6 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1307/2002-9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lopes Júnior, Advogado: Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1307/2002-003-23-41.9 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-1307/2002-6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: André Luiz Kincheski, Agravado(s): João Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1558/2002-003-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Erionaldo Oliveira da Silva, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2125/2002-662-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. - TCCC, Advogado: César Eduardo Misaél de Andrade, Agravado(s): José Roberto dos Santos, Advogada: Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2149/2002-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Thermas Holiday Bar e Saunas Ltda., Advogado: Paulo Roberto Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2358/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Terezinha Cardoso Machado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3489/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Multibrás da Amazônia S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): José de Ribamar Dino Araújo, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3549/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Milton Rocha Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Transportes Vila Isabel S.A., Advogado: Rachel Cordeiro da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6080/2002-001-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Paulo Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Almir da Silva, Advogado: Maurício José Lehmklh, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7751/2002-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): João Ferreira Dantas, Advogado: Alexandre Lipka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12461/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pampulha Iate Clube - PIC, Advogada: Daniela Teixeira Fonseca, Agravado(s): Vera Lúcia de Azevedo, Advogado: Paulo Martins Soares Fernandes Bomfim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 20774/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Anésio Ferreira da Rocha, Advogado: André Simões Louro, Agravado(s): Buck Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Maria Lúcia Conde Prisco dos

Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27796/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): United Distillers & Vintners Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Ricardo Oliveira, Agravado(s): Cassimiro Renczakowski, Advogada: Daiana de Siqueira Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32628/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bayer do Brasil S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Conceição Veríssimo da Silva, Advogada: Gisele Przibilski Barreto Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 35389/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Marco Antônio de Andrade, Advogado: Gilberto Stéllio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 35441/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cloves Pedro Marensse de Moura, Advogado: Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 44324/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Roraima, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Néli Abdo Said Rezek de Araújo, Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 49580/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Marcus Vinicius M. Paulino, Agravado(s): Francisco Ferreira Mariz, Advogado: Ailton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-ED-RR - 50938/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria de Lourdes Rocha dos Santos Miranda, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 67628/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ieda de Pieri Campos Giraldo, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 68564/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jacy Shina e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70149/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Clóvis Florêncio, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70271/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mauro Joaquim dos Santos, Advogado: José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 261/2003-731-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Espólio de Arthenio Dornelles, Advogado: Eugênio Carlos Mota de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 285/2003-254-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Barbosa de Oliveira Filho, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 342/2003-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Dinossauros Rock Bar Ltda. - ME, Advogada: Claudete Salinas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 369/2003-161-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Augusto Fernandes Pestana, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 565/2003-001-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Miranda Leal, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Ortomed Assistência Médica e Odontológica Ltda., Advogado: Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 593/2003-322-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Ailton dos Reis Pereira Soares, Agra-

vado(s): Leandro Vieira de Souza, Advogado: Ely Pinheiro Pontes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 596/2003-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FAC Patrimonial Ltda., Advogado: Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Dinalva Silva dos Santos, Advogado: Jair Gonçalves Pereira, Agravado(s): Sun Plaza Hotéis Turismo e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 617/2003-251-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Rodrigo Abdalla Marcondes, Agravado(s): Carlos Alberto da Lima, Advogado: Rodrigo Silva Calil, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628/2003-111-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): João Amaro Silva Filho, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 632/2003-067-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rádio Panamericana S.A., Advogada: Karen Kawamura, Agravado(s): Leandro Saletti de Toledo, Advogado: Marcel Gomes Bragança Retto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 660/2003-007-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Batista Veloso Cutrim, Advogado: Luís Gustavo Lima de Sousa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687/2003-057-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): T H V Transportes Ltda., Advogado: Juliano Fonseca de Moraes, Agravado(s): Almir Clemente Pereira e Outros, Advogada: Flávia Josiane dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 711/2003-731-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Walfrêdo Siqueira Dias, Agravado(s): Walkyr José Cruz, Advogado: Davi Grunevald, Decisão: preliminarmente, determinar, a reatuação do presente recurso como agravo; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 773/2003-001-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hugo Ramos Triverio, Advogado: Tadeu Aguiar Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 837/2003-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ediles Firme, Advogado: Vladimir Cápua Dallapícula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 913/2003-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elaine Corrêa Netto da Selva, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1090/2003-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luis Cláudio da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1111/2003-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Irmãos Rassi Ltda., Advogado: João Pessoa de Souza, Agravado(s): Edmeé Rodrigues Lima, Advogado: Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2003-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Gustavo Sartori, Agravado(s): Maria José Pereira da Silva, Advogado: Mariana Engelbrecht Zacharias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1234/2003-092-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Allied Signal Automotiva Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): José Alencar Tomaz, Advogada: Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1240/2003-095-15-41.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Iranilda Lima, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1285/2003-015-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo de Moura Guimarães, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Agravado(s): Dilson de Araújo Prata e Outro, Advogado: Paulo Magalhães Nóvoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1341/2003-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Heitor Murílio Garrido de Souza, Advogado: Flávio Machado Rezende, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Ou-

tro, Advogado: Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1564/2003-342-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Isac dos Santos, Advogado: Rosâne Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1661/2003-221-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Flávio Luiz Ramos Gomes, Advogado: Leônidas Colla, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1950/2003-017-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Dominguez da Silva, Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2213/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Ventura e Outros, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 2344/2003-342-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Nogueira Rodrigues, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2782/2003-002-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Gardênia Maria de Oliveira Carlos, Agravado(s): Pedro Cláudio Medeiros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73117/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kenya Calçados Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Alex Francisco Gayger e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73948/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Claudionor dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 85010/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Auto Viação Salineira Ltda., Advogado: Willians Lima de Carvalho, Agravado(s): Pedro Jorge dos Santos Lima, Advogada: Rosa Maria Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90408/2003-093-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Belo Horizonte Refriggerantes Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): José Roberto Matias, Advogado: Eustáquio José de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 135/2004-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Rodemir dos Santos Silva, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 227/2004-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda. - CAMDUL, Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Nestor Zuck, Advogada: Flávia Ramos Bettiga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 282/2004-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): América Comercial Ltda., Advogado: Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 293/2004-023-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rafael Stec Toledo, Agravado(s): Irineu Shigueru Shintani, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2004-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Queiroz de Bittencourt, Advogado: Duacy Alcântara Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 412/2004-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arcênio Ferreira Cabeleireiro - ME, Advogado: Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Elsa Antônia de Araújo, Advogado: Carina Poleselli Bruniera, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Pro-**



**cesso: AIRR - 506/2004-161-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Maria Stofel Jaques, Advogado: Sérgio dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 568/2004-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Celso José Soares, Agravado(s): Joseilton Fonseca da Silva, Advogada: Elyane Fialho de Almeida, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 655/2004-461-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - Fasi, Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Agravado(s): Sérgio Ricardo Fonseca Nogueira, Advogado: Ariovaldo Santos Barboza, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda. - Cotrah, Advogada: Juliana de Milito e Sessa, Agravado(s): SM - Assessoria Empresarial e Gestão Hospitalar S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 855/2004-010-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Daniel Rodrigo Gonçalves e Outro, Advogado: Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1038/2004-005-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Cleonice Soares de Oliveira, Advogada: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Francisco Gozzi Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1060/2004-021-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nauró Luís Lapolli Carricone, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Alysso Isaac Stumm Bentlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1256/2004-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisca Neude Eugenio Guimarães, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1432/2004-046-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Vicente Ferreira, Advogado: Luiz Eduardo Zanca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1501/2004-221-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis Ltda., Advogada: Maria Teresa Correia da Costa, Agravado(s): Orico da Cunha Mariano, Advogado: Marcos Vilarés de Oliveira, Agravado(s): Transportes Souza & Lima Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1527/2004-221-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hamburger's Ponto "A" Ltda. - ME, Advogada: Cláudia Soldeira Esparrinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1559/2004-073-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Márcio Alberto Alves, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Sérgio Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1623/2004-011-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Herudina Moreira Guimarães, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1646/2004-107-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Gilson Antunes Amaral, Advogado: Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2155/2004-011-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: João dos Reis Oliveira, Agravado(s): Joselaine Aparecida Ferreira, Advogado: Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13/2005-020-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogado: Mirocem Ferreira Lima Júnior, Agravado(s): Erivaldo Cesino de Paiva, Advogado: Raimundo Cesar Morais Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 77/2005-099-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Luiz Fernando Pereira de Souza, Advogado: Afrânio Hilel Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 110/2005-012-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste

S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adiomar Leite Neves, Advogado: Tatiana Hughes Guerreiro Costa, Agravado(s): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Advogado: Antônio José Marques Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 143/2005-015-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Saulo de Freitas Caldas, Advogado: Ubiramar Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 155/2005-001-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Helena Maria de Campos Rodrigues, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 179/2005-142-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Teksid Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Magela Santos Uzac, Agravado(s): Ivando Geraldo Figueiredo, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 296/2005-029-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Gilberto Presto Rondon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 346/2005-006-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Empresa de Navegação da Amazônia - ENASA, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos Araújo, Advogado: Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 414/2005-094-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Janete Ferreira da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Cruzeiro do Iguaçu, Advogada: Liliane Gruhn, Agravado(s): Guará Embalagens Ltda. - EPP e Outros, Advogada: Magaly Simone Menz Guzzo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 599/2005-018-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Valter Sandi, Agravado(s): Maria das Graças Pereira da Rocha, Advogado: Victor Teixeira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 683/2005-008-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Agravado(s): Hélio de Lana, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, por se tratar de processo pertencente ao âmbito da 5ª Turma; **Processo: AIRR - 707/2005-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Alessandra Maria Gonçalves Guaráciaba de Almeida, Agravado(s): Simone Cristina Martins Almeida, Advogado: Leandro Moreira Barra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722/2005-191-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): J.A.G. Empreendimentos Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Valdeci José da Silva, Advogado: Carlos Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 895/2005-087-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Robson Maciel Nogueira, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1915/2005-022-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo de Tarso Soubhie Napolitano e Outra, Advogado: Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Augusto Celso Barbosa Costa, Advogado: Etiene Krieger da Silva, Agravado(s): PTN - Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Hidalgo Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14546/2005-029-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, Advogada: Marília Peres de Melo, Agravado(s): Vilmar Schimitz, Advogado: Ademir da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 26958/2005-005-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: RR -**

**1162/1994-072-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Marcelo Varaschin, Recorrido(s): Giovana Ribas, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 173791/1995.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 969/1998-021-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ivete Freire de Melo Diniz e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, no particular, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação; **Processo: RR - 467718/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Clóvis da Costa, Advogado: Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação - Efeitos", "Vínculo Empregatício" e "Adicional de Periculosidade - Súmula nº 361 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução dos Descontos a Título de AS-SEMB e Floresta Clube", "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte", "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de ASSEMB e Floresta Clube, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da aludida Súmula nº 368 do TST; **Processo: RR - 475088/1998.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Renildo Câmara Andrade, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, acolher a prefacial de carência de ação argüida em contrarrazões, para julgar extinta a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 475666/1998.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimundo Ferreira Batista, Advogado: Elias Pinto de Almeida, Recorrido(s): União (Sucessora da Empresa de Navegação da Amazônia - Enasa), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478920/1998.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Jackson José Bispo da Silva e Outro, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 484082/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ernani Lois Guidolin, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Salário Utilidade - Alimentação". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Descontos Previdenciário e Fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Quanto ao recurso de revista do reclamante, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Prescrição Quiinquenal - Forma de Contagem", "Diárias - Integração", "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", "Horas Extraordinárias - Sobreaviso", "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação - Contestação Genérica", "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação - Atividade Insalubre - Invalidez", "Reconhecimento" e "Imposto de Renda - Parcela de Indenização não Tributável". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Salário Utilidade - Assistência Médico-odontológica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 489454/1998.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Advogada: Ana de Marocco e Feijó, Recorrido(s): Denise Maria Souza Samberg, Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Desvio de Função - Diferenças Salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Con-

tagem Minuto a Minuto" e "Honorários Periciais - Critério de Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, respeitado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 497004/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Márcia Regina Prata, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Vera Lúcia Rodrigues Gomes, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 498993/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER -PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Altevir Martins, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 24107/1999-002-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metapar Usinagem Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira, Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 538574/1999.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Maria de Fátima Coelho, Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543155/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Sérgio da Fonseca Rabello, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que rejeitou as preliminares de irregularidade de representação e de deserção argüidas em contrarrazões e não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 557486/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Paulo César da Cunha Werneck, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 571110/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Leonildo Sanches Delgado, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 600679/1999.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-600678/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Hamilton Fernandes Souza, Advogado: Oswaldo Pizarro, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 471/2000-018-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aguiar Branca Cargas Ltda., Advogado: Valton Dorea Pessoa, Recorrido(s): José Ferreira dos Santos, Advogada: Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 177/178), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das questões ventiladas nos itens a e c da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "embargos de declaração - multa do artigo 538 do CPC"; "responsabilidade subsidiária - caracterização"; "multa do artigo 477, § 8º, da CLT"; "indenização - seguro-desemprego"; "horas extras - trabalho aos sábados - confissão"; e "horas extras - prova testemunhal - limitação"; **Processo: RR - 818/2000-021-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rosalina Aparecida Pinheiro Massoni, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Advogada: Gisele Mara Magalhães Pena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-se em R\$ 80,00 (oitenta reais) as custas processuais; **Processo: RR - 1336/2000-030-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Eugênio Hainzreder Júnior, Recorrido(s): Daniela Castilhos Nicola, Advogado: Décio Marcondes Rossi Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "justa causa - caracterização"; e "horas extras - uniforme - maquiagem"; **Processo: RR - 1586/2000-021-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Luzimar de Souza

Azerezo Bastos, Recorrido(s): Edmundo Messias Carneiro Mota, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: José Roberto Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Banco do Brasil - Base de Cálculo - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias da base de cálculo da complementação de aposentadoria paga ao reclamante; **Processo: RR - 2030/2000-076-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Zodiac Produtos Farmacêuticos S.A., Advogado: Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, Recorrido(s): Mirian Natali Giorgi, Advogado: Wallace de Oliveira Ghiotto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 3467/2000-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Anderson Luís Garcia, Advogado: Vorlei Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao desconto legal - imposto de renda, por contrariedade à OJ 228 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final; **Processo: RR - 620616/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria Hévila Lyrio Fernandes, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do recurso de revista quanto aos temas "Descontos fiscais" e "Descontos Salariais. Seguro de vida", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 342, respectivamente e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368, II e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e para excluir da condenação os descontos realizados a título de seguro de vida; **Processo: RR - 635629/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Delano Deniz Cordeiro Valadares, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, (I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova"; (II) conhecer no tocante ao tema "descontos - seguro de vida - licitude", por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos salariais, efetuados a título de seguro de vida. Custas, pelo Reclamado, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixadas, de momento, em R\$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 644656/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisca Helena de Sousa Vidal, Advogado: Odilo Maia Gondim Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 654124/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Campos, Advogado: João Galdino Neto, Recorrido(s): Elio Domício Ribeiro de Sousa, Advogado: Lucio A. Pontes Bissonho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por violação ao art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; **Processo: RR - 659399/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Abigail Cassiano de Faria, Recorrido(s): Silmara Lúcia de Oliveira, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 661776/2000.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Manuel Laurentino dos Santos, Advogada: Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário mínimo. Vinculação", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa a determinação de implantação de piso salarial do autor de 2,08 salários mínimos; **Processo: RR - 664652/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann, Recorrido(s): Marcos Aurélio dos Santos Amorim, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 672620/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Maria Lucinete Silva Lima, Recorrido(s): Celso Gomes da Silva Neto, Advogada: Gardênia Maria de Oliveira Carlos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que outra seja proferida, como entender de direito, enfrentando, específica e expressamente, as questões aventadas no apelo empresarial; **Processo: RR - 689317/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Adilson de Almeida, Advogado: João Alves de Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região quanto ao tema "Salários Retidos", por ilegitimidade para recorrer, e conhecer quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviço após a Aposentadoria - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 695539/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Artex S.A., Advogado: Libiamar de Souza, Recorrido(s): Júlia Kressan, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição"; "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no que tange à prescrição para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição relativa às parcelas cuja exigibilidade tenha se aperfeiçoado anteriormente a 06/07/93, porquanto a ação foi ajuizada em 06/07/98; quanto à aposentadoria espontânea, negar-lhe provimento; e no que pertine aos minutos residuais, dar-lhe provimento parcial para determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam consideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366; **Processo: RR - 706661/2000.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Gustavo Vaz Salgado, Recorrido(s): Antônio Guedes Filho e Outros, Advogada: Elizabeth Costa Coutinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, quanto ao tema "prescrição - alteração de regime jurídico - extinção contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentas, na forma da lei; **Processo: RR - 115/2001-013-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cássio Adriano Dias Voight, Advogado: Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Susana Metz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 807/2001-013-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Construbase Engenharia Ltda. e Outra, Advogada: Maria Davina Volponi Xavier de Sá, Recorrido(s): Arbenotto Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda., Advogado: Ismael Messias Lolis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar as empresas Construbase Engenharia Ltda. e Consórcio Dr. Enéas Carvalho Aguiar a responderem subsidiariamente pelos encargos trabalhistas do obreiro. Com ressalva de fundamentação da Exma. Juíza Convocada Dora Costa; **Processo: RR - 932/2001-463-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Hamilton Ribeiro Reis, Advogado: Edson Caetano de Iglesias, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1135/2001-002-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (Administração Regional no Estado do Piauí), Advogado: Rodrigo Ricardo Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carmen Siqueira de Oliveira, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego. Em face do decidido, julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. Custas invertidas pela Reclamante, isenta, na forma da lei; **Processo: RR - 1281/2001-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fábio Mesquita Ribeiro, Advogada: Michelle Sanches Figueiredo, Recorrido(s): Serafina Lopes da Silva e Outra, Advogado: Rodolfo Nascimento Fiorezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1442/2001-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Editora Abril S.A., Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira de Mello, Advogado: Daniel Munhato Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa - embargos prolatatórios" e "vínculo empregatício"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 1494/2001-443-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Osvaldo Mendes da Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos; **Processo: RR - 2362/2001-003-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Fernando Rodrigues Silva, Recorrido(s): Jorge Jacó Franck, Advogada: Mara Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 2540/2001-065-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Maurício Granaheiro Guimarães, Recorrido(s): Dorival de Freitas Alves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Drª. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 22862/2001-001-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Celso Chomei Kotinda, Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: Adilson de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que deferiu ao obreiro o trabalho extraordinário a ser apurado em regular liquidação de sentença por simples cálculos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior; **Processo: RR - 728026/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Winston Sebe, Recorrido(s): Glicério Guerra de Souza, Advogado: Clésio Menegon, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo"; e "horas in itinere"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos; **Processo: RR - 734392/2001.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria Santana Pereira Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - diferenças salariais - promoções", "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares; **Processo: RR - 736636/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sônia Selma da Silva Veiga, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Viviane Aparecida de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supra, declarar a nulidade da decisão recorrida, constituída no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para novo julgamento, a fim de que se manifeste acerca da incorporação da gratificação especial nas diferenças relativas às férias e terço constitucional, gratificação anual de férias e aviso-prévio indenizado, pelos duodécimos atualizados e na remuneração das mesmas, e incorporação da gratificação nos resultados nas diferenças salariais relativas aos 13ºs salários devidos na vigência do contrato de trabalho, pelo duodécimo atualizado, reflexos nos FGTS e acréscimo de 40%, férias e terço constitucional, gratificação anual de férias e aviso prévio indenizado, pelos duodécimos atualizados e na remuneração das mesmas. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista; **Processo: RR - 741486/2001.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-741485/2001-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Victor Hugo Cuellar Pereyra, Advogada: Fabiana Carla Checchia e Silva, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Walter Hellmeister Junior, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer das contra-razões apresentadas pela recorrida; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 4.819/58. Aposentadoria Proporcional. Complementação Integral.", por contrariedade à Súmula nº 288, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pleito relativo à complementação integral de sua aposentadoria. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-se em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) as custas processuais; **Processo: RR - 749996/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde, Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Recorrido(s): Giovana Conceição Gois, Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ainda por unanimidade, e como resultado da decretação da prescrição extintiva quanto ao pleito principal, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 758684/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-31111/1996-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Fernando Betezek, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos fiscais. Critério de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, na forma da jurisprudência sumulada. Conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; **Processo: RR - 769977/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): Valdir Luiz Pivetta, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prejudicial de mérito - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento da complementação de aposentadoria postulada. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, às fls. 36 (R\$ 70,00); **Processo: RR - 773485/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Gradiente Entertainment Ltda., Advogada: Natasja Deschoolmeester, Recorrido(s): Maria Gorete de Sousa Silva, Advogado: Gener da Silva Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento, desonerando a reclamada da condenação que lhe foi imposta e julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, fixadas em R\$ 94,11 (noventa e quatro reais e onze centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 4.705,74), de cujo recolhimento fica dispensada por fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 152/2002-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Joelia Fanchioti Martins, Advogado: Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do TST; **Processo: RR - 249/2002-041-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kátia Juliana Monteiro, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Recorrido(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho, que condenou o reclamado a reintegrar a reclamante, pagando-lhe os salários devidos desde a dispensa e computando-se o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais; **Processo: RR - 500/2002-100-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altamir de Deus Silva, Advogado: Arnaldo Thomé, Decisão: unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária - validade", "multa normativa" e "compensação"; II) conhecer do recurso de revista, no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; e III) conhecer do recurso de revista com relação à multa por litigância de má-fé, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé; **Processo: RR - 699/2002-191-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Romário Santana de Souza, Advogado: Almir Queiroz Farias, Recorrido(s): Savon - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: José Roberto Cajado de Menezes, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - não-conhecimento - custas - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 358/359 e 368/369, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "parcelas rescisórias - ação de consignação em pagamento - improcedência"; "justa causa - caracterização"; "parcelas rescisórias"; "horas extras e adicional noturno - reflexos"; e "horas extras - intervalo intrajornada"; **Processo: RR - 843/2002-003-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Silcom - Engenharia, Projetos e Construções Ltda., Advogada: Rosana de Fátima Rocha de

Oliveira, Recorrido(s): Nádia Galeano, Advogado: Jéssica Maria Marangão, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEM, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da 2ª Recorrida(s); **Processo: RR - 858/2002-012-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-858/2002-7, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Ivanildo Vieira da Silva, Advogado: Cristian Fabris, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação; **Processo: RR - 1052/2002-004-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1052/2002-1, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Orion Frota de Oliveira Filho, Advogado: Rodrigo Mousquer Severo, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada; **Processo: RR - 1129/2002-492-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): Abel Figueira Silveira, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - teto e média trienal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SESBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Regulamento Interno do Banco, notadamente a Circular Funci nº 398/61, no que diz respeito ao teto e à média trienal para apuração do valor da complementação de aposentadoria, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada. Falou pelo(a) Recorrido(a) o Dr. José Leite Saraiva Filho; **Processo: RR - 1148/2002-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): José Augusto Barbosa da Mota, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade. Base de cálculo. Auxílio-alimentação. Norma coletiva" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1237/2002-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Cepaluni Filho, Advogado: Ricardo Innocenti e outros, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Advogado: Douglas Eduardo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, cujo valor será apurado na fase de liquidação e aos honorários advocatícios. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 2451/2002-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 4099/2002-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Humaitá, Procuradora: Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Ivanete Batista Pinto, Advogado: Raimundo Ferreira Rios, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 7026/2002-651-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Márcia Picanço Prockmann, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): José Belo, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 33757/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Paulo Alves de Almeida, Advogada: Neide Pereira Gremes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos respectivos; **Processo: RR - 35704/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Viktor Byruchko Júnior, Recorrido(s): Gildete Elisabeth Gularte, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara

do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos alinhados na petição inicial, como entender de direito, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 40536/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Madesa S.A. - Indústria de Móveis, Advogado: Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Decio Birck, Advogado: Pedro Jorge Piovensan, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos; unanimemente, não conhecer do apelo quanto aos "honorários assistenciais"; **Processo: RR - 44723/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Valdecir Tomalak, Advogado: João Pontes do Prado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que na apuração das horas extraordinárias, sejam desconsiderados os 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme o previsto no acordo coletivo; **Processo: RR - 51207/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Metrus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Recorrido(s): Flávio José Ramos, Advogada: Romilda Cambria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 51279/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELIVEL - Automotores Ltda., Advogada: Márcia Mendes de Freitas, Recorrido(s): Paulo Roberto Galvão de Moraes, Advogada: Mônica Aparecida Moreno, Recorrido(s): Caoa Ceaza Comércio de Veículos Ltda, Advogado: João de Oliveira Lima Neto, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 61145/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Raimundo Gilberto de Almeida Soares, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita - hora noturna reduzida", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "divisor 180", "hora noturna reduzida", "horas extras - minutos residuais", "hora extra - intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", "penalidade - confissão ficta" e "correção - FGTS"; **Processo: RR - 64225/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Natalino Pereira da Silva, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 69155/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Kelvin Dorneles Fischer, Advogado: Leônidas Colla, Recorrido(s): ABB Medição de Energia Ltda., Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio proporcional", "horas extras - acordo de compensação - validade", "acúmulo de função" e "devolução de descontos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos diários, como horas in itinere, acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 40,00 (quarenta reais); **Processo: RR - 531/2003-101-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Recorrido(s): Sebastiana Rabelo Ribeiro, Advogado: Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão - PDVI - nulidade - reintegração", "PDVI - legalidade" e "reintegração - estabilidade - ausência"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 586/2003-002-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação; **Processo: RR - 694/2003-006-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasilsat Ltda., Advogada: Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Ataliba de Lima, Advogada: Paulete Tamiko Shima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 706/2003-018-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Job Recursos Humanos Ltda., Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Édson Luiz Pereira de Lima, Advogado: Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço - multa - art. 477, § 8º, da CLT" e "diferenças de FGTS"; **Processo: RR - 1079/2003-004-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria Nívea Gomes Lira Nascimento, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento

dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 1181/2003-282-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Joelcio Júlio Velasco, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1335/2003-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogada: Alexandra Noss Pacheco, Recorrido(s): Miguel Augusto G. Guggiana, Advogada: Angela Borba Diniz da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 2309/2003-921-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN - RN, Procurador: Idálio Campos, Recorrido(s): Wanúzia Gonçalves da Rocha e Outros, Advogado: Carlos Góndim Miranda de Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Norte; **Processo: RR - 2926/2003-004-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cézer Rodolfo Latzke, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo; **Processo: RR - 73101/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Derli Baptista de Lima, Advogado: Ramão Castro Ariza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "isenção - custas processuais", por violação ao art. 15 da Lei 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 77038/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Juter Isensee Júnior, Recorrido(s): José Duque dos Santos, Advogado: Geraldo Costa Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 81553/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Recorrido(s): Cléia Nunes Boeira, Advogado: Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 83308/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Solange Ferreira Meneghetti, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - adicional de insalubridade". Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 86571/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivandir Pereira dos Santos e Outro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 89415/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ione Jussara Guedes, Advogada: Lisiane Anzzulin, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamado, integralmente; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade - radiações ionizantes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e consectários; **Processo: RR - 93649/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Internacional Engines South America Ltda., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Adi dos Santos Leal, Advogada: Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 60/2004-103-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Clotildes Odontina de Alencar Moura, Advogado: Manoel Firmino de Almondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação Anterior a Constituição Federal de 1988 - Nulidade", "Complementação Salarial" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 297/2004-023-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogada: Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Viviane Astigarraga da Silva, Advogado: Diogo Unchalo Machado, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - quitação"; "horas extras - compensação - banco de horas"; "hora extra noturna"; "adicional noturno - diferenças - compensação";

e "honorários periciais"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 385/2004-074-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Denise Omodei Coneglian, Recorrido(s): Genival Ferreira, Advogado: Marcelo Outeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 651/2004-060-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Raimunda Maria Fraga, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 895/2004-014-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Karne e Keijo - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Rafaela Costa Accioly Campos, Recorrido(s): Márcio Pereira Santiago Silva, Advogado: João Moreira Cavalcanti Rego, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 183 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 984/2004-044-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nivaldo Martins Gomes, Advogado: José Tóres das Neves, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Jornada de seis horas - Prestação habitual de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento de uma hora diária, correspondente ao intervalo para descanso e refeição concedido em desacordo com a lei, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) a que alude o § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação; **Processo: RR - 2044/2004-004-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Cláudio Souza de Oliveira e Outros, Advogado: Antônio Rocha de Almeida Barros, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2045/2004-005-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eliene Barbosa Fidelis de Amorim, Advogado: Antônio Rocha de Almeida Barros, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 120064/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilfa Cardona de Avila, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SESBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus relativo aos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Isenta a reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita; **Processo: RR - 137776/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): César Cassimiro da Silva e Outros, Advogado: Zirildo Lopes de Sá Filho, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Márcio Barbosa, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Nei Calderon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que reconhecido aos reclamantes o direito à remuneração fixada no PCS da CBTU e consectários, conforme postulado na inicial. Opera-se a inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 9/2005-076-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eliana de Fátima Nunes Prado, Advogado: Francisco Carlos Prudente da Silva, Recorrido(s): Valdecir José Rozetti - ME, Advogado: Oripes Amâncio Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, FGTS e acréscimo de 40%, e demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme pedido contido na alínea "d" da petição inicial. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); **Processo: RR - 88/2005-103-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Silvana Mendes Leal, Advogado: Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação Anterior a Constituição Federal de 1988 - Nulidade", "Complementação Salarial" e "Contribuição Previdenciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo:**



**RR - 163/2005-004-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade de Ônibus Porto Alegreense Ltda. - Sopal, Advogado: Marcelo Assis Schneider, Recorrido(s): Juliano Caciui, Advogado: Marco Antônio Borges Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 205/2005-003-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo da Silva Laranjo, Advogado: Cláudio Lott Carvalho, Recorrido(s): Administradora Ipiranga Ltda., Advogado: René Andrade Guerra, Recorrido(s): Bergmann Equipamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora condenada a reclamada ao pagamento de 1 hora extra diária, em razão da sonegação do intervalo intrajornada; **Processo: RR - 278/2005-020-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho Sonho Real, Advogado: Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): Espólio de Wilson Ataíde Souza, Advogado: Marco Aurélio Almeida Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SESBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau. Prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso de revista; **Processo: RR - 347/2005-021-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio Bernardo, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Recorrido(s): Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogado: Octávio Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as vv. decisões proferidas e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); **Processo: RR - 365/2005-831-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: William Marcones Santana, Recorrido(s): Eder Freitas do Amaral, Advogada: Julieta Maria de Paula Viero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito; **Processo: RR - 387/2005-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Stefano Moroz, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Advogada: Carina Schnurr Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas, das quais fica dispensado o reclamante; **Processo: RR - 425/2005-152-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Isael Tiago dos Santos, Advogado: Elias Moreira da Silva, Recorrido(s): Agrogado Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Jane Meire Borges Fatureto Tohme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 432/2005-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Alexandre de Jesus Vitorio, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Recorrido(s): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Decisão: por maioria: I - dar provimento aos embargos de declaração para declarar a regularidade do instrumento e conhecer do agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do reclamante. Vencida Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 768/2005-001-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (Diretor-Presidente de Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa), Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Maria do Socorro Santos Barbosa, Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 924/2005-012-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Everton Cardoso Vieira, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva Ad Causam". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 145). Prejudicado o exame dos demais temas apresentados; **Processo: RR - 1364/2005-662-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Marileide Terezinha Zanotto Rodrigues, Advogado: Ayrton Luiz Coltro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de Adicional por Tempo de Serviço e Reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 2697/2005-001-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José de Alencar Fernandes, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo a responsabilidade subsidiária à União, restabelecer a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 2813/2005-812-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Daltro Schuch, Recorrido(s): Wanderlei Tavares de Souza, Advogado: Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: AG-AIRR - 868/2003-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Domingos de Oliveira Barros, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Aros Instalações Industriais Ltda., Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alexandre Figueiredo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-RR - 1756/2003-069-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vanderlei Pacheco da Costa, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 1276/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Francisco Pinheiro dos Santos Filho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 1347/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Hildemberg Vieira da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 2647/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Gracilena Pereira de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 2700/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Minéria de Souza Camelo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 3570/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Antônio Zacarias de Lira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 3611/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Francivaldo da Silva Pinto, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 175/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Cláudia Silva Camelo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 590/2005-046-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Consórcio Cigla-Sade, Advogado: Samuel Carvalho Júnior, Agravado(s): Antônio Cícero Cardozo, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 286546/1996.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): Luciano Marcos de Carvalho, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; **Processo: ED-AIRR - 795/1997-010-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello

Filho, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Rogério Romanin, Embargado(a): José Luiz Rebutini, Advogado: Heitor Marcos Valério, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença; **Processo: ED-A-AIRR - 2453/1997-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: C&A Modas Ltda., Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini, Embargado(a): Gustavo Machado Araújo, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 3188/1997-660-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Casturino de Oliveira, Advogado: Fabiano Luiz Segato, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios; **Processo: ED-RR - 518536/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Município de Cariacica, Advogado: Alberto de Siqueira Freire, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Embargado(a): Leonor Maria Rosseli Degasperí e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 848/1999-004-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sistema Tambaú de Comunicação Ltda., Advogado: Irapuan Sobral Filho, Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga, Embargado(a): José Anacleto Reinaldo, Advogado: José Inácio Pereira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da sua natureza protelatória; **Processo: ED-RR - 608901/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Pedro de Paula, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 837/2000-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Construtora Tulipa Ltda., Advogado: Pedro Pina, Embargado(a): Jurandir Bonfin, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2015/2000-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva, Advogada: Márcia Regina G. Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 677725/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Horácio Neves da Silva, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; **Processo: ED-RR - 679980/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Luiz Salem Varella, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Embargado(a): Edson Luiz Fonseca, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Manoel Jorge e Silva Neto, Embargado(a): Top Services - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 692226/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ivanilda Aparecida de Moura e Outros, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 695454/2000.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elivaldo de Sales Ferreira Paranhos, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 29/2001-001-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luís Carlos Pinheiro dos Santos, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença; **Processo: ED-A-AIRR - 116/2001-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Condor Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogado: Flávio Luiz Medeiros Simões, Embargado(a): José Angelo Tissiani, Advogado: Leonardo Ostermann Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa liquidada, corrigida monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 959/2001-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Mi-

nistro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Geraldo Marques da Silva, Advogado: Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Patricia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1631/2001-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Emurg - Empresa de Urbanização de Guarujá S.A. (Em Liquidação), Advogado: André dos Santos, Embargado(a): Nilton da Silva Freitas, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Município de Guarujá, Advogada: Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 2022/2001-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-AIRR - 2808/2001-042-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Ismael Oliveira do Nascimento, Advogado: Renato Antonio da Silva, Embargado(a): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão; **Processo: ED-RR - 225/2002-033-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mirela Covino, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 556/2002-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Costa Leste - Materiais de Construção Ltda., Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Embargado(a): Carlos Roberto Silva dos Santos, Advogada: Karla Cordeiro Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617/2002-014-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-617/2002-0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Odila Goggia, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-AIRR - 51950/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Osvaldo Lando & Lando Ltda., Advogada: Marianne Malvezzi Caetano, Embargado(a): Alafides Nunes, Advogado: Frederico de Souza Matos, Advogada: Inês Lucas, Advogada: Maria Deilda Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 63/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Moacir Gomes de Freitas e Outro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios; **Processo: ED-AIRR - 550/2003-205-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elio Carneiro Marques Júnior, Advogado: Anete Gonçalves dos Santos, Embargado(a): C.M. Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda., Advogado: Ricardo Braga França, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 731/2003-120-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Romildo Rodrigues Santos, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida, cujo valor é de R\$ 98,00 (noventa e oito reais), conforme previsto no art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 757/2003-008-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): José Soares Gurgel, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 990/2003-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Paulo Ricardo Leite Fernandes, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1016/2003-006-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Espólio de Laudelino Toreti Vitorassi, Advogado: Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 1514/2003-471-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado:

Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Teruo Yoshida e Outro, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem modificação do julgado; **Processo: ED-AIRR - 1531/2003-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Copersucar - Cooperativa Central dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Rodrigues Moreira, Advogado: Maurício Alvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 2315/2003-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Luiz Lobo de Oliveira, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa; **Processo: ED-RR - 77302/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Paulo Laércio Soares Madeira, Embargado(a): Homer Bohnemberger, Advogado: Valmor Luiz Abegg, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando contradição, alterar a conclusão do acórdão turmário no sentido de provê-lo para indeferir a anotação da CTPS do autor; **Processo: ED-ED-RR - 86027/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Laurício Vargas Brambilla, Advogado: Jaime Antônio Bridi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 89704/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Luíza Marlene Warpechowski, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 339-344, dar provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, conforme estabelecido na Súmula nº 363 desta Corte; **Processo: ED-AIRR - 55/2004-701-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jairo Dotto da Silva, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 11.549,84 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos); **Processo: ED-AIRR - 217/2004-004-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marco Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 696/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Alexandre Brindeiro de Amorim, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 91-93, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 944/2004-015-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ianilson de Jesus Veloso, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1338/2004-010-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Alfredo de Oliveira Dias e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, tão-somente para prestar os esclarecimentos supra; **Processo: ED-AIRR - 1703/2004-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Luiz Eustáquio da Silva, Advogada: Sandra Helena Abdo Souza, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 393/2005-072-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Gabriel Valadao, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Francisco Pereira dos Santos, Advogado: Geraldo Magela Louzada, Embargado(a): José Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 1623/2005-013-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Eleonora Márcia Moura dos Santos e Outros, Advogada: Mônica de Nazaré Botelho Pena, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 1869/2005-013-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Comercial de Alimentos Montemar Ltda., Advogada: Isa Aparecida Ramussem de Castro, Embargado(a): Ana Cristina dos Santos, Advogada: Rosana Martins de Araújo de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As doze horas e cinquenta e cinco minutos,

não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR  
Diretor da Secretaria da  
Primeira Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AC-150105/2005-000-00-00.2

REQUERENTES : CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO  
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem **razões finais**, querendo, inicialmente os Autores.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-548.557/1999.5 TRT - 15ª Região

RECORRENTE : LATICÍNIOS MILKLINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON B. PEREIRA  
RECORRIDA : SYLVIO OTERO NEVES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO VANUCHI

## DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Presidente da Primeira Turma

### PROC. Nº TST-AIRR 680/2003-001-10-40.9 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : DANIEL GOMES VERNAY DA SILVA  
ADVOGADA : DRª IRENÍ BRAGA  
AGRAVADOS : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

## DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Presidente da Primeira Turma

### PROC. Nº TST-AIRR 1024/1998-054-03-40.9 TRT - 03ª Região

AGRAVANTE : SANDOVAL DA PAZ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RENÉ M. COSTA  
AGRAVADO : CLICE PINHEIRO SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. ADILSON S. MARTINS

## DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Presidente da Primeira Turma

### PROC. Nº TST-AIRR 76395/2003-900-02-00.5 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : MÁRCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª LEONOR MARQUES SIQUEIRA

## DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA  
Ministro Presidente da Primeira Turma



**PROC. Nº TST-RR-1664/2002-037-02-00.1** TRT - 02ª Região

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRª GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO : MAURÍCIO JORGE HAMUCHE - ME  
 ADOVADA : DRª ROSÂNGELA F. DE ALMEIDA GRAESER  
 RECORRIDA : CLÁUDIA FRANCISCA DOS SANTOS DE ALMEIDA  
 ADOVADA : DRª CLEUZA M. PARMEGIANI

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-1985/2001-660-09-00.302ª** Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
 RECORRIDO : EMÍLIO VIEIRA CARNEIRO  
 ADOVADA : DRª VIRGÍNIA T. ZANDER

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-3069/1998-004-02-00.202ª** Região

RECORRENTE : JOSÉ NAPPO  
 ADOVADOS : DRS. ROMEU GUARNIERI E LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 86/2003-252-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 230/2005-008-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEX VIEIRA DE LIMA  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

PROCESSO : AIRR - 247/2005-006-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA CIRILO  
 ADOVADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO

PROCESSO : RR - 265/2003-011-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO APARECIDO BRAZ  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 483/1995-109-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 ADOVADO : DR(A). PATRÍCIA MEDEIROS BARBOZA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS PINTO  
 ADOVADO : DR(A). IMAR EDUARDO RODRIGUES

PROCESSO : RR - 889/2005-011-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 RECORRIDO(S) : ARIVAN FONSECA DANTAS  
 ADOVADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 908/2002-006-19-40.2 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
 ADOVADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : SINEIDE CORREIA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1019/2002-006-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : ELENICE MARTINS GONÇALVES  
 ADOVADO : DR(A). EDSON JITIYAKU TOMIGAWA  
 AGRAVADO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO PIPEK  
 AGRAVADO(S) : PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKETING S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE  
 SÍNDICO : ZILDA TAVARES

PROCESSO : AIRR - 1369/2000-065-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS INTER-ATLÂNTICO  
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : RR - 611222/1999.9 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DOUGLAS MALOF  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Brasília, 12 de abril de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e sete, às nove horas e oito minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Evany de Oliveira Silva e, como Secretária, a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 5010/1988-002-13-40.9 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Norma Vidal de Souza, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/1989-002-13-40.3 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Zilma Maria Ramos, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1084/1991-011-05-41.9 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Lupercínio Victorino dos Santos, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2228/1991-007-15-41.0 da 15ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Valdir Folegati e Outros, Advogado: Dr. Eros Roberto Amaral Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9498/1991-701-04-40.9 da 4ª**

**Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procuradora: Dra. Rosângela Fernandes da Silveira John, Agravado(s): Carlos Eduardo Colomé e Outros, Advogada: Dra. Gersei Elizabeth de Moraes Coppetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/1992-009-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Célio Bertaglioli, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Marco Antônio Martins, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Chagas, Agravado(s): Embralfax - Empresa Brasileira de Listas de Fax Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Almeida Knorr, Agravado(s): Carlos Manoel Damo, Advogado: Dr. Marcos Suslik Svirski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/1993-032-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores do Estado de São Paulo - Coopercitrus, Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Agravado(s): Espólio de José Roberto Ifanger dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/1993-086-15-40.9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alessandro Peres Ferreira, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/1993-010-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Natalino Frizzo, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/1994-103-15-41.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Claudemir Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1528/1994-047-01-40.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José Maria da Silva Ramos, Advogado: Dr. Leandro Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1128/1995-002-17-40.5 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): Brício Alves dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Angelo Vidal dos Santos Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/1995-065-01-40.7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Royalty Copacabana Hotel Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Eliene Nogueira Dias, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 1992/1995-062-01-40.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Olga Birman, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/1996-038-15-41.5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônia Lucila Alfonsi Shimizu, Advogada: Dra. Delsa Maria Silva Lima Longanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/1996-003-17-00.7 da 17ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Rosemary Firme Vaz da Silva, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 593/1996-032-02-40.3 da 2ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Agravado(s): Eulício Chequi, Advogado: Dr. Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/1996-014-06-40.7 da 6ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Arnaldo Soares Wanderley, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/1996-019-04-40.4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rui do Amaral Meira, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1775/1996-016-12-40.8 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): Rosana Maria Vieira de Macedo, Advogado: Dr. João Pedro T. Woitexem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1803/1996-022-01-40.9 da 1ª Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Leonel Filho, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 2054/1996-016-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eutrópio Fagundes Neves, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - Ipraj, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 152/1997-068-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Malta Rainho, Advogado: Dr. Valdelar José da Rosa, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 607/1997-014-06-40.6 da 6a. Região.** corre junto com AIRR e RR-767342/2001-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Diógenes da Luz Alencar, Agravado(s): Maria Eunice Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 973/1997-044-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Seguros Monarca - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Danielly Cristina Alves, Agravado(s): Pedro Canabal Gamba, Agravado(s): Armada Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Thompson Landgraf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1123/1997-038-03-42.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ednéia Teixeira, Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível. **Processo: AIRR - 2504/1997-061-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Josefa Josélia Silva Paulino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1432/1998-007-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ibeas Sul Academia Ltda., Advogado: Dr. Jonas Teixeira Rodrigues, Agravado(s): Alessandro Florindo de Souza, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/1999-027-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Agravado(s): Ademir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 456/1999-631-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): José Leandro Gama, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema férias indenizadas - FGTS, por divergência da Orientação Jurisprudencial de nº 195/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. **Processo: AIRR - 600/1999-611-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): João Carlos Jaques, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/1999-010-06-41.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Roberto Duclerc Fischer Vieira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1036/1999-067-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Sérgio Luiz da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Saumir da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2047/1999-261-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Danimar Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Agravado(s): Francisco de Brito, Advogada: Dra. Elda Matos Barboza, Agravado(s): Massa Falida de CSR Comercial e Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71116/1999-023-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Altair César de Oliveira Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Edilson Avelar Silva, Agravado(s): Espólio de Virgolino Pedrosa Moirinho e Outro, Advogado: Dr. Claudiana Aparecida Coradini Franco, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2000-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marlene Terezinha Mariano, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-

vo de instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2000-003-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Adail Dorea Pereira e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1689/2000-044-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Citrovieta Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Agravado(s) e Recorrente(s): Sônia Aparecida da Penha Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Trabalhadores Autônomos Rurais e Urbanos de Catantúva - COOPERCAT, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da autora. **Processo: AIRR - 2104/2000-241-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Hermes Pereira Elethério, Advogado: Dr. Aury Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2257/2000-341-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Carlos Sérgio Fumian, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17680/2000-006-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Bernardina de Oliveira Klein, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2001-372-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Air Products Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Wagner da Silva Gomes, Advogado: Dr. Waldemar Gattermayer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2001-732-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Varisco Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): José Euclides Pereira, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2001-004-13-41.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. de Eletrificacao da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trifajão, Agravado(s): José Ferreira Marques, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2001-011-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Gama Júnior, Advogada: Dra. Carmelita de Souza Costa, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2001-331-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Maria Izabel do Amarante Guilherme, Advogada: Dra. Sersí Regina dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705/2001-010-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Domingos Bueno e Outros, Advogado: Dr. Messias Pereira Donato, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional em Minas Gerais), Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 736/2001-662-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Valmor Albani, Agravado(s): Amarillo Pinheiro Peres, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 835/2001-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agrícola Ramos Chaves, Advogado: Dr. Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível. **Processo: AIRR - 1003/2001-005-15-40.4 da 15a. Região.** corre junto com RR-1003/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Agravado(s): Modestino Aparecido Abdala, Advogado: Dr. Admir Jesus de Lima, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2001-006-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Blumare Veículo Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Marcelo Santos Vaz de Almeida, Advogado: Dr. Márcio J. S. Vaz de Almeida, Agravado(s): Uniwaj Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aluysio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2001-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Peleteiro Souza Curso de Informática Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Vitor Emanuel Lins de Moraes, Agravado(s): Antônio Marcos Bruneli de Araújo, Advogada: Dra. Sílvia Magalhaes Sacramento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1203/2001-513-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz

Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francovig & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Edna Cristina Kusumoto Kimura, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Martins, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2001-141-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportadora Colatinense Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): Adilson de Souza, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2001-093-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Marcelo Cassiano do Amaral, Advogado: Dr. Carlos Roberto Soares de Castro, Agravado(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1304/2001-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Becker Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Agravado(s): Paulo Fernando de Oliveira Boeckel, Advogada: Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2001-282-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Salvador de Souza Rangel, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1466/2001-113-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Ismael Soares dos Reis, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1659/2001-010-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Termas do Rio Quente, Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - Mundcoop, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Raimundo Nonato Ramos Filho, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2120/2001-016-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Aurélio Moraes Lavinas, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fias Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4130/2001-020-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eleniura da Silva Coleone, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 9788/2001-652-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Quadros dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 51645/2001-022-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Atílio Tito da Costa Lobo e Outros, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Flutrans Terminais Marítimos S.A., Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 51726/2001-322-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Cláudio Manoel dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Ruy Fernando Carvalho da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 51733/2001-022-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Rubens Xavier, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Roberto Porto Farinon, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 51733/2001-022-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rubens Xavier, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Débora Mara Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51744/2001-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Carlos Alves Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Roberto Porto Farinon, Decisão: adiar o



juízo do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 763718/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro e Outros, Agravado(s): Demétrio de Lima e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 767342/2001.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-607/1997-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Eunice Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, tendo em vista o prejuízo da condenação ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pois decorrente de ato declarado posteriormente nulo. **Processo: AIRR - 777356/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mário Mazzocato, Advogada: Dra. Jussara Gugel, Agravado(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781964/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mauro Lemos de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 792420/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Agravado(s): Edson Levandoski, Advogado: Dr. Marcelo Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 112/2002-070-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Tony Rios, Advogada: Dra. Maria Angélica Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2002-035-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BMP - Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Manoel Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ortenilma Alves, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Agravado(s): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2002-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): José João Vianna, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2002-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Draúso Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ricardo Barbosa Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2002-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): Tsukassa Chayamichi, Advogada: Dra. Gabriela Antunes Lucon, Agravado(s): Consulado Geral do Japão em São Paulo, Advogado: Dr. Toyocí Horara, Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 628/2002-401-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mastrotto Reichert S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Advogado: Dr. Umberto Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Eliângelo de Souza Bonfim, Advogado: Dr. Jorge Gomes de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 661/2002-007-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Regina Lúcia Amaral dos Santos, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2002-012-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Airtton Beckhauser, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2002-106-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Agravado(s): Marcelo Aparecido Taroni e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2002-291-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Rubem Alves de Melo, Advogado: Dr. Emir Menezes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 890/2002-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): José Francisco de Sousa, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 901/2002-097-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Sebastião Ramalho Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2002-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vigilantes do Peso Marketing Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Denise Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2002-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcelo José Lúcio Santana, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Míngues Comercial e Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Nilde Rodrigues de Vasconcellos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-010-10-41.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comal - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Flávio da Silva Lima, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1121/2002-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Keyla Lordello Costa, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1138/2002-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Leuzimar Reinaldo Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1219/2002-014-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santander Seguradora S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Oliveira Cardozo, Advogado: Dr. André Frantz Della Múa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2002-105-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prumo Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - Siticop/MG, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2002-059-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Anna Luísa de Mello Sampaio Braga, Advogada: Dra. Moema Baptista, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1325/2002-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo - Sindsaúde, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Cáritas Arquidiocesana de Vitória, Advogada: Dra. Shirley Marceli Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2002-011-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Robert Ângelo Mendes, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2002-007-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - Crea/GO, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Queiroz, Agravado(s): Waldemar de Lima Venâncio, Advogado: Dr. Katarini Oliveira Brandão, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1391/2002-005-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): kairon Edson Pereira de Melo, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo Paulo Strauch Kuntz, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1441/2002-084-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Alexandre Dantas Pereira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1501/2002-611-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Sislaine Lima Pascoal, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/2002-017-03-40.3 da 3a. Re-**

**gião**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Lopes de Moura, Agravado(s): Espólio de José Carlos Ermínio Porto, Advogado: Dr. Ivan Fernando Oliveira, Agravado(s): Tengel - Técnica de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Terezinha de Vargas Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1887/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Alberto Tome, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1910/2002-041-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Marlúcia Conceição de Souza Rocha, Advogada: Dra. Maria Isabel S. C. Macciotti Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1913/2002-036-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Carla Clerici Pacheco Borges, Agravado(s): Edilberto Siqueira Francisco, Advogada: Dra. Cátia Corrêa Miranda Moschin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2157/2002-069-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelci Luiz Favretto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2812/2002-451-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Jorgina Peixoto Bonifácio, Agravado(s): Edelson de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2990/2002-018-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Reinaldo Koch Filho, Advogado: Dr. Fabiano Negrissoli, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações e Outra, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Brunetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 20376/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Edson Eduardo de Araújo, Advogada: Dra. Liliâne Silva Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: A-RR - 25519/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Cely Rosa da Silva Campi, Advogado: Dr. Alessandra Bueno Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 43240/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Espólio de José Borba Leal, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43946/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sandra Regina Faria Alves, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65578/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Agravado(s): Lourdes Fortunati, Advogado: Dr. Jaime Antônio Briedi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 67529/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Seloir Aparecida Zoror Klein, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. **Processo: AIRR - 38/2003-999-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Igaci, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Manoel Bispo dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2003-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Augusto Alves Barrozo Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2003-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone

Gordo, Agravado(s): Alberto Macieira da Fonseca, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Telecomunicações Orientadas do Público S.A., Advogado: Dr. José Maria Caiafa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2003-002-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alline Roberta Martins Freire e Outros, Advogado: Dr. Eliton Aparecido Souza de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Carlos de Oliveira, Agravado(s): Caiçara Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Heckel Amancio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 199/2003-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Nilton José dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2003-004-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Ana Luíza Silva Assunção, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 344/2003-004-16-41.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Ana Luíza Silva Assunção, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2003-018-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Valdemar Sulpino da Silva, Advogado: Dr. Edinando José Diniz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovemento do referido agravo. **Processo: AIRR - 445/2003-381-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s): Antônio Fernando Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Querino de Sousa Neto, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 516/2003-421-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Luiz José Moura, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 530/2003-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Simões Crespo, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lacerda Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 584/2003-302-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Luciano Fagundes, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2003-109-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Marlene Freitas da Silva, Advogada: Dra. Maria Marlene Freitas da Silva, Agravado(s): Maria Odenilza Reis de Moura, Advogado: Dr. Jarbas Cunha dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 611/2003-055-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-611/2003-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jesus Meireles, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Tavetur Transportes Alternativos Urbanos e Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 611/2003-055-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-611/2003-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tavetur Transportes Alternativos Urbanos e Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): Jesus Meireles, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614/2003-202-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Leilson da Fonseca Emerich, Advogada: Dra. Sônia Regina do Carmo Filgueiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2003-024-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Liberdade Empresa de Radiodifusão Ltda., Advogado: Dr. Vanir Rodrigues Gaspar, Agravado(s): Adilson Vieira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2003-141-18-40.8 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-690/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Gilmar Pires de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Universidade Federal de Goiás, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lince Segurança

Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2003-141-18-41.0 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-690/2003-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gilmar Pires de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2003-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Ferreira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Alberto Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 696/2003-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Rocha, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 742/2003-211-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Petribu S.A., Advogado: Dr. Apio Castriciano de Lima Coelho, Agravado(s): Edivaldo José da Silva, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-381-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Santo Leonel Saidler, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-008-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Francisco Júnior Moreira Dantas, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 943/2003-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): André Queiroz Fonseca, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1024/2003-062-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Alan Kardec Rodrigues, Agravado(s): Patrícia Simoni Carvalho, Advogado: Dr. Rogério Scarabel Barbosa, Agravado(s): OFB - Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda., Advogado: Dr. Adherbal Fontes Cardoso Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1087/2003-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Luiz de Paula Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo Fontes Cavaliari, Agravado(s): Laércio Marcelino, Advogada: Dra. Adriana da Silva Santos, Agravado(s): Construtora 3A Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2003-084-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Arimatéia Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/2003-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): José Antônio Bonardo, Advogada: Dra. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2003-002-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcílio Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Gesse Cuiabel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1333/2003-118-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Mirage Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Agravado(s): Donisete Aparecido Tolotto, Advogada: Dra. Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/2003-020-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claiton Linhares de Andrade, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Agravado(s): Savana Construções Ltda., Advogado: Dr. Rui Ivanier Doebber, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sidney Marcos Miranda, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marco Felix Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1383/2003-662-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Márcia Regina da Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, Agravado(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2003-105-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rita de Cássia Alves Campos, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Luciane Freitas Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2003-086-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município

de Santa Bárbara D'Oeste, Advogada: Dra. Raquel Caetano de Castro, Agravado(s): Juvelino Santo Mosna, Advogada: Dra. Patrícia Fernanda do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1692/2003-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Viação Três Amigos S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Claus Faht Rego, Advogada: Dra. Dayse Valéria Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2003-472-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Agravado(s): Vilma Javali Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2003-032-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sheila Cristina de Freitas e Outra, Advogado: Dr. Juliana Mara Porfírio Gomes, Agravado(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finatec, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Agravado(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1763/2003-662-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alexandre Fragoço da Costa, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Agravado(s): João Gomes Valério, Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1950/2003-006-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Oziana Luz de Azevedo, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., Advogada: Dra. Karla Teles dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1959/2003-014-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Maria Moragula, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2271/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Rodrigues Perez, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carlos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2502/2003-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nécia Azevedo de Farias Kawaminami, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2631/2003-029-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agnaldo Dresch, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10650/2003-005-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosa Figueiredo Barros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15988/2003-010-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Abenur José Santiago, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lopes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19103/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alberto Badra Júnior, Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Carlos Floriano da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Barbosa Caldas, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 33374/2003-005-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Santa Cláudia Bebidas e Concentrados da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Francisco Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Alacid Coelho Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 83627/2003-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Maria Aparecida Figueiredo Aguiar, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, também, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, por interpestivo. **Processo: A-AIRR - 87989/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria de Castro Vingenbak, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 88528/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Agravante(s): Olavo Moreira Martins, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Mainieri, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogado: Dr. Emerson Bittencourt Lovatto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 94643/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Mauro Jorge Bizzo Gonçalves, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 95055/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Edmilson de Sousa, Agravado(s): Wandick Pereira Accácio Júnior, Advogado: Dr. Daniel Aguiar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95661/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravante(s): Elbio Garcia, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 95778/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro Gasparetto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96374/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravante(s): Jorge Aldrovando Moraes dos Santos, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 97103/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laboratório Gross S.A., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): André Luiz Carvalho de Miranda, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97835/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lúcio Carlos Pereira Dipp, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 99878/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Walter Soares dos Reis, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105377/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravante(s): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - Apservi, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): Cícero José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e da Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - APSERVI. **Processo: AIRR - 30/2004-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Minasmix Atacad Distribuidor Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): Alfredo Augusto Nogueira Martins, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-001-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Elizabeth Soier Maximiano, Advogado: Dr. Emanuel Cardoso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/2004-005-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neusa Maria Ribeiro Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Clóvis Antônio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 192/2004-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Karenine Flauth Araújo, Advogado: Dr. Naiane dos Santos Mohr, Agravado(s): Cooperativa dos

Trabalhadores em Telecomunicações do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coottel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2004-017-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-247/2004-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Luiz dos Santos Dias, Advogado: Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 247/2004-017-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-247/2004-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Luiz dos Santos Dias, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 269/2004-007-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centauro Formulários do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Aparecida Erika de Meneses Dantas, Agravado(s): Dante Falcone Júnior, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 273/2004-551-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Médio Uruguai Ltda. - CRELUZ, Advogado: Dr. Rogério Vargas dos Santos, Agravado(s): Horácio Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Anilton Luiz Bortolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2004-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clovis Luiz Arnold da Rosa, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2004-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): Edison Pereira Dachi, Advogado: Dr. Leandro de Lima Leivas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2004-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luciano de Camargo, Advogado: Dr. Jairo Aires dos Santos, Agravado(s): Transportadora André Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Trassato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 490/2004-024-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Dr. Arão dos Santos, Agravado(s): Helena Bedreski, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2004-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Donizetti Aparecido Joaquim, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Maria Cláudia Jonas Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 604/2004-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Miranda Dias, Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel Helito, Agravado(s): Nelson Pereira Filho, Advogado: Dr. Ephraim de Campos Júnior, Agravado(s): ELEBRA - Sistemas de Defesa e Controles Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/2004-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edenir Milton de Bairros, Advogado: Dr. Doribio Grunevald, Agravado(s): Massa Falida da Indústria de Bebidas Celina Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pilz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 917/2004-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): William Rosa de Lemos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-ED-AIRR - 979/2004-211-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flávio Henrique Santos (Fazenda Lambrange), Advogada: Dra. Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Agravado(s): José Antônio da Silva e Outro, Advogada: Dra. Analene Maria de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por incabível. **Processo: AIRR - 1073/2004-023-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop e Outro, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Francisco Guillemin Flores, Advogado: Dr. Jaqueline Franceschetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2004-013-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Fabiano Brasil, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2004-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Solange de

Jesus Rocha, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda. (Veg Administração e Serviços Ltda.), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2004-141-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Viação Cruzeiro Ltda., Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Sérgio Ricardo Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2004-017-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Agravado(s): Márcio Roberto Bittencourt, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1798/2004-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Jairo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1956/2004-007-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clube 14 de Junho de 1920, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Agravado(s): Orli de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8678/2004-007-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Veper - Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gabrieli Godoy, Agravado(s): Luiz Leite de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Agravado(s): Transporte Coletivo Glória Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120114/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Léo Seger, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Fundação de Integração, Desenvolvimento e Educação do Noroeste do Estado - Fidene, Advogado: Dr. Lauro Antônio Pasche, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2005-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Júnior da Silva Sanguinê, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2005-019-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laudelino Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Maria Edvanda Machado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 264/2005-055-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alessandra Fátima de Souza Moreira, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Agravado(s): Guga Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Erika Regina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2005-054-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Agravado(s): Ronei Vando da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2005-025-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Durvalino Dias Filho, Advogado: Dr. Gláucio Alesandro Lima, Agravado(s): Lucinéia Cordélia Silva, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Rodrigues Cruz, Agravado(s): Hospital Miguel Couto Ltda., Agravado(s): Wagner Barbosa, Agravado(s): Francisco Pereira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/2005-004-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Elisiana Fernandes Rodrigues, Advogado: Dr. Uriel Gomes, Agravado(s): Calzolaio Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Tommaio Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2005-106-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Wandivaldo Santos do Vale Júnior, Advogado: Dr. Kelly Cristina Moda Maia, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 528/2005-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): João Batista Ferreira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 581/2005-008-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. José Adelar Dal Pissol, Agravado(s): Joelita Pedreira e Outros, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2005-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Natal Pires Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737/2005-046-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mauro Curt Richter, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2005-129-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BMS Logística Ltda., Advogado: Dr. Hipólito Cândido da Silva, Agravado(s): Pedro Paulo da Silva, Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2005-053-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wênio Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Agravado(s): Hélios Coletivos e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cassia Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2005-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Suzana Severo Barbieri, Advogado: Dr. Suzana Severo Barbieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2005-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Roberto Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues, Agravado(s): Cortada Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 915/2005-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Agravado(s): Rubem Goulart da Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 941/2005-046-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adriana Avelar, Advogado: Dr. José Natal Belon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir na análise do referido recurso. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2005-029-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lidiomar Pereira Mendes, Advogado: Dr. Aldo Bonatto Filho, Agravado(s): Pomesul Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Regis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 967/2005-008-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2005-281-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Copresma - Cooperativa de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leo Verbist, Agravado(s): Everton Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Davi Eloi Müller, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2005-017-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luti Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): José Reginaldo de Amorim, Advogado: Dr. Sivair de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1151/2005-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1165/2005-039-03-41.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Nelson José Dorneles, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1263/2005-007-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa São Geraldo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Salvo Moreira Neto, Agravado(s): Espólio de Sérgio Aurélio de Souza, Advogado: Dr. Pablo Emiliano de Freitas Fernandes, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2005-008-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condor Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Agravado(s): Egma Rodrigues Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2005-114-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Auto Omnibus Nova Suíssa Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Lael Cristino de Oliveira, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/2005-003-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): João Firmino de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2005-**

**134-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Neliana Caetano Pereira, Advogado: Dr. Osmar Rodrigues Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2005-403-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Participações, Advogada: Dra. Cecília Debiasi, Agravado(s): Ruy Rodrigues Barboza, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1683/2005-117-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica S.A., Advogado: Dr. Sérgio Augusto Azevedo Rosa, Agravado(s): Edinaldo Cruz Matos, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2005-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia da Habitação do Estado do Pará, Advogado: Dr. Rondineli Ferreira Pinto, Agravado(s): Sandro dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2000/2005-070-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Leite da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 2002/2005-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comercial de Alimentos Montemar Ltda., Advogado: Dr. Isa A. Rasmussen de Castro, Agravado(s): Rosângela Ribeiro de Aquino, Advogada: Dra. Rosana Martins de Araújo de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2629/2005-008-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas - Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Agravado(s): Marcos José da Paz França, Advogado: Dr. José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4909/2005-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Margarete Terezinha Zavodne, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): SPCC - São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Valter Fischborn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8498/2005-026-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Márcio Rodrigues Lopes, Advogada: Dra. Beatriz Della Giustina Basiloni Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2006-006-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): José Nilton do Nascimento, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65/2006-074-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frigorífico Industrial Vale do Piranga S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Agravado(s): Ernesto Wenceslau, Advogado: Dr. Renato Pinheiro Frade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2006-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Natália Cristina Rodrigues Marques Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Luiz de Araújo Oliveira Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2006-006-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Alves Pinheiro, Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): Teknika Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/2006-005-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria das Graças Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 432/2006-053-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Doce Manganeis S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Marco Aurelio Nunes Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Azedias Pereira, Agravado(s): WR Conservação e Serviço Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71128/2006-242-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEC - Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Carla Cristiana Backs Mansur, Advogado(s): Transjobema Comércio e Transportes Ltda., Agravado(s): José Boni Neto, Advogada: Dra. Viviane Lachner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1312/1989-014-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Ivone Pereira da Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Porciuncula Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7849/1989-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Car-

valho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Mariza Pereira Dorneles, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 11491/1989-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérgio Kalil Moussalle, Advogado: Dr. José Juppur, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 2644/1992-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Floriano Belo Lira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente quanto ao tema julgamento extra petita - recolhimento tributário, por ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para que, quanto aos descontos fiscais, seja observada a regra da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 92/1994-002-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Maria de Fátima Nascimento de Moraes, Advogado: Dr. Valter de Melo, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas atinentes à multa compensatória de 40%, aviso prévio, décimo terceiro, férias e um terço, indenizações pelo não recebimento do seguro desemprego e pela falta de cadastramento no PIS e multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 374/1994-026-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Iara Saldanha da Silva e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 303754/1996.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Banxada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Reautue-se. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. José Barros de Oliveira Júnior. **Processo: RR - 558/1998-023-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Paulo Roberto Neves de Souza, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 1473/1998-261-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Vivaldo Manoel Cardoso, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação declarada e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional da 1ª Região para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado. **Processo: RR - 480/1999-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Amarildo Salabaggio, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso. **Processo: RR - 972/1999-039-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): José Carlos Fagionato, Advogado: Dr. Antônio Ayrton M. Zepellini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a conversão automática para o rito sumaríssimo, prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 406-418, como entender de direito. **Processo: RR - 1461/1999-731-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Cristiano Bocorny Corrêa, Recorrido(s): Douglas Roth, Advogado: Dr. Aureo Luiz Jaeger, Recorrido(s): Município de Candelária, Procurador: Dr. Nei Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes a aviso prévio, férias, 13º, multa de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização seguro-desemprego, adicional de insalubridade com reflexos, multa do artigo 477, §8º, da CLT, bem como a obrigação de anotar a Carteira de Trabalho, mantendo-se as diferenças de salário e o FGTS pelo período trabalhado. **Processo:**



**RR - 2006/1999-016-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidnei Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paola Losurdo Moraes Carlini Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 2201/2000-095-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Reinaldo Farina, Advogado: Dr. Jaty de Souza Pinto Neto, Recorrido(s): Ibras CBO - Indústria Cirúrgica e Óptica S.A. - Comércio, Importação e Exportação, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 8964/2000-006-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Florência da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias, relativas ao aumento da jornada nos períodos onde constatada a prova da existência de negociação coletiva. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 12500/2000-016-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Hercílio Ramos, Advogado: Dr. James Wahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias, relativas ao aumento da jornada nos períodos onde constatada a prova da existência de negociação coletiva. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 18443/2000-007-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edison Antônio Rocha Scholz, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema adicional noturno por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 6, convertida na Súmula 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento adicional noturno sobre as horas excedentes às cinco da manhã e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 228, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total tributável da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 25974/2000-015-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Israel Bernardino Ribeiro, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias, relativas ao aumento da jornada nos períodos onde constatada a prova da existência de negociação coletiva. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 717937/2000.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Recorrido(s): TUT Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Recorrido(s): Empresa de Transportes Rio Manso Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Recorrido(s): Transportes Satélite Ltda., Advogado: Dr. João Jenezlerlau dos Santos, Recorrido(s): Viação Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi.

**Processo: RR - 248/2001-761-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Simone Campos Ávila, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; dobra das férias, acrescidas de 1/3, referentes aos períodos de 97/98, 98/99 e 99/00 e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 523/2001-035-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cotrin - Construtora Trindade Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Rodrigo Batista dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Cordeiro de Aquino, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer dos demais temas do recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 557/2001-761-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano,

Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Pedro Almeida da Silva, Advogada: Dra. Elaine Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 978/2001-002-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Tiago Cedraz, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Antônio José Freire Passos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1003/2001-005-15-00.0 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-1003/2001-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Modestino Aparecido Abdala, Advogado: Dr. Jorge Luís Salomão da Silva, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogada: Dra. Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 1089/2001-002-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Rodrigo Ricardo Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rosilene Lima Feitosa, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1239/2001-005-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Guilherme Oelsen Franchi, Advogado: Dr. Antônio Roberto Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1311/2001-027-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cunha Maciel, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Gonçalves, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cesta básica", por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1927/2001-012-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Solange de Fátima Meme Gallo, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2149/2001-002-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Augusto Vieira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2212/2001-007-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Rildo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gui Antônio de Andrade Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo - arquivamento no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, considerar válido o acordo coletivo e excluir da condenação as sétima e oitava horas e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 5212/2001-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pedro César Scarpati, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido(s): J. R. Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Fábio Baracuhny Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18537/2001-006-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Adelaír Piacenti, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, homologar a transação e extinguir o processo, com julgamento do mérito, quanto aos reclamantes: ADÃO ANTÔNIO REIS, ADEMIR DECARLO, ADALBERTO BASSETO, ADALTON APARECIDO MENEHATTI, ADEMIR HECK, ABILIO GUTIERREZ, ADEMIR DE OLIVEIRA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido. Também, por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Determina-se a reatuação para que conste como recorrido ADELAIR PIACENTI. **Processo: RR - 720665/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sandra Mendes da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos,

Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 725390/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira Corretora de Previdência Privada - CIBRAPREV, Advogado: Dr. Húdnson de Lima Pereira, Recorrido(s): Luciano Vieira de Sá, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente no que tange aos "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo. **Processo: RR - 743905/2001.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Recorrido(s): Celso Gomes, Advogado: Dr. Manoel Luiz de Lima, Recorrido(s): Diacil Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 787579/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Maria Abreu de Brito, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, em face de sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante, bem como os reflexos em 13º salários, férias, horas extras, adicional noturno e FGTS, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 805189/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Casa Lotérica a Esperança - Jairo Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Recorrido(s): Eliane Dias de Barros, Advogado: Dr. Gilson José César Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação aos arts. 82 e 145, II, do Código Civil e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: RR - 810646/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ernestina Aparecida de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a certidão de julgamento do dia 05 de setembro de 2006, a fim de que conste: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas do recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 815140/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walimir Luiz de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Pompermayr Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55/2002-116-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Lia da Silva, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 127/2002-451-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimenti, Recorrido(s): Felisberto Moura de Lima, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Recorrido(s): Município de Charqueadas, Advogado: Dr. Jaire Jamil de Abreu Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação verbas relativas a aviso prévio, férias com um terço, 13º salário, multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, indenização seguro-desemprego, adicionais e reflexos das horas extras, adicional noturno, indenização relativa a PIS, FGTS sobre rescisórias, além da multa de 40%, mantendo-se os valores do FGTS pelo período trabalhado, bem como o pagamento das horas extras trabalhadas, como simples. **Processo: RR - 273/2002-372-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Vale Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Odair Schmidt, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 356/2002-341-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Almeyra Trindade dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 358/2002-341-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Débora Tatiane Padilha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 375/2002-010-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Elma Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Recorrido(s): Ica Maria Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 378/2002-007-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Tufilândia, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Recorrido(s): Rozineide Soares Miranda, Advogado: Dr. Carlos Cesar Nogueira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 380/2002-034-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Geraldo Santos Machado, Advogado: Dr. Bruno Coutinho de Freitas, Recorrido(s): Cimit - Montagem Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Alan Azevedo Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para considerar a unicidade dos contratos realizados. **Processo: RR - 382/2002-009-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Denise de Novais Aguiar, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. José Barros de Oliveira Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 397/2002-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Recorrido(s): Argeu Costa e Outros, Advogado: Dr. Vicente Santório Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos dos Reclamantes, nos termos da Súmula 362/TST, contando-se o prazo prescricional a partir da ruptura dos contratos de trabalho celetistas. **Processo: RR - 405/2002-761-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Vera Lúcia Leite Silveira, Advogado: Dr. Luiz Francisco Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade, honorários periciais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 447/2002-512-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tramontina Garibaldi S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Luíza Carniel Guarnieri, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 822/2002-103-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Elpídio Iduvirges Botelho, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS, mantendo-se as diferenças relativas ao FGTS pelo período trabalhado. **Processo: RR - 1058/2002-011-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcelo Paranhos Beltrão, Advogado: Dr. Leonardo Mata de Carvalho, Recorrido(s): ATC Alta Tecnologia em Construções Ltda., Advogada: Dra. Jussara Fernandez Baqueiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1494/2002-026-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Agropecuária Zuninga Ltda., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Recorrido(s): Marcos Roberto Franco, Advogado: Dr. Jaqueline Miranda Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1535/2002-003-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gesileny Cristiane Amorim de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Schosler, Recorrido(s): Yara Higa Cheverria - MÊ, Advogado: Dr. Jorge Joji Tamashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito à estabilidade com o pagamento de indenização correspondente, restabelecendo, quanto ao tema, a r. sentença de fls. 57-72. **Processo: RR - 1613/2002-002-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cesar Campos, Recorrido(s): Uelton Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Recorrido(s): Claudemir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Arthur da Rocha Capilé, Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: RR - 2640/2002-018-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s):

Município de Londrina, Procurador: Dr. Sílvia da Graça Yung, Recorrido(s): Sebastião Floriano Lemos, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3027/2002-009-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Marcos Farias da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' e conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, 13º, férias com 1/3, FGTS sobre aviso prévio e multa de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS sobre o período trabalhado. **Processo: RR - 4974/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Terezinha Feitosa, Advogada: Dra. Iraíldes Santos Bomfim do Carmo, Recorrido(s): Ferlimp Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Xavier Longo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 11036/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sandra Ghiraldini Algarte, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pela reclamante na inicial, como lhe parecer de direito. **Processo: RR - 18186/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marciane Brito Courbassier, Advogado: Dr. Ruy Walter D'Almeida, Recorrido(s): Única Prestadora de Serviços e Locadora de Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 357, do C. TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o processo, por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, afastada a suspeição das testemunhas, sejam colhidos os seus depoimentos e apreciados os pedidos da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 18459/2002-651-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Recorrido(s): Cristiano Reis Farracha Saiz, Advogado: Dr. Gleidil Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual" e "natureza jurídica da remuneração pela não concessão parcial ou total do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação a integração da indenização, decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada, para efeito de reflexo em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo ao "intervalo intrajornada não concedido - limitação de seu pagamento ao adicional mínimo de 50%". **Processo: RR - 30418/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Elio Tonet, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Dino Araújo de Andrade. **Processo: RR - 40369/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Márcia Regina de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do artigo 477, parágrafo 6º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 44809/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Marli Terezinha da Silva Krul, Advogado: Dr. Renato Prado de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "produtividade - natureza da parcela", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 51339/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. Edison José Lucksch, Recorrido(s): Airtton de Castro Cardoso, Advogado: Dr. Laures Joaquim Piskisk, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 51567/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wilmar da Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Rizoni M. Bal-

dissera Bogoni, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinicius Ziemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53916/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Geferson Luiz da Silveira, Advogado: Dr. Sidney José Matiotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 55798/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, julgando assim, procedente o pedido, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 56530/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Carlos Luiz Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte - SINDSEP, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Figueiredo Gadelha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "limitação da execução - superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista", por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução das prestações sucessivas, pela Justiça do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa de 1% por litigância de má-fé. **Processo: RR - 61596/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Renato José Tesser, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo reclamante a título de transação extrajudicial por adesão a plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema adicional de transferência, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 63237/2002-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogado: Dr. Carlos Douglas dos Santos Alves, Recorrido(s): Henide Matos da Rocha, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de férias simples e em dobro acrescidas do terço constitucional e 13º salário relativo ao exercício anterior ao desligamento. **Processo: RR - 64270/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Francisco Carvalho Vasco, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64790/2002-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa, Recorrido(s): Idalina de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário dos anos 1993, 1994, 1995 e 1996 e anotação em carteira de trabalho. **Processo: RR - 65875/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Airtton Luiz Júnior e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins N. Guilherme de Paula, Recorrido(s): Nortox S.A., Advogado: Dr. Oduvaldo de Souza Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 169, inciso I, do antigo Código Civil (artigo 198 do Código Civil de 2002), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição anteriormente declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 70767/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Luiz Souza da Silva, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Bar Lanches Camel Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Recorrido(s): Bar e Restaurante Gaúcho, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Recorrido(s): Lancheria 21 Ltda., Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1060/50 e, no mérito, conceder referido benefício.





Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 7/2003-551-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Vitorio Henrique Cestaro, Recorrido(s): Francisco Batista Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 simples e em dobro com projeção no aviso prévio, multa do FGTS, salário família, indenização do seguro desemprego e baixa na CTPS. **Processo: RR - 29/2003-551-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alfrán Sobreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 37/2003-059-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Laudeci Alves de Aragão Ferreira, Advogado: Dr. Sandro Ferreira Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 138/2003-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Recorrido(s): Sebastião Guimarães de Melo, Advogada: Dra. Gersusa Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos temas 'incompetência da Justiça do Trabalho' e 'prova do direito - ônus da prova'. Conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, 13º, férias com 1/3, FGTS sobre rescisão, adicional de horas extras - integrações e reflexos, adicional noturno e reflexos, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto ao saldo de salários, horas extras sem adicional, integração ou reflexos e depósitos de FGTS sobre o período trabalhado. **Processo: RR - 153/2003-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Nélson Pires de Albuquerque, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 166/2003-039-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Marcos Vinicius Ribeiro, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "natureza do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 253/2003-056-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Recorrido(s): Adilson Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale Transporte. Ônus da Prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Multa do Artigo 538 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538 do CPC. **Processo: RR - 331/2003-009-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 690/2003-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Manoel da Cunha Santiago, Advogado: Dr. Tatiana Bentes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' e conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, 13º, férias com 1/3 e multa de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto ao pagamento de salários retidos e depósitos de FGTS sobre o período trabalhado. **Processo: RR - 708/2003-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de União, Advogado: Dr. Nelson Nery Costa, Recorrido(s): Leila Gardênia do Rêgo Ribeiro, Advogado: Dr. João Batista do Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário de 2002 (12/12), férias vencidas (12/12 acrescidas de 1/3) e anotação na CTPS da autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 767/2003-093-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Recorrido(s): Rosatel Assessoria e Tecnologia em Telecomunicações Ltda., Recorrido(s): Irailson Martins, Advogado: Dr. Luciano Salimene, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos cálculos efetuados do valor correspondente às contribuições previdenciárias devidas a terceiros, assim

consideradas as entidades privadas. **Processo: RR - 771/2003-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Olverando Borges da Silva, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 947/2003-033-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Alberto Moreira Filho, Advogada: Dra. Tânia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 972/2003-089-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudio Aparecido Zanata, Advogado: Dr. Dilma Lúcia De Marchi Cunha Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1063/2003-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Daniela Carvalho de Bastos, Advogado: Dr. Cristina Bueno Garofallo, Recorrido(s): Dilvo José Lersch, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1131/2003-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Armando Ivo de Medeiros, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação para efeitos legais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Processo: RR - 1200/2003-017-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Davi Pessoa da Rocha, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1213/2003-053-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Débora Aparecida do Amaral Loures Sanita, Advogado: Dr. Giovanni Italo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1249/2003-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel de Souza, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Bilória, Recorrido(s): Coimbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1857/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): In-victa Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Shirley Rosemary Durante de Moura, Recorrido(s): Célio Geraldo Sônego, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3107/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Prícila de Moura Lozano, Recorrido(s): Espólio de Wagner Moreira da Silva, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe determinado na sentença, isento na forma da lei. **Processo: RR - 5395/2003-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Nova Formaturas S/C Ltda., Advogada: Dra. Janete Papazjian Camargo, Recorrido(s): Josefi Francisco de Lima, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 10477/2003-013-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Multibrás da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Domingos Oliveira Rego, Advogada: Dra. Darci Silva e Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Ausência de Prova Pericial, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 79470/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Katiane Pinheiro, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, adicional por tempo de serviço e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 80108/2003-561-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro

Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Espumoso, Advogado: Dr. Marcos Luís Werner, Recorrido(s): Claudiomiro Pereira, Advogado: Dr. Antônio José Vilanova Audino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 85253/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Recorrido(s): Espólio de Oscar Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e do Município de Pelotas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 89805/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): José Silveira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas suscitados no recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 91264/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Recorrido(s): Ênio Tibério Moreira da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 92797/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): José Oscar Batista, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Recorrido(s): Município de Taquara, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional de horas exatas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante. **Processo: RR - 93566/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Simão Luiz Pedrotti, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 99737/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Josué Ramos Diniz, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 101706/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido(s): Valmor Sadi Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Carlos Guimarães. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 101974/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Vera Mesqui Amaro, Advogado: Dr. Clovis Gotuzzo Russomano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 102066/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Adriana Almeida Ávila, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago à Reclamante, sem o adicional de horas extras. **Processo: RR - 113638/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sérgio Nelci Rodrigues Quinteiro, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Recorrido(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Reflexos em Horas Extras". **Processo: RR - 115679/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Jane Eire de Souza Lemos, Advogada: Dra. Adriana Maria Martins Miller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário proporcionais, FGTS com multa de 40%, multa por atraso no pagamento de rescisória, juros, correção monetária e honorários de AJ de 15%. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 117384/2003-900-04-00.5 da 4a.**

**Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Edilon Oliveira Lopes, Recorrido(s): Alarico Ramos, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS de toda a contratualidade, descontados os valores comprovadamente depositados na conta vinculada. **Processo: RR - 36/2004-660-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Alceu da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 388/2004-019-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Farias de Oliveira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 412/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda da Conceição Silva e Outras, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

**Processo: RR - 454/2004-771-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Lajeado, Advogada: Dra. Roseli C. Z. Gusson, Recorrido(s): Rita Dalmoro, Advogada: Dra. Georgina Ribar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paulo Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças salariais relativas a 9 (nove) dias trabalhados em janeiro de 2004 - em face destas integrarem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 619/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ruth Helena Xavier da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de redução salarial - em face destas integrarem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 713/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria do Bem Estar Social - SETRABES, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Miriam Correia de Seixas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de redução salarial - em face destas integrarem a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 734/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gilmar Ferreira Leite, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais 10/12 + 1/3, 40% rescisão e 13º salário integral. **Processo: RR - 756/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Gorete Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das diferenças decorrentes de saldo de salário - em face deste integrar a contraprestação pactuada e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 764/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosa das Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º

salários, inclusive proporcionais, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 809/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gilciney dos Anjos de Melo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário integral referente a 2003, férias proporcionais 11/12 mais 1/3, FGTS do período trabalhado, multa de 40% e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 879/2004-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Valdísio Marques Barbosa, Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 894/2004-007-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Francisco Leandro da Silva, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 920/2004-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Lauro Pereira Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), 13º salário proporcional, férias proporcionais de 2003/2004 acrescidas de rescisão de (12/12 e 1/13), multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 983/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Lima Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional, aviso prévio, multa de 40% e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1042/2004-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Mara Fragoso, Advogado: Dr. José Carlos Dalstra, Recorrido(s): Ângela Maria Couto Swensson - ME, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1156/2004-002-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Manoel Marcelino Neto, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição de se anotar a CTPS do Autor. **Processo: RR - 1290/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sérgio Luiz Magalhães Habert, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1574/2004-010-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Edilson da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Cláisson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, ante a contrariedade à Súmula 294 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1658/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Iracema Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão

recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1663/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Conceição da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1792/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima Araújo de Aguiar, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1807/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tânia Maria Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 3014/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Vener Marques Guimarães, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 3292/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Jociimar Ribeiro Carneiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio, férias 2003/2004 acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e anotação em carteira de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 4266/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edevaldo Silva Barroso, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 80208/2004-871-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Ana Rosa Pedebes Machado, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Recorrido(s): Município de Maçambará, Procurador: Dr. Venâncio Luraschi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade com reflexos e a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 120347/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Vilma Muller Smolarki, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Recorrido(s): Antônio Carlos Pasqual, Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Recorrido(s): Maria Marlene Pasqual, Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Recorrido(s): SOS Entulho - Transporte e Serviços Ltda, Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST. **Processo: RR - 120993/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Zaida Terezinha Brandão Valente, Advogada: Dra. Lillian Weber de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 145491/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A.V. - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Marco Aurélio de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de



Revista quanto ao tema honorários periciais. Conhecer do Apelo no que tange ao tema adicional de insalubridade - serviço de limpeza -, por camariedade à Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Também, por maioria, dele conhecer quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - eficácia de cláusula prevista em acordo coletivo - desconsideração dos 15 minutos anteriores e posteriores à jornada -, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no período de validade do acordo coletivo acostado aos autos, 01/05/1998 a 30/04/2000, a apuração das horas extras deverá observar a tolerância estabelecida na cláusula 9ª do referido instrumento normativo. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 128/2005-251-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Silvério da Silva Praia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 1/3 de férias e multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 157/2005-841-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Ismar Soares Xavier, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico relativo à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o Processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 420/2005-013-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Cordeiro Saldanha, Advogado: Dr. Hermínio Luís da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie os demais temas do recurso ordinário do autor, como entender de direito. **Processo: RR - 592/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogado: Dr. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Nilce Matos da Silva, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho' e conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, férias com 1/3, FGTS sobre verbas rescisórias, multa de 40%, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado. **Processo: RR - 1229/2005-009-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mariza Terezinha Guedes Tessera, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito da Reclamante, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante no importe determinado na sentença, isenta na forma da lei. **Processo: RR - 1371/2005-020-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nelson João Silva, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da utilização do divisor 200, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em RSR, férias mais 1/3, gratificações natalinas e FGTS. **Processo: ED-RR - 655/1991-002-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Embargado(a): Antônio Plácido de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, por ausência de omissão, quanto aos temas Competência da Justiça do Trabalho - Limitação à Lei nº 8.112/90 e Limitação à Data-base e acolhê-los para sanar contradição apontada, quanto aos juros, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 2148/1992-002-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Rosângela de Fátima Amorim, Advogado: Dr. Reginaldo Nunes Granja, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 1027/1995-031-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogado: Dr. Michel Talvane Lemos Fackis, Embargado(a): Altair Argentino Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1038/1996-025-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Nilton Jorge Kosminsky, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Reis Savoia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, ne-

gar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1478/1996-006-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Natalício Luiz Antonello, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 159/1999-541-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierrí Bersch, Embargado(a): Fernando dos Santos Nogueira, Advogada: Dra. Andréa Becker da Rosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Virgíni Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 672406/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Celso Pereira e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 701016/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargante: Geraldo Francisco Guerra, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada e do Reclamante, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 150/2001-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Alves Cruz Filho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material alusivo à indicação da folha de transcrição do aresto que ensejou o conhecimento do recurso obreiro. Assim, retifica-se a indicação a da fl. 262, para fl. 261, mantendo-se a decisão nos demais aspectos. **Processo: ED-RR - 72289/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Embargado(a): Mariza Delgado dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, adequar a redação do dispositivo do voto à sua fundamentação, nos termos acima consignados. **Processo: ED-RR - 722590/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Hernandez Sastre e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, tão-somente, para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 737967/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Anilvo Francisco Prestes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 749350/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Lopes da Conceição Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Construtora e Pavimentadora Latina S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 753778/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Shell Química S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurico Baptista de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 758855/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ezequiel Fraga Loureiro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR e RR - 772057/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hormes Silva dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 776461/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Embargado(a): Carlos Henrique Rocha, Advogada: Dra. Cristiane Ferreira Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Anote-se, como requerido. **Processo: ED-AIRR e RR - 779985/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargante: Carmene Gomes da Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado apenas para prestar

os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante. **Processo: ED-AIRR e RR - 780005/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Manoel Souza Marques, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 790304/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Embargado(a): Hildenê Elizabeth da Silva Machado dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciado o recurso de revista do Banerj S.A. julgar prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial, não havendo que se cogitar de omissão, quanto ao tema da prescrição; e determinar à Secretaria que retifique a autuação, para fazer constar apenas o Banco Itaú S.A., como recorrente e a autora, como recorrida. **Processo: ED-RR - 794886/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Embargado(a): Jurandir Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 800765/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sebastião dos Santos Marcelino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 803897/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Giuseppe Conte, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR e RR - 813095/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luís Sérgio Ferreira Aranda, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 54/2002-035-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Reinaldo José Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão, e rejeitar a prescrição, nos termos da OJ 344 da C. SBDI-1 do TST. **Processo: ED-AIRR - 555/2002-020-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Márcia Tolentino Luzzi Diniz, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Colégio Santa Dorotéia, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1202/2002-001-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico de Mato Grosso, Advogada: Dra. Ioni Ferreira Castro, Embargado(a): Daliane Lanzarin, Advogado: Dr. Mário Lúcio Franco Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1515/2002-001-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa de Energia Elétrica do Mato Grosso do Sul - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elenice Felipe de Carvalho, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1729/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mário Jorge Loureiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para que o mérito decidido à fl. 375, passe a ter o seguinte teor: "Em decorrência da prescrição declarada na instância ordinária, das parcelas anteriores a 03.03.1994, deixo de limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da SBDI-1 do C. TST, e restabeleço a Sentença que julgou improcedente a ação". Por una-

nimidade, decidem os membros desta Turma, que a parte dispositiva de fl. 375, assim será redigida: "Por unanimidade, conhecer do apelo em relação ao tema "Plano Bresser. Reajuste - Data-Base", por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a ação". **Processo: ED-AIRR - 12414/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fábio Lúcio Corrêa, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns de Silos do Estado Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Daniela Resenda Moura, Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da ausência justificada do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: ED-AIRR - 27452/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Cláudio Martins, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 61/2003-087-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Wander Tadeu Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para arbitrar novo valor à condenação, no montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). **Processo: ED-RR - 319/2003-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas - CEFET/AM, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Dirson Costa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para corrigir erro material, mantendo, quanto ao mais, o acórdão anterior, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 980/2003-003-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dinalzira Souza Santos, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1146/2003-028-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Geraldo Souza Leal, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 2568/2003-055-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Dionizio Sales, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 79083/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Geraldo Bosi, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 81874/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Oadi Salles Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 95627/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dionísio Aires Neto, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 575/2004-016-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 651/2004-016-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): César Freitas Rocha, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 913/2004-022-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Tânia Beatriz Cordeiro, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Embargado(a): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Embargado(a): Antônio Polido Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1028/2004-002-13-41.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Vera Lúcia Lucena Vilar, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: adiar o julgamento do presente processo em virtude da

ausência justificada do Exmo. Ministro-Relator. **Processo: ED-RR - 1659/2004-066-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): José Ascânio de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silveira Lapenta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 120257/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Emiro Lorensi, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 142096/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisco Paulo de Laet Rizzo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-A-AIRR - 721/2005-129-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espólio de Oliveira Floriano Neto, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1043/2005-003-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 1139/2005-018-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1595/2005-111-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bárbara Gobira Damasceno Silva, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Embargado(a): Norberto Paes Campos, Advogada: Dra. Terezinha Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. O Excelentíssimo Ministro-Presidente redistribuiu, mediante sorteio - por força do art. 91 do RITST - em razão de impedimentos e retornos para novas decisões, os seguintes processos: AIRR e RR 32258/2002.900.05.00.1 - Novo Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala; RR 91221/1993.2 - Novo Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva; ED AIRR e RR 64622/02.900.01.00.4 - Novo Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes; EDRR 770613/2001.0 - Novo Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho; EDRR 815016/2001.4 - Novo Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy e EDRR 815024/2001.1 - Novo Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy. Às onze horas e quarenta e um minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de fevereiro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e sete, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoy. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente a Sessão para o julgamento dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Evany de Oliveira Selva e, como Secretário, o doutor Antônio Raimundo da Silva. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2284/1988-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Renato Belli Filho, Advogado: Dr. Thelma de Rezende Bueno, Agravado(s): Ferlowmak Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2898/1988-005-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Edgar da Cunha Martins, Advogado:

Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 164/1989-047-15-41.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Baur e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1876/1991-032-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francelina da Silva Vieira, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Agravado(s): Cifrao - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1065/1993-053-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): José Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Cátia Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AI - 1019/1994-033-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CLM Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Degan Pellegrini, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 707/1995-351-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Chocolate Caseiro Planalto Ltda., Advogado: Dr. João Alfredo de Castilhos Bertolucci, Agravado(s): Nilmar Luiz Sant'Anna da Costa, Advogado: Dr. Daniel Vaz de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1551/1995-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Manoel Dantas de Andrade, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1610/1995-058-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leonice Tânia Pereira da Costa, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/1996-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Antônio Gabriel Abaurre Chaves, Advogado: Dr. Estevão M. de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 681/1996-151-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Rocha, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 719/1996-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Rodrigo Campos Kangussu Santana, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/1997-141-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sanear - Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Agravado(s): Pedro Inácio de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 175/1997-022-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria Eurides Rodrigues e Outra, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/1997-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Marení Lúcia Silveira da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Valter Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 416/1997-342-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Pedro Eyley Póvoa, Agravado(s): José Olympio de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1785/1997-057-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Cleide Regina Xerfan Soares e Outro, Advogado: Dr. Rozani Maria Dias Gomes,



Agravado(s): Abase Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 2330/1997-006-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Aquiles Mohen, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: AIRR - 3364/1997-070-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Hospital Italo-Brasileiro Umberto I, Advogada: Dra. Bárbara Heliodora Pittoli, Agravado(s): Suely Antônia de Jesus, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 456/1998-541-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Neiva Beux dos Santos, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 706/1998-008-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Mário Sérgio da Conceição, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727/1998-251-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Teofilândia, Advogado: Dr. Celso Ribeiro Daltró, Agravado(s): Bernardete de Jesus Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Arnaldo Freitas Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/1998-281-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): José de Oliveira Maia Neto, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/1998-432-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Sebastião Batista Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2056/1998-097-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Vandr dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pesce, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2566/1998-261-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Elisa Teresa Soares de Santana, Advogado: Dr. Alcimedés Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3312/1998-241-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio de Souza Senra, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. Bastos, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89/1999-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Infan - Indústria Química e Farmacêutica Nacional S.A., Advogado: Dr. Paulo Batista Filho, Agravado(s): Leilton Paes da Silva Nunes, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 360/1999-861-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luís Onório Soares Chagas, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 419/1999-012-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Camargo, Agravado(s): Manoel Delfino, Advogada: Dra. Flávia Pedrosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/1999-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adailton Pedroza de Oliveira, Advogado: Dr. Renério de Moura, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/1999-027-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Agravado(s): José Carissimi, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2299/1999-006-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização -

Emlurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Valter Nunes Leitão, Advogada: Dra. Ivanize Rodrigues da Cruz Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2682/1999-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora ME Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Correia da Costa, Agravado(s): Paulo de Tarso Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21/2000-039-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Sindicato Único dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau, Advogado: Dr. Ivan Naatz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2000-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonia Regina Costa Koslinski, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 925/2000-131-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-925/2000-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Joselito Constantino da Silva, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1357/2000-463-02-41.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Reinald Barrocas Domingues Júnior, Advogada: Dra. Renata de Oliveira Grüniger, Agravado(s): MGO Comercial Ltda., Advogado: Dr. Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2000-072-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valtaney Machado, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1692/2000-012-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): José de Oliveira Ramos e Outros, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1721/2000-095-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Alsácia Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Pais da Costa Neto, Agravado(s): Claudeir Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2629/2000-048-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Néelson Benedito Buava, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Ricardo Alves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2908/2000-035-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rije Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): José Adenildo Costa Ferro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2001-104-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Construtora J.R. Comércio, Indústria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Agravado(s): José Benedito da Silva Rodrigues, Agravado(s): Município de Breves, Advogado: Dr. Robson Cristiano Leão Matos, Agravado(s): Norte e Sul Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 193/2001-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Manoel Odone Ferreira Araújo, Advogada: Dra. Sílvia Regina Fernandes, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 281/2001-001-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria do Bonfim Pinheiro de Brito e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2001-053-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mitsubishi Corporation do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luís Bragança Steenhagen, Agravado(s): Cássio Leopoldino Gremião, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 469/2001-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vanderlei de Chaves, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Granja Avita Ltda., Advogado: Dr. Orimar Crocetti de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 480/2001-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcilio Maia de Souza, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de Araújo, Agravado(s): Construtora Carvalho Hosken S.A., Agravado(s): MB Bessa Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2001-004-23-40.6 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-509/2001-9, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Agravado(s): Comati - Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2001-004-23-41.9 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-509/2001-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comati - Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2001-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonimare Dill Souza, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2001-001-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado de Goiás - Fieg e Outro, Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2001-243-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wandyr Gasparello, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Agravado(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro - Sindimóveis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705/2001-010-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Domingos Bueno e Outros, Advogado: Dr. Messias Pereira Donato, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional em Minas Gerais), Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 710/2001-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Roberto de Lara, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Cerealista Sobota Ltda., Advogado: Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 821/2001-231-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jcae do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Geci Teresinha Marques Leal, Advogado: Dr. Leonidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2001-316-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wagner Jacinto de Moraes Lima, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Martins, Agravado(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Fábio Gambini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2001-433-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Denise Bérqamo Thomé, Advogada: Dra. Vanessa Bérqamo, Agravado(s): Colégio Arbos S/C Ltda., Advogado: Dr. Sylmar Gaston Schwab Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 946/2001-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lima Construções Ltda., Advogada: Dra. Ana Elisabete M. dos Reis, Agravado(s): Luiz Alberto Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/2001-024-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jussara Ferreira Nogueira, Advogado: Dr. Cléber Santos da Silva, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Ubea, Advogada: Dra. Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2001-025-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Roberto Soster, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Agravado(s): Comercial de Bebidas Sinosvale Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2001-302-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cosmos - Comercial de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Júnior, Agravado(s): Marcus Vinícius Pizzi, Advogado: Dr. Luís Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2001-003-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirald Eduardo Marques, Agravado(s): Mário Vefago, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2001-012-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alexsander Corrêa da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1536/2001-029-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Domínio Transportadora Turística Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Agravado(s): Cicero Inácio da Silva, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1556/2001-059-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de inadequação de procedimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da ilegitimidade passiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente. **Processo: AIRR - 1667/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo, Agravado(s): José Ronaldo Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**Processo: AIRR - 1695/2001-014-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Papius Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Valdemir de Oliveira, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2001-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2001-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Ronaldo Carlos Ferreira Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Alcebiades de Queiroz Barata Filho, Advogado: Dr. Francisco Neto de Borges Reis, Agravado(s): Luciano Lima Mathias da Silva, Advogado: Dr. Francisco Neto de Borges Reis, Agravado(s): Girau Construtora Ltda., Advogada: Dra. Rejane Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1969/2001-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Divaldo Souza Conceição, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2001-024-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante Franciscano Ltda., Advogado: Dr. Wilson Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2141/2001-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Antônio Miris de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Skema Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2151/2001-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pastelaria Lapeana Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2175/2001-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Diamema, Procuradora: Dra. Sofia Hatsu Stefani, Agravado(s): Cleide Maria da Rocha Luiz, Advogado: Dr. Luiz Gouvêa Lopes Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2215/2001-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Agravado(s): Francisco Rodrigues Coura, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2360/2001-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Estevan Lopes, Advogada: Dra. Celina Rúbica de Lima Souza, Agravado(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia dos

Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2487/2001-056-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação dos Funcionários Aposentados da Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. - Afaceesp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 750531/2001.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-750530/2001-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilson Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, em virtude de comunicado de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 751000/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Amauri José Mariano, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Bilória, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2002-095-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Gildarte Cabral da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2002-106-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silva Vaz & Cia., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Antônia Graciete de Souza Mesquita, Advogado: Dr. José Raimundo Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2002-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): Tsukassa Chayamichi, Advogada: Dra. Gabriela Antunes Lucon, Agravado(s): Consulto Geral do Japão em São Paulo, Advogado: Dr. Toyoci Horara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 501/2002-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Wilmar Kerler, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 682/2002-003-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): Donizetti Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2002-038-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tinturaria e Estamparia Cofina Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cristiano Sabatier Marques Leite, Agravado(s): Bento Cardozo da Silva Neto, Advogado: Dr. José Aparecido Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2002-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Diogo Evangelista, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Barbosa Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 809/2002-067-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Biobrás S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilherme Barbosa Vilela, Advogada: Dra. Verônica Barcelos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 837/2002-056-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Denilson Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2002-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Lourenço da Silva, Advogado: Dr. André Luís Medeiros de Almeida, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1137/2002-009-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cíntia Souza Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2002-731-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Induscar - Indústria de Carroçarias S.A., Advogada: Dra. Luiza Weigel, Agravado(s): Milton Rogério Bernardes, Advogado: Dr. Darcio Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2002-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Panambra Sul S.A., Advogado: Dr. Cícero Barcellos Ahrends, Agravado(s): José

Luís Bassani de Vargas, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2002-002-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adélia Souza da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-042-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Depósito Santa Fé de Uberaba, Advogado: Dr. Joab Ribeiro Costa, Agravado(s): Márcio Luís Silva, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1674/2002-002-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bruna Fernanda Boskovic e Outro (Assistidos pela mãe), Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Agravado(s): Artidor da Silva Leal e Outros, Advogado: Dr. Rui Hobus, Agravado(s): Projesul Engenharia, Montagens e Transportes Ltda., Agravado(s): Phoenix Pré-Moldados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2002-002-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Filme Belém - Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Agravado(s): Geraldo Venâncio Marinho, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1811/2002-015-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kleber Alves das Neves, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): Facó 2000 - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Lopes de Araújo Pereira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1927/2002-010-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marlon Édson Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Agravado(s): Chama Logística e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1962/2002-461-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogada: Dra. Rita de Cássia Archanjo dos Santos, Agravado(s): Nairo Arri Pereira Borges, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2043/2002-053-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): PCTEC Engenharia e Assistência Técnica Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Amanda Lígia Gomes, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Lunas Leme Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2074/2002-009-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria de Jeus Almeida, Advogado: Dr. Eloi Fernandes Nunes, Agravado(s): Miguel Elias Burlamaqui Zemer, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/2002-041-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Alexandrino Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Martins Garcia, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Expresso Iguatemi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2576/2002-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Júlio Gonzalez Benedicto, Advogado: Dr. Vilson Antônio da Silva, Agravado(s): FL São Paulo Transportes Ltda. - ME, Advogado: Dr. Alvaro S. Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2760/2002-070-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aduato Alves Dias, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): El Kabong Grill e Bar Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3879/2002-201-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maurício Pedrosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Nuno Mindelis de Macedo Martins, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Santiago Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 14797/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogado: Dr. Aída Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): Gleick Ford Alves de Paula, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15568/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Luciana Casanova Borges Dominot, Agravado(s): Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16862/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tec Toy Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Renato Sanches Júnior, Advogada: Dra. Célia Regina Stockler Mello, Decisão: por



unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 20987/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Panificadora Mamata Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Vasconcelos Brotel, Advogado: Dr. Sandro Botrel Vilela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da reformatio in pejus, por violação do artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que, reconhecendo a confissão ficta do preposto, fixou a última relação de emprego entre 09 de novembro de 1994 a 08 de novembro de 1999. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema rescisão indireta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. **Processo: AIRR - 22503/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Eduardo Augusto Veloso, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 23555/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valter de Freitas Flores, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 24007/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Wilson Souza dos Santos, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28353/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Adão Pereira Adorno, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 29770/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Marcos Noveli Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Vardânega Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Paraná Clube, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 41739/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Agravado(s): José Evandro Barbosa Tristão, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45105/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Agravado(s): José Gilson de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 48530/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jacomo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Bruno César P.P. Jaime, Agravado(s) e Recorrido(s): Luciana Loik, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela BASTEC e pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A., determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. **Processo: AIRR e RR - 55413/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Arlindo Bezerra de Albuquerque Filho, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 64476/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Benedito Leandro de Souza Filho, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s) e Recorrente(s): Indústrias Klabin S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável", na forma da legislação vigente. Falou pelo Agravado e Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: AIRR e RR - 64580/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Re-

corrido(s): Erick Henrique da Silva, Advogado: Dr. José Emídio de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): Esab S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da empresa. **Processo: AIRR - 70282/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Jailson Maria, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67/2003-063-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): A. W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Antônio Fernando Seabra, Agravado(s): Izabel Cristina de Souza, Advogado: Dr. Naron Cardoso de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95/2003-071-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aláide Alves Gonçalves, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): MCJ Transporte Comércio e Representação Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-451-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tancredi Marques Feijó, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Carlos Eduardo Silva da Silveira, Advogada: Dra. Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 173/2003-401-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo José Granja Aguiar, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 292/2003-012-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2003-010-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indiana Seguros S.A., Advogada: Dra. Renata Beré Ferraz de Sampaio, Agravado(s): Anderson Horta Vieira, Advogado: Dr. Elizete Fortes da Cunha, Agravado(s): Citibank Corretora de Seguros S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2003-010-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citibank Corretora de Seguros S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Anderson Horta Vieira, Advogado: Dr. Elizete Fortes da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2003-005-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Sílvia Teresa Reis Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/2003-005-16-41.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Sílvia Teresa Reis Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 445/2003-381-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s): Antônio Fernando Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Querino de Sousa Neto, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2003-012-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clair Leite Sarmiento, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 476/2003-012-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Clair Leite Sarmiento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2003-070-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adejardo Luiz da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 643/2003-451-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalmo Miguel Silva, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 643/2003-024-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Tadeu de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 728/2003-056-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tavares Muniz, Agravado(s): Osvaldino Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Lúcio da Silva, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2003-005-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José Francisco Germano, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2003-003-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Agravado(s): Itamar Nunes Teixeira, Advogada: Dra. Eliane Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 910/2003-492-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Suzano Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Gonçalves Filho, Agravado(s): Danilo Gomes da Costa, Advogado: Dr. Renato Luís Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 989/2003-004-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CorpSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Rejane Lopes Borges, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Agravado(s): Futurus Telemarketing Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2003-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Airtto Madalozzo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-018-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez, Agravado(s): Astreine - Assessoria de Treinamentos Ltda., Agravado(s): Rejane Moraes Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2003-661-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Passo Fundo, Advogada: Dra. Jucimara Souza de Mello, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Passo Fundo - SIMPASSO, Advogada: Dra. Patrícia Alovissi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2003-004-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Dilson Dias Sá, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2003-004-16-41.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Dilson Dias Sá, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2003-069-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Farley José Gonçalves Mignac, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2003-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jailton Fernandes da Mota, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Ribeirão Preto, Advogado: Dr. Darci Aparecido Honório, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Brochetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2003-005-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pará Alimentos do Mar Ltda., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Agravado(s): Marilene Neves de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Agravado(s): Amazon Catfish Ltda., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2003-041-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Dilson Coutinho Fraga, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2003-001-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marisa - Lojas Varejistas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Agravado(s): Vanessa de Kassia Pereira Araújo, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2003-022-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Edilma Maria da Silva, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2003-034-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vega Industrial e Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): André Ricardo Bibiano, Advogado: Dr. João Batista Tessarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1401/2003-401-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Sandra Trubian, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1432/2003-011-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alyson Alcântara de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1494/2003-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilson Alves da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1538/2003-342-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Júlio Afonso Costa, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2003-462-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - Fasi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez Sant'Anna, Agravado(s): Paulo César Pereira Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda. - Cotrah, Advogada: Dra. Juliana de Milito e Sessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1628/2003-421-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1838/2003-075-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edivâneo de Oliveira, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2039/2003-013-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Omar Mandolesi Reis, Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva, Agravado(s): ORM Cabo Ananindeua Ltda., Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Digion Global Access Communication Serviços Telecon Ltda., Agravado(s): T&P Cabo Televisão do Brasil Consultoria e Representação Ltda., Agravado(s): Vero Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2042/2003-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município da Serra, Advogada: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s): Wagner Nilson Velten Wandekoken, Advogado: Dr. Cristovão Colombo de Paiva Pinheiro Sobrinho, Agravado(s): Help Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Agravado(s): Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde - Coopserv, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2050/2003-073-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2135/2003-006-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ebrax Lucas Olhier Guiraldeili, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2191/2003-002-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Elizabete da Silva, Advogada: Dra. Francisca Francimar César Carneiro, Agravado(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Rachel Andrade Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2513/2003-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de

Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2555/2003-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Danilo José de Melo e Silva, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): AMBX Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2695/2003-004-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wanderlei Machado dos Santos, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2801/2003-014-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Flávio de Campos e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2856/2003-421-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodobens Incorporação e Construção Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Edilberto Pinto Mendes, Agravado(s): Zorlânio Batista Soares, Advogado: Dr. Valmir Manoel Correia, Agravado(s): Di Jacintho & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2938/2003-341-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Márcia Aparecida Moreira Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Santana Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 11716/2003-013-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Agravado(s): Luciano Tramontin da Silva, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12935/2003-651-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Leila Cristina da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Agravado(s): Associação Rubi Mancuso, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Agravado(s): Escola Centro de Educação Infantil Aquarela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 74456/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Pedro Lourival Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75463/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): João Luiz da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 81012/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Agravado(s): Luiz Armando Barzoni Júnior, Advogada: Dra. Rosana do Carmo Roggia Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81049/2003-652-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústrias Todeschini S.A., Advogado: Dr. Roberto Carlos Keppler, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Angelina Ferreira Bastos e Outros, Advogada: Dra. Bernardete Cardoso Guedes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 87989/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria de Castro Vinguenbak, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 407 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90635/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jurema Gervásio Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso de Sousa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 91453/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelo Alves Barbosa, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92860/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Tânia Maria Martins, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inácio, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos,

Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Fernando César Pizarro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e da reclamante. **Processo: AIRR - 93621/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marco Antônio da Veiga, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95251/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Valdir Chaves dos Santos, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 95819/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Ana Ires Mocellin, Advogado: Dr. Abílio Colombo Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 19/2004-011-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celma de Lourdes Caixeta, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 46/2004-006-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Rinaldo Silva Campos, Advogado: Dr. Carlos Rogério Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2004-421-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Ana Eugênia Oliveira Passos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 67/2004-026-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alex Silva de Palma, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Márcio Machado Irion - ME, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 85/2004-035-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Avila Ribeiro Filho, Agravado(s): Maria Inez Maldonado, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85/2004-031-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Fernando Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2004-015-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Antônio Benvindo de Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2004-011-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alison Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 245/2004-011-16-41.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Sônia Maria Ribeiro de Assumpção, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 272/2004-002-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sidnei Bronel Corrêa, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Agravado(s): Comart Segurança e Transporte de Valores, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2004-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Sônia Maria Ribeiro de Assumpção, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2004-016-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sônia Maria Ribeiro de Assumpção, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Agravado(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravado de Instrumento adesivo da Reclamante.





**Processo: AIRR - 333/2004-008-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Univen Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Márcia Liane Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Estivallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2004-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Satec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Plauto Eugênio Chagas Giulian, Agravado(s): Antônio Augusto Pujol Kleber, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/2004-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laboratórios Servier do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Nuñez, Agravado(s): Dulce Elisa Mennet Machado, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 366/2004-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Janete Márcia de Freitas, Advogado: Dr. Evando Pereira Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-002-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sônia Maria Pinheiro, Advogado: Dr. Vivian Borges Lopes, Agravado(s): Hospital Santa Lúcia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 479/2004-657-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Polo Eletro Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Oliveira, Agravado(s): Sandra Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 508/2004-007-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Alceli de Souza Catojo, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2004-063-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Igaci, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Francisco Valdivino da Silva, Advogado: Dr. Albino Olivense do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658/2004-011-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Concreta Controle de Concreto e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Aline Rodrigues de Carvalho, Agravado(s): Marivaldo Gualberto Moreira, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 672/2004-074-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Açúcarreira Zillo Lorenzetti S.A., Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Agravado(s): Sérgio Roberto Grande, Advogado: Dr. José Quaglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/2004-042-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - Loogiscoop, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Quintino Vilhena, Agravado(s): Transville - Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Vertonio Longhini Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-133-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Katoen Natie do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Freire Gonçalves, Agravado(s): Cícero Alves de Souza Neto, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775/2004-201-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Bernardo Vicente Sales, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776/2004-029-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itautec S.A. - Grupo Itautec, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Andréa Ochoa Biachi, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2004-001-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Mário Luiz Vieira Cruz, Agravado(s): Transal - Teraplanagem e Serviços Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Alexandro Monteiro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 823/2004-382-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sandra Pereira Mello, Advogado: Dr. Rodrigo de Campos Meda, Agravado(s): Segundo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Domingues Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 842/2004-089-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Tomazine, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 901/2004-121-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Novelis do

Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geovane Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2004-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Paulo Roberto Garrido, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2004-013-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Soraia Melo de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 980/2004-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Andrelise Maffei, Agravado(s): João Luiz Collovin, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2004-001-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Montag - Construções e Sistemas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Juliana Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Geraldo Roberto Vasconcelos, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2004-341-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Josiane Dias Reisdorfer, Advogada: Dra. Ana Elisa Vitale, Agravado(s): Calçados Margutta Ltda., Advogado: Dr. Josué Antônio de Moraes, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2004-002-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Claudiana Macário Sousa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1432/2004-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eduardo Faustino dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG Ltda. - COOPEDER, Advogado: Dr. Gustavo Viecili Pereira Landi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2004-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prosegur S.A. - Transportadora de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Souza Cecchi, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Nilson da Rocha Araújo, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1685/2004-010-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Frederico de Oliveira Wanderley, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2004-077-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Refri-Sylam Compressores para Refrigeração Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Agravado(s): Arthur Nogueira de Freitas, Advogado: Dr. Miguel Siqueira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3975/2004-030-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Agravado(s): Antônio Ribeiro Santos, Advogada: Dra. Enezilda Serafim, Agravado(s): Aaruserv Serviços e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4202/2004-018-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Fabíola Cassel Ferri, Agravado(s): Marcos Carreira, Advogado: Dr. Amando Sbrussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14341/2004-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Agravado(s): Andressa Marconcin, Advogada: Dra. Norma Regina Pinho Ribas, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 128455/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Tereza Passeri Barucque, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2005-143-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Tereza Baêta Campomizzi, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2005-019-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Pereira de Sousa, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 132/2005-004-03-40.8 da 3a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Claudimar Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 157/2005-006-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Agravado(s): Agenor Ramos de Jesus, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 187/2005-105-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Augusto Corrêa, Advogada: Dra. Leiliana Soares Lima, Agravado(s): Ana Paula Brito de Assis, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 189/2005-045-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Mutum, Advogado: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino, Agravado(s): Valter Fernando de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 209/2005-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Aldinete Silva Feitosa, Advogado: Dr. Cláudio Sérgio Regis de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 216/2005-281-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marisa Dias - ME, Advogado: Dr. Iolanda M. Bitelo da Silva, Agravado(s): Helena Gomes Maciel, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2005-007-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José de Jesus Medeiros Muniz, Advogado: Dr. Roberto Afonso da Silva Carvalho, Agravado(s): Dida Comércio e Representações Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2005-004-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Henriqueta Placidina da Costa, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2005-067-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Faustino dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Orlando Luiz Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 311/2005-026-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teodosio Suchodolak, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Elizabet Nascimento Polli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 368/2005-331-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ane Siqueira Monteiro Barbosa, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Maria Robervânia Silva, Advogado: Dr. Hamilton Ferro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 380/2005-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Eleuza Domingues de Mesquita, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 419/2005-105-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Nova Timboteua, Advogado: Dr. César Augusto Assad Filho, Agravado(s): Manoel Maximiano Neto, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 468/2005-012-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2005-702-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo, Advogada: Dra. Cristina Batista Vargas, Agravado(s): Daniela Centenaro Levandowski, Advogada: Dra. Héliana Liane Figueiredo Catelan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2005-121-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mafra Nascimento Barbosa, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Agravado(s): Lucinaldo das Neves da Hora, Advogado: Dr. Gilson Moura Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2005-088-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Cristina Aquila Ferreira Pedro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2005-004-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eliane Silva Batista, Advogado: Dr. Marcos Umberto Canuto, Agravado(s): Calçados Itapuã S.A. - Cisa, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608/2005-042-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gérson Pereira, Advogado: Dr. Adriano Espíndola Cavaleiro, Agravado(s): Rogério dos Santos Terra e Outra, Advogado: Dr. Wanderson de Freitas Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 636/2005-040-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerais Propaganda e Promoções Ltda e Outro, Advogado: Dr. Dehon Ferreira Costa, Agravado(s): Alexandre Picorelli de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 653/2005-001-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Juliana Martins Carneiro Noletto, Advogado: Dr. Alexandre Christian de Jesus Noletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 655/2005-012-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Luiz Antônio Santos Diniz, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 707/2005-002-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Israel Maciel Mussi, Advogado: Dr. Leônicio Jesiel Santos Motta, Agravado(s): Calypso Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Rafaela Cunha Barbosa Cavalcanti e Cysne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2005-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Francisco Lopes da Paz, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/2005-046-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Jovaci da Costa, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797/2005-010-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Rubia Mara Pilotto Barco, Agravado(s): Adailton Rocha de Santana, Advogado: Dr. Paulo Villares Landulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2005-040-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Confederal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Juliana Caroline Santos Teixeira, Agravado(s): Nivaldo Lacerda de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2005-016-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Isabel Bernardino de Souza, Advogado: Dr. Armando Murayuki Suemoto, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/2005-001-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Antônio Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Cláudia C. Pires, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2005-027-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transabril - Transportadora Abril Ltda., Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Agravado(s): Benites Rosa e Silva, Advogado: Dr. Francisco Palhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2005-016-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Espólio de Francisco Xavier Coque, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja julgado na sessão subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1225/2005-660-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dental Sul América Comercial Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Alexandre Ivor Kovaltchuk, Advogado: Dr. Melissa Nascimento Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2005-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Maria Lúcia Perez Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2005-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ned - Neopharma Farmácia Dermatológica Ltda., Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Agravado(s): Andréa Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Henrique Diniz Abdala, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1344/2005-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano

Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José da Cruz Cunha, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1466/2005-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Rami Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2005-011-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Paulo Ney Soares Morgado, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1660/2005-009-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcio Rubens Martins, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Agravado(s): Telvent Brasil S.A., Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AI - 1681/2005-107-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica do Pará S.A. - Cosipar, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Agravado(s): Raimundo de Paiva, Advogada: Dra. Cláudia Maria Gomes Chini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/2005-002-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): José Cândido Rosendo Neto, Advogado: Dr. José Marcelo Rosendo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1798/2005-014-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): Paulo Júnior de Matos Paiva, Advogada: Dra. Selma Lúcia Lopes Leão, Agravado(s): Construtora Mega Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1827/2005-042-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luciano Dela Noci Carvalho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Ayres Serviços Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1891/2005-010-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Catarina Modenesi Mandarano, Agravado(s): Goutran Feitosa Nunes, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1988/2005-002-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Dias de Moraes, Advogado: Dr. José Alcárcio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2502/2005-202-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Francisco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Conrado Del Papa, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2657/2005-663-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Diego Mendes de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2685/2005-004-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Agravado(s): Ulisses Roberto dos Reis Magalhães, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 281/2006-013-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Maria Marciano da Silva, Agravado(s): Maria de Jesus Rodrigues, Advogada: Dra. Déborah Cristina Neves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 308/2006-012-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Afonso Augusto Mateus Simões, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664/2006-001-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damiano Teixeira, Agravado(s): Jean Carlos de Matos, Advogado: Dr. Marco Antônio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 29911/1991.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Carmem Sílvia de O. Santos Busani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do sindicato para pleitear a nulidade da pré-contratação

de horas extras, bem como determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o mérito como entender de direito. **Processo: RR - 253/1994-441-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Jociana J. de Medeiros Macedo, Recorrido(s): Maria de Fátima Alves de Jesus, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de (91/92) acrescidas de 1/3, férias proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (1/12), multa de 40% sobre o FGTS e anotação na CTPS. **Processo: RR - 1866/1996-281-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Recorrido(s): Antônio Viana Neto, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2920/1996-243-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Recorrido(s): Elias de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema verbas rescisórias - diferenças - multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 27602/1998-014-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Recorrido(s): Jonas Miranda Thomaz, Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 83/1999-027-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Marilene Veleda Pegoraro, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 908/1999-023-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Sara Cavalheiro de Almeida, Advogado: Dr. Elter Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, porque deserto. **Processo: RR - 1068/1999-007-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Buai S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrente(s): Reginaldo Gomes da Vitória, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 2276/1999-005-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Afonso Loureiro Machado, Advogada: Dra. Mônica de Amorim Torres Brandão, Recorrido(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599661/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Roberto Antônio Rosa, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Reintegração. Servidor Público Celetista. Sociedade de Economia Mista. Despedida Imotivada. Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Reclamante não faz jus à reintegração. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apenas quando não dilatada a jornada máxima semanal, limitar a condenação, no que tange às horas destinadas à compensação, ao pagamento, tão-somente, do adicional de horas extras, devendo, ainda, ser pagas como extras as horas apuradas que ultrapassaram a jornada semanal normal(44 horas), observando-se a compensação das horas extras comprovadamente pagas. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Adicional de Periculosidade. Eletricitário. Base de Cálculo" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e/ou Sucedem à Jornada de Trabalho". **Processo: RR - 605152/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Recorrido(s): Pedro Jonas, Advogado: Dr. Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Revista apenas no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, do C. TST. **Processo: RR - 607187/1999.0**



da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Dionísio Dias da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 744/2000-019-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sueli Regina Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Aracatuba, Advogada: Dra. Simone Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1167/2000-062-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Andreazzi, Advogado: Dr. Marcos José M. Verdelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7977/2000-036-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Orlando Campos da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito, permanecendo sobrestado o exame das demais matérias; e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala divergir do voto do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: RR - 173/2001-761-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Cláudia Maria Azevedo dos Santos, Advogada: Dra. Jacqueline Machry de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Município. Ausência de concurso público. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias proporcionais; gratificações natalinas proporcionais; indenização de 40% sobre o montante do FGTS da contratualidade; e o pagamento do FGTS incidente sobre aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário proporcional; o pagamento de diferenças decorrentes da integração de horas extras no aviso prévio e nas férias proporcionais. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, em virtude do provimento do recurso do Município de Triunfo. **Processo: RR - 183/2001-120-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Agrícola Fronteira Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Sueli Udo, Recorrido(s): Claudinei Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos bem como para responsabilizar o reclamante pelo pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 219/2001-761-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Getulio Fortes da Silva, Advogada: Dra. Lisiane Bortoli de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, adicional de insalubridade, adicional de 50% sobre as horas extras, honorários periciais e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por identidade de objeto. **Processo: RR - 252/2001-075-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luís Sérgio de Sousa, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Pelissari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 486/2001-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hélio Barbosa Passos, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Hilub Consultoria e Serviços de Manutenção e Lubrificação Ltda., Advogado: Dr. Silas Devai, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 889/2001-035-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Cássio Tadeu de Sá, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 889/2001-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de Hélio Nascimento dos Reis, Advogada: Dra. Miria de Nazaré Frasson, Recorrido(s): Espólio de Genésio Gonçalves, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controversia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade,

também conhecer do Recurso de Revista no que tange à matéria honorários advocatícios, por contrariedades às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1023/2001-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): José Nunes Pereira Pains, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Recorrido(s): Real VR Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Almir Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade subsidiária da reclamada Companhia Siderúrgica Nacional pelos débitos trabalhistas objeto da condenação. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo à "multa por embargos protelatórios", mantendo-se, pois, a condenação da recorrente no pagamento da multa de um por cento pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, e declarar prejudicada a análise da matéria relativa aos "descontos fiscais - época própria". **Processo: RR - 1243/2001-027-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Nilton Neves Mendes, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1279/2001-662-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Edilamar T. P. Serra, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Darcy Pedro Thomaz, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator, tão-somente conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, seguida de sustentação oral, requerida da tribuna, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Dino Araújo de Andrade. Falou pelo Recorrido a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo. **Processo: RR - 1320/2001-771-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comercial de Combustíveis Águia Azul Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento das contribuições assistenciais previstas nas convenções coletivas de trabalho relativas aos anos de 1999/2000 e 2000/2001, julgar improcedente a ação de cumprimento. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 4327/2001-001-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Luiz Heiden, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 6475/2001-003-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Graciosa Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Recorrido(s): João Carlos Lago, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742279/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Antônio Cruz, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 750114/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Neuza Salim, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 750530/2001.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-750531/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gilson Antônio Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, em virtude de comunicado de acordo entre as partes. **Processo: RR - 763717/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Demétrio de Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria decorrente da gratificação de contingência paga aos empregados da ativa. Prejudicado o exame da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 249, II, do CPC. **Processo: RR - 814242/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - critério de cálculo -, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Autor. **Processo: RR - 170/2002-013-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Antônio Crispim Neto, Advogada: Dra. Sidarta Costa de Azeredo Souza, Decisão: retirar o presente processo de pauta por motivo de impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro-Relator, devendo ser providenciada a redistribuição na forma regimental. **Processo: RR - 244/2002-451-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Município de Tanguá, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Pinto Sobral, Recorrido(s): Carlos Henrique Pereira Justino, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, da multa do art. 477 da CLT, da gratificação natalina, da indenização pela não-entrega das Guias de Comunicação de Dispensa, e da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 346/2002-761-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Rosane Sangunini dos Santos, Advogado: Dr. Luís André da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Município. Ausência de concurso público. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 431/2002-016-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Rita de Cássia da Silva Ferraz, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Curtinaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 570/2002-069-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): SMR - Socorro Médico e Resgate Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Carlos Alberto Amorim Ferreira, Advogada: Dra. Neusa Lanzarini da Rosa, Recorrido(s): Rodovia das Cataratas S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "intervalo intrajornada - limitação ao adicional - reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 842/2002-054-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Moreira de Souza, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Recorrido(s): Moreno Equipamentos Pesados Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 921/2002-771-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roseli Lohmann - ME, Advogado: Dr. Reinaldo José Cornelli, Recorrido(s): Lóide Schmitt, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 981/2002-029-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robson Jacob Rosa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 1613/2002-002-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Recorrido(s): Uelton Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Lucivaldo Alves Menezes, Recorrido(s): Claudemir Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Arthur da Rocha Capilé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1710/2002-106-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BWU - VÍdeo S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Érika Cristina Rocha Chelotti Brum de Almeida, Advogado: Dr. Wyllem José Fontes, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1962/2002-461-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nairo Arri Pereira Borges, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogada: Dra. Rita de Cássia Arcaño dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema remanescente. Presente à Sessão o Dr. José Leite Saraiva Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2958/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Aparecida Castro Pereira, Advogada: Dra. Kátia Regina Reis de Oliveira, Recorrido(s): Juana Gonçalves Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 5202/2002-001-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Edna Rodrigues Paulino, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes do pagamento de supressão de intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 8060/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Marcelo Correia Paz, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8094/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): José Alves de Brito, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo parcial conhecimento e provimento do referido recurso. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 9977/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Recorrido(s): João Candido Garcia, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio por deficiência de iluminação e reflexos. Invertido o ônus quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 10368/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Marcopolo Transportes Ltda., Advogada: Dra. Jane Regina Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 14606/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Elisa Carvalho de Oliveira, Recorrido(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Moretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19824/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Waldemar Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Raul Aparecido de Camargo Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20049/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberta de Souza Campos, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Recorrido(s): Projeto Araguaia de Informática Ltda. - PAI, Advogado: Dr. André Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 25961/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eliana da Silva Braghini, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Recorrido(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano de incentivo à aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue como entender de direito. **Processo: RR - 32202/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião Evangelista do Prado, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDBI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão ao plano demissão voluntária quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 39635/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jacinto Kern, Advogado: Dr. Carlos Marcondes Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz

de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 40541/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fernando Batista de Moura, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 46611/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TPM - Locação Motorizada S/C Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): Genival Alves de Almeida, Advogada: Dra. Nádia Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 49445/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Nabor Manoel Anunciação, Advogado: Dr. Matias Alves Correia, Recorrido(s): Colégio Pequenoópolis S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo dos Ramos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que aplicou a prescrição trintenária ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. **Processo: RR - 50547/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Recorrido(s): José Carlos Amorim Nascimento, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 53732/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Casa Lotérica A Esperança Jogo do Bicho, Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Recorrido(s): Severino João Pereira, Advogado: Dr. José Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista, porque deserto. **Processo: RR - 56466/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Valdecir Aparecido Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62695/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): João Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 65999/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edí Costa da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 67181/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivânio Alegre de Godoi, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Advogado: Dr. Juceli Francisco Júnior, Recorrido(s): Canguru Embalagens Criciúma Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência deferiu juntada de instrumento procuratório, requerido da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto patrono do Recorrente, Dr. Juceli Francisco Júnior. **Processo: RR - 52/2003-081-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Leandro Gandin Chiquitelli, Recorrido(s): Valdir Dias Rodrigues, Advogado: Dr. João Sigrí Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer, nesse particular, a sentença. **Processo: RR - 65/2003-311-06-85.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Neuma da Silva Lira, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 81/2003-381-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Jackeline da Silva Santos, Advogado: Dr. Geraldo Onofre Teixeira, Recorrido(s): Gráfica Benfca Ltda., Advogada: Dra. Mayza Fontes Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 145/2003-069-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Amarildo da Silva, Advogada: Dra. Neusa Lanzaolini da Rosa, Recorrido(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema: horas extras - abatimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução de todas as horas extras comprovadamente pagas sob o mesmo título sem a observância do critério mensal de abatimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema: horas extras - acordo de compensação. **Processo: RR - 226/2003-059-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Rosa Maria de Lima Silva, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da

CTPS da reclamante. **Processo: RR - 317/2003-105-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcílio Santos Lobão, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592/2003-660-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Irineu Mileo, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 652/2003-028-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Tânia Maria Camargo, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues. **Processo: RR - 767/2003-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akouli Marcondes, Recorrido(s): Osvaldo Vieira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 866/2003-451-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - Fumsa, Advogado: Dr. Leonardo Lima Marques, Recorrido(s): Maria Cirlei da Rocha Kaliski, Advogada: Dra. Maria Gedi Leal Pereira, Recorrido(s): Município de Butiá, Advogada: Dra. Ana Paula Coimbra Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, do 13º salário proporcional, das férias proporcionais, do adicional de periculosidade, das duas cotas de salário-família, da multa de 40% do FGTS e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1030/2003-060-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Paulo Fernandes Bispo, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1146/2003-660-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Eva Aparecida Alves de Souza, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, nesse particular, a sentença. **Processo: RR - 1343/2003-007-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Augusto Campos Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de excluir a verba honorária da condenação e quanto ao tema - incompetência da Justiça do Trabalho, por dissenso jurisprudencial, e no mérito, lhe negar provimento. **Processo: RR - 2475/2003-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jaudelina Cândida de Jesus, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Marcelo Martinez de Almeida Bar e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2537/2003-007-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Raimundo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 7525/2003-035-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aldanê Terezinha Fuhrmann e Outras, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 17391/2003-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Raimundo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Simoldes Plásticos Indústria Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 80079/2003-871-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Darci Beck Barbosa, Advogado: Dr. Cynara Chagas Cattani, Recorrido(s): Ari Vargas da Rosa, Advogada: Dra. Julieta Maria de Paula Viero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe pro-



vimento. **Processo: RR - 92711/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gelson Nunes de Souza, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cerceamento de defesa - competência da justiça do trabalho no que concerne à realização de perícia para fins de comprovar a ocorrência, ou não, de acidente do trabalho para efeito de estabilidade provisória", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir de fls. 306, determinar que baixem os autos à Vara de origem e se reabra a instrução processual a fim de que sejam analisados os pedidos relativos ao acidente de trabalho, como entender de direito. Resta sobrestada a análise dos demais temas invocados no recurso de revista relativos às horas extras e à equiparação salarial. **Processo: RR - 96581/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Almiro de Oliveira Martins, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Triunfo, por falta de objeto. **Processo: RR - 99297/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Gilmo Secundino Guareschi Soares, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por perda do objeto. **Processo: RR - 100796/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Odílio José Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos salariais a título de seguro de vida e contribuição de associação de funcionários, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução ao Autor dos descontos efetuados a título de seguro de vida e contribuição de associação de funcionários. **Processo: RR - 31/2004-669-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Florestópolis, Advogado: Dr. Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes, Recorrido(s): Vantuir Donizeti Tenan, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 148/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldeneis Bezerra de Andrade, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 174/2004-013-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Renato Gouveia dos Reis, Recorrido(s): Bruno Willrich, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 226/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Levi Barbosa Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, ficando, também, dispensadas as anotações na CTPS do autor. **Processo: RR - 237/2004-012-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Nora Maria de Souza Porto, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**Processo: RR - 325/2004-007-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisca Cristina Batista da Costa, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Re-

corrido(s): Casa de Suco Dantas Barreto Ltda., Advogado: Dr. Wilson Sales Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS, indenização correspondente ao seguro-desemprego e multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 460/2004-921-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Maria Machado Barros e Outros, Advogado: Dr. Armando José Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569/2004-059-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Recorrido(s): Rosimeire Souza do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho e os recolhimentos previdenciários; **Processo: RR - 685/2004-059-19-00.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Penedo, Procurador: Dr. Ednaldo Maiorano de Lima, Recorrido(s): Elizangela Caiana da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho e os recolhimentos previdenciários. **Processo: RR - 719/2004-059-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Penedo, Procuradora: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido(s): Viviane dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Quirino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho e os recolhimentos previdenciários. **Processo: RR - 754/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Noêmia Agostinho de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como a obrigação relativa à anotação da CTPS. **Processo: RR - 861/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Carlos Coelho, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como a obrigação de anotação da CTPS do autor. **Processo: RR - 1059/2004-030-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Delícia Del Pino Rosa e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária - continuidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 7º, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual. Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos patrona do Recorrente. **Processo: RR - 1095/2004-103-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco de Assis Cosme (Armazém do Nordeste), Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Recorrido(s): Abraão Gonçalves de Sousa, Advogado: Dr. Luís Alberto Leal Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1146/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Lindalva Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro-desemprego, multa por atraso no pagamento da rescisão e multa pelo não-recolhimento do PIS. **Processo: RR - 1192/2004-006-19-00.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Rio Largo, Advogada: Dra. Luciana Santa Rita Palmeira, Recorrido(s): Erisson Rodrigues Santana e Outros, Advogado: Dr. José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação em carteira de trabalho. **Processo: RR - 1344/2004-011-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Ivone Maria Soares Caetano, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de o reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos

quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1582/2004-069-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Roberto Fernandes Gandres, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente. **Processo: RR - 2467/2004-024-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Juense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Góes Belotto, Recorrido(s): Euclides Milanez, Advogada: Dra. Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado o exame do apelo quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo pagamento". **Processo: RR - 2756/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Maria Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3026/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldenor Ferreira Bento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 3499/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dalriline da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS e as anotações na CTPS da autora. **Processo: RR - 4430/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior - CO-OPERPAS, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima - COOPERPAI-MED, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Recorrido(s): Floriano Gonçalves Bastos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 120753/2004-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Luiz Araújo Barbosa, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Reclamante em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 121094/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Predial Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Dirceu Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Ângelo José Cauduro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 125593/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): José Rui da Rosa Isidório, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Município. Ausência de concurso público. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, indenização do seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, diferenças de adicional noturno, inclusive reflexos, repercussões das parcelas "adicional por tempo de serviço" e "adicional de parcela autônoma" e adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 72/2005-017-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Claudionor Siqueira Benite, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 104/2005-669-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio de

Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Coelho da Silva, Recorrido(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Paulo Rogério Hegeto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema das horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, quanto ao período em que o autor laborou na condição de tarefeiro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da mencionada verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição. **Processo: RR - 171/2005-026-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Recorrido(s): Luís Ribeiro de Sousa, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário e adicional de insalubridade. **Processo: RR - 200/2005-201-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Ali Mustafa Atyeh, Recorrido(s): Carlos Ari Souza da Rocha, Advogada: Dra. Juliana Vargas Fernandes, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 219/2005-013-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Almary Lourenço de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 597/2005-201-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogado: Dr. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Kleiton da Costa Andrade, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes ao aviso prévio, à multa de 40% do FGTS e à obrigação de anotação na carteira de trabalho. **Processo: RR - 8399/2005-011-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - Semosb, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Luís Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Reinalda Guimarães do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema 'incompetência da Justiça do Trabalho'. Conhecer do recurso de revista quanto à matéria de 'contrato nulo - efeitos' e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município reclamado das condenações impostas, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante. **Processo: RR - 23/2006-017-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): Israel Azevedo Frias, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 27/2006-017-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Recorrido(s): José Roberto Araújo Bello, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balielo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: ED-AIRR - 2389/1986-001-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Amadeu Falzoni, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Cixa de Previdência e Assistência Aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Yvette Renata Castro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1379/1990-006-10-41.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Freitas Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Gilvan Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1710/1990-015-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Madalena Luiz Tolentino e Outra, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1696/1991-001-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carlos Pinto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1474/1996-014-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Natalício Luiz Antonello e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão:

por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1307/1997-017-09-42.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Luiz dos Anjos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Embargado(a): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1563/1997-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Célio Maia da Silva, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 138/1999-416-14-41.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Embargado(a): Raimundo Nonato Araújo Medeiros, Advogado: Dr. Roberto Lessa Catão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-RR - 279/2000-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Paulo Renato Machado Filho, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 779/2000-002-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Benedito Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1153/2000-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Pardini Factor, Advogada: Dra. Margaret Valero, Embargado(a): Primeiro Cartório de Notas de Campinas, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1241/2000-243-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rossano César Azevedo Coutinho, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1268/2000-055-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Elisabete Romero, Advogado: Dr. César Augusto de Souza Carvalho, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1001/2001-511-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Wilson da Costa, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Embargado(a): Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Francisco Plentz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1131/2001-009-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Severino Ramos Pinheiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Juliana Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1262/2001-002-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fabiana Barros de Carvalho Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1665/2001-026-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valdeli Geremias Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 4234/2001-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Carlos Nogueira Saborido, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Sociedade Paranaense de Cultura, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 743907/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ernandes Borges, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Embargado(a): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 751017/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Zenaide dos Santos Barreto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 755035/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Elói dos Reis Chagas, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Embargado(a): Açúcar Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes

embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeito modificativo, para sanar omissão do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, e condenar a reclamada no pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, acrescidas do adicional previsto em instrumento coletivo, no período de 10.09.94 até 31.10.96, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação de retorno de férias e FGTS acrescido de 40%. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 764385/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Jorge Luiz Scremin, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 776421/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilene Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Geraldo José de Souza Pinto Saback, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 201-204, nos termos da Súmula 278 do TST, alterar o dispositivo para que a limitação da condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06%, corresponda ao período de 29/08/92 a 31/08/92, tendo em vista a prescrição alcançar as parcelas anteriores a 29/08/92. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

**Processo: ED-AIRR - 792824/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Arleti da Silva Vilella, Advogado: Dr. Álvaro Círico, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 805994/2001.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Embargante: Ivete Pereira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Embargado(a): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dos Reclamantes. **Processo: ED-RR - 814315/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Marco Antônio Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado a fim de esclarecer que a condenação relativa ao reajuste de 26,06% limita-se ao mês de agosto de 1992. Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-RR - 226/2002-032-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gaston Paquay, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1559/2002-040-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Eliane de Almeida Cunha e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2026/2002-029-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Romildo Silva Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 12414/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fábio Lúcio Corrêa, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Embargado(a): Companhia de Armazéns de Silos do Estado Minas Gerais - Casemg, Advogado: Dr. Daniela Resenda Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 29512/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ramiro Alves Rambor, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 52028/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Agostinho Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 54729/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Tatiana Villa Carneiro, Embargado(a): Anabel da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, co-



nhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. **Processo: ED-AIRR e RR - 57014/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Edmar Uchôa Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração de ambas as partes e, no mérito, dar provimento aos embargos dos reclamados para limitar a condenação ao pagamento integral da parcela referente ao mês de agosto de 1992, observando a prescrição declarada pela decisão de primeiro grau, e negar provimento aos embargos do reclamante. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-RR - 64729/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Marli de Lourdes Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 20/2003-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): José Theotônio Alvim Pacheco, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 196/2003-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: Fidel Ezequiel Blanco, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-ARR - 249/2003-051-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: Centro Oeste Atacadista de Secos e Molhados Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atié, Embargado(a): Gesualdo Soares Bispo, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 893/2003-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Geraldo Mangueira Vicente, Advogada: Dra. Elisângela Belote Mareto, Embargado(a): Bittencourt & Mancini Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1833/2003-003-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gevaldo Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação, substituindo o GEIPOP pela Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação, e negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 5010/2003-030-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Embargado(a): Mara Voigt Bergmann, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 6725/2003-001-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fábio Linhares da Silva e Outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 13018/2003-001-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Afraudiso da Silva Xavier, Embargado(a): Sidney de Souza Ataíde, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Embargado(a): Cobras - Serviço de Proteção, Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 514/2004-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helia Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 695/2004-021-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: Alyne Caçuri e Outros, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Embargado(a): Massa Falida da Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 759/2004-001-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Jair Batista da Costa e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-AIRR - 793/2004-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Alziro de Oliveira Jesus e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr.

Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 997/2004-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juliana dos Santos, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Embargado(a): Osnir dos Santos Ignácio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1028/2004-002-13-41.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Vera Lúcia Lucena Vilar, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de contradição, omissão e equívoco no acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 281/2005-027-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: Júlio César da Silva Pereira e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 591/2005-011-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Jailson Henrique Pereira Moreira, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Pinheiro Corrêa, Embargado(a): Prosel Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 945/2005-109-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Dalmo Antunes Porto, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, a fim de que onde se lê "comissões", leia-se "prêmios semestrais e comissões", bem como para determinar que é da Reclamada o ônus sucumbencial das custas. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, em razão do impedimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Às doze horas e vinte e três minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Antônio Raimundo da Silva, Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA

Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e sete, às nove horas e seis minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Horácio Senna Pires estiveram presentes a Sessão para o julgamento dos processos em que atuaram como Relatores. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Carlos Ferreira do Monte e, como Secretário, o doutor Antônio Raimundo da Silva. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2455/1988-013-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR-2455/1988-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Domingos Filardi, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado exame do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1053/1990-058-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Armando Leone, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1180/1990-012-05-42.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-ARR - 1876/1990-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Sansão Soares da Fonseca, Advogado: Dr. José Newton F. Bereta, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Advogada: Dra. Rosane Regina Fournet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 1901/1990-011-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Augusta Soares Pessanha,

Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2385/1990-331-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Heloísa Pereira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/1991-028-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Angélica Oliveira Malta de Souza, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/1994-002-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anivaldo Antônio Schiavo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/1996-033-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Helena Irene Dalle Vedove Biazio, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/1996-462-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Derval Guedes de Pinho, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): José Reinaldo Monteiro da Rocha, Advogada: Dra. Maria Sirlene Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1412/1996-020-01-41.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Ministério da Educação e Cultura), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marise Neves Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Tavares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1666/1996-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): Carlos Augusto Batista, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/1996-003-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda., Advogada: Dra. Mariângela Molina Lomelino, Agravado(s): Davi Nobre Ribeiro, Advogado: Dr. Arnaldo Ravacci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/1997-102-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico, de Informática e Empresas de Manutenção e Montagem do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Detasa Bahia S.A. - Industrial, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 978/1997-024-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-978/1997-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Fernando Moura Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Mendes de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 978/1997-024-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-978/1997-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Luiz Fernando Moura Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1420/1997-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdemir Zanchet, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Agravado(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2504/1997-322-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Espólio de Ari dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/1998-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Almor Dutra, Advogado: Dr. Doribio Grunewald, Agravado(s): Jappe Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Assis Rotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/1998-031-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com RR-569/1998-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Agravante(s): Daniele da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Agravado(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/1998-053-01-40.3 da**

**1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado(s): Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Carlos Izair Rolla, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/1998-262-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Agravado(s): Mauro Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Waltair Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/1998-102-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): Gilson Luís Borges dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Pelotas Ltda. - Cootrapel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1243/1998-028-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renan Martins Fraga, Advogado: Dr. André Frantz Della Mía, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1243/1998-028-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Renan Martins Fraga, Advogado: Dr. André Frantz Della Mía, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1298/1998-316-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletrônica Dyna Ltda., Advogado: Dr. José Fernandes Pereira, Agravado(s): Iêda Epifânio de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/1998-811-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1505/1998-019-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Wetzell, Agravado(s): Cláudia Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Amilton Themístocles de Lima, Agravado(s): Selector - Seleção, Colocação e Orientação de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/1998-095-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Cooperativa Médica de Campinas - COOPERMECA, Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2248/1998-242-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasileiros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Agravado(s): Roberto Souza Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7999/1998-663-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Pinto, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo do Banco Bamerindus S.A., por ausência de interesse recursal. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Bastec, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 59/1999-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): Marco Antônio Nogueira Ferraro, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93/1999-013-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Pina Santos Neto, Agravado(s): Douglas Gouveia Alves, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105/1999-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sandro Roberto Romitti, Advogado: Dr. Tobias Crestanello, Agravado(s): R. Wohlgemuth e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/1999-093-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Miguel dos Reis, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/1999-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educa-

tivo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Volnei de Barros Viero, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/1999-411-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Jorge Simão da Conceição, Advogada: Dra. Débora Carvalho do Amaral Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/1999-271-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Espólio de Avanor Ventura, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1292/1999-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Roberto Taylor Pacheco Correa, Advogada: Dra. Ana Margarette Gutierrez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1294/1999-403-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Volnei de Castilhos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1433/1999-038-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Ozias Lorette, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1445/1999-024-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Cléo Colombo, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/1999-065-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Ribamar Santos e Outros, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Sandro Rogério Vieira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2138/1999-122-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogada: Dra. Simone Simão Garcia, Agravado(s): Sérgio Brassoloto, Advogada: Dra. Edilene Jeronymo Gerato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2172/1999-022-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Afonso Henrique Costa, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2386/1999-010-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Juvenal dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2516/1999-003-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Mauro Antônio Prezotto, Agravado(s): Espólio de Manoel Antônio Soares, Advogado: Dr. Fábio Colonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2794/1999-009-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marco Antônio Caldas de Figueiredo, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54/2000-252-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Andréa A. dos Santos, Agravado(s): Augusto de Jesus, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Socorro Costa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2000-314-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Maria Tereza Theodoro Ribeiro, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2000-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Milton Heleno Cantos Souza, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2000-411-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Luiz Fernando dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Roberto Espírito Santo Quintanilha, Agravado(s): Massa Falida de Supermercados Ser-

ra e Mar Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Carneiro da Luz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 651/2000-141-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - Funcab, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravante(s): Geraldo da Penha Fabres, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 719/2000-341-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Ivoti, Advogado: Dr. Afonso Fröhlich, Agravado(s): Júlia dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806/2000-561-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sulvias S.A. - Concessionária de Rodovias, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Agravado(s): Maria Inês Aneres, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Agravado(s): Joseane de Almeida Teodoro & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 998/2000-281-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Idione Lanzoni Fontana, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2000-007-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Emma Abreu Passos, Advogado: Dr. Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/2000-022-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Antônio Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1193/2000-009-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hiper Cheque Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Rosângela Ilha, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2000-009-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosângela Ilha, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Hiper Cheque Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1276/2000-065-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roberto Machado Pereira, Advogada: Dra. Paula Regiane Affonso Orselli, Agravado(s): GL Eletro Eletrônicos Ltda, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2000-401-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Caxias do Sul, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Agravado(s): Jurema Maria Viganò Mascarello, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1631/2000-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Simone Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): CB Infocenter Ltda., Advogado: Dr. Denisoreth Neves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1800/2000-046-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Euzébio Ramos Bernardino, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1995/2000-014-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo Francisco Jacomasso, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 2721/2000-064-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Imar Ataíde Novaes, Advogado: Dr. Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e declarar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: AIRR - 3095/2000-027-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Mauro Antônio Prezotto, Agravado(s): João Batista Filho, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Agravado(s): COOTESC - Cooperativa de Trabalhos e Serviços do Estado de Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 3217/2000-029-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Canoy Entretenimentos e Produções Ltda., Advogada: Dra. Kátia da Silva





Tossunian, Agravado(s): Amílton César Nunes Pinheiro, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2001-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora e Pavimentadora Latina Ltda, Advogada: Dra. Vera Maria Santana, Agravado(s): José Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Torres Botta e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2001-057-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Alvarez, Agravado(s): Regilene de Fátima Gomes Lopes, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2001-102-22-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Celso Barros Coelho, Agravado(s): Raimunda Pereira de Oliveira Paes, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2001-072-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-331/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Danilo Domingos Klipel, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2001-072-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-331/2001-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Danilo Domingos Klipel, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736/2001-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vlamir Reis de Almeida, Advogada: Dra. Maria da Penha Santana de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751/2001-020-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Guaratinguetá, Procuradora: Dra. Adriana Montenegro Viviani Guimarães, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Guaratinguetá, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2001-102-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aída Celeste Cabral, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Município de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 964/2001-017-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-964/2001-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Osmar Cozza, Advogado: Dr. Adroaldo F. Viegas, Agravado(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2001-015-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joeslita Maria da Silva, Agravado(s): Eliana Danziger Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2001-027-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: Dr. Antônio Derli Gregório, Agravado(s): João José Custódio, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - Cootesc, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/2001-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Danijar Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1386/2001-201-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jolimode Roupas S.A., Advogada: Dra. Diana T. Furtado Castro, Agravado(s): Cátia Barros Galvão, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Kristylux Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Vagner Sant'Ana da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2001-222-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gonçalo Correia da Mota, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Agravado(s): Nova Esperança Transporte e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1489/2001-271-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luiz Roni Rosa da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1503/2001-093-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): Antônia Amélia Lima Cardoso, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Professor Lívio Thomaz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2001-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cafeteira Cardona Ltda. - ME Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1704/2001-006-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com RR-1704/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Espólio de Dário Arthur Dias, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2001-079-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José dos Santos Cerqueira, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Racional Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Peron Ferraz, Agravado(s): Hochtief do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Chircuri, Agravado(s): Scora Impermeabilizações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1835/2001-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Celso da Silva Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Abdias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1840/2001-073-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Raimundo Sales da Silva, Advogado: Dr. Heraldo César Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1874/2001-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duedas, Agravado(s): Nilzo de Jesus Santos, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Agravado(s): Eletec Projetos Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1876/2001-031-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Norval Roberto Leister, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Aurora Bebidas e Alimentos Finos Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1915/2001-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Nelson Aparecido Magalhães, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1956/2001-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Festpan Produtos para Panificação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Leão, Agravado(s): Rosângela Aparecida dos Reis Antunes, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2012/2001-271-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Os Girassóis Restaurante Ltda. - ME, Advogado: Dr. Wilson Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2089/2001-066-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): Zélio Batista Júnior, Advogado: Dr. Ronald Lourenço Granado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2167/2001-223-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Erli da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro Soares, Agravado(s): Cooperativa de Atividade na Área de Saúde - Coopsaúde, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2200/2001-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Verônica Silva Brito, Agravado(s): Tânia Maria Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. Castro Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2408/2001-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Ser-

viços de Saúde de Curitiba e Região - Sindesc, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2525/2001-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Marinete Panema da Silva, Advogado: Dr. Ademilson Pereira dos Santos, Agravado(s): Supermercado Max Box Ltda., Advogada: Dra. Valéria Ribeiro Bruno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2687/2001-051-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Carlos Bonatti, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2885/2001-068-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Park Administração de Estacionamentos e Garagens S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Sgarioni Júnior, Agravado(s): Fernando da Silva Rosa, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16088/2001-003-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-16088/2001-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravante(s): Fausto Pereira de Lacerda Filho, Agravado(s): Valéria Zanella Peres, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16088/2001-003-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-16088/2001-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo, Agravado(s): Valéria Zanella Peres, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40052/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Dr. Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria Leila Alves Costa, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 767485/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Ilva Marina Freitas Brodt, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso da Reclamada. **Processo: AIRR - 775668/2001.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Otacílio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Agravado(s): Local Prestadora de Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Paulo Kleber Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 781951/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Júlio Ricardo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Sul América Bandeirante Seguros S.A., Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 811166/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TRW Automotive South America S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bernardino Lopes da Silva Filho, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2002-052-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): JKF Empreendimentos Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Agravado(s): José Leite de Lucena Júnior, Advogado: Dr. Pedro Vianna do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2002-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Clesi Eliza Bozzetto, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 237/2002-071-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aparecido Marcelino Marques, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/2002-006-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comercial Senhora da Lapa Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 434/2002-071-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elis Regina Severo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 472/2002-071-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Janete

Aparecida Ribeiro Souza, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2002-071-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schirley Pietsch, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Luciane Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 487/2002-017-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Waltércio Tomaz de Araújo, Agravado(s): Município de Jucurutu, Advogado: Dr. Magnus Kelly Lourenço de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2002-006-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Ribeiro Nunes, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 535/2002-069-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Terezinha de Jesus Cesare de Paula, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2002-069-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Salette Maria Baseggio, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2002-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sanguiliano Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 576/2002-069-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tânia Florêncio, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. César Augusto Ramos Gradela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 583/2002-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aguinaldo Regulo Valdetaro Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 642/2002-071-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sofia Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 653/2002-048-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir dos Reis da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2002-026-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Hellen Pereira Luz, Agravado(s): Água Mãe Utilidades Domésticas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2002-003-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Agravado(s): Zaqueu Furquim da Rosa, Advogado: Dr. Jorge Alberto Machado, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898/2002-021-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fav Comercial Ltda., Advogado: Dr. Mário Pereira Lopes, Agravado(s): Carlos Eduardo de Almeida, Advogado: Dr. André Salvador Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 913/2002-061-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Enir Vasconcellos de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Soares Janot, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2002-044-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Patrícia Alves Duran Domingues, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Agravado(s): Casa Verde Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Milton Gomes Cassaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2002-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Maria Cristina Martins Padilha, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2002-068-01-40.0 da 1a. Re-**

**gião.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Hotéis Palace, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Marcelo dos Santos Felipe, Advogado: Dr. Elio Luiz Pistarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/2002-051-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bisoli, Agravado(s): Moacir Maria de Góes, Advogado: Dr. Clélio Menegon, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 1233/2002-106-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Petrólio Costa Miranda, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da CEF e negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema - compensação de valores, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação entre a verba paga pela adesão ao PDV, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 453/457, no particular. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

**Processo: AIRR - 1338/2002-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Agravado(s): Michael Anderson Feitosa de Macedo e Outra, Advogado: Dr. Raimundo Marlon Reis de Freitas, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí - Fundape, Advogado: Dr. Lafayette Pereira Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1580/2002-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasfam - Comércio, Indústria e Administração Ltda., Advogado: Dr. Adriano Machado Figueiredo, Agravado(s): Paulo Roberto Velasco Rosa, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2002-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Comercial Oswaldo Cruz Ltda., Advogada: Dra. Angela Maria Estevam Fiusa, Agravado(s): Adivan dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2002-030-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Soimóveis Participação, Planejamento e Vendas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Allan Pacheco Soares, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2002-018-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Genivaldo Ribeiro de Santana, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1746/2002-652-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Agravado(s): Orlando José Villatore, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Distribuidora de Jornais Karina Ltda., Advogada: Dra. Tânia Regina Felipim Schonrock, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1869/2002-007-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gercino Fernandes, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Maura Maria de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2002-042-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alberto Badra Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina Ferraz, Agravado(s): Edmilson Costa Silva, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Agravado(s): Badra S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2172/2002-011-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Anete Rosana Souza, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2319/2002-011-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eduardo Santana, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2677/2002-061-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rangusnauta Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2740/2002-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Maurício La Motta Araújo, Advogada: Dra. Cláudia Villagra Silva Marques La Motta Araújo, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Ad-

vogada: Dra. Priscila Ungaretti de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3010/2002-262-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roldão Jardim dos Santos, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8568/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha e Outro, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Eurady Bastos Cantalice da Fonseca, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 15012/2002-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AAM do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Agravado(s): Francisco Paulo Mildner, Advogado: Dr. José Oscar Kluppel Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 18220/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Fábio Juliano Soares de Melo, Agravado(s): Oswaldo de Araújo Leite, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 21789/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Lilian Bastos de Paula, Agravado(s): Ana Moreira de Souza Santos, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34225/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cristiane Pereira, Advogada: Dra. Simone Guimarães Lambert, Agravado(s): Imperium Representações, Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Agravado(s): Help on Line Serviços Empreendimentos e Representações Ltda., Advogada: Dra. Maria Elisabete Ciuccio Reis do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 34418/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cândido Cotta Pacheco, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR e RR - 34460/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): João Pericaro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, determinando-se que ambos os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso da Reclamada. **Processo: AIRR - 37163/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vera Lúcia Garcia Canal Ferreira Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Odair Soares Coelho, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Agravado(s): Souza & Faccin Reparos de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Edmilson de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53935/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo da Fonseca Pereira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 57641/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): Rui José Pereira Schier e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebremski, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da PETROBRÁS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação PETROS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62557/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Zenir da Silva Menezes, Advogado: Dr. Aluísio Tavares, Agravado(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Elson da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 70944/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo Araújo Brandão, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída à ajuda alimentação concedida ao reclamante e, em consequência, a sua integração à remuneração para os



efeitos legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 72157/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Luiz Tarcísio Brito Filomeno, Advogado: Dr. Emerson Dups, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2003-069-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Firmino Gustavo Gameleira, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34/2003-003-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Domingos Rodrigues de Souza Júnior, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Agravado(s): Cultura Marajoara Ensino e Consórcio Ltda., Advogado: Dr. Angelo Pedro Nunes de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2003-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bicycletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Maria Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Benedito Felipe Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2003-039-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Kautia Ribeiro Mofatto, Agravado(s): João Fhenhá, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/2003-999-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Esperantina, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Agravado(s): Francisca Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco Araújo Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69/2003-002-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Construtora Areense Ltda. - Conar, Agravado(s): Osman Ramires Neto, Advogado: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77/2003-115-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Raimundo Nazareno Pinheiro Lima, Advogada: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues, Agravado(s): Manoel Santino Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2003-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Carla de Souza Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2003-022-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Vera Maria Machado, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 165/2003-039-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vanessa Costa Ferraz e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Soares Neto, Agravado(s): Patrícia Moreira da Silva, Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2003-127-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Curti Filho, Advogado: Dr. Mauricio Imil Esper, Agravado(s): Município de Mirante de Paranapanema, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 199/2003-061-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Traípu, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alberto Reyneri Pimentel Canales Ybarra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/2003-005-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cristina Antonello Ferraro, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 224/2003-111-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Doralice Pamplona Ferreira, Advogada: Dra. Kátia Regina Prado Faria, Agravado(s): Líder Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2003-002-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Município de Campo Grande, Procurador: Dr. Edmir Fonseca Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 310/2003-005-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arísio Azevedo Dias e Outros, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Agravado(s): Companhia

Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 312/2003-252-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriano Simões Augusto e Outros, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2003-541-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cézar Mattar, Advogada: Dra. Ângela das Graças da Costa Dias, Agravado(s): João Francisco da Silva, Advogada: Dra. Luiz Silva Castellani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2003-653-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): JMF - Unipont Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): José Camargo, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2003-044-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Débora Cristina Fiuzza, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Agravado(s): Banco Santander Banessa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2003-016-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sohovos Industrial Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Isaías Gomes de Amorim, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2003-055-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): José Donizeti Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Cristina Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-043-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sistema de Serviços Renavam e Outras, Advogado: Dr. Airton Edilson Ferreira, Agravado(s): Adilson Fernandes Evangelista, Agravado(s): Morais Vitoria Prévia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Airton Edilson Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-005-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Agravado(s): Teodoro Padilha Aroucha, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/2003-005-16-41.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 388/2003-110-08-42.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): Antônio Carlos Lobato Botelho, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/2003-115-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lucineide Soares Pantoja, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Município de Santo Antônio do Tauá, Advogado: Dr. Mauricio Blanco de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2003-101-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria do Socorro Pontes de Lima, Advogado: Dr. Brasil Rodrigues de Araújo, Agravado(s): Oneci Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 515/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Olegário Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2003-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sebastião Barza, Agravado(s): Maria Goreth Seara da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso Novalimense Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scablirini Neves, Agravado(s): Nelson dos Santos Sá, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2003-091-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Agravado(s): Valdir Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 559/2003-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Heleno de Melo Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2003-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Souza Azevedo, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2003-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Reginaldo Aparecido Borges, Advogada: Dra. Terezinha de Souza Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2003-252-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mário Antônio Pereira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2003-012-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gessi Cardoso Machado, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2003-091-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cléber Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 632/2003-010-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Solano Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Charles J. Lopes Santos, Agravado(s): Francisco Rosa de Jesus, Advogado: Dr. Josivan Almeida da Conceição, Agravado(s): Collecta Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 684/2003-221-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceó Villas Bôas, Agravado(s): Florisvaldo Augusto da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Agravado(s): Mariano Martins Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Goretti do Nascimento Martins, Agravado(s): Construtora Casa Forte Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: ROAG - 760/2003-382-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Vanderlei Taschetto Kroth, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Recorrido(s): Calçados Azzaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2003-105-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Capanema, Advogado: Dr. Carlos Guilherme da S. Azevedo, Agravado(s): José Arruda de Andrade Silva e Outro, Advogado: Dr. Mauro Sérgio de Assis Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 871/2003-079-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unicolor - Unidade Cardiológica S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Teresa Cristina Silva Siqueira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2003-124-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Graziela Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gímenes, Agravado(s): Município de Penápolis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/2003-017-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Costa, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2003-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Vera Lúcia Perotti, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2003-025-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renata Loureiro dos Santos, Advogado: Dr. Marcílio Baptista Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 996/2003-018-**

**04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Rosângela Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1051/2003-006-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Cláudio Silveira, Advogado: Dr. Nicolli Porcaro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081/2003-002-22-40.3 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Maria dos Remédios da Silva Macedo, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1082/2003-431-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Labor Segurocoop - Cooperativa de Trabalhadores em Seguros, Advogado: Dr. Clarel Lopes dos Santos Júnior, Agravado(s): Angélica Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Marta Helena Machado Sampaio, Agravado(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Patrícia Godoy Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1098/2003-045-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Agravado(s): Francisco de Almeida Campos, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2003-028-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Lourdes Noêmia Jung Teixeira, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2003-018-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Neusa Maria Vieira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - Cooperpas/Med-1, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - Cooperhosp - 1, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2003-022-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonia Maria Bonifácio dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2003-462-02-40.3 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1211/2003-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salaro, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1211/2003-462-02-41.6 da 2a. Região,** corre junto com AIRR-1211/2003-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1217/2003-654-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Chrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Daniel Luiz de Castro, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1274/2003-381-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Crystals Procure Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Zeli Benedetto, Agravado(s): Sérgio Marcos Schimmelpfennig, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Agravado(s): Massa Falida de Calçados Dyvels Esperança Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1361/2003-063-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): José Roberto da Silva Lacerda, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1378/2003-026-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Levi Renner, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Agravado(s): Inge Petry, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2003-109-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Kleber Ribeiro Santana, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2003-053-15-40.1 da 15a. Região,** Relator:

Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adilson Martins Soares, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Massa Falida de Reis Engenharia Ltda., Agravado(s): Laurindo Antônio Aparecido Lemos - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1459/2003-001-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Roberto Panin, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2003-009-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Loureiro, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1569/2003-034-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Edson Geraldo Cardoso, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2003-058-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Mauro Fernandes Spetseris, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1740/2003-021-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria Isilda Henrique G. Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1767/2003-202-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Abílio de Oliveira, Advogado: Dr. Jeverton Alex de Lima, Agravado(s): Oberdan Boff da Rosa & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1809/2003-055-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ancília Fagaraz Koehler, Advogado: Dr. Edson Pinho Rodrigues Júnior, Agravado(s): Município de Jaú, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1822/2003-006-05-40.4 da 5a. Região,** corre junto com RR-1822/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Raimundo Soares da Mota, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2003-001-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Szymon Zalczman Júnior, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1965/2003-007-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Americana, Procuradora: Dra. Ingrid Pinto Maués, Agravado(s): Sueli Pavan Tótti, Advogado: Dr. Cleide Coletti Milanez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2135/2003-022-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nicete Teresinha Barbosa Giaron, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2155/2003-361-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Danilo Baioni, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Dias, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2179/2003-047-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Ultralojas Lar e Lazer Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Agravado(s): Josino Neris Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2676/2003-465-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Antônio Del Carmen Silva Toledo, Advogado: Dr. José Sylvio Modé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6956/2003-004-09-40.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Diplomata Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Pavelski, Agravado(s): Eleandro Wolf Barbosa, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Agravado(s): Massa Falida de Lembrasil Supermercados Ltda., Síndico: Paulo Vinicius de Barros Martins Júnior,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8800/2003-002-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ronaldo Paderes, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Ozeias Leite Souza, Advogado: Dr. Rogério Pinheiro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10169/2003-012-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): José Simone, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12648/2003-008-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ronald Francisco Barp, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13175/2003-003-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Cavagnolli, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52719/2003-014-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundo de Pensão Multiprocinado - Funbep e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Adeline Keiko Nakazato e Outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76947/2003-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Francisco Marques, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81868/2003-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Paulo Roberto Jascione, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90128/2003-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Magda Lobo Machado, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Maria Isabel Pinto de Andrade, Advogado: Dr. Helcio Ricardo Cerqueira Cervi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90255/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98420/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Altemir João Izatom, Advogada: Dra. Isabel Belloc Moreira Aragon, Agravado(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2004-059-19-40.0 da 19a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Rosa Maria de Souza Torres, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2004-014-08-40.9 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo Costa dos Santos, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2004-029-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmilson Bueno Pinto, Advogado: Dr. Rodrigo Iuppen, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 182/2004-022-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Francielle Bucco Tauchert, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 211/2004-091-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Agravado(s): Givanildo Lopes Guimarães, Advogada: Dra. Marisa Simone Ferreira, Agravado(s): Rurícula Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2004-231-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pirelli Pneu S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Pedro Paulo Sampaio Corrêa, Advogada: Dra. Rosa Maria Zanotti Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2004-010-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Patrocínio Pereira Castro, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Romes Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 401/2004-016-04-40.0 da**



**4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Portal Radiodifusão Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papató, Agravado(s): Daison Carion Quadros Sant'Anna, Advogado: Dr. Frederico Simionovski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2004-011-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Jairo Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Antônio Miranda Silva, Advogado: Dr. Adherbal Ramos de França, Agravado(s): Construtora Centro Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2004-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vânia Lúcia Menezes de Azevedo, Advogado: Dr. André de Assis Bidarte, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Tiago Boeckel Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 497/2004-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eromildo Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Agravado(s): Município de Vila Velha, Advogado: Dr. Josiane Alvarenga Rocha Lugon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2004-051-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio José Fernandes de Azevedo, Advogado: Dr. Nizar da Silva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 626/2004-002-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Carlos Luiz Marques, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 644/2004-049-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Vera Maria Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 681/2004-016-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Paulo César Gomes, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 705/2004-012-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adalberto Francisco de Santana Neto, Advogado: Dr. Adelson Nascimento de Lucena, Agravado(s): Gregos e Troianos Bar e Restaurante Ltda., Agravado(s): Nayara Cristina Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2004-751-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arcíndio Figueira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Agravado(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 756/2004-751-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arcíndio Figueira do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 781/2004-301-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Rogério Brum Curi, Advogada: Dra. Bianca Martins Esteves de A. G. Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 786/2004-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wílton José Chaves, Advogado: Dr. Luiz Roberto Colomby dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2004-030-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Mariano Antunes Della Mea e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator.

**Processo: AIRR - 839/2004-055-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ilson Rocha, Advogada: Dra. Raquel Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2004-096-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tec Pet Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Dattilio, Agravado(s): Tatiana Lopes Pereira, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 937/2004-034-02-40.8 da 2a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Benedito da Silva, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/2004-043-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Benedito Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Agravado(s): Massa Falida de Nortec Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 962/2004-446-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos de Freitas, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Valdeci Orlandi Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2004-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sophia do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edilson Chiavello Borghi, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta. **Processo: AIRR - 1032/2004-010-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Adriano Jorge Heine Santos Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2004-010-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - Asbace, Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): Joseane Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 1065/2004-111-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Erasto Barbosa de Silveira, Advogado: Dr. Marcos Bittencourt Ferreira, Agravado(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Écio Roza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2004-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Francisco Araújo Cândido, Advogado: Dr. Miguel Juarez Romeiro Zaim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2004-134-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2004-062-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Euler Silva Parreiras, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2004-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Ledy Terezinha Cruz da Silva, Advogada: Dra. Rosa Maria Padula Mucenic, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2004-035-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado(s): Niceu Fantesia de Almeida, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2004-001-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transportes Guanabara Ltda., Advogada: Dra. Kátia Ruperto, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogada: Dra. Elisama Araújo Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2004-491-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cicon - Comércio de Imóveis e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aristóteles Penha, Agravado(s): Herlon Gonçalves Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2004-012-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosmar Dutra Soares, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. - Construções, Advogado: Dr. Ruben Nersessian Filho, Agravado(s): BMP Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2004-018-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Presidência da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gustavo Ramos Bastos, Advogado: Dr. João Américo Pi-

nheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda. (Veg Administração e Serviços Ltda.), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1329/2004-005-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pax Nacional Serviços Póstumos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Pinheiro Lacerda, Agravado(s): Kelly Cristina Alves, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2004-011-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aurea Regina Catani, Advogado: Dr. Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2004-099-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cortex - Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro Ferrareze, Agravado(s): Solange Lucimeire Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Tadeu Gutierrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2004-171-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): João Araújo Moscoso da Veiga Pessoa, Advogada: Dra. Cristiane Marcela Couto Pessoa Gayão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2004-025-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joeselito Lázaro Garrido de Jesus, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/2004-025-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Celso Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2004-025-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nilza Maria Lemos Silva Elias, Advogada: Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1702/2004-059-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vanderley Atanázio de Oliveira, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ferreira, Agravado(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2004-012-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Manoel Benedito de Souza, Advogado: Dr. Eliud de Souza Neto, Agravado(s): Massa Falida de Novamax Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1799/2004-104-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wendel Márcio Raimundo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1834/2004-048-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Humberto Marcatto, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu - COPERGUAÇU, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2004-003-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vívica Cristina Cruz Santos, Advogado: Dr. Alexandre Mesquita de Medeiros Branco, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1949/2004-099-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): Geraldo Pereira de Miranda, Advogada: Dra. Maria Lúcia Guedes Tomaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2101/2004-482-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Metroseg - Metropolitana Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Massa Falida de Savip - São Vicente Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Jual Prestação de Serviço e Obras Ltda., Agravado(s): Waldir Mange de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto G. M. Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2175/2004-012-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Lúcia do Nascimento de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2614/2004-009-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Odosmiro Gui-

marães Maia, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4195/2004-022-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Caú Cleber Costa, Advogado: Dr. Adelenir Fernandes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9876/2004-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Sílvia Rubens Meira Prado, Agravado(s): Rogério Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Massa Falida de Planeserv Planejamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20883/2004-001-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): José Leonardo Pereira de Brito, Advogado: Dr. João Freire da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26712/2004-013-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Norsergel Serviços Gerais Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos, Agravado(s): Rozenália Chagas Sarkis, Advogado: Dr. João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28010/2004-004-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Eva Neuza Abud da Silva, Advogado: Dr. Efigênia Generoso de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28551/2004-013-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Nilson Luís dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31749/2004-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Evandra D'Nice Pálheta de Souza, Agravado(s): Cléo Varne Lobato Ribeiro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2005-005-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Agravado(s): Francisco Aldenir Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): DM3 Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ernando Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2005-006-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osmar Hermes, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Filho, Agravado(s): Termas Santo Anjo da Guarda Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Ronchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41/2005-303-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arlem Eduardo Wilborn, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): RB Impressões Serigráficas Ltda., Advogada: Dra. Nadia Koch Abdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2005-002-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Agravado(s): Suédna Maria Lima, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2005-203-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centro de Habilitação de Condutores CHC Preferencial Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Larratêa Echeverria, Agravado(s): Alex William Schemes Carvalho, Advogado: Dr. Richard Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 123/2005-302-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Israel dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Cavalheiro Trentin, Agravado(s): Frenzel Indústria de Borrachas e Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Matus Alan Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 160/2005-045-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Antônio Pereira Gomes Filho, Advogado: Dr. André Vidal de Freitas, Agravado(s): Assus Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 161/2005-045-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Edson Soares, Advogado: Dr. André Vidal de Freitas, Agravado(s): Assus Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2005-045-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Jefferson de Souza Santos, Advogado: Dr. André Vidal de Freitas, Agravado(s): Assus Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 165/2005-045-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Marciano da Silva Vicente, Advogado: Dr. André Vidal de Freitas, Agravado(s): Assus Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 166/2005-045-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Marcos Júnior Vicente, Advogado: Dr. André Vidal de Freitas, Agravado(s): Assus Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180/2005-017-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Orlando Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Agravado(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sicuro Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Aries Prestação Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2005-045-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Adevaldir dos Reis, Advogado: Dr. André Vidal de Freitas, Agravado(s): Assus Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2005-105-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Aparecido de Lima, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Nilson Longo e Outra, Advogado: Dr. Rosalina Manuela Luchesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219/2005-075-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Delcídio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2005-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lanchonete Lago's de Piracicaba Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Alexandre Correia Dias, Advogada: Dra. Clélia Sueli Sacchis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2005-023-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Dênis Soares Pereira, Advogada: Dra. Náglia Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2005-291-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Humberto Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro de Jesus Alves, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/2005-010-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mauro Fernando Gautério Braga, Advogado: Dr. Alberi de Lima Silveira, Agravado(s): Condomínio Residencial Marechal Osório, Advogada: Dra. Nilza Maria Arnold da Rosa, Agravado(s): Condomínio Residencial Quinta D'Itália, Advogado: Dr. Carlos Francisco Homrich dos Santos, Agravado(s): Seltep Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2005-051-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop, Advogada: Dra. Luciana Faria Crisóstomo Pereira, Agravado(s): Adeijame Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Agravado(s): Amauri Ferreira de Souza, Agravado(s): Al Martins Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/2005-051-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): José Messias de Moura, Advogado: Dr. Túlio Antônio de Sena Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 512/2005-017-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Jadnei Menezes Júlio, Agravado(s): Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 524/2005-015-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Savar S.A. - Veículos, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): João Joares Pinto Vieira, Advogada: Dra. Rosa Formentin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 561/2005-089-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A. - Usimec, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilton Vieira Chaves, Advogado: Dr. Armando Sales Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 581/2005-100-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Gammon de Ensino - Funge, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Ofélia Cerenéia Brochado, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR -**

**630/2005-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): Maria da Glória Rodrigues, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2005-002-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Lisa Fabiana Barros Ferreira, Agravado(s): Kely Cristina Silva Ferreira, Advogado: Dr. Alfredo Gonçalves de Pádua Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2005-403-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Círculo Operário Caxiense Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Saete Zuco, Agravado(s): Sílvia Marisete Hoffmann, Advogada: Dra. Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 692/2005-008-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Antônio Sacramento Dias, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): Gráfico Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ricardo C. Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2005-001-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Eduardo da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sol Invest - Hotel Jaraguá Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/2005-011-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): J. Farinha & Cia. Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Odenise Lins Machado, Advogado: Dr. Lênio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2005-019-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cleodilce Schneider e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimaraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2005-105-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): Bruno Pinto Domingos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2005-006-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Narciso Maia Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Everton Leite de Moura, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 904/2005-013-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Célia Castilho Pereira e Outro, Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Manoel Ângelo da Silva, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1055/2005-089-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Univale Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Lopes de Araújo, Agravado(s): Florisvaldo Martins da Silva, Advogado: Dr. Ivan de Freitas Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2005-003-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Norma Soares Affonso, Advogada: Dra. Marília P. Yamada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1452/2005-404-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio do Shopping da Serra, Advogada: Dra. Ana Carla Hendler Gava Furlan, Agravado(s): Qualitas Edificações Ltda., Agravado(s): Pedro Raimundo Batista, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1461/2005-006-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Sivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2005-071-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião Batista Nascimento, Advogado: Dr. Van Hanegan Donero, Agravado(s): Bom Jesus Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Luís Marcelo Benites Giummarresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1555/2005-102-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aldenio Carlos Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Eunice de Almeida Meira, Agravado(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2005-041-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Delegacia da Receita Federal de Uberaba), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilberto Mar-



violação do art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307, condenar o reclamado ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 331/2001-072-09-00.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-331/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Recorrido(s): Danilo Domingos Klipel, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema descontos fiscais - juros de mora - incidência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 807/2001-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rádio FM Estância Ltda., Advogado: Dr. Denis Marcelo Camargo Gomes, Recorrido(s): Mário César Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mascarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 821/2001-060-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Grossi Stachetti Peterlini, Advogado: Dr. Maurício Dematte Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 964/2001-017-04-00.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-964/2001-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lívio Goellner Goron, Recorrido(s): Osmar Cozza, Advogado: Dr. Adroaldo F. Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 979/2001-070-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Suelena Guarnieri Flosi Giglio, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1008/2001-030-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Recorrente(s): Valdecir Benjamim Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator.

**Processo: RR - 1081/2001-114-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Maria José Merlo Klein, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1291/2001-100-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvio Bittencourt Brando, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1582/2001-069-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Segundo Ribas, Advogado: Dr. Ronaldo Luiz Barboza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1684/2001-075-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Suzana da Costa, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1704/2001-006-01-00.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1704/2001-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Espólio de Dário Arthur Dias, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2826/2001-038-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Vinicius Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por una-

nimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo. **Processo: RR - 4197/2001-663-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Londrina - Iscal, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Ercílio Vieira de Freitas, Advogado: Dr. João Luiz do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao item II da Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válido o acordo de compensação de horas, limitando a condenação apenas às horas extras excedentes à 44ª semanal, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 720665/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sandra Mendes da Silva, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta em virtude do impedimento superveniente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, sendo o referido processo redistribuído na forma regimental. **Processo: RR - 724166/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cibele de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Thereza Neyde Fortunato, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, participou do julgamento do presente processo, em 13/12/2006, quando então proferiu voto no sentido de não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acórdão regional - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do reajuste da complementação de aposentadoria seja observado o critério de anualidade; não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à apuração das horas extras e aos reflexos; não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prescrição e critérios de cálculo. **Processo: RR - 742279/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): José Antônio Cruz, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Juiz Relator, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 765332/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Waldemar Ernesto Pires de Souza, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 765343/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Sílvio Portilho da Cunha, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da categoria diferenciada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 768463/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido Dr. Dino Araújo de Andrade. **Processo: RR - 792113/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Janice Érika Pereira, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos da quota-parte do imposto de renda do crédito do Reclamante. **Processo: RR - 810823/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Manoel Antônio Andrade, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala juntará voto divergente - no caso, transcrição das notas taquigráficas - ao pé do acórdão. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Re-

corrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 814224/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Marileno Olímpio dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a execução por precatório. **Processo: RR - 73/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célia Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "auxílio doença - suspensão do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a suspensão do prazo prescricional no período da suspensão do contrato de trabalho e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que julgue, como entender de direito, os demais pedidos elencados na inicial, afastado o óbice da prescrição bial; e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala divergir, quanto ao conhecimento e mérito, do voto do Exmo. Ministro Relator. Falou pelo Recorrido a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 290/2002-021-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde no Estado de Minas Gerais - Sindsaúde, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Rogéria Cássia dos Reis Nascimento, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499/2002-033-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Vinicius Queiroz Araújo, Advogado: Dr. José Geraldo Linhares Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595/2002-026-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Ciro Yamaguchi, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 651/2002-920-20-00.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Sergipe, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, seguida de sustentação oral, pelo Recorrido o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 718/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcio Maurício dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Restaurante América Alameda Santos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o cerceamento de defesa, afastar a contraditória da testemunha Joselino de Sousa Andrade, anular as decisões até aqui proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual, efetivando a oitiva da testemunha indevidamente contraditória e prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 731/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Helena Santos de Almeida (Casa Lotérica Segurança), Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Recorrido(s): Wellington José da Silva Espindola, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema jogo do bicho - contrato de trabalho - nulidade, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 199 e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido, restando, pois, prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso de revista do reclamante. Custas pelo reclamante, sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento na forma da lei. **Processo: RR - 750/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Ana Lúcia Souza de Brito, Advogado: Dr. Aldeir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa, excluindo da condenação o aviso prévio, 40% da multa do FGTS, férias, 13º salários e anotação da CTPS. **Processo: RR - 760/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Paulo José Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 966/2002-029-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto





Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Brandalise, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 1019/2002-231-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Ubirajara Caldeira Ferreira, Advogada: Dra. Rosa Maria Zanotti Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão parcial do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1036/2002-084-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Recorrido(s): Sementes Dow Agrosciences Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa anteriormente declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 1332/2002-001-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eri de Meira Gomes e Outros, Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Newton de Araújo, Recorrido(s): ABR Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Mauro Lobo Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária do Município, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau (fls. 102/108) quanto à ampla responsabilidade subsidiária do Município. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 9970/2002-010-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Recorrido(s): Raimunda Miyachi Trevisan, Advogada: Dra. Elisa Canedo Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13288/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Volmir Costa da Cruz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 19976/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Advogado: Dr. Karolen Gualda Beber, Recorrido(s): Edivaldo Teixeira de Sousa, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras, relativas ao intervalo intrajornada não usufruído. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 23555/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Valter de Freitas Flores, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o aprecie como entender de direito. Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 23853/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Viçência da Silva, Advogado: Dr. Rogério Araújo Lopes Cançado, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso de revista da autora, quanto ao tema danos morais e materiais - doença profissional, por violação do artigo 159 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação. Prejudicada a análise do tema honorários periciais. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 24384/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Casa Lotérica A Mundial - Pedro Antônio Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Mauricio Cavalcanti Santos, Recorrido(s): Aldemir José Bernardo, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação ao artigo 82 do Código Civil, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: RR - 32938/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Elpídio Sander, Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Recorrido(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, tão-somente, quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do adicional de

transferência, com reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 35594/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tennis Clube Paulista, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira, Recorrido(s): Vilson José Nery, Advogado: Dr. Edmir Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 36896/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Nelson Marsola, Advogada: Dra. Márcia Regina G. Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 37771/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Ivanir Bau, Advogado: Dr. João Carlos Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 48530/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Bruno César P.P. Jaime, Recorrido(s): Luciana Loik, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da BASTEC e do Banco Bamerindus, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco HSBC e HSBC Seguros Brasil S.A. quanto ao tema "grupo econômico - solidariedade - sucessão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do Banco HSBC à subsidiária aos créditos devidos a reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes que negava provimento ao referido recurso e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala que dava provimento mais amplo. Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 53488/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Norma Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Recorrido(s): Alsa Fort Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Marco Miller Ferlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 135-137 no que diz respeito à condenação ao pagamento de horas extras pela supressão parcial do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 54300/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brazil da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 54328/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva e Outro, Recorrido(s): Alberto José Soares Lieuthier, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 55413/2002-900-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Banpepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Arlindo Bezerra de Albuquerque Filho, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da empresa, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 57377/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luft Logística, Armazenagem e Transportes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): João Alves Pereira Filho, Advogado: Dr. Ottoniel Jacinto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 62416/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Recorrido(s): Nilson Luiz Prado, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64169/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Romaldo Raizer da Cruz, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer, tão-somente, do apelo quanto ao tema reintegração - dispensa imotivada, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego. Prejudicada a análise do tema "da reintegração e as férias". A

presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Dino Araújo de Andrade. **Processo: RR - 65406/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lindomar Medeiros de Araújo, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Integral Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Letícia Aguiar de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65805/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Edson Nei Pinto Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Maximiano Roque, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da empresa e do reclamante. **Processo: RR - 65813/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Recorrido(s): Jeferson Sadonis Nunes, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 67942/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Adilson Lacerda Santana, Advogada: Dra. Lúcia Berenice Oppelt Delazeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 70775/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Montelar Indústria e Comércio da Construção Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabete Machado, Recorrido(s): Rosane Teresinha da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição quinquenal, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescritos os direitos às parcelas correspondentes ao período contratual anterior a 13/09/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 4, item II, da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e inverter o ônus quanto ao pagamento de honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 34/2003-080-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Áureo Ferreira, Advogado: Dr. Ruy Vicente de Paulo, Recorrido(s): João Antônio Lian e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Recorrido(s): Luiz Antônio Baldovinotti, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Recorrido(s): Aufer Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Ruy Vicente de Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48/2003-001-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Sandra Mara Contes Lopes, Recorrido(s): José Silvano de Medeiros, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 291/2003-058-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Miguel Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Gomes, Recorrido(s): Lord Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Severiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 395/2003-102-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel da Cruz Arantes e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa do FGTS, em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos respectivos, corrigidas monetariamente. Custas pela reclamada, na forma da lei. **Processo: RR - 424/2003-013-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Metodista Bennett, Advogado: Dr. Alexandre Cavalcanti de Araújo, Recorrido(s): Diná Helena Lourenço Almeida, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 523/2003-463-05-00.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-523/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Goreth Seara da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Garibaldi Joaquim de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o protesto judicial interposto pelo reclamante interrompe o prazo da prescrição quinquenal a partir do seu ajuizamento. **Processo: RR - 697/2003-022-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Recorrido(s): Felipe Doering Junges, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1822/2003-006-05-00.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1822/2003-4, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Raimundo Soares da Mota, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leda Maria da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 78112/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Dalvan dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schurhaus, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR**

- **80593/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): Sérgio Luís D'Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 81324/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Elena Tauffer Bonetto, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ADI - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação sua integração aos proventos de complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 85830/2003-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Isabel Ulisses de Miranda Soares Santos, Advogado: Dr. Paulo Elísio Brito Caribé, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 86026/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Maria Célia Ramires, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente. **Processo: RR - 89163/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Paulo Renato Borges Husek, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 18 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 89169/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Terres & Terres Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 90595/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Adaliba Müller, Advogada: Dra. Luciana Terezinha Klamt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação, tão somente, quanto ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 91321/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Recorrido(s): Antônio Mauro Matte da Rosa, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira participou do julgamento do presente processo em 06/12/2006, no sentido de não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição; conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 92452/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Recorrido(s): Theodoro Kaiser, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 92799/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Municipal de Urbanismo - COMUR, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Janete Matos da Silva, Advogada: Dra. Márcia Karina Rigon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96576/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Selomar Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96586/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Germana Santa Cruz Hardman, Recorrido(s): Patrícia Alves da Penha, Advogada: Dra. Dione Alvarenga Rosas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100495/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Daniel Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo doutor procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 101586/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Michele Lovato Hoeltgebaum, Recorrido(s): Flávia Maria Neis, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isenta a reclamante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por identidade de objeto. **Processo: RR - 67/2004-007-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): José Afonso Pires Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 410/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Franco da Silva Reinaldo e Outro, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação quanto à anotação nas CTPS dos autores. **Processo: RR - 589/2004-202-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TM Distribuidora de Petróleo Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Alexandre Olavo Lima da Costa, Recorrido(s): Leandro Sérgio Pedersoli, Advogada: Dra. Cláudia Azevedo Micelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 4327/2004-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Edna Cruz Alves, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS bem como a obrigação de anotação da CTPS. **Processo: RR - 120273/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Terezinha da Silva Ávila, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS do período, nos termos em que autorizado na Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 121135/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrido(s): Vornei Antônio Ghisio, Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 130796/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Município de Santa Maria, Advogada: Dra. Mariza Salazar Fagundes, Recorrido(s): Vanderli Krause, Advogado: Dr. Robinson Porto Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais mais 1/3. **Processo: RR - 173/2005-103-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Régio, Recorrido(s): Teresinha de Moura Carvalho, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista a respeito dos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e saldo de salário. Em relação ao tema honorários advocatícios, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 655/2005-012-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Recorrido(s): Luiz Antônio Santos Diniz, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CEF apenas quanto ao tema "diferenças salariais - isonomia do empregado da Infocoop Serviços com os empregados da CEF", por violação dos artigos 7º, XXX e 37, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas em decorrência da equiparação do Autor com os empregados da Ré.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo doutor procurador do Recorrente, Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues. **Processo: RR - 727/2005-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valdir Martinez Gutierrez, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1211/2005-016-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de Francisco Xavier Coque, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Paula Tavares de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 2390/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aline Oliveira Ayres, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, multa de 40% do FGTS, bem como a obrigação de anotar a CTPS da autora. **Processo: ED-AIRR - 2032/1988-002-03-42.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valéria de Avelar Andrade Modenesi, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 492/1992-074-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Isabel de Castro Moreira, Advogada: Dra. Renata Carolina Silva, Embargado(a): Adalgisa Margarida Teixeira Coelho e Outras, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Embargado(a): Centro Educacional e Recreativo Ltda. - CRESCER e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 1451/1999-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Jocimar Geraldo Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 2032/1999-030-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Gabriella Vasquez Pinheiro de Mendonça, Embargado(a): Jorge Sebastião Alves José, Advogada: Dra. Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 543180/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nilceia Faber da Silva Marelli, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 611076/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Darci Gomes, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2141/2000-004-16-00.3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Izaia do Nascimento, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2379/2000-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hospital São Bernardo S.A., Advogado: Dr. Pedro Augusto de L. Krahenbuhl, Embargado(a): Fábio das Neves Filho, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 622524/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Embargado(a): Neli Francisco Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 606672/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Maria José Sarzedas Martinez, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciado o recurso de revista do BANERJ, estando prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em li-



quidação extrajudicial. **Processo: ED-RR - 669641/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Decisão: por unanimidade, dar provimento os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 712109/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Luiz Borges de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material com base no parágrafo único do art. 897-A da CLT, nos termos da fundamentação, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dar provimento total aos Embargos Declaratórios do Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, reformar o acórdão de fls. 457/464 para: 1) declarar prescritas as pretensões anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação; 2) limitar a condenação ao pagamento de horas extras, em decorrência da não concessão integral do intervalo intrajornada, a trinta minutos diários até 1º de outubro de 1996 e, após esta data, a vinte minutos diários; 3) incluir na condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas, em decorrência da jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento, em décimo terceiro salário, férias com o adicional de 66,66%, repouso semanal remunerado, FGTS, multa do FGTS e aviso prévio; 4) incluir na condenação o pagamento de horas extras, a partir de 5/11/1993, relativas ao período anterior à vigência dos acordos coletivos de trabalho de 96/97, em decorrência da nulidade da cláusula dos acordos coletivos que estabelece efeitos retroativos à jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi.

**Processo: ED-RR - 727231/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliana Maria Novaes, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 739409/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Milson de Lima Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 741756/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lourenço Salvadori, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. João Paulo Lucena, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para corrigindo erro material, excluir do dispositivo do voto a expressão "julgando improcedente a reclamação". **Processo: ED-RR - 803874/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Veraldino Josias Jorge, Advogado: Dr. Luiz Fernando Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 813538/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Antônio Inácio de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Valfrido da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 815016/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Antônio José Pascoal de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento integral da parcela declarada pela decisão de primeiro grau. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 69/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Sebastião Antônio da Trindade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada PETROBRÁS, tão-somente para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 293/2002-044-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Probank Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargante: Kátia Narciza de Monteiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamante e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Probank Ltda., para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 568/2002-114-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cai-

xa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Luciana Bozzi Nonato, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1752/2002-010-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Luís Augusto Gonçalves Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10736/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria de Lourdes Francisco, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo embargado para, sanando a omissão apontada, na Decisão Embargada, sem contudo, imprimir-lhe efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema regente da cláusula 3ª do ACT de 1992/93. **Processo: ED-AIRR - 26215/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ross South América Ltda., Advogado: Dr. Renato de Assis Nogueira, Embargado(a): Marco Antônio Campos, Advogado: Dr. Alexandre Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 40909/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Vânia Germinia Andrade Matos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 45388/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Junia Lacerda Curry Carneiro, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Embargado(a): Fundação Torino de Betim, Advogado: Dr. Alexandre Reis Pereira de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 55963/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espólio de Izaías Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1445/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Marcos da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 73970/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Estevam Escolástico de São Pedro Neto, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 76948/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Juremir Carvalho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 79011/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jaime Pacheco de Vargas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e corrigir erro material na forma da fundamentação do voto condutor. **Processo: ED-RR - 86193/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ana Maria Silva da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, acolher, os embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista é para restabelecer a sentença de fl. 128-130, que fixou o percentual de honorários advocatícios em 15%. **Processo: ED-AIRR - 934/2004-341-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ladi Maria Hartmann Scherer, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Embargado(a): Calçados Isi Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 221/2005-142-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Embargado(a): Mauro Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor

da causa. **Processo: ED-AIRR - 719/2005-014-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Célio do Valle, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 782/2005-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Dr. Marcelo Braghirolli Beck, Embargado(a): HSS Serviços e Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eudócio Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1131/2005-132-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Raquel Ruas de Matos Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1354/2005-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Michelle Schaffner Oliveira, Advogado: Dr. Magda Schvevz Rybarczik, Embargado(a): Qualidade Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 11746/2005-004-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Afrânio de Souza dos Reis, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Embargado(a): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas e trinta e dois minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Antônio Raimundo da Silva, Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de março de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, o doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1587/1989-002-10-41.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Dr. Alysson Sousa Mourão, Agravado(s): Espólio de Szmul Kuba Goldberg, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1717/1990-009-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Santa Enoema de Souza, Advogada: Dra. Cleusa Marília Peixoto Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/1991-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - Ciaba), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fernando David de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2448/1991-035-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Stella Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - Fesp/RJ, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão. **Processo: AIRR - 1849/1992-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Euclides Vaz Muniz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2459/1992-241-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advo-

gado: Dr. Fernando Castro Rodriguez, Agravado(s): Luiz Eduardo França Nogueira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/1994-085-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-579/1994-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vidal dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Jácomo Andreucci Filho, Agravado(s): José Augusto Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Raymundo, Agravado(s): Garance Textile S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/1994-085-15-41.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-579/1994-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Garance Textile S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Andrade, Agravado(s): Vidal dos Santos Rodrigues, Agravado(s): José Augusto Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Neusa Maria de Moraes Sita Bertolazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 126/1995-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Adonário Gomes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Horizonte - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/1995-066-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Lúcia Cosenza da Nóbrega, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/1996-023-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandor Daudt Baron, Agravado(s): Ayres dos Santos, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/1996-027-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Remir Werkhauser, Advogada: Dra. Ledit Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1428/1996-055-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Securisystem Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): José Arnaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797/1997-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Lírio Olides Mocelin, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/1997-042-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): José Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1968/1997-611-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Jocélia Andrade Melo, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2641/1997-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fernando Afonso Alves de Camargo e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 330/1998-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bertol S.A. - Indústria, Comércio e Exportação, Advogado: Dr. Ademair Toffoli, Agravado(s): Jovino da Silva, Advogado: Dr. Odilon dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1266/1998-161-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Moacyr Menezes Barbosa, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/1998-017-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Alberto Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Garcia Araújo, Agravado(s): Novita Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/1998-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cristiane Nunes Modesto, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Proserv Assessoria e Administração de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2071/1998-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Nilton Oliveira do Lago, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 2185/1998-071-15-00.5 da 15a. Região**,

Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ederson Gonçalves de Paula Bueno, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Agravado(s): Mahle MMG Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do feito, corrigindo o rito processual, que doravante passa a ser submetido ao rito ordinário. Prejudicada a análise das demais questões indicadas no Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 2415/1998-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Délcio Raimundo de Magalhães, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/1999-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Maria Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/1999-011-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-34712/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Délcio de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/1999-030-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com RR-859/1999-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Bannisul S.A. - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, Advogado: Dr. Eduardo Machado de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1035/1999-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Homero Revelante, Advogado: Dr. Jaime Antônio Bridi, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1297/1999-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Lúcia Mendonça Andrade, Advogado: Dr. Milton de Melo, Agravado(s): Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2964/1999-053-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Silva, Agravado(s): Charlott Park Hotel Ltda., Advogado: Dr. Walter de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18200/1999-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petroleum Formação de Inseto Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Joel Henrique Melnik, Agravado(s): José Wigneski Marcos, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2000-761-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Moacir Vieira de Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2000-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Menezes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2000-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1085/2000-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Cláudia Santini, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martínez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1194/2000-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elenice Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinhacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2000-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogada: Dra. Ka-

rina Vailati Flores, Agravado(s): Clélio da Luz, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéia de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2743/2000-062-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Vera Lúcia Tovar Correia da Costa e Outra, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3570/2000-663-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ari Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Sônia Maria Gonçalves Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11014/2000-651-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sílvia Marilei Marques Tabaca, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Denise Costa Ribas, Agravado(s): Agência de Correios Franqueada Batel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Juiz Convocado Relator conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16550/2000-015-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Eskudlarke, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 18564/2000-011-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): Joel Calisto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): Copel Geração S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada COPEL, tão-somente, quanto ao tema da compensação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 e, no mérito, determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação. **Processo: AIRR - 19460/2000-009-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivo Lemos, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27154/2000-012-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Juçara Tidre Kos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27655/2000-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Luís Rogorzelski, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2001-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hartmann Embalagens do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ariadne R. A. Sandroni, Agravado(s): Maria Aparecida de Camargo, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188/2001-666-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapotí S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Lincelmo Corraiolá, Advogado: Dr. Celso José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 362/2001-027-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2001-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Amilton Fernandes da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Cleocy Catarina Chalart Reis, Agravado(s): Emant - Engenharia, Instalações e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481/2001-022-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ary Osvaldo Teixeira de Magalhães, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2001-121-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com RR-601/2001-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Marcelo Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade,



não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2001-134-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Garcez de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Agravado(s): Conenge Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794/2001-009-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Dr. Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Ailton Dias, Advogado: Dr. Edval Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800/2001-005-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Janiede Lins dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Costa, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Dra. Teresa Cristina Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2001-097-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Ana Lúcia Monzem, Agravante(s): Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá - Funbejun, Advogada: Dra. Ana Lúcia Monzem, Agravado(s): João Carlos Perlate, Advogado: Dr. Theo Argentin, Agravado(s): Dae S.A. - Água e Esgoto, Advogado: Dr. Fábio Nadal Pedro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Servidores Municipais de Jundiá. Reembolso de valores descontados em favor de fundo de benefícios" e "Multa por embargos protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 976/2001-101-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogado: Dr. José Inácio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1053/2001-053-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Ana Cristina Garioli de Almeida, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2001-301-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo, Agravado(s): Wálter Rodrigues Filho, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2001-009-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Sérgio Renato Reolon Martins, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1614/2001-020-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Agravado(s): Francisco José de Freitas, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2001-109-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Júlio César Damasceno de Mello, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2001-009-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cristiano Félix Ferreira, Advogado: Dr. Kleber Pereira Teixeira, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1938/2001-035-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Jaciara Queiroz de Novaes, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2130/2001-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simone Teixeira de Moraes, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Angeles Pilar Vicent Candame, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 2189/2001-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Carlos Roberto Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Agravado(s): Massa Falida de Real VR Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Monica Soria Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão. **Processo: AIRR - 2731/2001-069-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Orlando Castro Hidalgo, Advogado: Dr. José Tadeu Filho, Agravado(s): Expresso Paulistano Ltda., Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2832/2001-008-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Ponstein Shiroma, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3682/2001-481-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Admilson Beraldo, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Agravado(s): TECSSEL - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Técnicos Eletricistas Ltda., Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4711/2001-481-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Luiz Kachel, Advogada: Dra. Dayse Miques de Souza Alves, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5057/2001-002-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Martins de Almeida, Agravado(s): Luiz Fernando Sanson, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/2002-103-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Marcelo Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Agravado(s): Telecampos - Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9/2002-047-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neili Maria Siqueira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2002-014-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpel, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Eliane Pereira de Souza, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 208/2002-131-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Valéria Duarte Machado, Advogado: Dr. Marcelo Bourguignon Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2002-671-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Carbonífera do Cambuí Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Clodiney Elias Panosso, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 283/2002-064-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Edgar Ferreira Jermann, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2002-302-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Glécio de Souza Gomes, Advogado: Dr. Davi Almeida Piegas, Agravado(s): Massa Falida de Novo Hamburgo Veículos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 428/2002-016-06-41.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Informata Consultoria de Dados Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Agravado(s): Gustavo Belmino Torres de Aguiar, Advogado: Dr. Manoel Damião da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 448/2002-058-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Maria Josileide da Gama, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contramutua. **Processo: AIRR - 555/2002-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Francisco Félix Machado Martins, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-242-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávia Scio Brandão, Agravado(s): Heraldo Freire Machado, Advogado: Dr. José André Alves Barreto da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2002-421-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria do Carmo Ferreira Nery, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio Ernesto Leite Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2002-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arlindo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): Transbarra Transporte e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 996/2002-052-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Vilson Felipe Ferreira, Advogada: Dra. Salma Regina Florêncio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1008/2002-036-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Liquefíg Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Flávio Garcia dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Barbosa, Agravado(s): Auto Posto de Serviços S J Ltda., Advogado: Dr. Rogério Montai de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1042/2002-043-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães De Martin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1216/2002-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Augusto Edmundo Moojen Nacul, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1232/2002-025-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Gonçalves da Cunha, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1442/2002-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Admilton Oliveira Sobrinho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1454/2002-101-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Agravado(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): ABB Ltda., Agravado(s): José Floriano Oliveira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1506/2002-097-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Espólio de Aparecido Antunes de Sá, Advogado: Dr. Norival Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1528/2002-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Letícia Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Elson Guilhermino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 1641/2002-028-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Dirceu Lopes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1728/2002-660-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): PRH - Passaúra Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Ismael Ribeiro Correia, Advogado: Dr. Gerson Eurico dos Reis, Agravado(s): Irmãos Passaúra & Cia. Ltda., Agravado(s): Masisa Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1986/2002-024-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Bocaina, Advogado: Dr. Celso Luiz de Abreu, Agravado(s): Lúcia de Paiva Affonso, Advogado: Dr. Braz Daniel Zeber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2156/2002-052-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda., Advogado: Dr. Edson de Castro, Agravado(s): José Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2361/2002-382-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s):

Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Lauro Vieira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2369/2002-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gerson Moreira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4017/2002-911-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cleuton Costa Rocha, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Agravado(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4033/2002-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Agravado(s): Marcelo Moreira Maquiné, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5672/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisca Rozinete de França, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7010/2002-026-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria José Fernandez Corrêa, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7770/2002-011-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Evaldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Celso Wolf, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8277/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Souza Galvino, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13981/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Marlene Boscaroli, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22231/2002-003-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Condomínio Edifício Flórida, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Agravado(s): Raimundo Conrado de Assunção, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27445/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Agravante(s): Brastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Ronaldo Ricardo Saccardo, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutile, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Brastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (em liquidação extrajudicial) e outra. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 28478/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Basteq Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): José Geraldo Magno Assis, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 34712/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Cibele Versiani Nogueira Tarabal, Agravado(s): Délcio de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41247/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 52812/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jussara da Silva Heis, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado em Recurso de Revista e condenar a Agravante, com apoio no § 2º do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, a pagar ao Agravado multa de 1% do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. **Processo: AIRR**

- **56915/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonil da Silva Valendorf e Outro, Advogada: Dra. Débora Giovana Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57337/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosa Maria Costa Alves, Agravado(s): Maria de Deus Leonardo Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59829/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Luiz Maia Dias, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59892/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): José Cândido de Freitas Munhoz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61930/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Agravado(s): Marli Terezinha Batista Widnef, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 65580/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Sander Shutak, Advogado: Dr. Jayme de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. **Processo: AIRR - 65591/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Luiz Carlos Mirales, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão. **Processo: AIRR - 66183/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sérgio Atollini, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 67019/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Israelita-Riograndense (Lar dos Velhos), Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Terezinha Natália da Cruz Walbroehl, Advogado: Dr. Marco A. R. da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 68601/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Mirante Ltda., Advogado: Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira Alves Cordeiro, Advogada: Dra. Sônia Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90074/2002-022-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emit - Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Igor Pantuzza Wildmann, Agravado(s): Osmar Perpétuo Rodrigues, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2003-081-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cirineu Lamas de Figueiredo, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Agravado(s): Indústria e Comércio de Conservas Alimentícia Predilecta Ltda., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2003-073-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Márcio José da Silva Pontes, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2003-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eraldo Mendes Dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2003-611-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário José Silveira Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Rotenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2003-017-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Roberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Agravado(s): H. Guedes Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pellegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 190/2003-005-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aquino Júlio dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Ana Cristina de Melo Costa, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 216/2003-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Guirland de Andréa Teixeira Gazzieno, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2003-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lídia Gomes de Oliveira Correia, Agravado(s): Ondina da Cunha Gonçalves, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 269/2003-002-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Arlete Ramos Dias, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 277/2003-110-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vila D'Elia Ltda., Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Agravado(s): Selmira Lages de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão. **Processo: AIRR - 308/2003-351-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Saint-Gobain Quartzolit Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigato Júnior, Agravado(s): Luiz Antônio da Costa, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2003-010-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho - 3 Fazendas Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Roberto Pinhati, Advogado: Dr. Yoiti Nacaguma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2003-091-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Roberto Azevedo, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 485/2003-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Porte da Fontoura, Advogado: Dr. Marcelo Schwartz Manica, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 487/2003-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Feliciano Júnior Alonso Frago, Advogado: Dr. José Paulo M. Caetano, Agravado(s): Guilherme Barbosa Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Dihl Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/2003-126-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): João Custódio de Lima, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): MTM - Métodos em Tecnologia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Ananias Thomas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2003-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Maria de Souza, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Agravado(s): Município de Pirassununga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 727/2003-026-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Elias da Paixão Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2003-731-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Ernani Siegfriedo Schafer e Outros, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/2003-028-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Jeni das Graças Fernandes Barroso, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-



mento. **Processo: AIRR - 803/2003-012-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Raimundo Cecílio Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Lemnking Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Alberto Indequi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2003-056-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Ribeiro de Sá, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 840/2003-026-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão de Almeida Abadie, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): RH Internacional Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 857/2003-045-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edmundo Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Clube Militar, Advogado: Dr. Agostinho Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 864/2003-043-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rute Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 890/2003-054-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nacional de Investimentos S.A., Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento, Agravado(s): José Raymundo Monteiro Cavalcante, Advogado: Dr. Cléverson Faria Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2003-031-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Sandfedy Tavares Gurgel, Agravado(s): Sandra Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Bruno Pessoa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2003-009-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleusa Ely Abdalla, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2003-004-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Joel Elias Sousa, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir decisão de julgamento do dia 13/12/2006, a fim de que passe a constar: "por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada". Reabra-se o prazo recursal com a publicação do v. acórdão. **Processo: AIRR - 927/2003-060-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Tereza Maria Cristina Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Michele da Silva Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2003-023-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agroindústria Baquit S.A., Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Agravado(s): Antônio Humberto Sombra, Advogado: Dr. Antônio Cícero Viana de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2003-302-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Suarez Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Dalla Riva Dias, Agravado(s): Loreci Locatelli da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2003-002-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado(s): Elias da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gilda Maria Rocha Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente desta certidão. **Processo: AIRR - 1040/2003-443-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Copisa de Seguridade Social - Femco, Advogado: Dr. Osmilton Alves de Oliveira, Agravado(s): Horácio Coser Filho, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1056/2003-015-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procuradora: Dra. Marli de Alvarenga Miranda, Agravado(s): Humberto Betti, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Administra Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2003-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Ferreira, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2003-091-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edmilson Aparecido das Dores e Outros, Advogada: Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/2003-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): "Caixacheio" Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2003-015-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Regina Mello, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1343/2003-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Laranja Ribeiro, Agravado(s): Ezequiel Cares de Souza, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2003-008-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Olímpio Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca, Agravado(s): Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2003-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Paulo Malaquias e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1375/2003-042-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Annina Fittipaldi, Advogado: Dr. Vitor Guimarães Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1515/2003-221-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Inbrape - Indústria Brasileira de Persianas Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Rosalvo Nogueira Medeiros, Advogado: Dr. Nei Fernando C. de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1631/2003-016-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cristiane Silvério, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1807/2003-004-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Dr. Alcides Pereira de França, Agravado(s): Rabelo & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Alcides Pereira de França, Agravado(s): Transcil - Transportadora de Cimento Ltda., Advogado: Dr. Alcides Pereira de França, Agravado(s): Transportadora Goiana Ltda., Agravado(s): Distribuidora de Combustíveis e Lubrificantes de Goiana Ltda., Agravado(s): Wilson Martins de Barros, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1982/2003-014-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos Magno Paes Leme, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2179/2003-023-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jeb Telecom, Agravado(s): Humberto de Jesus da Silva, Advogado: Dr. Rafael Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2541/2003-075-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Maria Aparecida Vendreschi, Advogada: Dra. Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2811/2003-019-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Daniel Gonçalves de Araújo, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Marcos Leate, Agravado(s): Município de Londrina, Advogado: Dr. Celso Zamoner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3381/2003-027-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alberto Kuramoto, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5369/2003-039-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agra-

vante(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Rivadávia Antenor Prosdócimo, Agravado(s): Maria Cecília Polli Kretzer, Advogado: Dr. Felipe Bragantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6925/2003-005-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arrowjet Táxi Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Espólio de Reinaldo Félix, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s): Massa Falida da MegaCred Administradora de Bens e Participações Ltda., Advogado: Dr. Arno Jung, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8013/2003-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Terezinha de Jesus Portela, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10332/2003-011-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Wherrera Santos Nunes, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Agravado(s): Município de Carmópolis, Advogado: Dr. José Jefferson Correia Machado, Agravado(s): Município de Campo do Brito, Advogado: Dr. Paulo Ernani de Menezes, Agravado(s): Município de Laranjeiras, Agravado(s): Município de Carira, Agravado(s): Município de Itaporanga D'Ajuda, Agravado(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Dr. José Luiz Gomes de Aragão, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, Agravado(s): J. Nunes Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21335/2003-007-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paraná Esporte, Advogado: Dr. Alessandro Kishi Kishino, Agravado(s): Carlos Zanella, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74184/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flávia Maria Monteiro Filardi, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Agravado(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76944/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva Santos, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. **Processo: AIRR - 92853/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Heloísa Paula do Nascimento, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95877/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravante(s): Marcos Correa Pereira, Advogado: Dr. Armando Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 98661/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Marinez de Andrade Pinto, Advogado: Dr. Apolo Bousfield de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98944/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Osmar Pires da Silva, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99849/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Léo José Treib, Advogado: Dr. Maggy Cé Tomhini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21/2004-005-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Agravado(s): Jeferson Kenji Sato, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46/2004-161-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gisele Lucas Fregona, Advogado: Dr. José Anísio Gava, Agravado(s): Gaia Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2004-371-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Conprest Construções e Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): Pedro Francisco Gomes, Advogado: Dr. Lázaro Bilac de Souza, Agravado(s): Codrasul Engenharia Ltda., Agravado(s): Valpump Comércio e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 129/2004-054-03-40.0 da**

**3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fazenda Santana e Outros, Advogado: Dr. José Pedro Monteiro de Barros Júnior, Agravado(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Wagner Barros Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2004-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Sátiro dos Santos, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 210/2004-383-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Praça do Chopp Restaurante Ltda. - ME, Advogado: Dr. Jeferson Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2004-093-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Master Vigilância Especializada S/C Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Alberto Moraes Correia da Silva, Advogada: Dra. Solange de Freitas da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/2004-052-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Gilvan Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Daniel Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2004-011-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Dalmo Araújo da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 369/2004-251-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Doormann S.A. - Embalagens Plásticas, Advogada: Dra. Selenia Maria Bujak, Agravado(s): José Carlos Pereira Cruz, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 402/2004-069-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Alves da Costa, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 532/2004-084-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves Calábria, Agravado(s): Alex da Silva Pimentel, Advogado: Dr. Rodrigo Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 589/2004-033-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Neide Rodrigues Cruz, Advogado: Dr. Alexandre da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 594/2004-005-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Owens - Illinois do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Carlos Lopes Pinhel, Advogado: Dr. Bernardo Gonçalves Leite dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/2004-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Alesandra Rodrigues Queiroz, Advogado: Dr. Tadeu José Zembrzski, Agravado(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2004-038-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reginaldo da Silva Santiago, Advogado: Dr. Afonso Cezar de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733/2004-372-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Joel Antônio Cecchin, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Industrial Hahn Ferralbraz S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2004-019-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - SINTRACOM, Advogado: Dr. Jorge Otávio Oliveira Lima, Agravado(s): Empreend - Empreendimentos e Construções Ltda., Advoga-

do: Dr. Jorge Edésio Deda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2004-013-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Ranielle Nonato de Lima, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Medeiros Costa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2004-013-21-41.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ranielle Nonato de Lima, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Medeiros Costa, Agravado(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2004-131-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indaíá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora S. Magalhães Conceição, Agravado(s): Antônio Silva Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Evandro Brito de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 885/2004-106-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Salette Ramalho de Almeida, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Agravado(s): Município de São Carlos, Advogado: Dr. Elcir Bomfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 938/2004-004-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Djalma Machado de Souza Filho e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 938/2004-004-06-41.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Djalma Machado de Souza Filho e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 970/2004-342-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Copa Fruit Importação e Exportação S.A., Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Agravado(s): José Calisto Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1004/2004-020-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., Advogada: Dra. Mara Lúcia Guariento, Agravado(s): Ricardo Augusto Araújo, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2004-012-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Restaurante Lá em Casa Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade, Agravado(s): Pedro Paulo da Silva Conceição, Advogado: Dr. Sideneu Oliveira da Conceição Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2004-025-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Alexandre Mizher e Outros, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2004-010-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Djalma Pereira, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Cerâmica Almeida Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Escher, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2004-011-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comercial Pampulha Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Francisco Pinto de Souza Martins, Agravado(s): Fabíola Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Nilo Sérgio de Menezes Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2004-087-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebellato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2004-011-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Pereira da Luz, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 1287/2004-011-15-41.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neusa Pereira da Luz, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1474/2004-462-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ednaldo Benevides de Andrade, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: retirar o presente processo em razão de impedimento superveniente do Exmo. Ministro Relator. Providenciando a Secretaria a redistribuição na forma regimental. **Processo: AIRR - 1641/2004-023-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilma de Oliveira Galba Pereira, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2004-117-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dow Agrosciences Industrial Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Viviane Alves de Almeida, Agravado(s): Valdeir Aparecido Monteiro, Advogado: Dr. Ronaldo Araújo dos Santos, Agravado(s): Paizão Transportes e Serviços Gerais Guará Ltda. - ME, Advogado: Dr. Ronaldo Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1954/2004-006-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alfredo José da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Edson José da Fonseca, Agravado(s): André Victor Rezende, Agravado(s): Influence Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2066/2004-101-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José Medeiros Melo, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2086/2004-003-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Mello, Agravado(s): Agnaldo Antônio Ferraz, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2102/2004-102-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio José Martins, Advogada: Dra. Cleide Alves Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2187/2004-142-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hotelsys Gestão Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Erirelton Rodrigues de Souza Freitas, Advogado: Dr. Bianor José Gonçalves Albino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2200/2004-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Florêncio da Silva, Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Agravado(s): Agropecuária Joidith - Josias Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Henrique Rocha Trigueiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2335/2004-058-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gabriel Wandscheer de Almeida (Representado por sua Mãe Mônica Wandscheer de Almeida), Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Agravado(s): Rodofino Transportes Ltda., Agravado(s): Nivaldo da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Rafael de O. Simões Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3877/2004-037-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Nelson de Souza, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6425/2004-001-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rafael Barreto da Silva, Agravado(s): Eliana Zeni Coelho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7280/2004-037-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda, Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9138/2004-004-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rouver Bevenutti Lampieri de Oliveira, Advogado: Dr. Francinei Moreira de Almeida, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10978/2004-006-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Marcone Correia dos Santos, Advogada: Dra. Demétria Anuniação Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12372/2004-010-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Stela Marlene Scherz, Agravado(s): Rudinei Reis Tulio, Advogado: Dr. Bruna Angélica Ferreira Salvático, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2005-006-**





**17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gilberto Nascimento Filho, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Fundação Embratel de Seguridade Social - Telos, Advogado: Dr. Wiler Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54/2005-114-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Kaserge Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Edgard Mário de Medeiros Júnior, Agravado(s): José Araújo de Lima, Advogado: Dr. Ademir Donizete Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70/2005-001-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Agravado(s): Reynaldo Galhardo de Paula Júnior, Advogado: Dr. Francisco Edeltrudes Duarte Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2005-007-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Felice Rosso - Hospital Felício Rocho, Advogado: Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Maria Joana Costa, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188/2005-025-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Agravado(s): Evanir José Castro da Conceição, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2005-660-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Campos Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Borba, Agravado(s): Alfredo Markovicz, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2005-351-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laje de Pedra Mountain Village Ltda., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Onira Aparecida da Rosa Rodrigues, Advogada: Dra. Célia Maria Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 286/2005-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Raimundo Rodrigues Lemos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 301/2005-131-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Benedito de Oliveira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Walmir Bernardes Jardim, Agravado(s): Anderson Roberto Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/2005-036-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ibor Transporte Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Luiz Teodorico Carvalho, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 437/2005-016-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carmen Regina Silveira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2005-011-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilma Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Múltipla - Prestadora de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2005-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Luciano Raimundo Marques, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Fernandes, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 543/2005-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Flávia dos Santos Lima, Advogado: Dr. Claudismar Zupiroli, Agravado(s): Hospital Santa Luzia S.A., Advogada: Dra. Viviane Ferreira Nader, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2005-100-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Gammon de Ensino - Funge, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Ofélia Cerenéia Brochado, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 596/2005-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elpídio Falchetto e Outros, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada

pele Recorrido, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 648/2005-006-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Willer de Barros Dib, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675/2005-134-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2005-001-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cleber Evangelista Freire Amâncio, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2005-024-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniele Zanona Kressan, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2005-016-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Carmen Sílvia Pedron Tedesco, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 810/2005-056-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Renata Nóbrega Freire Aires, Agravado(s): Antônio Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): IMPORLIGA S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2005-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Agravado(s): Flávio Francisco Costa, Advogado: Dr. Jacir Paulo Delazeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2005-004-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Josué Washington Geraldo Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2005-017-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Lúcio Eduardo Tiveron, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2005-002-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silvanira Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2005-002-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Cícero Mendes de Amorim, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2005-131-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valentim Fernandes, Advogada: Dra. Anna Keiko Kunihiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-067-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Manoel Barbosa Bruno, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2005-073-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrero do Brasil Indústria Doceira e Alimentar Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Nelson Jeremias Vecchi, Advogado: Dr. Antônio Zotti Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 1502/2005-064-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora São Marcus de Plásticos e Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Laercio Lopes, Agravado(s): Solange de Freitas Vieira, Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1519/2005-002-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Leite, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2005-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa

Lia Giorlando Grinberg, Agravado(s): Rosana dos Santos, Advogada: Dra. Ivanilda Alves Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1781/2005-044-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Antônio Jacinto, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1834/2005-033-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Rute Santos Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto Medrado, Agravado(s): Offício - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2354/2005-046-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Fabrizio Terence Reif Barbieri, Agravado(s): Antônio Olska, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 10114/2005-141-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Arroz de São Lourenço do Sul Ltda., Advogado: Dr. Rafael Weinstein Zinn, Agravado(s): Flávio Luís Schwanz, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2006-812-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Ariovaldo Souza de Farias, Advogada: Dra. Julia Pamplona Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2898/1988-005-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Edgar da Cunha Martins, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. **Processo: RR - 91221/1993.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 857/1997-465-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shunitz Zwicker, Recorrido(s): Hamilton Simões, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Recorrido(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1101/1998-102-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Gilson Luís Borges dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Recorrido(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos de Pelotas Ltda. - Cootrapel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 7999/1998-663-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Basteq Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Pinto, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável da condenação e no momento do efetivo pagamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 859/1999-030-04-00.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-859/1999-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banriul S.A. - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto Fernandes, Advogada: Dra. Camila Guimarães Flores, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Camila Guimarães Flores patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1360/1999-077-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): André Luiz, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Retifique-se a atuação para que seja excluída a referência ao procedimento sumaríssimo. **Processo: RR -**

**1863/1999-018-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Adriane Ditttrich Silva e Outros, Advogada: Dra. Melânia Ruon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2027/1999-120-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Abdala, Recorrido(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 477, parágrafo 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a validade da transação extrajudicial quanto a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, firmada por escritura pública e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 2033/1999-049-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Gelsy Alves Mendes e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Recorrido(s): Município de Barbacena, Advogada: Dra. Maria de Betânia Leite Costa, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Remessa Oficial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Arguição por Petição - Ausência de Recurso Ordinário Voluntário do Município, por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição extemporaneamente argüida, reformando o acórdão que extinguiu o processo (art. 269, IV, do CPC) e determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação da remessa oficial. **Processo: RR - 2753/1999-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): José Darlan da Rocha Fonseca, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anhoete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21891/1999-006-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Sueli Roehner, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso da Reclamante, resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC. Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 28878/1999-010-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista da Reclamada tão-somente quanto ao tema reintegração - direito adquirido - validade da negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Quanto ao tema validade da prova o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva divergiu do voto do Exmo. Ministro Relator, votando no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto patrono do Recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade. **Processo: RR - 532362/1999.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Jorge Veríssimo Gomes, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 572552/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Antônio Vaz Machado, Advogada: Dra. Cláudia de Almeida Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7/2000-064-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ailton Rosa da Silva, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária relativa à indenização pela supressão de horas extraordinárias e pela diferença de cálculo do divisor 220 - época própria", por divergência à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI (atual Súmula 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos da reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema sexta parte - empregado público, por dissenso pretoriano e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 479/2000-411-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Luiz Fernando dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Roberto Espírito Santo Quintanilha, Recorrido(s): Massa Falida de Supermercados Serra e Mar Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Carneiro da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quan-

to ao tema "Litigância de má-fé. Caracterização. Base para fixação da indenização", e no mérito, dar-lhe provimento para que a indenização fixada por litigância de má-fé seja calculada sobre o valor da causa. **Processo: RR - 839/2000-101-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Devanir Casoni, Advogado: Dr. Mauro Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 1034/2000-003-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Miranda Filho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. **Processo: RR - 1379/2000-101-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Romualdo Valenciano, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1451/2000-401-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maurício Augusto Rosa, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Recorrido(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Recorrido(s): Soldatec Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1955/2000-491-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Freire Franco, Recorrido(s): Tarso dos Santos Martins Rocha, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7977/2000-036-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Orlando Campos da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito, permanecendo sobrestado o exame das demais matérias. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala divergiu do voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 191/2001-109-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Recorrido(s): Valtér Otoni de Oliveira, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 308/2001-017-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Maria Elizabeth Leite de Lacerda, Advogado: Dr. Robervaldo Oliveira, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Dr. Pedro Bernardo da Silva Neto, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 428/2001-018-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Emant - Engenharia, Instalações e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Recorrido(s): Amilton Fernandes da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Juliano Medina Corrêa, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto ao tema "horas extras minuto a minuto - previsão de limite em cláusula de convenção coletiva" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para admitir o desconto dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, na forma da previsão normativa, apenas no período anterior à 19.06.2001. Vencido O Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 514/2001-024-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Maria Aparecida Moreira Barbosa, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. No mérito, quanto ao direito ao valor integral do salário mínimo, por unanimidade, conhecer por divergência juris-

prudencial e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 601/2001-121-15-00.9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-601/2001-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Marcelo Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 821/2001-060-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana Grossi Stachetti Peterlini, Advogado: Dr. Maurício Dematte Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intimação dos atos processuais por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 827/2001-091-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivana Maria Gimeses, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 1008/2001-030-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Recorrente(s): Valdecir Benjamim Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do recurso de revista da reclamada; e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 1016/2001-095-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Procurador: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Sônia Maria de Almeida, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Município. Tomador dos Serviços". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: RR - 1166/2001-086-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valentim Bacchin Júnior, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito do empregado seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1408/2001-013-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Antônio Montemor e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3444/2001-003-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Metalúrgica Angelin Ltda., Advogado: Dr. Rafael Costa Contador, Recorrido(s): Paulo Alexandre, Advogada: Dra. Alcione Roberto Toscan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 724166/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cibele de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Thereza Neyde Fortunato, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acórdão regional - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do reajuste da complementação de aposentadoria seja observado o critério de anualidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à apuração das horas extras e aos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prescrição e critérios de cálculo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, participou do julgamento do presente processo, em 13/12/2006, quando então proferiu o seu voto. **Processo: RR - 739746/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Luiz Jorge da Silva, Advogado: Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Re-



clamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 767485/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ilva Marina Freitas Brodt, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a unicidade contratual e condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Prejudicado o Recurso da Reclamada, diante do resultado do Recurso de Revista da Reclamante.

**Processo: RR - 805442/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ídio Candiotti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e declarar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 9/2002-047-15-00.2 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-9/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Neili Maria Siqueira, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante 30 (trinta) minutos diários, conforme salientado no recurso de revista, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 111/2002-019-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Pedro Felipe dos Santos, Advogado: Dr. Gerivaldo Dantas da Silva, Recorrido(s): Município de Igaracy, Advogado: Dr. Manoel Nouzinho da Silva, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133/2002-661-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Douglas Wayss, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição - Emenda Constitucional 28 de 2000 - aplicação, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação. **Processo: RR - 161/2002-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Recorrido(s): Carlos Pereira Brito, Advogada: Dra. Míriam de Sousa Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição - Emenda Constitucional 28 de 2000 - aplicação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação. **Processo: RR - 205/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clebis Claudenir da Silva Centeno, Advogado: Dr. Francisco Carlos Estigarribia Martins, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. A unanimidade, conhecer do apelo da reclamada Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, somente quanto ao tema adicional de periculosidade - horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula 132/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos. Também à unanimidade, não conhecer do apelo da reclamada CEEE, quanto ao tema adicional de periculosidade - horas e adicional noturno e julgar prejudicado o tema adicional de periculosidade - horas de sobreaviso. **Processo: RR - 224/2002-021-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rodrigo Lopes Porto, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Recorrido(s): Retráas Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - empresa de telecomunicação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 391/2002-658-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Luiz Alberto Loeblein, Advogado: Dr. João Augusto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 513/2002-111-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Simone da Conceição Estanislau Machado, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferença da multa de 40% do FGTS - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da aludida diferença. Por unanimidade, não co-

nhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 539/2002-085-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Recorrido(s): Hélio Barbosa, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e o conseqüente pagamento dos salários e vantagens assegurados no período de estabilidade. Fica a reclamada isenta do pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus do adimplemento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. Presente à Sessão o Dr. José Roberto dos Santos, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 739/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Rita Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Contratação Irregular. Cooperativa de Serviços. Trabalho Subordinado Prestado ao Ente Público" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato da reclamante, limitar a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS não recolhidas no período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 867/2002-032-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcemir Martiori, Advogada: Dra. Rosângela de Souza, Decisão: Suspende o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 1044/2002-025-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adriana Peres de Souza, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema protesto judicial - interrupção do prazo prescricional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 319/325, que declarou prescritas as parcelas anteriores a 25/02/97 e não as anteriores a 05/08/97, data do ajuizamento da reclamatória. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RR - 1115/2002-471-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Souza Macedo, Recorrido(s): Nova Goiás Super Lanches Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1216/2002-012-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1216/2002-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Augusto Edmundo Moojen Nacul, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2211/2002-015-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcus Oliveira Guimarães de Souza, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Luciana Martins Vianna Soledade Robatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 3844/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Izabel Fernandes dos Reis, Recorrido(s): Município de Humaitá, Procuradora: Dra. Luciana Granja Trunkl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido recurso. **Processo: RR - 4403/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Moyses Domingos Amazonas dos Santos, Advogado: Dr. Emmanuel Michael Harraqian Filho, Recorrido(s): Elias Cirino Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5045/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Carlos Henrique, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Transação. Quitação. Coisa Julgada. Extinção do Processo", "Súmula nº 330/TST", "Compensação", "Vínculo de Emprego com a Itaipu" e "Salário Utilidade. Hatitação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, extinguir o processo quanto ao pleito de adicional de periculosidade com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 10179/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ana Beatriz Mittidiero Marcucci, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. **Processo: RR - 13287/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pedrinho P. Lazzarini & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Ademir Camargo Pinto, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 13288/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Volmir Costa da Cruz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - interrupção - ação arquivada - marco inicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - hora noturna", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação horas extras decorrentes da redução da hora noturna. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 14952/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Alcidenir Ferreira Galvão, Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Recorrido(s): HPJ Cazacenter e Cia., Advogado: Dr. José Ilton Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15787/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Beatriz de Jesus Souza, Advogado: Dr. Ney Ary de Souza Rosa, Recorrido(s): R&M Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Maluf de Cápua, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22367/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Lucilene Alves Feitosa Ellovi, Advogado: Dr. Clédsom Cruz, Recorrido(s): Patrícia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inépcia da Petição Inicial" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa pela Obrigação de Anotar a CTPS" e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 28885/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Levino Moretto, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30491/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ronaldo Pereira Soares, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): TN - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gustavo R. V. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários periciais - justiça gratuita, por violação do artigo 3º, V da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários periciais - condenação solidária do sindicato, por violação do artigo 790, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o sindicato-assistente da condenação relativa ao pagamento dos honorários do perito. Não conhecer do outro tema recursal. **Processo: RR - 33197/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Fábio de Almeida Euflausino, Advogado: Dr. Arthur Alex Esteves da Fonseca, Recorrido(s): Humberto Guarento, Advogado: Dr. Joel Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 33641/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espólio de Luiz Cláudio, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista. **Processo: RR - 34460/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): João Pericaro, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista do autor quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que converteu o afastamento mediante a aposentadoria, em despedida sem justa causa, condenando a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. Também à unanimidade, conhecer do apelo da reclamada apenas em relação ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 44763/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Assis Chateaubriand e Região, Advogado: Dr. Anésio Gonçalves Dias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 48310/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Malvina Aparecida Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Júlio Fernandes, Recorrido(s): Delta Publish S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 50041/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fon-

tes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Eliane Sousa Martins, Advogada: Dra. Luciana Vieira dos Santos, Recorrido(s): Soli - Produtos e Assistência Veterinária Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pagani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 51653/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Carminda Luzia da Fonseca Reis Silva, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. **Processo: RR - 51658/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Elizário Jackson Mesquita, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho mudança de regime celetista para estatutário, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 52838/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Francisco Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Solferio Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. Equiparação Salarial. Pedido de Pagamento de Verbas em Período Posterior à Edição da Lei 8.112/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso da reclamada. **Processo: RR - 54436/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Douglas Abdon Bandeira Corrêa, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, por contrariedade à OJ 56 transitória da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. **Processo: RR - 56193/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Francilda Freire de Farias, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único - Extinção do Contrato de Trabalho, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ROAC - 56309/2002-900-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RR - 56412/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtora e Empreiteira Campina Grande Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Muller Prado, Recorrido(s): Espólio de Ivan Antônio Raicherdt, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação. **Processo: RR - 61033/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luiz Felipe Mesquita, Advogado: Dr. Maurício L. Azevedo Marques, Recorrido(s): Onça Indústrias Metalúrgicas S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 67611/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Leonildo Birmann Camargo, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Ler - Jornais e Revistas Ltda., Recorrido(s): Distribuidora de Jornais Portosul Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 551-559), que declarou a responsabilidade sub-

sidiária da Empresa Folha da Manhã S.A. **Processo: RR - 91003/2002-091-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Comércio de Tecidos Riolar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51/2003-251-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Francisca Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias, seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS bem como ficando dispensada a anotação em carteira de trabalho. **Processo: RR - 184/2003-101-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Miguel Maia Filho, Advogado: Dr. João Ouriques Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 704/2003-048-15-00.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-704/2003-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Pirassununga, Procurador: Dr. Walter Rodrigues da Cruz, Recorrido(s): José Maria de Souza, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 737/2003-020-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Alves da Mota Júnior, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (trinta minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal. **Processo: RR - 825/2003-007-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José da Paixão Silva, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 848/2003-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Magela de Oliveira, Advogada: Dra. Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**Processo: RR - 913/2003-055-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edmo de Abreu Mendes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração, referente à existência de comprovação da alegada adesão, como entender de direito, bem como do julgamento extra petita. Fica prejudicado o exame da matéria remanescente. **Processo: RR - 1274/2003-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Crystalsis Sempre Mio Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Zeli Benedetto, Recorrido(s): Sérgio Marcos Schimmelpfennig, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Recorrido(s): Massa Falida de Calçados Dyelys Esperança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2363/2003-004-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Roberto Machado Pereira da Luz, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias. Falou pelo Recorrente o Dr. Cassiano Pereira Viana. **Processo: RR - 11590/2003-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Helena Araújo Monti, Advogado: Dr. Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 75388/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Francisco Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: RR -**

**75518/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): Severino Domingos Lopes, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dona da Obra" e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 75783/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Pigozzi S.A. - Engrenagens e Transmissões, Advogada: Dra. Nadir Basso, Recorrido(s): Cesário Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Orlando José Corso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76137/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adalberto de Souza Lopes, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação - integração, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, ao reconhecer o caráter indenizatório da verba ajuda-alimentação, indeferiu o pedido de integração ao salário, formulado pelo autor. Falou pelo Recorrente a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza. **Processo: RR - 78112/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Dalvan dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schurhaus, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer das preliminares de nulidade por julgamento extra petita e supressão de instância; conhecer do recurso quanto ao tema contrato de experiência - prorrogação tácita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 65/69, que julgou improcedente a reclamatória. Custas em reversão, dispensado do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 79473/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Zenildo Pinheiros de Campos, Advogado: Dr. Adilson Aires, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso Municipal para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias com acréscimo de um terço, gratificação natalina, a multa de 40% do FGTS, repouso semanais, pagamento integral do adicional de insalubridade pago ao longo do contrato de trabalho em grau médio em aviso prévio. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa sobre questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 80485/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Miguel Silva de Souza, Advogado: Dr. Allan Edison Moreno Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida tão somente quanto ao pagamento de diferenças de salário e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente. **Processo: RR - 82869/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Déborah Cristina de Moraes Machry, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85830/2003-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Isabel Ulisses de Miranda Soares Santos, Advogado: Dr. Paulo Elísio Brito Caribé, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 89736/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Richard Martins, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91321/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Recorrido(s): Antônio Mauro Matte da Rosa, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação qualquer diferença de complementação de aposentadoria decorrente das alterações dos critérios de pagamento de funções e comissões decorrentes do novo Plano de Cargos Comissionados instituído em 1996. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, que participou do julgamento do presente processo em 06/12/2006, quando proferiu seu



voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 92452/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Theodoro Kaiser, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão a cargo do reclamante. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo Recorrido o Dr. Adilson Magalhães de Brito. **Processo: RR - 94924/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Celoi Adriana Pereira Ieggle, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 98158/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Recorrido(s): Valmor Korts da Rosa, Advogada: Dra. Loire Adami Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e do adicional de periculosidade, com as repercussões postuladas nas férias, no aviso prévio, nos 13º salários e nas horas extras. **Processo: RR - 67/2004-007-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): José Afonso Pires Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Juiz Relator, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, quanto aos limites da devolutividade do recurso; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria incentivada. Novo plano de cargos e comissões" e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de complementação de proventos com base no novo Plano de Cargos e Comissões. O Exmo. Ministro José Simpliciano acompanhou o voto do Exmo. Juiz Relator. Falou pelo Recorrido o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 644/2004-018-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Neves Rennó, Recorrido(s): Sebastião Avelar Vilela, Advogada: Dra. Simone Andreati e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, gratificações natalinas, seguro-desemprego e multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 10116/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca de Melo Sobrinho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS bem como as anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 1346/2004-002-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Rio Largo, Advogada: Dra. Luciana Santa Rita Palmeira, Recorrido(s): Maria das Graças dos Santos Calheiros e Outros, Advogado: Dr. José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as anotações em carteira de trabalho. **Processo: RR - 1655/2004-001-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Maria das Graças Campos de Carvalho Castelo Branco, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos danos materiais e morais. **Processo: RR - 1738/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Alves Ximenes Chaves e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações das carteiras de trabalho das reclamantes. **Processo: RR - 3094/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Conceição, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 4211/2004-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Walter Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 125/2005-021-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Marizete Guedes Brandão, Advogado: Dr. Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Dr. João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 290/2005-102-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maura Ferreira Paes Landim, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de 10/12 avos de 13º salário do ano de 2003, 13º salário de 2004 e 1/3 das férias de 2003 e 2004. **Processo: RR - 501/2005-102-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Norma Cartgeane Milanez e Silva, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salários, honorários advocatícios bem como a obrigação relativa à anotação da CTPS. **Processo: RR - 715/2005-039-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Fernandes Filho, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogada: Dra. Ana Cristina de Araújo Borges, Decisão: por unanimidade, deferir ao Reclamante a isenção do pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, e não conhecer do Recurso de Revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Falou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 1071/2005-019-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzloff, Recorrido(s): José Ewerton Leocádio de Santana, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do recurso de revista. O Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani. **Processo: RR - 2054/2005-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio Luís da Silva Moraes, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maurita Felizi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 51794/2005-651-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Luciana Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Alberto Gonçalves Pereira, Recorrido(s): Hamilton Tadeu Pontarola Júnior, Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários do período restante da estabilidade, contados a partir da data em que o reclamado foi citado desta ação, acrescido, ainda, do salário referente ao período compreendido entre a data da rescisão contratual (1º/4/04) e a confirmação da gravidez (27/4/04). Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, que conhecia e dava provimento mais amplo e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia e dava provimento menos amplo. **Processo: ED-AIRR - 1151/1997-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pedro Schmitz e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Embargado(a): AES

Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Clarice Rezende da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1185/1997-068-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio José Alves de Souza, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 775/1999-014-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Paulo Roberto Franco Perdigão, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 641/2000-004-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Washington Luiz Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1195/2000-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Vera Lúcia Pires Moura da Silva, Advogado: Dr. Airton Silvério, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 664470/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Francisco Costa Meirelles, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante e do Reclamado. **Processo: ED-RR - 674723/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eleni Martins, Advogado: Dr. Geraldo Cassetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 706185/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antoninho Tomás e Outros, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: ED-RR - 184/2001-015-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargante: Balbino Simões de Araújo Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 850/2001-011-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ivison Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 737225/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clóvis Venâncio, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 750103/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bianca Regina Piton Machado, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Usina de Laticínios Jussara S.A., Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 752774/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cláudia Renata Oliva Costa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Sead - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Clarissa Campos Bernardo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**Processo: ED-AIRR - 761685/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 765344/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Embargado(a): Jane Terezinha Rocha Machado, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Pro-**

**Processo: ED-AIRR - 761685/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 765344/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Embargado(a): Jane Terezinha Rocha Machado, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Pro-**

cesso: **ED-RR - 795775/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Antônio Pereira, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 851/2002-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Nizia Freitas Carvalho de Aquino, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 968/2002-521-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Gilmar Antônio Ril, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1532/2002-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Gaudio Siqueira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2755/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Minas Gerais, Advogado: Dr. Antônio José Loureiro da Silva, Embargado(a): Marta Rosane Bacelete, Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2791/2002-044-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Gilmar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Net São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Embargado(a): Satt Door Sistema de Automação Tech Traffic Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 8908/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Celesp de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Jaime da Mota Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apenas para sanar a omissão apontada acrescentando fundamentos à decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 21546/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 32974/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Angelo Cícero de Almeida, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 44510/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Marcelo Eduardo Pinesso, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 66380/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Edson de Almeida, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios conferindo-lhes efeito modificativo ao julgado, a fim de prover o Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-AIRR - 67/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Carlos Fernandes, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Embargado(a): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 555/2003-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Renato Marchena do Prado Pacca, Advogado: Dr. Douglas Benevides Falcão, Embargado(a): Caixa de Pedúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública - Capesep, Advogado: Dr. Daniela Lambertini Zanconato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 858/2003-014-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alzélzio do Nascimento, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 971/2003-491-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Em-

bargente: Jorge Brito de Oliveira, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1239/2003-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Embargado(a): Alan Rosse Guedes da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1351/2003-071-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Castrol Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Embargado(a): Mário Luiz Lima dos Santos, Advogada: Dra. Andreia Luiza Marques dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1387/2003-007-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Pericles José Ragêpo do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1496/2003-013-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hailton do Nascimento e Outro, Advogada: Dra. Lucrécia Aparecida Rebelo, Embargado(a): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 36628/2003-013-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Empresa Industrial de Juta S.A., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Paulo Roberto de Souza Guedes, Advogado: Dr. Elisabete Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravado de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 73105/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Clelio Barbosa Larrea, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 79540/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neila Rosane Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 82799/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Rus-somano Júnior, Embargado(a): Lúcia Fátima Marques da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de dar provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas pela Reclamante, no importe fixado na sentença. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 85793/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Metalúrgica Imac Ltda., Advogado: Dr. Silvio Luiz Tassinari, Embargado(a): Júlio César Rosa da Silveira, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 88702/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Carlos Xerxeneski, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro e Outros, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 94314/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Milton Miranda de Brito, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 113657/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Juner Rosa Vegner, Advogado: Dr. Claudete Calderan, Embargado(a): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 742/2004-036-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzua, Embargado(a): Zenir Boell Abreu, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1006/2004-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Juiz de Fora, Advogada: Dra. Juliana Fagundes Cândido, Embargado(a): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Elias de A. Conceição, Embargado(a): Cooperativa dos Trabalhadores na Área de Saúde de Juiz de Fora Ltda. - PRO-SAÚDE, Advogado: Dr. José Mauro Rezende de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR -**

**1305/2004-004-10-85.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Haroldo Shiétti Assumpção e Outros, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 582/2005-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Vânia Rosane Dopke, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 587/2005-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Vânia Lúcia Ragagnin Cassol, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. Às treze horas e vinte e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de março de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

#### ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos catorze dias do mês de março de dois mil e sete, às nove horas e onze minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atuou como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Antes de iniciar a sessão, foram feitas homenagens em virtude do aniversário do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, ocorrido na véspera, e também em virtude do nascimento dos netos dos Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Peduzzi. Feito ainda o registro da comemoração dos cento e sessenta anos de nascimento de Castro Alves. Consta de notas taquigráficas a íntegra das homenagens prestadas. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 255/1979-030-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): José Germano Villar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/1983-551-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Geraldo Martins Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymami, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2345/1988-036-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bar e Restaurante Amarelino de Cascadura Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): João José dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/1989-048-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Montanheiro Sobrinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/1990-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): César Luiz Maria Franco, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2838/1990-018-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Cleci Carmelinda Campos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/1991-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Cabral de Oliveira, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/1991-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Alcenor Nunes da Cruz e Outra, Advogado: Dr. Licínio Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-



trumento. **Processo: AIRR - 527/1992-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Gladis Teresinha Horbach Alves, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1396/1992-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Celmart Maria Agra Souza Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1824/1992-034-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Angelina Maria de Freitas Dias, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2315/1992-004-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IIF, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Francisco Montenegro de Souza e Outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/1993-005-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de União da Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Luiz Fernando Alves Valin Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/1993-001-17-44.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wivaldyr Reinaldo de Mello e Outros, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/1993-003-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Consulte Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Severino José de Sena Filho e Outros, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 432/1994-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Dr. Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Rejane Maria Fonseca Vargas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 516/1994-381-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Viação Uru-pungá Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Valdivino Correa, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 930/1994-015-05-43.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Alice Souza dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Schitini Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/1994-071-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/1995-031-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Sport Center de Ipanema Academia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Adriano Moraes de Souza, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1007/1995-011-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Inácio de Lara, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1747/1995-097-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elson Sampaio, Advogado: Dr. Ramon Molez Neto, Advogado: Dr. Fábio Garibe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/1996-263-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Gilberto Goulart da Motta, Advogada: Dra. Kátia Regina Souza Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/1996-001-23-43.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Itamar Batista dos Santos, Agravado(s): Hermes Clair Fagunde, Advogado: Dr. Sérgio Ariano Sodré, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 925/1996-022-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda

Brito, Agravado(s): José Antônio Aguiar Liberato de Matos, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/1996-001-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): Antoine Youssef Tawil, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2420/1996-003-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alice Pereira Nunes e Outra, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. - COLIMPRE, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2420/1996-003-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alice Pereira Nunes e Outra, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda. - COLIMPRE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20752/1996-016-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Agravado(s): Maria Júlia Rodrigues, Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Agravado(s): Wel Clean Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/1997-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nicanor José Fogaça Maidana, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 299/1997-021-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Nicanor José Fogaça Maidana, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/1997-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Denilzo Moreira de Matos, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/1997-341-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Calçados Maide Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Vergílio Alfredo Baumgarten, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/1997-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Disapal Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Valdir Teixeira Ramos, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição pelo despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1727/1997-071-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Walter Antônio Lutti, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2677/1997-015-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marina de Almeida Ferreira, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Espólio de Marieta Hegler Rosa e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 7638/1997-513-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Paulo de Souza Torres, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 356/1998-046-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Luiz Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Alceu Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/1998-193-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Distribuidora Baiana de Alumínios Ltda. - Disbal, Advogado: Dr. José Roberto Cajado de Menezes, Agravado(s): Indiacira Maria Oliveira Santos, Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1117/1998-012-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Clube dos Empregados da Caterpillar - CEC, Advogado: Dr. Renato Benvido Libardi, Agravado(s): Carlos Maurício Polimeno Antônio, Advogado: Dr. Ovídio Sátolo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

**1470/1998-049-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Agravado(s): Espólio de José Aparecido Machado, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/1998-038-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Antônio de Azevedo Ferreira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1950/1998-301-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Galvão Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ane Elisa Perez, Agravado(s): Valdeci Domingos dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Beatrice Turrini Sens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. OBS.: Presente à sessão o douto patrono da Reclamada, Dr. Marcelo Inácio Menezes. **Processo: AIRR - 2184/1998-001-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Cléber de Oliveira Cirino, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13168/1998-011-09-42.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gutierrez Fomento Comercial Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Rodrigo da Rocha Rosa, Advogada: Dra. Marianne Malvezzi Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 404/1999-017-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sílvio Pedro Endres, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 851/1999-002-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Benedito Siqueira, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, mas deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça. **Processo: AIRR - 853/1999-008-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Margarida Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/1999-061-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Rubens Bianchi Filho, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1418/1999-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sheila Saraiva Sampaio, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Advogado: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/1999-101-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cosme Bilpo do Carmo Filho, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1727/1999-003-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Sá Cavalcante Ltda., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): Oséas Gomes Pinto, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2280/1999-101-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sidnei de Souza e Silva, Advogado: Dr. João Alberto de Freitas, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3291/1999-036-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Attachée de Presse Comunicação S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): Luiz Carlos Batista da Silva, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2000-019-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Boraschi Vieira Ribas & Companhia Ltda. - Apothicário Farmácia de Manipulação, Advogado: Dr. Cláudio de Fraga, Agravado(s): Maria Helena Bezerra Tavares, Advogado: Dr. Olga Sedlacek Mitidiero, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinado-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na

primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 246/2000-333-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-246/2000-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jeferson Luiz Gonzales, Advogado: Dr. Edi Braga Fröhlich, Agravado(s): Sav - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2000-243-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Valnei José de Barros, Advogada: Dra. Merijane Medina Freitas de Oliveira, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2000-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Valdeci Wenceslau Barão Marques, Agravado(s): Rosana Anastácio de Souza Romualdo, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 724/2000-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marta Regina Marques, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2000-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): José Elias Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2000-001-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Condomínio do Edifício Forte Santo Octávio - Cambuí Hotel Residence, Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Agravado(s): Euripeides Calacio da Silva, Advogada: Dra. Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Reggia Cucina Alimentação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2000-052-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): N2R Comércio e Serviços de Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Carlos Tomáz Barbosa, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1546/2000-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Luis, Agravado(s): Luiz José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1695/2000-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Educação (Colégio São Luís), Advogado: Dr. Luís Augusto Alves Pereira, Agravado(s): José Aduato Botelho, Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/2000-110-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Sandoval Clementino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Delcio José Cohen Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1886/2000-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Palmari Ilipronti, Advogado: Dr. Justiniano Prouença, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 2152/2000-062-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Gilberto Alves, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Temix Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Nelson das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13590/2000-012-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ronaldo Oliveira Mateus, Agravado(s): Ariosvaldo Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18073/2000-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Plaseg - Planejamento, Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Agravado(s): Rodrigo de Oliveira Coraiola, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Agravado(s): Ultrache - Planejamento e Consultoria Econômica S/C Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22217/2000-014-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sul América Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Silvana Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5/2001-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Aduari Marques Camargo da Silva, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer

do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63/2001-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Dorival Nunes, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2001-461-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Luciane Maria Borges Velanes, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 264/2001-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rosa Helena Damasceno, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2001-481-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Vilson Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 860/2001-191-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Jorge Silva e Outra, Advogado: Dr. Luiz Eustáquio Herzog, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 920/2001-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1111/2001-031-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aminadabe Guandelini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Ricardo Weberman, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1187/2001-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inera, Procurador: Dr. Pedro Jônatas de Sá Silveira, Agravado(s): Andressa Gomes e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Wernesbach Ronchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1221/2001-411-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jussara da Rocha Fraga, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Clínica Médica de Urgência Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1484/2001-012-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Walter Bueno, Advogado: Dr. José Canhada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1491/2001-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Walter Pessanha Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1502/2001-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Norma Maria Barros Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Max Ramires de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2001-036-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joacir de Souza Júnior, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1983/2001-002-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Memorial Fuad Chidid Ltda., Advogada: Dra. Eliane Chaves, Agravado(s): Cristiane Tavares de Oliveira Dias, Advogado: Dr. Antônio Carlos Leal dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1990/2001-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Sueane Castro Nunes de Souza, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fábio José de Oliveira Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2103/2001-068-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): César Barros de Moraes, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Moraes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2564/2001-003-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José

Roberto da Silva, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2860/2001-009-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Agravado(s): Aurindo Rodrigues Pereira, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4279/2001-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Narciso Osmar Cipriano, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab, Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): PR Incorporações Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6869/2001-006-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Posto 200 Milhas Ltda., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Agravado(s): Antonieta Mesquita, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22329/2001-010-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Madelon Ravazzi Heylmann, Agravado(s): Neusa Antunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769040/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza do Espírito Santo, Advogada: Dra. Janair Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 769812/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Célia Regina da Silva Saloman, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19/2002-017-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rui Vieira, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39/2002-094-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Roberto Carlos Correia, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Organização Viana e Perdigão Ltda., Advogado: Dr. Denilson Afonso de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2002-071-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-97/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antoninho Garcia de Vargas, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2002-071-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-97/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Antoninho Garcia de Vargas, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2002-020-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-127/2002-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alairton César Lazzen, Advogada: Dra. Rosa Formentin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): CRE Instaladora Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2002-002-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Vitor Marques Jordão, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 202/2002-662-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-202/2002-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Camilo Puhl, Advogado: Dr. Adair Birajara Gonzatto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funccef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2002-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José C. P. Coelho, Agravado(s): Maria das Graças Moraes Lima, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2002-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Dr.





Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Helmo Ricardo Varas Campillay, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2002-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cirio Dourado Filho, Advogado: Dr. Juvenal Gonçalves, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 297/2002-371-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Claudenir Adilson Vargas, Advogada: Dra. Ivani Bernadete Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2002-020-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marinav Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Fábio Freire de C. Matos, Agravado(s): Luiz Carlos de Aguiar Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/2002-020-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Giséli Etgeton, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 742/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Fábio Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 169, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760/2002-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Celso Severo Cherubin, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 855/2002-008-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sueli Aparecida Villela Boacnin, Advogado: Dr. Augusto Geraldo Teizen Júnior, Agravado(s): Antônio Marques das Neves e Outros, Advogado: Dr. Emerson Ferreira Domingues, Agravado(s): Discar Distribuidora de Automóveis São Carlos Ltda., Agravado(s): Viviane Villela Boacnin Yoneda e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 907/2002-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Johnny Henriques, Agravado(s): Sidney Jorge Mendes de Farias e Outro, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade rejeitar a preliminar de argüida pelos agravados, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2002-002-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luiz do Carmo Silva, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Agravado(s): Roca Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Ernesto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2002-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Ormezindo Andrade, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2002-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amélia Schinweslki, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Dr. Leopoldo Justino Girardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2002-106-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilton José Lisboa dos Reis, Advogado: Dr. Cásio Augusto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/2002-670-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Faurecia Automotivo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Agravado(s): Ezequiel Martins Soares, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2002-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cleber Machado dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Agravado(s): Cidade do Recife Transportes Ltda. - CRT, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2002-002-22-40.8 da 22a. Região**, corre junto com RR-1117/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Deusdedit Santana Pacheco, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Angela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2002-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vilmar Nascimento Baia Júnior, Advogada: Dra. Suzana Christina Dias da Silva, Agravado(s):

JMS Service Ltda., Advogado: Dr. Alberto Indequi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1198/2002-065-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudia Henriques Caldas Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2002-077-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): José Sales, Advogado: Dr. Paulo Cirillo Pereira, Agravado(s): Mogiano Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2002-026-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Emílio Pepinelli, Advogado: Dr. Sidnei Siqueira, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Agravado(s): Office Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1217/2002-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): Eulalia Alves Valença Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1219/2002-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Roberto da Silva Santos, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1240/2002-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): José de Ribamar Sobrinho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1312/2002-291-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussat, Agravado(s): Ivan Nunes Esmeraldino, Advogado: Dr. John Bradley Lambert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2002-042-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Aguinaldo dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Lucineia Rodrigues de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1381/2002-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo José da Costa, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Aderbal da Costa Villar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Marisa Natália Bittar, Agravado(s): Paulo César Senhorini, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravante(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espermeza Mazzoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1482/2002-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Castro Lima, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1497/2002-017-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cruzeiro Esporte Clube, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Sérgio Manoel Júnior, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1506/2002-113-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélío Rezende, Agravado(s): Francisco Genuíno de Souza Filho e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1588/2002-073-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almiro Gonçalves da Fonseca, Advogada: Dra. Maria das Graças Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1681/2002-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Antônio Augusto Pereira Filho, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akau Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2002-075-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aguinaldo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 1838/2002-004-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telma Celular S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Perina de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1844/2002-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Roberto de Paula Júnior e Outro, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1909/2002-004-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lázaro das Graças da Conceição, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2150/2002-007-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sandro Saraiva Monteiro, Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias, Agravado(s): Antônio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2256/2002-023-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Coopermedic de São Paulo - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e Odontológico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): César Shigeyuki Nishimura, Advogado: Dr. Antônio Edmilson Cruz Carinhonha, Agravado(s): Bandeirantes Emergências Médicas, Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2581/2002-053-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serasa S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Edilene da Silva Santos, Advogado: Dr. Vicente Gomez Aguilu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3305/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Coelho, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Dra. Carla Siqueira Barbosa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 4605/2002-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Braga Barreiros de Oliveira, Agravado(s): Jonaldo Cruz da Silva e Outros, Advogada: Dra. Andréa Carla Bezerra Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10282/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Espólio de Sebastião Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11221/2002-013-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Sérgio de Souza Melo, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Edson de Aguiar Rosas, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Consumo - DPC, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11901/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Reneu Sartori, Advogado: Dr. Ronaldo José Avoglia, Agravado(s): Auto Posto Jasmim Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Saboleski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18243/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): José Ferreira Borges, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18827/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Hélio Tabosa de Assis, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 21404/2002-013-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Belo da Rocha Malafaia, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26823/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ariovaldo de Oliveira Aurione, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Auri Táxi Empresa Locadora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Cristo Cavaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38399/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Juiz

Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eliane Garcia de Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Graças Pires, Agravado(s): Research Internacional Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz Alves Neumann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39960/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Balas Juquinha Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Agravado(s): Alípio Magalhães, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45282/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Flávio Tavares da Silva, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58594/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rogério Hanel, Advogada: Dra. Ester Fritsch Koch, Agravado(s): Município de Dois Irmãos, Advogada: Dra. Marta Brand Kirck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60043/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Telmo Bertelli, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60047/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Vilmar Vidal da Silva, Advogado: Dr. Edson Kassner, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60141/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Universitária de Endocrinologia e Fertilidade - Fufefe, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravado(s): Ari Rui Maurer, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60953/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercados Zottis Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Eli Terezinha Souto Garcia, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65706/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco Klebert Brito de Sousa, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 65731/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): William Marreiros da Silva, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 68075/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Dejáir Augusto Marques de Maio e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68300/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Juarez Resende, Advogada: Dra. Marta Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72060/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fábio Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Martins da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/2003-001-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Advogada: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Taritt Campos Akerley, Advogado: Dr. Alberto Cunha Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54/2003-662-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Wilmar José de Azeredo, Advogada: Dra. Isabel Cristina Marx Kotelinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87/2003-036-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Jaqueline Jerônimo, Advogada: Dra. Adriana Costa Koerich, Agravado(s): Massa Falida da CCA - Companhia Catarinense de Assessoria e Serviços S.A., Agravado(s): Caixa de Assistência aos Empregados do Besc - Cabesc, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Empregados dos

Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fusc - SIM, Agravado(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 99/2003-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mara da Cruz Lobo Portela, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Servicon - Serviços e Construções DF Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111/2003-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adair João Privetta, Advogado: Dr. Egon Luiz Kroeff, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115/2003-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Nabor Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Bertolucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Irani Lorena Nunes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2003-112-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alairce Corrêa de Oliveira Dorfelino, Advogada: Dra. Glauciane Melo, Agravado(s): Marta dos Santos Silva, Advogado: Dr. Jovelino Saldanha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 344/2003-022-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Carlos Aurélio de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2003-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Carlos Bastos Pasquotto, Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 488/2003-511-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carmem Maria Ghellere Dal'Agnol, Advogado: Dr. Atíla Alexandre Garcia Kogan, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 517/2003-252-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): José Moreira dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 519/2003-056-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2003-001-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Barreiros Manso Filho, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2003-002-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Walfredo Cavalcanti da Cunha, Advogada: Dra. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. Aderbal da Costa Villar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2003-091-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Gilson Antônio Cunha Brandão, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2003-023-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tellemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliezer Castro de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 901/2003-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Jorge Luís dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 926/2003-023-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria

da Conceição Santos Fonseca Pessoa, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 957/2003-083-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Rodolfo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 958/2003-025-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDB - Empresa Distribuidora da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Agravado(s): Ricardo Viana Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-084-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirceu de Souza, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 1049/2003-010-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): VEM - Varig Engenharia e Manutenção S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2003-551-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Francenide de Oliveira Torres, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1169/2003-551-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1313/2003-013-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): L G Philips Displays Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira, Advogado: Dr. Silvio Faria, Agravado(s): Village Segurança Especial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2003-054-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Agravado(s): José Joege Estrabom, Advogado: Dr. Luiz Lincoln Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2003-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Robson Azevedo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Madson Eletrometalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Castro Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2003-011-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Madson Eletrometalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Castro Muzzi, Agravado(s): Robson Azevedo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2003-014-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Copersucar S.A. e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Paulo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/2003-003-16-40.2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Pedro Prudêncio de Moraes, Agravado(s): Fernando César Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Agravado(s): Atlântica Limpeza e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Cutrim Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1774/2003-008-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Locar Saneamento Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Helena Borges Martins Falk, Agravado(s): Egídio Bezerra da Costa Filho, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2126/2003-204-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Autograf Projetos e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Ademir da Silva Claudino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2181/2003-094-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fausto Raimundo do Nascimento, Advogado: Dr. Érico Vinícius Januzzi, Agravado(s): Calibrás Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Silvério da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2325/2003-005-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi,



Agravante(s): Fátima Maria Linhares Sales, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo Veludo, Agravado(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2453/2003-143-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ilton César Alves Duda, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Agravado(s): Máquinas Piratininga - Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Celso Ricardo Ramos Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3499/2003-018-12-40.5 da 12a. Região.** corre junto com RR-3499/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Luiz Malinowski, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10409/2003-011-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Derval Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Lana Iara Gois de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81027/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Expresso Araçatuba S.A., Advogada: Dra. Mônica Possebon, Agravado(s): Protázio Mouzinho Teixeira, Advogado: Dr. Francisco Isaías Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 81359/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Manoel de Castilho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82273/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eugênio Schwanck Fernandes, Advogado: Dr. Silvío Luiz Ávila da Silva, Agravado(s): Conterra - Construções e Terraplenagens Ltda., Advogado: Dr. Galeno Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83274/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vetor Empreendimentos e Administração S.A. e Outro, Advogada: Dra. Mariusha François Wright, Agravado(s): Marcelo Guimarães Jobim, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85194/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rosilene Pinto Seeches, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaleo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada. **Processo: AIRR - 85359/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joaquim da Silva Gomes, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88533/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sérgio Paulo dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88918/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ecimar Gomes Caetano, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Casa dos Cones Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88926/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nelito Batista Cruz, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Industrial Levorim S.A., Advogado: Dr. Lúcio Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90925/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elizabeth Vizeu Vinagre Ralclais, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93940/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Luiz Machado, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Agravado(s): Calçados Ortopé S.A., Advogado: Dr. Dirceu Valdemar Klippel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97104/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Otto Roberto Nascimento Barbosa, Advogado: Dr. Johnny Quintino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 97336/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-3291/1999-5, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): Carlos Augusto Vianna da Silva, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por una-

nidade, homologar o pedido de desistência do recurso de revista do Reclamante formulado da tribuna pelo douto patrono, Dr. Estevão Mallet. **Processo: AIRR - 98322/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Luís Paulo Rodrigues, Advogada: Dra. Vanessa de Quadros, Agravado(s): Osmar da Silva, Advogada: Dra. Roberto Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100637/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Danilo Hernandez Ribeiro, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 105577/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Puerl Bersch, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Espólio de Joel de Almeida, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e da Fundação CEEE de Seguridade Social. **Processo: AIRR - 83/2004-102-03-40.8 da 3a. Região.** corre junto com RR-83/2004-3, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jorge Luiz da Cruz e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90/2004-911-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Maria das Dores da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Gener da Silva Cruz, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95/2004-255-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza Sanches Rodrigues Abdalla Neves, Agravado(s): José Fernandes Dantas, Advogado: Dr. José Erly de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2004-325-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda., Advogada: Dra. Amália Marina Marchioro, Agravado(s): Rubens da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-004-16-40.4 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-180/2004-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Walter Bezerra Barros Filho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-004-16-41.7 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-180/2004-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Walter Bezerra Barros Filho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 209/2004-006-05-40.0 da 5a. Região.** corre junto com RR-209/2004-6, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Lúcia Motta Costa, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Henrique Gonçalves Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/2004-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lucy de Araújo de Oliveira Cavalcanti, Advogada: Dra. Roberta Cristina Campos de Oliveira, Agravado(s): Magali de Souza Lira, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 303/2004-016-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Veneza (João Moacir de Medeiros), Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Francisco Nogueira Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2004-251-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confecções de Orobó Ltda. - Cooindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Agravado(s): Maria Severina de Lima, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 372/2004-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Golden Comercial de Vídeo Loterias Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Casarin Pinto, Agravado(s): Ricardo Rio Branco, Advogado: Dr. Sérgio Orsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2004-010-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Amâncio da Silva, Advogado: Dr. Silvino Crisanto Monteiro, Agra-

vado(s): Edmilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. José Valdemir da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 469/2004-002-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Vânia Bastos Gualter, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2004-024-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Dr. Arão dos Santos, Agravado(s): Júlia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 545/2004-005-16-40.7 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-545/2004-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): José Arnoud Coelho de Souza Campelo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 545/2004-005-16-41.0 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-545/2004-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): José Arnoud Coelho de Souza Campelo, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 610/2004-080-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Godoy Maldarini, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 628/2004-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jony Sérgio Marangon, Advogada: Dra. Graziela Biazon Guimarães, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2004-019-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Alves Souza, Agravado(s): Espólio de Rosemary Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 715/2004-122-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-715/2004-5, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Paulo Fernando Jesus Bastos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2004-122-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-715/2004-2, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Superintendência do Porto de Rio Grande - SUPRG, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Paulo Fernando Jesus Bastos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 738/2004-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Aires Morais, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Nicolau Salzano Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2004-131-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Igreja Batista Central de Brasília, Advogado: Dr. Arnaldo Cardoso de Sousa, Agravado(s): José Maria Otaviano dos Santos, Advogado: Dr. João Maria Gomes Oliveira, Agravado(s): Canaã Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823/2004-002-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Termoeste S.A. - Construções e Instalações, Advogado: Dr. Isaque Lustosa de Oliveira, Agravado(s): Jorge Miguel Teixeira, Advogado: Dr. Germano Campos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 836/2004-030-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Mariano Antunes Della Mea e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 857/2004-010-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norma Leitão de Oliveira Jeronymo, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2004-004-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Barbosa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, co-

neher do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 887/2004-009-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Osvaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Wilson Alencar do Nascimento, Agravado(s): Editora RBN Comunicação e Publicidade Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Souza Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2004-004-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Cardoso do Carmo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1141/2004-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Maria Etelvina Bergamaschi Guimarães, Agravado(s): Edna Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2004-071-09-40.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1513/2004-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João César de Araújo, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Pereira Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1513/2004-071-09-41.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1513/2004-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): João César de Araújo, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/2004-007-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogada: Dra. Ivaneide Peixoto Machado, Agravado(s): Josiel Galvão de Souza, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2004-110-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Daniela Ferraz Correa Martins, Advogado: Dr. Dário Guimarães de Andrade, Agravado(s): Volkswagen Serviços Financeiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1683/2004-064-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fabiano Americano da Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Nascimento e Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Vinicius Gregghy Losano, Agravado(s): Embras - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Grama Gimenez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1694/2004-039-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alexandre Martins Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Flávio Marques Plaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2004-057-02-40.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1765/2004-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Agravado(s): Elias Teresinho Marques, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1765/2004-057-02-41.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-1765/2004-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Agravado(s): Elias Teresinho Marques, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1940/2004-028-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Elisabeth Müller, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2030/2004-102-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Barbosa da Silva, Agravado(s): Lucivan Joel da Costa e Silva, Advogado: Dr. Cláudio Cristiano Gomes Teixeira, Agravado(s): Paróquia Santuário Menino Jesus de Praga, Advogado: Dr. Antônio Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2155/2004-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lislaine Irineu, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8795/2004-005-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Áurea Gruscoski de Paula e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Re-

curso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 10547/2004-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinhos de Oliveira Lupatini, Agravado(s): Deovani José Tomé dos Santos, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17504/2004-652-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Eduardo de Camargo, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30162/2004-013-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Arlete Andrade da Silva, Advogado: Dr. João Machado Mitoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7/2005-006-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Moinho de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ayres Cândia, Agravado(s): Luciano Andrade dos Santos, Advogada: Dra. Lucianne Leal Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2005-022-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Ribeiro Pires, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23/2005-701-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Giseli Pereira, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Éri, Agravado(s): Adaza Construções e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Virgínia da Silva Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 42/2005-053-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Helder José Mateus Simões, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Fernando da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**Processo: AIRR - 102/2005-371-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Agravado(s): Neli Fátima da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 105/2005-134-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Politeo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/2005-101-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Raimundo Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2005-101-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Maria Cristina Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2005-101-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Joaquim Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2005-658-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): Ana Maria Arévalo Fernandez, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Diagnosom Clínica de Tratamento Médico e Diagnósticos Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 147/2005-141-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogada: Dra. Angela Caminotto, Agravado(s): Paca - Proteção

Ambiental Cacoalense, Agravado(s): Maria Iza Martinowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/2005-017-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Vitto Giancristoforo dos Santos, Agravado(s): Carmen Ereni Casal Lucas e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2005-023-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cebrace Cristal Plano Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): José Carlos Barbosa de Melo, Advogada: Dra. Ana Paula Truss, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2005-020-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Nayssinger, Advogada: Dra. Caterina Francisca Caprio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2005-042-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Educacional Uberabense, Advogado: Dr. Cláudio Vinicius Dornas, Agravado(s): Júlio Carlos Finhold Shimaru, Advogado: Dr. Mário Norisigue Yoshimoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2005-017-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Maria Angélica Mayer, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2005-010-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Dr. José Jovianino A. Albuquerque, Agravado(s): M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Roseane Maciel Barbosa Justi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 380/2005-019-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Ana Maria Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/2005-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Eduardo Carneiro Crispi, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 429/2005-060-03-40.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-429/2005-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Luiz Alberto Cardoso Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 429/2005-060-03-41.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-429/2005-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Agravado(s): Luiz Alberto Cardoso Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 475/2005-203-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bannrisul Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferla, Agravado(s): Iclen Luiz da Silva Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Vania Maria Scalco, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2005-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Auto Posto Gasol, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2005-067-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Mário Cancio Saldanha Fernandes, Advogado: Dr. Hélio Olímpio de Souza Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2005-031-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Di Andréa Gourmet Pizza Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/2005-002-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Paulo Mariel de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 597/2005-024-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min.



Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero Celso da Silva Freitas e Outros, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2005-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auto Ulisses Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Raimundo de Sousa Júnior, Advogada: Dra. Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 629/2005-019-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Letícia Karla Lopes da Silva, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2005-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Falconseg Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Vital Borba de Araújo Júnior, Agravado(s): Kent Serviço de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Andréa Saraiva Grivol, Agravado(s): Overlack Delano Pimenteira Thomaz Filho e Outros, Advogado: Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Agravado(s): Sebastião de Medeiros, Advogado: Dr. Sebastião de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2005-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mauro do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801/2005-658-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadao, Agravado(s): Idenes Mariano Natividade Luiz, Advogada: Dra. Carla Martini, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2005-009-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Habitacional Village Tropical, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Espólio de Albertino André da Silva, Advogado: Dr. Eudes Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 855/2005-030-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Distribuidora Pequi Ltda., Advogado: Dr. Renata Lima Correia Rocha, Agravado(s): Ricardo José Silva, Advogada: Dra. Lilianna Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/2005-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Agravado(s): Welton Alves dos Santos, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/2005-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HB Couros Ltda., Advogado: Dr. Eder Roberto Miessi Mente, Agravado(s): Laheí Silva Mesquita, Advogado: Dr. Bento da Silveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2005-002-24-40.1 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-1021/2005-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Agravado(s): Wilson Aparecido Borges, Advogado: Dr. Pedro Mauro Roman de Arruda, Agravado(s): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Agravado(s): Associação Brasileira de Odontologia, Agravado(s): Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2005-002-24-41.4 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-1021/2005-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson Aparecido Borges, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Luger Vigilância Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Valéria Piano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Agravado(s): Associação Brasileira de Odontologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1135/2005-044-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Agravado(s): Diogo Alves Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Agravado(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbrás, Advogado: Dr. Nixon Urzedo Queiroz, Agravado(s): Pertença Cooperativa de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1327/2005-004-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Marcos Rodrigues Bezerra, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Agravado(s): Rejane da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/2005-022-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Roberto Deslandes Figueiredo, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1554/2005-025-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Saulo da Silva, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1554/2005-014-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Dias Ferreira, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2005-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): José Gilberto Pinto, Advogado: Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1728/2005-003-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Televisão Anhanguera S.A., Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Agravado(s): Paulo Henrique Galves da Silva, Advogado: Dr. Áthyla Serra da Silva Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2542/2005-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Flauzino Ramos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Indústria Auto Metalúrgica S.A., Advogado: Dr. Salvador Moutinho Durazzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3534/2005-002-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Nazaré Freire Toga, Advogada: Dra. Carla Cristina Batista de Souza, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55927/2005-028-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Guilherme José Casagrande, Advogado: Dr. Roque Porfirio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovetimento do referido agravo. **Processo: A-AC - 151685/2005-000-00-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Creide Jeremias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo em ação cautelar. **Processo: AIRR - 2/2006-011-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Orca Construtora Ltda., Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Alex Sandro de Moura, Advogado: Dr. Rui Carlos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100/2006-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Erika Lopes Di Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Júbé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2006-010-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): N. W. Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Agravado(s): Adão Andrelicio Gonçalves, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 666/2006-143-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elaine Maria Dias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756/2006-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Gustavo André, Agravado(s): Pedro José Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Izabela Ribeiro Russo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2006-088-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro João Batista, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1439/1990-069-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escola Técnica Federal de Ouro Preto, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - SINASEFE, Advogado: Dr. Luciano Cristóvão Scandar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2448/1991-035-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria Stella Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - Fesp/RJ, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pa-

gamento relativo aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a reclamada do pagamento das custas a teor do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 683/1994-008-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Benoni Cardoso Carlos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 880/1996-811-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta CINTEA, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): João de Meneses Garibaldi, Advogado: Dr. Rinaldo Zuliani de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1308/1996-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Rosana Gaudêncio Mauro, Recorrido(s): Geraldo Freire, Advogado: Dr. Marcos Kairalla da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1375/1996-451-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrido(s): Município de Charqueadas, Advogado: Dr. Voltaire Missel Michel, Recorrido(s): Mário Antônio Coutinho de Ávila, Advogado: Dr. Gomercindo Daniel Filho, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Charqueadas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do reclamado ao pagamento das horas extras apuradas, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 1515/1997-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ligia Maria Geraldo, Advogada: Dra. Irene Joaquina Oliveira da Cunha, Recorrido(s): Delta Publish S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Leandro Asterito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2165/1998-092-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laurindo dos Santos, Advogado: Dr. Valdison Borges dos Santos, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer, tão-somente do apelo quanto ao tema "depósitos fundiários - multa de 40%", por infringência ao artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a empresa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos durante a contratualidade. **Processo: RR - 18788/1998-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região - CREFITO 8, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Nociá de Freitas Fortes de Oliveira, Advogada: Dra. Inaya Potyra Freitas Fortes de Oliveira Azzolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema deserção do recurso ordinário do reclamado, por violação do art. 1º, caput e incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 490137/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manasa - Madeireira Nacional S.A., Advogado: Dr. Osni Carlos Raulik, Recorrido(s): Antônio Moacir Ferreira, Advogado: Dr. Maurício de Lacerda Loures, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 248/1999-001-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ednon Oliveira de Queiróz e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1488/1999-035-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elmo Silva de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Carneiro e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: RR - 7825/1999-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Scorpis Assessoramento de Marketing S/C Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Sueli de Moura, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 23171/1999-009-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar,

**Processo: RR - 7825/1999-012-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Scorpis Assessoramento de Marketing S/C Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Recorrido(s): Sueli de Moura, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR - 23171/1999-009-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar,

Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hamilton do Carmo Macedo, Advogado: Dr. Sídney Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva divergir quanto ao mérito, dando provimento ao referido tema do recurso. **Processo: RR - 599632/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Lúcia Maria Marques de Souza, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 246/2000-333-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-246/2000-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sav - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Jeferson Luiz Gonzales, Advogado: Dr. Edi Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos das convenções coletivas de trabalho comprovadamente existente nos autos, quanto à exclusão dos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual. Mantém-se a condenação, nos moldes apregoados pelo TRT, quando ultrapassado o limite estipulado nas normas coletivas, bem como quando estas foram inexistentes nos autos. **Processo: RR - 775/2000-034-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valter Mineiro, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 960/2000-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento. Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1315/2000-271-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Borges da Silva, Advogado: Dr. Joesilton Francisco dos Santos, Recorrido(s): Enob Ambiental Ltda., Advogado: Dr. José Ângelo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1736/2000-361-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Marlene Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Samel Nunes da Silva, Recorrido(s): RSS Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2178/2000-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lillian Izabel Leite Mozardo, Recorrido(s): Antônio Simplicio Veloso, Advogada: Dra. Glauca Lustosa Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2231/2000-444-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Augusto de Oliveira Paulino, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Teixeira Santos, Recorrido(s): Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Cocco Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2715/2000-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sandra Olívia Prata Silva, Advogado: Dr. Tânia Mara Andrade Saldanha, Recorrido(s): Somiframco - Centro Educacional São Maximiliano Kolbe, Advogado: Dr. Maurício Sant'Anna Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654347/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Elmer de Souza Gouvea, Advogado: Dr. Agildo Ribeiro Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 123/2001-181-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Weliton Basílio de Almeida, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 250/2001-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Cláudia Aparecida Schlichting, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Recorrido(s): Hotel Provezani Ltda., Advogado: Dr. Aparício dos Santos Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391/2001-002-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda

Paiva, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Morato Mesquita, Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos Corrêa, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - adicional - natureza jurídica - reflexos" e, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da sua integração na remuneração do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 432/2001-669-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Borsatti, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da indenização decorrente da não fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexo em outras parcelas. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer e dar provimento quanto ao tema multa do art. 477 e FGTS - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 481/2001-472-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edivanildo Souza Sá Teles, Advogada: Dra. Adriana Carla Gomes Pereira, Recorrido(s): G. F. Ghion Projetos e Obras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 587/2001-501-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ricardo Maciel Fazzano, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, Recorrido(s): Ana Vils Pizzaria Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Nonato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 618/2001-006-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transape - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Jailson Pereira, Recorrido(s): Espólio de Antônio Derli Valadares, Advogada: Dra. Maria Christina Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 733/2001-013-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Espólio de Eugênio Ottvino Martin e Outros, Advogado: Dr. Ervino Roll, Recorrido(s): Luci Teresinha Pacheco, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Martin & Cia. Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749/2001-445-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Pedro do Nascimento, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 873/2001-351-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Espólio de Maria Ângela da Silva, Advogado: Dr. Paulino Camargo Ribeiro, Recorrido(s): Ibratec Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Rampasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 954/2001-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sebastião Gomes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Recorrido(s): Espan Seleção de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Ailton Santos Rocha, Recorrido(s): Eldorado Minas Construtora e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serafim Abrantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001/2001-023-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Josias de Freitas Tavares, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1072/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josimar Conti Garcia, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Recorrido(s): Marino Multimarcas Ltda., Advogado: Dr. Edson Amaral Boucault Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1147/2001-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Djalma Aparecido de Paula, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Maplan Indústria e Comércio de Madeiras Planejadas Ltda., Advogada: Dra. Maria Eunice de Oliveira Gironde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1157/2001-701-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Ariane Bastianello Kroth, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Recorrido(s): Município de Dilermando de Aguiar, Advogado: Dr. Eliseu Klein, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas extras, tal

como apuradas nos autos, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 1414/2001-411-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Júlio César da Silva, Advogada: Dra. Maria Renilda Mendes Barontini, Recorrido(s): Ribeirão Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogada: Dra. Lara Latorre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1423/2001-037-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrente(s): Wanderley Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema adicional indenizatório temporário - incorporação ao salário, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo do adicional indenizatório temporário no cálculo das horas extras. Com ressalva de entendimento de fundamentação do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Também à unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema honorários advocatícios - base de cálculo, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso da empresa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 1432/2001-472-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sílvia Luiz Tobias, Advogado: Dr. Décio Fratin, Recorrido(s): TRC Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubens Ângelo Passador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1458/2001-432-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sílvia Luiz Tobias, Advogado: Dr. Décio Fratin, Recorrido(s): TRC Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Rubens Ângelo Passador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1592/2001-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Jurandir Amâncio Pinheiro, Advogado: Dr. Sidney Voner Betti, Recorrido(s): Ricardo Malerba, Advogada: Dra. Sueli Bronizkeski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1927/2001-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Diógenes Alves Lima, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2045/2001-361-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Márcio Salvador da Silva, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bernardo Cerviglieri, Recorrido(s): Axis Industrial Ltda., Advogado: Dr. Rosimeire Marques Velosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2113/2001-361-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sílvia Maria Vaccari, Advogado: Dr. Régis Magalhães Dias, Recorrido(s): Laboratório de Análises Clínicas Lavoisier S/C Ltda., Advogado: Dr. Régis Magalhães Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2189/2001-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Carlos Roberto Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Recorrido(s): Massa Falida de Real VR Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Monica Soria Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir a recorrente do pólo passivo da reclamação. **Processo: RR - 2207/2001-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Wagner Eugênio Pereira, Advogado: Dr. Edson Germano, Recorrido(s): Manual Montagens de Encartes para Jornais Ltda., Advogado: Dr. Vitto Montini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2225/2001-441-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudia dos Santos Ferreira, Recorrido(s): Rae Decorações Ltda., Advogado: Dr. Elias Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2271/2001-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Augusto Lopes, Advogado: Dr. Roberto Lopes, Recorrido(s): Sabetur - Turismo São Bernardo Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2548/2001-381-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s):



Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Luciano Castellon Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 2576/2001-383-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maikon Chrystian Vieira, Advogada: Dra. Lucinéia Salgado Pessoa, Recorrido(s): Gomes e Tavares Distribuidora de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Silva Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2732/2001-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Erick Pereira Torres, Advogado: Dr. Cyro Eduardo Pécora, Recorrido(s): Maria Elena da Silva Ibiúna - ME, Advogada: Dra. Lúcia Helena Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2852/2001-242-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clodoaldo Donizeti Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Recorrido(s): Kiir Indústria Comércio e Construção Ltda., Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Recorrido(s): Capo Manutenção de Esquadrias Ltda., Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765332/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Waldemar Ernesto Pires de Souza, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - plano de incentivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro José Simpliciano acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator.

**Processo: RR - 69/2002-332-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Antônio Santana, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Ester Cuenca Barbosa Melo - ME, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73/2002-019-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Regina Nunes Covalski, Advogada: Dra. Ana Rita Correa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381. **Processo: RR - 99/2002-501-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Funerária Taboão Ltda., Advogado: Dr. Moacir Tertulino da Silva, Recorrido(s): Genilson Macedo do Nascimento, Advogado: Dr. Rosimar Faviero Fasoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 127/2002-020-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-127/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Alairton César Lazzen, Advogada: Dra. Rosa Formentin, Recorrido(s): CRE Instaladora Elétrica Ltda., Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 202/2002-662-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-202/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Camilo Puhl, Advogado: Dr. Adair Birajara Gonzatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela FUNCEF. **Processo: RR - 237/2002-501-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Casa da Coxinha Ltda., Advogado: Dr. Elias Poluboiarinov, Recorrido(s): Orlando Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Luiz Silva Ovidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 284/2002-066-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Verônica Maria da Ponte de Sousa Cristaldo, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maytê Tavares Sigwalt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamante, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 474/2002-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Consulado Geral do Japão em São Paulo,

Advogado: Dr. Toyoci Horara, Recorrido(s): Tsukassa Chayamichi, Advogada: Dra. Gabriela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente do tema "Multa Por Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios. Base de Cálculo". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo da multa aplicada por oposição de embargos de declaração tenha por base o valor da causa, devidamente atualizado quando do pagamento. **Processo: RR - 509/2002-472-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Maria Aparecida Vasques, Recorrido(s): Maivy - Refeições Ltda., Advogado: Dr. Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 512/2002-331-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Agnaldo Rosário Trenahi, Advogado: Dr. Elcio Antônio Gomes, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 571/2002-331-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Paulino de Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Freitas da Cruz, Recorrido(s): Gileno Angélico de Andrade, Advogado: Dr. Márcio Celso Pereira Ferraro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 651/2002-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Geraldo Gama Duarte, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, pelo que, são autorizados os mencionados descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 686/2002-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogada: Dra. Larissa Barbosa Nogueira, Recorrido(s): Raimundo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias bem como de honorários advocatícios. **Processo: RR - 691/2002-331-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Joselito Alves de Novaes, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Recorrido(s): Independência Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Dra. Iara Peniche Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 710/2002-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telest, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Soares de Souza, Advogado: Dr. José Vicente Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 977/2002-242-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dorival de Azevedo, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Recorrido(s): Madebrás Indústria de Madeiras Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Valério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1117/2002-002-22-00.3 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1117/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Deusdedit Santana Pacheco, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1177/2002-443-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edivan da Silva Bernardo, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Recorrido(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1212/2002-242-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Ana Paula Vieira Fagundes, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Multivisão Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. David do Nascimento, Recorrido(s): Mad Mobil Comercial Ltda.,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1271/2002-443-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Benedito Bueno dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Recorrido(s): Alfa Ômega Segurança Especial S/C Ltda., Advogado: Dr. Éder Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1275/2002-242-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Patrícia Cristina Sales, Advogado: Dr. Pedro Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Odonto Family Assistência Odontológica S/C Ltda., Advogado: Dr. Angélica Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1282/2002-432-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Antônio de Brito, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Recorrido(s): Laudelino Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Marta Branco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1292/2002-361-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Moura, Schwark Ltda., Advogado: Dr. Antônio César de Oliveira, Recorrido(s): Juvenal Dias Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1404/2002-242-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rodrigo de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Alves Bezerra, Recorrido(s): Anson Engenharia, Participações e Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Cláudia Vanusa de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1405/2002-242-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anson Engenharia, Participações e Empreendimentos S.A., Advogada: Dra. Cláudia Vanusa de Freitas, Recorrido(s): Manoel Batista do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1430/2002-433-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bras Gás - Instalações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Recorrido(s): Alexandre Bernardi, Advogado: Dr. Geraldo Thomaz Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1495/2002-663-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Wilson Kazutaka Wakaya, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1508/2002-084-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Benedito Costa, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1774/2002-442-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco José dos Santos, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Recorrido(s): Grupo Águia Uno Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Vellejo Marsaioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2021/2002-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Márcio Mariano da Conceição, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Recorrido(s): Enkart'ES Promoções e Eventos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2188/2002-383-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Isidoro Martins dos Santos, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Recorrido(s): Viação Pirajuçara Ltda., Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2630/2002-381-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Eduardo da Rocha, Advogado: Dr. Zamora Gomes Netto, Recorrido(s): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2785/2002-383-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marilene Maria da Conceição, Advogado: Dr. Joacy Sampaio Gomes, Recorrido(s): Apete Sistemas de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Lídia Leila da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2798/2002-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação

Castro Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Recorrido(s): Aparecido Rufino da Silva, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2813/2002-382-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Valmir Alves da Silva, Advogado: Dr. Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Carnaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2918/2002-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Lucino Alencar, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Recorrido(s): Viação Castro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2976/2002-201-02-01.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rejane Alves Araújo, Advogado: Dr. Jefferson Assad de Mello, Recorrido(s): Bercário e Recreação Infantil Rhema S/C Ltda., Recorrido(s): Luíza Helena de Miranda e Silva Abbud, Recorrido(s): Fabiana Rodrigues Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3009/2002-201-02-01.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Antônio Duarte Dias, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Recorrido(s): Brasil Design Móveis Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Recorrido(s): Babylândia Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3019/2002-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia, Recorrido(s): Adriel Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Gallafrio Moiolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3053/2002-201-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Fausto dos Santos Neto e Outro, Recorrido(s): Infrupar - Indústria de Frutas Paraná Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3207/2002-383-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Edson da Cruz Santos, Advogado: Dr. Válder Valle, Recorrido(s): Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3523/2002-201-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): MPD Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Filho, Recorrido(s): Elias José dos Santos, Advogado: Dr. Júlio Milian Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3529/2002-201-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Marlene da Cruz Carvalho, Advogado: Dr. Mário Antônio Melotto, Recorrido(s): Fernanda Cleto Ferraz Ariolli, Advogada: Dra. Erika Theresinha Berna Papst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10867/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Neide Menezes Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19751/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Catarina de Jesus Godinho, Advogado: Dr. Camillo Carlos dos Santos, Recorrido(s): A.J.L. Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Narciso Mendonça Vicentini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 27231/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho Cooperativa Aval de Abreu e Lima, Advogado: Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues, Recorrido(s): Ivanildo André de Freitas, Advogado: Dr. Jádier Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 27445/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Brastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): Ronaldo Ricardo Saccardo, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco HSBC e HSBC Seguros Brasil S.A. quanto ao tema "Grupo Econômico - Solidariedade - Sucessão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por

maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Banco HSBC a responder subsidiariamente aos créditos devidos ao reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes que negava provimento ao referido recurso e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala que dava provimento mais amplo. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 30863/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwickler, Recorrido(s): Neusvaldo Santos Alves, Recorrido(s): Cabral Engenharia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32514/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Adão Rabelo de Melo, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Recorrido(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema, "Nulidade da Execução por Carência de Ação". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas, Embargos de Declaração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho, por considerar os embargos de declaração protelatórios. **Processo: RR - 35804/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): HB Marçon & Cia. Ltda., Recorrido(s): Daniel Alves Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Salvador Passafaro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 37984/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Pizzaria Vicenza Ltda., Advogado: Dr. Apollo de Carvalho Sampaio, Recorrido(s): Luiz Honorato de Sousa, Advogado: Dr. Adelaide Lima de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 43817/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sandra de Souza Franco, Advogado: Dr. Alexandre Domingues Chagas de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 44372/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nelvio Ângelo Burati, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 48036/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Estér de Camargo, Recorrido(s): Metalúrgica Dall'Anese S.A., Advogado: Dr. Reginaldo da Silva Longo, Recorrido(s): SNA Interprises do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54931/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Ronilda Barbosa Gonçalves, Advogado: Dr. Mangomery Salmenton Coronel, Recorrido(s): Restaurante A Sogra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54971/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cícero Félix da Silva, Advogada: Dra. Anita Eliza Guazzelli, Recorrido(s): Divino Batista de Souza (Limpadora São José), Advogada: Dra. Heloísa Rosa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 55273/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria de Lourdes Iannini dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Fontana, Recorrido(s): Livio Xella, Advogado: Dr. Nisete Giglio Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 56507/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Iracena da Silva Pereira, Advogada: Dra. Rosa Maria Padula Mucenic, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tão somente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, excluída a multa de 40%. **Processo: RR - 59561/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Recorrido(s): Luciana Suene Gouveia Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Uniwork Sistema Unway, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 62509/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Normélio Raimundo Reinehr, Advogado: Dr. Edmilson Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar

de não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários referentes às horas laboradas (horas extras trabalhadas) sem o adicional de 50%, nos termos do referido verbete sumular. **Processo: RR - 65591/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrido(s): Luiz Carlos Mirales, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 66380/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Edson de Almeida, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema nulidade da contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da contratação prévia do labor extraordinário. **Processo: RR - 67019/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Israelita-Riograndense (Lar dos Velhos), Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Terezinha Natália da Cruz Walbrohel, Advogado: Dr. Marco A. R. da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Jornada de trabalho. Regime 12x36. Invalidez", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias excedentes da 8ª diária e do adicional relativo às 9ª e 10ª horas, subsistindo tão-somente a condenação relativa ao pagamento do adicional de horas extras referente às 11ª e 12ª horas diárias. **Processo: RR - 4/2003-094-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gomercindo Camilo Biava, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Volmir Arnaldo Hauestein, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincensi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 104/2003-019-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paula Pereira da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Recorrido(s): Conar - Construtora Areense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente.

**Processo: RR - 241/2003-201-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ailton de Arruda, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Recorrido(s): Eldorado Industrias Plásticas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 277/2003-110-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Vila D'Ela Ltda., Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Recorrido(s): Selmira Lages de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 315/2003-351-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Induspol Indústria e Comércio de Polímeros Ltda., Advogado: Dr. Rui Fernando Almeida Dias dos Santos, Recorrido(s): Gianí Braz Batista Vilas Boas, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 366/2003-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): J. Rufinu's Diesel Ltda., Advogado: Dr. Donald Ferreira de Moraes, Recorrido(s): Valdevam Alves Madeira, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 474/2003-451-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adão Ademar da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de origem, que julgou procedente a ação. **Processo: RR - 495/2003-013-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cleiton Ferreira Paratela e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 719/2003-118-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): In-





dústria Agro-Mecânica Pinheiro Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Silvério da Silva, Recorrido(s): Mário Isidoro Duzo, Advogado: Dr. José Mário Secolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 767/2003-018-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria do Carmo Mendes de Moraes Perdigão e Outro, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Recorrido(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação quanto ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Falou pelo Recorrido o Dr. Ana Paula Reis Napolitani Code Dias. **Processo: RR - 877/2003-007-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Yvyla Maria Pitombeira Coelho, Recorrido(s): João Alfredo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 907/2003-203-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Dr. Flávio Rossignolo Londero, Recorrido(s): João Danilo Rissato Chimelo, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 933/2003-008-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Marcus Gontijo, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1016/2003-004-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação CDL Recife, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): João Batista Guimarães, Advogada: Dra. Natalie Rose Butto Zarzar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1040/2003-002-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Elias da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gilda Maria Rocha Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer da revista. **Processo: RR - 1054/2003-201-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Osvaldo Myiake, Advogado: Dr. Carlos Narciso Mendonça Vicentini, Recorrido(s): General Icy Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1079/2003-013-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Vicente de Paulo Domiciano, Recorrido(s): Célio dos Reis Mendes, Advogado: Dr. Jesse Valeriano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1100/2003-099-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Recorrido(s): José Vicente Destro, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1170/2003-089-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Recorrido(s): Sylvia Sanches, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1343/2003-002-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Franberti Batista Gomes, Advogado: Dr. Fabiano Barcia de Andrade, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1356/2003-014-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Dirceu Laudelino Bernabé, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1491/2003-014-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Flauselina Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1572/2003-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Carlos Donizete Campagnolli, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2437/2003-095-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Eclair Inocêncio da Silva, Recorrido(s): Hotelaria Accor Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 2506/2003-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min.

Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Luiz Otávio Fernandes, Advogado: Dr. Moacir Tertulino da Silva, Recorrido(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Eliana Benatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3499/2003-018-12-00.0 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-3499/2003-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teka - Tecelagem Kuehnrch S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Recorrido(s): Enio Schmitt, Advogado: Dr. Osmar Packer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista. **Processo: RR - 78112/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Recorrido(s): Dalvan dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schurhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por julgamento extra petita e supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato de experiência - prorrogação tácita, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 81561/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrido(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quijano Gomes Ferreira, Recorrido(s): Suely Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gomercindo Daniel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 82662/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Décio Luiz de Miranda Dourado, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - reintegração, por ofensa do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 247 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração pretendido pelo autor, restabelecendo-se os termos da sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 83/2004-102-03-00.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-83/2004-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Jorge Luiz da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 103/2004-641-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivete Wahlbrinck, Advogado: Dr. Alfeu Raposo de Azevedo, Recorrido(s): Emília Irena Born e Outro, Advogado: Dr. Clemente Menegat, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 24 da Lei 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de autenticação documental declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 209/2004-006-05-00.6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-209/2004-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Henrique Gonçalves Trindade, Recorrido(s): Maria Lúcia Motta Costa, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 231/2004-669-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ivan Bento Conceição de Mello, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 938/2004-004-06-41.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Djalma Machado de Souza Filho e Outros, Advogada: Dra. Neide Maria Ramos e Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender ao Reclamante Djalma Machado a prescrição parcial aplicada na decisão regional, que atinge apenas as parcelas anteriores a 06/07/1999. **Processo: RR - 969/2004-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Ariano Melo Pontes, Recorrido(s): Diana Márcia Lima Holanda, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de a reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do períodoceletista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1026/2004-020-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Dirce Neiva Brito e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente os pedidos da exordial, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2575/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Antônio Iná-

cio de Abreu e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Calvalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 3496/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Hélia Oliveira Santos, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 120282/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Rosani Zonato de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto da S. Pimentel, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 130795/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Município de Encantado, Advogado: Dr. Jorge Moreira, Recorrido(s): Beatriz Ana Fontana, Advogado: Dr. Álvaro Marini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Sumula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, bem como das horas extras, sem o acréscimo do respectivo adicional. **Processo: RR - 206/2005-103-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Régio, Recorrido(s): Rosa Beth da Costa Bezerra, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeito" e "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salários, férias, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios. **Processo: RR - 581/2005-100-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Gammon de Ensino - Funge, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Ofélia Cerenéia Brochado, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, incisos VI e XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão das horas-projeção e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 896/2005-007-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Trairi, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Recorrido(s): Hermano Humberto Gordiano, Advogado: Dr. Máx de Araújo Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Sumula no 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 154450/2005-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo César Maia Przewodowski, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Paulo Cesar Maia Przewodowski. **Processo: ED-AIRR - 39/1994-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marilene Engel e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Miguel Arcaño C. da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 465/1994-611-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Joaquim Martins de Mello Neto e Outro, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcos Luís Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 867/1996-003-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Embargado(a): Espólio de Eneida Piló, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 268/1998-004-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Antônio Carvalho Netto e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 1285/1998-014-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Skalla Táxi Ltda., Advogado: Dr. Fernando Alvaro Pinheiro, Embargado(a): José Lopes Serafim, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 464/2000-801-**

**04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Sandro Camargo Dias, Advogado: Dr. Paulo Roman Nogueira, Embargado(a): América Transportes Internacionais Chile Ltda., Advogada: Dra. Ágüida Fernandes Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2575/2000-010-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Antônio Darley de Santana Silva, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 717407/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Embargado(a): Durvalina dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 61/2001-003-23-41.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cleyber Marques Gomes, Embargado(a): Cecília Bastiani, Advogado: Dr. Enéas Paes de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 648/2001-044-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Sleman Cardoso Alves, Embargado(a): Isolda Araújo de Souza Coifman, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 741/2001-008-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcemar Simão, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 852/2001-073-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Pulzatto, Advogado: Dr. Francisco Tsuyoshi Numada, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, determinar que conste do acórdão embargado o não conhecimento do tema compensação - PDV. **Processo: ED-RR - 1605/2001-017-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandra Serrano, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1714/2001-038-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Milton Neves Lobarinhas, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 751806/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rogério Valério Espírito Santo, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento, para entender que o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar provimento ao recurso de revista, para deferir o pagamento de horas extras em face do desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora previsto na lei. **Processo: ED-RR - 761073/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ademar Alves Nogueira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**Processo: ED-RR - 770613/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Antônio Aldi Belchior Fontenelle, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante e do Reclamado. **Processo: ED-RR - 777661/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Embargado(a): Vera Lúcia Moraes de Castro, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 778716/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Abelardo Dias de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 785138/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marli dos Santos Silva, Advogado: Dr. Evaldir

Borges Bonfim, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Graziela Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 794575/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Klabin S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Embargado(a): Luiz Antônio Alves Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 815016/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Antônio José Pascoal de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: chamar à ordem o presente processo para complementar a decisão de julgamento do dia 28 de fevereiro de 2007, para também analisar os Embargos Declaratórios do Reclamante, ficando a decisão com a seguinte redação: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento integral da parcela referente ao mês de agosto de 1992, observando a prescrição declarada pela decisão de primeiro grau. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 661/2002-010-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 903/2002-003-16-00.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1624/2002-058-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adevar Cavaton, Advogado: Dr. Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanando a omissão apontada, esclarecer que o Juízo de Primeiro já havia arbitrado o valor da causa e das custas, que ficam mantidos. **Processo: ED-RR - 2225/2002-029-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Brandalise, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 36674/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Anísio Sérgio de Melo Lacerda, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-A-RR - 39626/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valter Caceres Júnior, Advogada: Dra. Catia Gomes Carmona Canteira, Decisão: Preliminarmente, retificar o acórdão de fls. 169/175, para constar no dispositivo Segunda Turma e não Sexta Turma. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 370/2003-004-20-86.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: João Macário de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 698/2003-471-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Everaldo da Silva Souza, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1185/2003-016-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Anton Dvorsak e Outros, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1309/2003-010-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Lúcia de Fátima Correia Luz, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 79067/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Embargado(a): Carlos Henrique da Conceição, Advogado: Dr. Jediel Mayor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 87763/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Guaraci Sebastião Souza dos Reis, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira,

Embargado(a): Município de Canela, Advogada: Dra. Denise Tomazelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, apenas para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 100930/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luciano Lúcio Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristovão Tavares Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 769/2005-131-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Serveng-Civilians S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Cosme Moreira Barreto, Advogado: Dr. Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. O Excelentíssimo Ministro-Presidente redistribuiu, mediante sorteio - por força do art. 91 do RITST - em razão de impedimentos e retornos para novas decisões - os seguintes processos: RR - 170/2002-013-10-00.6 TRT da 10a. Região - Recorrente(s): Unisys Brasil Ltda. Advogado :Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa Recorrido(s): Antônio Crispim Neto Advogada :Dr(a). Sidarta Costa de Azeredo Souza - Novo Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy. RR - 492/2002-084-03-00.0 TRT da 3a. Região - Recorrente(s): Sidepar - Siderúrgica Paulino Ltda. Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Procuradora : Dr(a). Adriana Augusta de Moura Souza. Novo Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy. **Processo: ED-RR - 693/2001-093-09-00.5 TRT da 9a. Região - Embargante: Banco Banestado S.A. Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior Embargado(a): Osmar Paulino Mendes. Advogado : Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes Novo Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy. ED-AIRR - 1804/2003-031-01-40.4 TRT da 1a. Região - Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados. Advogado: Dr. Dr(a). Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Luiz Carlos Moggi Miguez. Advogado: Dr. Dr(a). Ivan Pacheco Marques . Novo Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala. AIRR - 1937/2003-043-03-40.0 TRT da 3a. Região - Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda. Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior. Agravado(s): Marcelo Marques Ferreira. Advogada: Dra. Dr(a). Viviane Martins Parreira. Novo Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala. RR - 483342/1998.3 TRT da 6a. Região Recorrente(s): Banco Banorte S.A. Advogado :Dr(a). Pedro Lopes Ramos. Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. Recorrente(s): Carlos Roberto dos Santos. Advogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho. Novo Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva. AIRR - 755633/2001.6 TRT da 8a. Região - Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM Advogado : Dr(a). Marcelo Marinho Meira Mattos. Agravado(s): Rui Sérgio Soares Gomes. Advogada : Dr(a). Débora de Aguiar Queiroz. Novo Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. RR - 84993/1993.8 TRT da 13a. Região - Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr(a). José Walter Lins de Albuquerque . Recorrido(s):Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB. Advogado: Dr(a). Aluizio Caetano Gomes. Novo Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva. ED-RR - 672053/2000.2 TRT da 1a. Região - Embargante: Banco Banerj S.A. Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Elizabeth Maria Nicolau Macedo Fidelis. Advogado : Dr(a). Murilo César Reis Baptista. Novo Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala. ED-RR - 676492/2000.4 TRT da 1a. Região -Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior. Embargado(a): José Antônio Silva. Advogada : Dr(a). Éryka Farias de Negri. Novo Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. RR - 720665/2001.3 TRT da 17a. Região - Recorrente(s): Sandra Mendes da Silva. Advogada: Dra. Dr(a). Maria da Conceição S. B. Chamoun. Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Dr. Dr(a). Sandro Vieira de Moraes. Recorrido(s): Os Mesmos. Novo Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. RR - 368/2000-105-15-00.4 TRT da 15a. Região - Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Advogado: Dr. Dr(a). Victor Russomano Júnior. Recorrido(s): Aparicido Donizetti Benedito. Advogado: Dr.Dr(a). Pedro Luiz Leite Machado. Novo Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. AIRR - 1474/2004-462-05-40.7 TRT da 5a. Região - Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa. Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior.Agravado(s): Ednaldo Benevides de Andrade. Advogado :Dr(a). Luilson Gomes Pinho. Novo Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. ED-RR - 1599/1998-003-01-00.5 TRT da 1a. Região - Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Dr.Dr(a). Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Sidney Tito Souza. Advogada :Dr(a). Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo. Novo Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. RR - 75665/2003-900-01-00.6 TRT da 1a. Região - Recorrente(s): Laboratório de Patologia Clínica Braz Maiolino Ltda. Advogado: Dr. Dr(a). Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Recorrido(s): Antônio Alves Muniz. Advogada :Dr(a). Nina Maura Soares Ribeiro. Novo Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. As doze horas e dezoito minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos catorze dias do mês de março de dois mil e sete.**

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma  
JUHÁN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma



## ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Antônio Carlos Roboredo e, como Secretária, a doutora Juhane Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 944/1991-002-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Debora Costa Oliveira, Agravado(s): Fernanda Braveza Silveira Bastos, Advogado: Dr. Arelano Luiz Barroso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/1992-311-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mineração Carafba S.A., Advogado: Dr. Bruno Espíñeira Lemos, Agravado(s): Lucílio José Teixeira da França, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/1994-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Teixeira, Advogado: Dr. José Zocarato Filho, Agravado(s): Osvaldo Horácio Pinto e Outro, Advogado: Dr. Adalto Evangelista, Agravado(s): Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogado: Dr. Paulo Sircili, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/1994-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Jaci Vanderlei Castanheira Leal e Outros, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/1994-008-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Francisco Adalberto do Nascimento, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1927/1994-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sublime Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Iran Amaral, Agravado(s): Iracélia Alves Pereira da Trindade e Outros, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Agravado(s): Cordial - Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Carlucio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 501/1995-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Miguel Angel Nunez Diaz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/1996-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jorge Luiz Ferreira Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 858/1996-103-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Ledia Rodrigues Vargas, Advogada: Dra. Ana Cristina Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento do referido agravo. **Processo: AIRR - 942/1996-005-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-121352/2004-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldino Ferreira, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2401/1996-019-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tratec Construções e Participações S.A. e Outro, Advogado: Dr. Elísio da Silva, Agravado(s): Júlio César do Prado, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 394/1997-067-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Couto, Agravado(s): Décio Neves Boechat, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1823/1997-263-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Coesa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Jairo Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Cláudia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1827/1997-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria

Santos Ramos, Agravado(s): Cid Rezende e Outros, Advogado: Dr. Hélio Dias Occhiuzzi, Agravado(s): Abase Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1864/1997-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bicom Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Miranda Aquino, Agravado(s): Edson Artimídio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Adauto Goulart da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/1998-181-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Leandro Moreira, Agravado(s): Jorge Pedroni e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/1998-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Rogério Santos Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Eletrotec - Construções e Instalações Ltda., Agravado(s): Amafi Comercial e Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/1998-042-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): White Martins Soldagens Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luzimar Ramiro da Costa, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/1998-312-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adjair Alves de Brito, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Plásticos Descartáveis Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Joaquim Bouças de Moraes Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 728/1998-082-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): Dilma Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela COOPERSETRA e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COIMBRA-FRUTESP S.A. **Processo: AIRR - 922/1998-007-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-100225/2003-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo Silveira de Bitencourt, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1176/1998-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Ferreira David e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/1998-014-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Algon Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): Jairo Lúcio Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/1999-059-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Correia Teixeira Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/1999-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Agravado(s): Robério Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Moreira Nunes Godoi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1624/1999-322-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Refinação, Destilação, Exploração de Petróleo nos Estado do Paraná e Santa Catarina - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 1829/1999-019-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eudaldo Marino Batista Dantas, Advogado: Dr. Pedro Paulo Moreira Sousa, Agravado(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1940/1999-062-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1940/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hermes Félix da Silva, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Agravado(s): Instituto Ambev de Previdência Privada - IAPP e Outra, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1940/1999-062-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1940/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outro, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Hermes Félix da Silva, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2139/1999-031-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com RR-2139/1999-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Glaiser Marques Basso, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 26183/1999-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Maria Kramer, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 26/2000-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telasa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Régia Maria Guedes Bezerra, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/2000-073-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elson Peçanha do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 352/2000-015-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-352/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): David Jorge Davi, Advogada: Dra. Camila Guimarães Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495/2000-049-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR-495/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Domingos Maria e Outro, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Galice, Agravado(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 532/2000-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER - ES, Advogado: Dr. Edmundo Osvaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Adílio Antônio do Carmo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2000-005-17-41.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Dr. Edmundo Osvaldo Sandoval Espíndula, Agravado(s): Alfredo Robinson e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2000-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): José Carlos Neves, Advogado: Dr. José Luiz Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787/2000-065-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Maria Dulce Carvalho Barros, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2000-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Pedro Gibelli, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2000-070-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Julio Pereira da Cruz, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2000-022-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercados Bavaresco Ltda., Advogado: Dr. Adriana Wenk, Agravado(s): Jaime Camilo Palaoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2000-001-22-41.4 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogada: Dra. Angela Oliveira Balleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Manoel Coelho Lapa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1490/2000-009-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zeltser Factoring e Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Agravado(s): Jailton da Silva, Advogada: Dra. Danielle Galhardo Corrêa P. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1744/2000-066-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Agravado(s): Cecília Regina de Souza Soares, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1904/2000-017-**

**01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Skena S.A., Advogado: Dr. Cristiana de Medina Coeli Braga, Agravado(s): Luiz Carlos Prado Júnior, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2007/2000-231-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Débora Brondani da Rocha, Agravado(s): Luiz Francisco Reis Vidor, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2240/2000-016-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Votocel Filmes Fleixíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Cláudio Albertoni, Advogado: Dr. Luís César Thomazetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2879/2000-040-02-40.5 da 2a. Região.** corre junto com RR-2879/2000-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pedro Egidio Vieira D'Almeida, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): Continental Banco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 628633/2000.8 da 2a. Região.** corre junto com RR-628634/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ivani Tibúrcio dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presente à sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona da Reclamada. **Processo: AIRR - 650253/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Mônica Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Loyola Cruz, Agravado(s): Administradora Ipiranga Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Loyola Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662775/2000.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-662776/2000-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Valdir Rie-la Carrazoni, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12/2001-001-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Haroldo Pereira Braga, Advogada: Dra. Maria Elizabeth de Barros Cobra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2001-371-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Eugenia Simões Vieira de Melo, Agravado(s): Francisco Sales de Almeida Lima e Outros, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 515/2001-066-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Agravado(s): Valéria Cecília Marchetti, Advogado: Dr. Rubens Cavallini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 541/2001-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): João Luiz ribeiro Casarteli, Advogado: Dr. Marco Antônio da Rosa Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 658/2001-252-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739/2001-052-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maristela Melo de Moraes, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2001-055-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcus Vinícius de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769/2001-402-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Luís Protásio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Cibele Moro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789/2001-016-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Kelly Rosária dos Santos, Advogado: Dr. Acyr Jorge dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**803/2001-020-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Regina L. S. S. Moreira dos Santos, Agravado(s): O.A. Benfica, Agravado(s): Adilson Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Vladimir Lopes Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2001-055-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro dos Anjos Barbosa, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 847/2001-093-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Corol - Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Rubens Leite de Medeiros, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2001-020-15-40.1 da 15a. Região.** corre junto com RR-878/2001-7, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rubens Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2001-022-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR-1024/2001-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Natálio Milkiewicz, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2001-002-07-40.8 da 7a. Região.** corre junto com RR-1108/2001-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Nogueira Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Presente à sessão o douto patrono do Reclamante, Dr. Cassiano Pereira Viana.

**Processo: A-AIRR - 1149/2001-023-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kvaerner do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Miloud Alain Hassene Daoquadji, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2001-063-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eric Moscatelli, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Filho, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1420/2001-021-05-40.0 da 5a. Região.** corre junto com RR-1420/2001-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria de Fátima Silva Ramos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Advogada: Dra. Camila Lemos Azi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2001-006-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ednaldo Teixeira de Araújo, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1519/2001-664-09-41.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-1519/2001-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Romildo Aliberto, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2290/2001-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TMKT - MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Caroline Santos Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C & C Consultores Cooperativa dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2461/2001-079-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Silvana Ribeiro Amâncio de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2586/2001-043-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): José Reis de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8861/2001-007-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Antônio Mourêla, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Tele Celular Sul Participações S.A., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80187/2001-871-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado(s): Pedro Ilmar da Rosa Monti, Advogado: Dr. Elias An-

tônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 751543/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edgar Gonçalves Batalha, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754920/2001.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravante(s): Francisco da Silva Samenez, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ramos Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 807303/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Agravado(s): Leonir Tetzlaff, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 77/2002-011-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Orlando Perriotto Filho, Advogado: Dr. Dalton Félix de Mattos, Agravado(s): Carmem Antonieta Silotto e Outra, Advogado: Dr. Laércio Tristão, Agravado(s): Apáriro Pousada da Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 154/2002-003-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wallace Silva Borges, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2002-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Tullio Marini Filho, Agravado(s): Eduardo Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 203/2002-014-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alda Azeredo Pereira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 431/2002-104-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Divina Lira de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 509/2002-141-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Eduardo Souza, Advogada: Dra. Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 534/2002-004-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Aluízio Alves Bentes, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Município de Oeiras do Pará, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 611/2002-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Arnaldo Silva Rosenthal, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo, para, desconstituindo o despacho de fls. 185-186, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 632/2002-025-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rosilene Euzébio de Souza Sena, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726/2002-043-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vinício Arantes Neto, Agravado(s): Pedro Francisco Bento, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2002-446-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Julio Sérgio Duarte, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2002-018-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-873/2002-6, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Agravado(s): Maria do Carmo dos Santos Borges, Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2002-018-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-873/2002-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo



Gougeon Vares, Agravado(s): Maria do Carmo dos Santos Borges, Advogado: Dr. Maurício Lindemeyer Barbieri, Agravado(s): Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2002-043-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Daniel Vínicio Arantes Neto, Agravado(s): Rosilene Poluceno Inácio Antonetti, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2002-007-12-40.9 da 12a. Região,** corre junto com RR-970/2002-4, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar de Jesus Varela, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1019/2002-061-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rádio Transamérica de São Paulo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Leonardo Ferreira Loureiro, Advogado: Dr. Armando Severino de Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2002-001-24-40.8 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Evandro Silva Barros, Agravado(s): Abdias José da Silva, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/2002-005-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Silva de Paula, Advogada: Dra. Carla Magna Almeida Jacques, Agravado(s): Perfect Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1537/2002-920-20-40.0 da 20a. Região,** corre junto com RR-1537/2002-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Bolivar Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1628/2002-052-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suely da Costa Madeira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1703/2002-113-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Tarcísio Santos de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1793/2002-006-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Paulo Roberto Marques, Advogado: Dr. Anderson Rogério Businaro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2501/2002-004-07-40.2 da 7a. Região,** corre junto com RR-2501/2002-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Agravado(s): Antônio Rogério Rebouças de Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3072/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Avelino de Souza, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Dr. Antônio Russo, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSCB, Advogada: Dra. Ivanise Romão Asperti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7505/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Horácio Jossi de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Hoffman, Agravado(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8634/2002-906-06-40.4 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Maria Assis do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Elisita da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9341/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Claudionor Cordeiro de Azevedo, Advogado: Dr. José Rodrigues Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9969/2002-011-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanilda Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10026/2002-008-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Alfredo Schintler, Advogado: Dr. Marcos Alves da Silva, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo

de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26064/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Ângela Sabbag, Advogado: Dr. Manoel Marcelino da Cruz Paíão, Agravado(s): Golden Service Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Waldomiro José de Freitas, Agravado(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27417/2002-900-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vera Lúcia Neves Dumas, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34404/2002-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ângela Maria Blaudt Rangel, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Reclamante e pelo Reclamado. **Processo: AIRR - 36568/2002-902-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Medcorp - Cooperativa dos Profissionais da Saúde, Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira Brites, Advogada: Dra. Fatima Bonilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41032/2002-902-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): UTC - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Cátia Maria Ferreira Venturéli Bossa, Agravado(s): Waldemar Pinheiro dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43791/2002-902-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudia de Melo Martins, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Agravado(s): Continental Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valeriano de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44737/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Ivan Honorato dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57933/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nasi Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Nelson Manfro Crippa, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 62854/2002-900-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcio Balbino de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 65566/2002-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): João Dinarte Soares Noronha, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71058/2002-010-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Primo Fraiz, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Aroldo Eitel Schultz, Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Agravado(s): Transporte Rodoviários de Cargas Ltda. - Carpi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71669/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wanda Moreira Martins Santos, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31/2003-022-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Batista Justino, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 47/2003-014-05-40.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Justina Gonçalves Borges, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2003-056-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcos Jorge Garcia Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 181/2003-071-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s):

Maria José Pereira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 280/2003-027-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Madequímica Indústria e Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Agravado(s): Josué Antônio Benati, Advogado: Dr. José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 384/2003-109-03-40.5 da 3a. Região,** corre junto com RR-384/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Danilo César Ferreira, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/2003-331-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Luiz Carlos Pontes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2003-070-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carís Guedes, Agravado(s): Sonia Maria Rodrigues da Cruz, Advogado: Dr. Samir Fauaz, Agravado(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto / SP, Advogado: Dr. Simiti Eto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 666/2003-019-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Silmávio Macedo da Silveira, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 827/2003-511-04-40.1 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eduardo dos Santos Dorneles Busa e Outros, Advogada: Dra. Helena Maria Gusso, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávia Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 829/2003-002-06-40.8 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Manoel Tito Eduardo, Advogado: Dr. José Flávio Ferraz Santiago, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 854/2003-068-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Jaime Gomes Amorim, Advogado: Dr. José Luiz Pires de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-011-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleusa Cardoso Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2003-010-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): S.A. O Estado de Minas, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Verenita Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. Gisélia Silva Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2003-003-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Geralda Alves Pereira Greco Cosso, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 926/2003-061-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião José Marques da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935/2003-009-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Prosper S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Prosper S.A. - Corretora de Valores e Câmbio, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravado(s): Massa Falida de Confidelity Asset Management Ltda., Advogado: Dr. Marco Felix Jobim, Agravado(s): Sabrina Anspach, Advogada: Dra. Jacy Pereira dos Reis, Agravado(s): André Luiz Garcia Barboza, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Lubianca, Agravado(s): André Zouvi, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2003-121-17-40.0 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Valdir João Carrara, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 945/2003-018-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio

Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Valesca Ribeiro Rosa, Advogado: Dr. César Valmor Tassoni Levorse, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): George Borges de Araújo, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1046/2003-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gianilce Puerari, Advogado: Dr. Rosana Antônio Simonetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2003-302-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Aloísio Silvio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Acser Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Rita Joffily, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1140/2003-096-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcos Adriano Caetano, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/2003-003-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Canguru Embalagens S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Agravado(s): Manoel Jacinto Rocha, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1265/2003-058-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Carlos Alberto Barroso, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2003-087-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilson dos Santos, Advogado: Dr. Júlio Francisco Silva de Assiz, Agravado(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2003-024-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Roberto Calegari, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1375/2003-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Flávio Agostinho Fernandes Meneses e Outros, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2003-003-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Judas Tadeu Alves André, Advogada: Dra. Cristina Dalto Santos Menezes, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2003-471-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Américo Floriani Aranega, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/2003-072-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Tomiate e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1514/2003-106-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Luiz da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Agravado(s): Gilberto Ambrósio Fanganelli, Advogado: Dr. Eduardo Ferreira de Souza, Agravado(s): Maria de Lourdes Caldeira Pires Fanganelli, Advogado: Dr. Eduardo Ferreira de Souza, Agravado(s): Design & Oficina Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1598/2003-006-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Bernarda Lira Moreno de Andrade, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1623/2003-038-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Monteiro Sobral, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Floresta Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1847/2003-441-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Beraldo Carlos Andrade, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1994/2003-001-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Agravado(s): Maria Antonieta Silveira Leite Esmeraldo, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Francisco Will, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2097/2003-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Magela Alves, Advogado: Dr. Vanda Maria Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: AIRR - 2560/2003-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aldeir Cardoso de Deus, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3698/2003-018-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Equipe Distribuidora de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Cleusa Chimentão, Agravado(s): Carlos Roberto Marques, Advogado: Dr. Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33771/2003-003-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fabrício Guedes Halinski, Agravado(s): Odemar Fernandes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 84862/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): José Antônio Martins Costa Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante, mas negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Falou pelo Agravo e Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: AIRR - 93716/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): RCW Grafites Industriais Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravado(s): João Carlos Reolon, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100225/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo Silveira de Bitencourt, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2004-048-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valter Nicolau de Souza, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/2004-073-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Joaquim Benedito Domingues, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogada: Dra. Rita de Cássia Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 103/2004-071-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Flor do Tatuapé Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/2004-142-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Plan Internacional Brasil, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado(s): Edécio de Figueiredo Carneiro Filho, Advogado: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2004-122-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Moura Silva de Moraes, Advogada: Dra. Vera Regina Peixoto Stevaux, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2004-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes

Godoi, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Agravado(s): Valmir Liberto Barbosa, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 171/2004-005-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriano José Gomes Hilário, Advogado: Dr. Alacir Cândido Pereira Júnior, Agravado(s): Eliane Maria de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Castro Marcelino, Agravado(s): Auto Escola Visão Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 269/2004-221-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Milton Antunes da Rocha, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/2004-006-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Fernando Antônio Simião e Outro, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 476/2004-003-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Alberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alfredo de Nazareth Melo Santana, Agravado(s): Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda., Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 485/2004-080-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de José Dias de Souza, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Agravado(s): Armando Cardoso Pereira e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 525/2004-041-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Agravado(s): Marcos Antônio de Castro, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Thiago Luiz Perusse, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/2004-006-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vésper S.A., Advogado: Dr. Augusto Sávio Léo do Prado, Agravado(s): Fernandes Medrado Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 662/2004-014-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joana D'Arc Tosta Brown, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia de Medeiros Ribeiro Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 732/2004-051-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): J. F. Dorileo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Adolfo Arine, Agravado(s): Edson Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Caletti Deon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/2004-030-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Andréa Altina Fantini Duarte da Conceição, Agravado(s): Maria do Carmo Campion, Advogado: Dr. Celso Cruz, Agravado(s): Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2004-443-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arlindo Luiz Nascimento Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2004-221-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Zenildo Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1230/2004-203-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): José Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Francisco Gregório da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência turma deferiu juntada de instrumento de procuração requerida da tribuna pelo douto patrono do agravado, Dr. Jair Gian Júlio Júnior. **Processo: AIRR - 1258/2004-017-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Bartolomeu Raimundo da Costa Gaia, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1285/2004-110-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Márcio Gonçalves Silva, Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-



lhe provimento. **Processo: AIRR - 1372/2004-003-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pará Segurança Ltda., Advogado: Dr. João Frederick Marçal e Maciel, Agravado(s): Orivaldo Gomes Lima, Advogada: Dra. Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1398/2004-076-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Luiz Gustavo Lima Santiago, Advogado: Dr. José Antônio Lomonaco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1517/2004-383-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Panificadora Larissa Ltda., Advogado: Dr. Gilcenor Saraiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2004-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Raul César Nunes Filho, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Agravado(s): Cooperativa de Transportes Rodoviários e Ferroviários do Estado do Espírito Santo - Coopercap, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2004-078-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Juliana do Valle Mozart Bonifácio Malta de Lima, Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Agravado(s): Editora Talismã, Advogado: Dr. Sérgio Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2004-002-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Juezar Saraiva dos Reis, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1875/2004-057-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construção Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): José Milton dos Santos, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Agravado(s): MEE Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1964/2004-004-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elísio Gomes de Arruda, Advogado: Dr. Mário Apolo Leite C. Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2497/2004-028-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jair Aparecido Fernandes, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2650/2004-078-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Joel Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2664/2004-008-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Helvecio Marcelino de Sa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Samab - Companhia Indústria e Comércio de Papel, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12551/2004-001-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Hermínio Melo do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2005-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ELITE - Serviços Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 132/2005-137-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: Dr. João José Boaretto, Agravado(s): Amadeu Inocêncio de Jesus Bernardo, Advogada: Dra. Helenice Teresinha Chitolina e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 162/2005-058-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Beatriz Batalha, Advogado: Dr. Miguel Pereira de Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 194/2005-033-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Roberto José de Paiva, Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 253/2005-015-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Bomtur Serviços Ltda., Agravado(s): Alfredo de Oliveira Andrade, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 280/2005-112-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cláudio Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2005-812-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Walny França Goulart, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 456/2005-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ricardo Lanza Caldeira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 558/2005-013-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Márcia Dominga de Brito Nunes, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/2005-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nivaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Miranda Araújo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 629/2005-002-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. IVES GERALDO DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/2005-033-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Veríssimo dos Santos, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 659/2005-082-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Jakson de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Frankie Versiani Lopes Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-015-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Agravado(s): Ivanor Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Renata da Silva Santos, Agravado(s): Proservvi Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Flavianne Lopes Sales de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 837/2005-023-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2005-039-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rainy Workman Afonso de Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2005-020-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Geraldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1049/2005-087-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Carlos Gomes Dutra, Advogado: Dr. Allysson Pereira Campos, Agravado(s): Hamilton Martins Pinto, Agravado(s): Embalagens Bragione Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 1093/2005-002-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Agravado(s): Maísa Simone Cardoso, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2005-002-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Orlane Vieira Lima, Agravado(s): Valdemir

Pereira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2005-501-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Valéria do Lago, Agravado(s): Marcas da Silva Macedo, Advogado: Dr. Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2005-102-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferro e Aço Badarucu Ltda. - ME, Advogada: Dra. Renata Vieira Fonseca, Agravado(s): Marcelo Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Prezzoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1546/2005-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Celi Geraldo da Costa, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1548/2005-431-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Rivaldo dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1596/2005-021-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município do Belo Horizonte, Procurador: Dr. Leonardo Morroni Araújo de Mello, Agravado(s): Antônio Carlos Alves dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Jacomini Lopes, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Maria Solis Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2005-020-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Mingote, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2005-055-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joaquina de Oliveira Alves, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1771/2005-361-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Araújo Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1825/2005-465-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1830/2005-004-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agnaldo Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Eduardo Scaloppi Antonialli, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2785/2005-131-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - Sescon/MG, Advogado: Dr. Paulo Daniel Pereira, Agravado(s): Estrela Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80/2006-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Ricardo Gonçalves Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Sarah Milhomem Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108/2006-013-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Divino César Rodrigues Miranda, Advogado: Dr. Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/2006-062-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Carlos André Rocha Sarmiento, Agravado(s): Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 177/2006-003-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Dulce Faleiros de Souza, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 218/2006-004-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Jefferson Justino de Souza, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 232/2006-004-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Déborah Cristina Neves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 284/2006-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Adilson Borges Marinho, Advogada: Dra. Déborah Cristina Neves Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2006-011-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Maria Marciano da Silva, Agravado(s): Marcelo Lopes Gomes, Advogado: Dr. José Maria da Silva Prados, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1555/1986-121-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Espólio de Arno dos Santos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Enio Roberto Coelho Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 1046/1989-006-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Telmo Roberto Lopes, Advogado: Dr. Artur da Fonseca Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 385/1995-331-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Miguel Bento de Jesus, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Recorrido(s): José Roberto Leal Figueiredo, Advogada: Dra. Nancy Aparecida Pereira Andrade de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 484/1996-018-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Paulo Roberto Lopes Bittencourt, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 905/1996-432-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Recorrido(s): Maria Aparecida Mateus, Advogado: Dr. Vândir Zapparoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1137/1996-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Vilma Aparecida Salvador, Advogada: Dra. Ana Cristina Fabris Codogno, Recorrido(s): Restaurante Danielli Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2178/1996-465-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Carloman de Brito Santos, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 261400/1996.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferroeste Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Terra, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 299/1997-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nicanor José Fogaça Maidana, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do recorrente, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente ao reconhecimento da condição de ex-autárquico ao reclamante. **Processo: RR - 1263/1997-020-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Antônio Guimarães Freire, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito, Recorrido(s): Ava Industrial S.A., Advogado: Dr. Wálter Benini Wanick de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1787/1997-048-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Accessory Plastic Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Ad-

vogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): Washington Luiz Soares de Lima, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 7638/1997-513-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Paulo de Souza Torres, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, § 3º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias em exame. **Processo: RR - 25/1998-251-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Antônio da Silva Lima, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Stel - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bernardes, Recorrido(s): América Humanas Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 142/1998-433-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Sônia Cristiane de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Marquozini, Recorrido(s): Degrau - Centro de Reabilitação Infantil S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 217/1998-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Vândir do Nascimento, Recorrido(s): Paulo Sérgio Berner, Advogado: Dr. Hernandes Issao Nobusada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1126/1998-251-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): VISE - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Santana, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Recorrido(s): Renato Machado, Advogado: Dr. Venício da Silva, Recorrido(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogado: Dr. Juarez Tadeu Ginez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2656/1998-013-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Eliotério Bispo de Souza Filho, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 481095/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evanil Rufino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Laudo do Assistente Técnico. Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo. **Processo: RR - 198/1999-092-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Basteck - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): José Ribeiro de Moura, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 200/1999-056-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Cristina Marinho Sorti, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Recorrido(s): Município de Castilho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 41, parágrafo 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante ao quadro de pessoal do Município de Castilho. **Processo: RR - 424/1999-161-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Antônio Sérgio de Souza Matias e Outro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso quanto ao tema "horas in itinere", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Mantém-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido às fls. 373 e 457. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1097/1999-431-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Reginaldo Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Recorrido(s): Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A., Advogada: Dra. Juliana Carla Parise Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1781/1999-091-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Fernando José da Costa, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Retifique-se a atuação para que seja suprimida a referência ao rito sumaríssimo. **Processo: RR - 2139/1999-031-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Glaier Marques Basso, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 596276/1999.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Christina de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa, Advogada: Dra. Roberta Rivero de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 129/2000-019-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Boraschi Vieira Ribas & Companhia Ltda. - Apothicário Farmácia de Manipulação, Advogado: Dr. Cláudio de Fraga, Recorrido(s): Maria Helena Bezerra Tavares, Advogado: Dr. Olga Sedlacek Mitidiero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da "Conversão de Rito pelo Tribunal Regional - Lei 9.957/2000", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Apelo extraordinário seja analisado sem os óbices do § 6º do art. 986 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 352/2000-015-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): David Jorge Davi, Advogado: Dr. João Maltz, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada no pagamento de horas extras excedentes da oitava diária no período em que o obreiro exerceu as funções de "gerente de crédito". **Processo: RR - 380/2000-117-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Ângela Henriqueta Longhi, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 495/2000-049-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Recorrido(s): Domingos Maria e Outro, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Galice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 729/2000-091-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Eden Duarte Ferreira, Advogado: Dr. Osaide Luquiari de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1126/2000-079-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Zuleica Santos de Souza Barreto, Advogado: Dr. José Flávio Scandinari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 1387/2000-106-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Benedito Carlos Lopes, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, Parágrafo Único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção





monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. **Processo: RR - 1446/2000-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcelo Borges Lima, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 1720/2000-441-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Francisco Freitas Machado, Advogado: Dr. Alexandre Pecoraro, Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Recorrido(s): JK Tatuí Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Eleodoro Alves de Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2301/2000-005-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ordem e Progresso Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. José Palma Júnior, Recorrido(s): S. Magalhães S.A. - Despachos, Serviços Marítimos e Armazéns Gerais, Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): Ricardo Pereira Bidaola, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2879/2000-040-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Continental Banco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Pedro Egídio Vieira D'Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeyer Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Salário-Utilidade - Seguro e IPVA/Veículo, por violação do art. 458, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos dos valores correspondentes ao salário-utilidade seguro e IPVA. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 628634/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivani Tibúrcio dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária seja integral. Falou pela Reclamada a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. **Processo: RR - 662776/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Recorrido(s): José Valdir Riela Carrazoni, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 692120/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademar Melo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Pellens, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718691/2000.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria da Conceição Oliveira Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema Plano Verão, por violação do artigo 879 do Código Civil de 1916, hoje 248 do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização relativa às folgas previstas em acordo coletivo de trabalho, decorrentes do Plano Verão, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1 do TST, julgando improcedente a presente ação. Custas em reversão, das quais se isenta a Reclamante. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 221/2001-631-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 266/2001-361-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson

Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Widia Tec Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Aidê Fernandes Fontes Pereira, Recorrido(s): Aparecido Donizete Domingos, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603/2001-024-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Manuel Antônio Teixeira Neto, Recorrido(s): Artur Minelli Martins, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - critério de apuração, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. **Processo: RR - 617/2001-030-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Jomi José Bandeira de Bastos, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 862/2001-432-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Buffet Padoveze & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Maria Eunice de Oliveira Gironde, Recorrido(s): Marcelo Chiullo, Advogada: Dra. Lísia Maris de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 878/2001-020-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rubens Fernandes de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à "prescrição - aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue os pedidos relativos à unicidade contratual, como entender de direito. Por consequência, julga-se sobrestados os demais temas do recurso. **Processo: RR - 1016/2001-029-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. João Henrique Costa Belodi, Recorrido(s): Ebio Correia, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1024/2001-022-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Natálio Milkiewicz, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir aos depósitos do FGTS da contratualidade, sem os 40% da multa e a verba honorária. **Processo: RR - 1108/2001-002-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Francisco Nogueira Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Presente à sessão o Dr. Cassiano Pereira Viana, patrono do Reclamante. **Processo: RR - 1386/2001-402-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Norton Aparecido do Prado, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1399/2001-501-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Eliane Duarte Ramos, Advogado: Dr. Moacir Tertulino da Silva, Recorrido(s): Publicidade Klimes São Paulo Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1420/2001-021-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Advogado: Dr. Eduardo Antônio Soares, Recorrido(s): Maria de Fátima Silva Ramos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1432/2001-113-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Jorge Luiz Agostinho, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer

que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 1519/2001-664-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romildo Aliberto, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais - critérios de apuração", por contrariedade à Súmula/TST nº 368, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. **Processo: RR - 1546/2001-071-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodovia das Cataratas S.A., Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Gilmar dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária a partir de janeiro de 2000. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas em itinere - norma coletiva, por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente. Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 1714/2001-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ronaldo Lourenço, Advogada: Dra. Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Recorrido(s): Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1784/2001-071-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Recorrido(s): Ivete dos Santos, Advogado: Dr. José Maurício Luna dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1852/2001-029-12-85.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião César Branco, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos temas "PDV - imposto de renda - isenção - competência Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, "incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista, tributável, incluindo-se, dessa forma, os juros de mora, "correção monetária - época própria" por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços na forma da Súmula nº 381 e "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1868/2001-383-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Cláudio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Roberto Rabeca, Recorrido(s): Antônio José Pereira Filho, Recorrido(s): Transtoninho - Transportes e Terraplenagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1936/2001-432-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dra. Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Ivaldo Gomes de Souza Júnior, Advogado: Dr. Blumer Jardim Morelli, Recorrido(s): Ed'Água - Renate Giesbrecht Neufeld Água, Advogado: Dr. Cátia Rodrigues de Sant'Ana Prometi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2148/2001-361-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Ricardo Landulfo Marques, Advogado: Dr. Jânio Luiz Parra, Recorrido(s): Adriana Fudita, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2278/2001-444-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lacer Produtos Alimentícios e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Elenita Domingos Pavão, Recorrido(s): Edson Menezes de Freitas, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2420/2001-432-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Matjosius Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Moacir Anselmo, Recorrido(s): Taciana Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769040/2001.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elza do Espírito Santo, Advogada: Dra. Janair Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 814317/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Fátima Maria Duarte dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 24/2002-351-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio Forest Hills, Advogado: Dr. Francisco Valdir Araújo, Recorrido(s): Washington Carlos Marques Pires, Advogada: Dra. Maria Aparecida Leptich Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78/2002-431-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mário Henrique Silva, Advogado: Dr. José Fontes Sobrinho, Recorrido(s): B & P Sports Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Veríssimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 90/2002-114-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Luiz de Queiroga, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 203/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Lurdes Carlotto, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade da cipeira - suplente", por contrariedade à Súmula/TST nº 339 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período compreendido entre a despedida (16.09.1993) e o término do período estabilizatório (16.10.1993), afastada a reintegração. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 203/2002-014-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrente(s): Alda Azeredo Pereira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do recurso, em razão do provimento do agravo de instrumento da reclamante que corre junto com o presente processo. **Processo: RR - 399/2002-521-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Margareth Pezzutti Oldra, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - RSR - reflexos sobre outras verbas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**Processo: RR - 408/2002-055-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção em Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Ana Virginia Verona de Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 498/2002-445-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Keliene Lima Silva, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Recorrido(s): Restaurante e Pizzaria Micheluccio, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 562/2002-006-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz Vanelli da Rocha, Recorrido(s): Domingos de Melo Cortez, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir as verbas honorárias da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 640/2002-007-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário César Ramos de Brito, Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724/2002-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hércules da Silva Macedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Paulo César Brasolin e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rodrigo Alexandre Lazarete, Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva, Recorrido(s): De Nadi Alimentação S.A., Advogada: Dra. Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 770/2002-432-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Reinaldo de Oliveira Botelho, Advogado: Dr. Antônio Manoel Almendros Garcia, Recorrido(s): Francisco de Assis Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Costa Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785/2002-444-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alberto Jorge Kapakian, Advogado: Dr. Luís Alberto Nery Kapakian, Recorrido(s): Evangelina Lima, Advogada: Dra. Suzana R. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796/2002-351-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Letícia Trigo - ME, Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Recorrido(s): Luiz Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 827/2002-351-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Luíza Catarina dos Reis, Advogado: Dr. Lindolfo José Soares Filho, Recorrido(s): Coruja Dois Supermercado Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 965/2002-351-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Patrícia Andréa Marchetti Vecina Silva, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Recorrido(s): Instituto Educacional Elyte S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 970/2002-007-12-00.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-970/2002-9, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilmar de Jesus Varela, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reforma do acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 994/2002-322-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Península Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edison César Santiago de Souza Júnior, Recorrido(s): Adalberto dos Santos Luna, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 1097/2002-662-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Recorrido(s): Elisângela Rute de Abreu Dias, Advogado: Dr. Katia Regina Stocker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1149/2002-445-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Recorrido(s): Jesuino Ferraz Pacheco Neto, Advogada: Dra. Roselaine Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1194/2002-444-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Dimas Fonseca Veiga, Recorrido(s): Traje Íntimo Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia A. Nunes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1198/2002-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Hélio Alves da Silva, Advogado: Dr. Eivaldo Nonato Marques, Recorrido(s): Movcham Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Megiato Andreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1357/2002-442-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tânia Márcia Alves, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Recorrido(s): Casa de Saúde Santos S.A., Advogado: Dr. Francisco Luiz Sarsano de Godoi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1384/2002-115-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Tra-

balho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Município de Santa Isabel do Pará, Advogado: Dr. José Octávio Ferreira França, Recorrido(s): Francisco Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1489/2002-075-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Recorrido(s): Tereza Idalina do Carmo Dias Castro, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Careta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381. **Processo: RR - 1537/2002-920-20-85.9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-1537/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bolivar Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 7º da Lei nº 5.584/70 e 899, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 369/375. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1595/2002-201-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Joane Valmórbida Rubini, Advogado: Dr. Adelar João Vian, Recorrido(s): Osvaldo Perosa, Advogado: Dr. Mejour Douglas Antoniolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1634/2002-024-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1673/2002-921-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Raimundo Roberto de Souza e Outros, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1696/2002-231-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Aurimar da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Leonel Ferreira, Recorrido(s): Estância Móveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Armando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1702/2002-382-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Pires Fernandes, Advogada: Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Recorrido(s): BB - Transporte e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Jane Alzira Munhoz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1844/2002-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Cláudio Roberto de Paula Júnior e Outro, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIM-PI, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer as indenizações por danos morais determinadas na sentença de fls. 65/69. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simplício de F. Fernandes. **Processo: RR - 1909/2002-004-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lázaro das Graças da Conceição, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1925/2002-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Terezinho Silva dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Recorrido(s): Valter José da Silva Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1986/2002-444-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Natalia Tobar Soares



- ME, Advogado: Dr. André G. Medeiros, Recorrido(s): Diego Fernandes Custódio, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Domingues Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2274/2002-381-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiane Anselmo de Moraes, Advogado: Dr. Valdecir dos Santos, Recorrido(s): Aldalucia Ferreira Tavares dos Santos Bolacharia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2361/2002-008-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleshia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria D'Ajuda Siqueira, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2501/2002-004-07-00.8 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-2501/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Rogério Reboças de Oliveira, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar totalmente procedente o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário, com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vincendas e reflexos, invertendo-se o ônus relativo às custas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. **Processo: RR - 2551/2002-383-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Weudes Pinheiro, Advogado: Dr. José Eduardo Nicola, Recorrido(s): Rápido São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Isidro Santos Falcão Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2825/2002-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Carlos Mota da Silva, Advogado: Dr. Edgard Soares Vieira Filho, Recorrido(s): Carnaz Plaza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Plaza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2888/2002-201-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Recorrido(s): Monace Engenharia e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Milton Saad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2971/2002-381-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): André Domingues Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Luft Logística, Armazenagem e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Plaza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3074/2002-201-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Noemy Burgarelli Bruno, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Recorrido(s): Tema Temapp Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Campos de Abreu Sodré, Recorrido(s): Fernandes Tema Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Bertassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11260/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Miguel Polskikh Filho, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 15503/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Iraci Camata Ribeiro, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Recorrido(s): UFS Participações S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18827/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Hélio Tabosa de Assis, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame; 2 - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 25732/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edite Tassi Salinas, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Recorrido(s): Santo Amaro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sandra Silva Giraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

**44372/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Nelvio Angelo Burati, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo às diferenças de complementação de aposentadoria em razão do plano de incentivo (item IV, Primeira Parte - Plano de Incentivo, itens 'a' e 'b', fl. 18 da exordial) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, declarar a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 desta Corte, observada a sua atual redação, determinando-se o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. Falou pelo Recorrido o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 49660/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Voldenir João Bueno Kanopf, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 49703/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): Luís Perin, Advogada: Dra. Sandra Maria Mório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a horas de sobreaviso e reflexos, multa de 40% do FGTS e indenização PIS/PASEP. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Município. **Processo: RR - 50184/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Vivian Aparecida Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ciro Roberto de Azevedo Marques, Recorrido(s): Lawanda Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto de Vita Borges de Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 50883/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Clélia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Marcelo Millete Mostardeiro, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e das horas extras, sem o pagamento do respectivo adicional. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco. **Processo: RR - 51458/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Iara Aparecida Zanon Andrade, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. **Processo: RR - 51536/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústria de Bolsas Olímpicus Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Grisard, Recorrido(s): Magneci Santiago dos Santos, Advogado: Dr. Joelson dos S. Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de experiência. Prorrogação do termo final preestabelecido por prazo superior a noventa dias. Descaracterização" e "Estabilidade provisória. Gravidez no curso do contrato de trabalho. Desnecessidade de conhecimento do estado gravídico pela empregada"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do Item II da Súmula nº 368 do TST; por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamação Trabalhista. Hipótese de cabimento" e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 54249/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Cláudio Rocha, Advogado: Dr. Roberto De Martini Júnior, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54589/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio Constantino Diniz, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54682/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Jampse, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): João Lima da Silva, Advogada: Dra. Olga Celestino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento de férias, julgando, ainda, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público com identidade de matéria.

**Processo: RR - 54868/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Fabiano dos Santos Savóvia, Advogado: Dr. Rosimeire Marques Velosa, Recorrido(s): Tecmodell Comércio e Manutenção de Geradores Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54926/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edgard Amaro da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Recorrido(s): Bunder Express Transporte e Logística Ltda., Advogado: Dr. Wagner Mordaquime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59249/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Cássia Regina Sanchez e Outros, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado - sem a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 65706/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisco Klebert Brito de Sousa, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 65731/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - Strans, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): William Marreiros da Silva, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 69153/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Carlos Dias da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Silva Bruscatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 72122/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Robertson Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do tema Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se aviso prévio, 13º salários (proporcionais e integrais), férias, férias em dobro, multa de 40% do FGTS, e determinação de assinatura e de baixa na CTPS. **Processo: RR - 31/2003-022-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrente(s): João Batista Justino, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do recurso, em razão do provimento do agravo de instrumento do reclamante que corre junto com o presente processo. **Processo: RR - 69/2003-445-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Contabilidade Caldas S/C Ltda., Advogada: Dra. Daniella Fernandes Apa, Recorrido(s): Cláudia Dias Guedes, Advogado: Dr. André G. Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 122/2003-017-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): João Augusto Martins dos Santos, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 165/2003-054-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Maria de Moura Rabelo e Outros, Advogado: Dr. Flávia Freire, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei nº 110/2001. **Processo: RR - 168/2003-029-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Recorrido(s): Fabiano Martins da Silva, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 305/2003-127-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Recorrido(s): Amilton Hoshino Kotaki, Advogado: Dr. Cicero de Barros, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 351/2003-441-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Vinícius Berzagli, Recorrido(s): Viviane Vicente Albuquerque Gois, Advogado: Dr. Cristiano Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 364/2003-019-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Rozendo da Silva, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Recorrido(s): Conar - Construtora Areense Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 375/2003-382-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Erivan Cavalcante Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Gallafrio Moioi, Recorrido(s): Nova Radar Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 384/2003-109-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-384/2003-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Danilo César Ferreira, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Recorrido(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 484/2003-472-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Academia Decathlon by J.J. Boarin S/C Ltda., Advogado: Dr. J. Macrino de Carvalho, Recorrido(s): Ormina Nogueira de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 485/2003-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Carlos Bastos Pasquotto, Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras. **Processo: RR - 623/2003-006-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Rosemare Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Recorrido(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Ramon Raimundo Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isenta a reclamante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 624/2003-037-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves Mesquita, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 779/2003-302-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comissaria Ultramar de Despachos Internacionais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): José Correa da Silva, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 826/2003-911-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Ancelmo Pinheiro de Araújo, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Andrade, Recorrido(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 831/2003-073-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Alcino dos Santos Mendes e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 880/2003-026-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Afonso Angelino Sobrinho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 882/2003-081-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Osmar Magni, Advogado: Dr. João Batista Kfourir, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 901/2003-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Recorrido(s): Jorge Luís dos

Santos, Advogado: Dr. Fábio Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1004/2003-008-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoias Brasil Telecom, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eunice Pereira Silva e Souza, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1108/2003-018-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Antônio Augusto Leme de Godoi, Advogado: Dr. Edison Luiz Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1118/2003-055-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Ivone Morello Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1120/2003-024-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Antônio José Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1207/2003-020-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gisela Pacelli Ferreira Miranda, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1256/2003-049-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Deolindo Branco Peres e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Osmar Previateri, Advogado: Dr. Márcio Adriano Praxedes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1306/2003-055-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Francisco de Paula Vitor, Advogado: Dr. Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1306/2003-201-02-01.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): International Dynamik Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Recorrido(s): Francisco César de Campos, Advogada: Dra. Paula Aguiar de Arruda Riccio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1320/2003-443-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Agência Uno Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Valeriana Hélicas Manhani, Recorrido(s): José Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1373/2003-058-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Joelino Alves Farias, Advogado: Dr. Marcelo Guedes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1383/2003-092-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandre Roberto Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1459/2003-014-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mastra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Antônio Palma Filho e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1551/2003-014-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Lúcia Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1598/2003-006-13-00.2 da 13a. Região.** corre junto com AIRR-1598/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bernarda Lira Moreno de Andrade, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Ramalho Tinoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 372, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença de origem, no particular, que condenou a Reclamada a proceder à incorporação do percentual de 100% (cem por cento) do valor atualizado da função de caixa executivo ao salário da Reclamante, e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do valor atualmente percebido e o valor calculado, retroativo a 24.01.2001, conforme previsão contida nos normativos trabalhistas, incidindo sobre os vencimentos e as vantagens, e suas repercussões sobre férias, 13º salário e FGTS. **Processo: RR - 1675/2003-005-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José de Castro Pereira, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Roberto Nogueira Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1994/2003-001-07-00.0 da 7a. Região.** corre junto com AIRR-1994/2003-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Antonieta Sil-

veira Leite Esmeraldo, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 372 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar totalmente procedente o pedido de incorporação da gratificação de função ao salário, com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vincendas e reflexos, invertendo-se o ônus relativo às custas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. **Processo: RR - 2019/2003-242-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Barros da Silva, Advogado: Dr. Sandro Pereira da Silva, Recorrido(s): Companhia Comércio e Participações S. A. - CCN, Advogada: Dra. Fabiana A. Bitencourt Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, restabelecendo-se, no particular, os termos da sentença. **Processo: RR - 2417/2003-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Pedro Américo de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Iramar Gomes de Sousa. **Processo: RR - 2650/2003-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Tereza Neuma Sena Roberto, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 3366/2003-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Imperial Ltda., Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Recorrido(s): Alberto Carlos da Silva Filho, Advogado: Dr. Edson Galindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4418/2003-664-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Ana Cláudia Neves Rennó, Recorrido(s): Aparecida Ricardo, Advogada: Dra. Sineide Aparecida Viaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado - excluída a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 18739/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shunitz Zwickler, Recorrido(s): Wart Carimbo e Gravuras Ltda., Advogado: Dr. Fábio Telent, Recorrido(s): Jahilton de Santana da Silva, Advogado: Dr. Dimas Rebelo de Sousa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75762/2003-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz Carlos Conceição, Advogado: Dr. Salézio Stählerlin Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema acordo de compensação - validade, por contrariedade ao item I da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 40ª semanal - não abrangidas pela compensação - serem pagas como extras. **Processo: RR - 81265/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Horinha Flor Saldanha Schaun, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 82872/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Formiga, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 88786/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Recorrido(s): Emanuel de Andrade Coelho, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recursos de revista quanto ao tema dispensa imotivada - reintegração, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 247 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração pretendido pelo autor e consequentes. **Processo: RR - 92563/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Recorrido(s): Adir Mário Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Renato Schaun Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 93073/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Marlene Weber Machado, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho,



Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 47/2004-003-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Claudemir Felipe, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Canguru Embalagens S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 51/2004-999-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Luzia do Nascimento Cruz, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias. **Processo: RR - 145/2004-103-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Walter Ubirajara Gill da Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Recorrido(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogada: Dra. Yadjá Pereira Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 232/2004-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edson Bussiki (Clínica Instituto Cuiabano de Olhos), Advogada: Dra. Maria Beatriz Theodoro Gomes, Recorrido(s): Aparecida Barcelos de Oliveira, Advogado: Dr. Rubi Gotlib Kelm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Roraima - Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Carlos Antônio Felipe, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das horas extras sem o adicional e contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 378/2004-011-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jayme Wainberg S.A. - Indústria & Comércio de Enxovais, Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Recorrido(s): Elesir Fátima Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544/2004-002-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Cláudia Miranda de Araújo, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Willston Macedo Lima e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao saldo de salários existente (salário strictu sensu) e aos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 780/2004-016-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Flávio Lima Correa, Advogado: Dr. Egon Luiz Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento e extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 818/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João de Andrade Ribeiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS - excluída a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST; **Processo: RR - 836/2004-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Mariano Antunes Della Mea e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Fetter Nunes, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues. **Processo: RR - 866/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sandra Mariusa da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples de 2002/2003 acrescidas de 1/3, férias proporcionais (03/12) acrescidas de 1/3, multa de 40%

sobre o FGTS, bem como a anotação na CTPS da autora. **Processo: RR - 1022/2004-003-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Maria de Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Mirtes Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Transporte Norte - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 168/170, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 1187/2004-103-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Antônio Cimentini, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): Rafael Aires Nunes, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado. **Processo: RR - 1280/2004-016-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Selva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Transporte Norte - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 99/101, no particular, que atribuiu ao reclamado, Banco do Brasil S.A., a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 2451/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Roseli Galvão Barbosa, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 (4/12) e multa de 40% sobre o FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 5599/2004-012-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Liberat Projetos e Gerenciamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Recorrente(s): Supermercados DB Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Recorrente(s): Aurimar Alves Caetano, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Liberat Projetos e Gerenciamento S/C Ltda, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto a custas. Por unanimidade, julgar prejudicados o recurso de revista do litisconsorte passivo e o recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 8795/2004-005-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aurea Gruscoski de Paula e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes Aurea Gruscoski de Paula, Eliane Greber Rocha, Graceli Terezinha Vendruscolo, e Juares Correia de Souza, declarar a prescrição apenas das parcelas anteriores a 20.05.1999, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema auxílio cesta alimentação. **Processo: RR - 121352/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-942/1996-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Geraldino Ferreira, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/ TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 132476/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Elma Barcellos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer pelo não conhecimento do referido recurso. **Processo: RR - 135476/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Selmar Francisco Araújo, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "vale transporte", por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 215 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 139495/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adenivaldo Vitória, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42/2005-053-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Helder José Mateus Simões, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Fernando da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por violação ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir ao reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na sua conta vinculada. Inverta-se, em consequência, os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 102/2005-371-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Thomas Steppe, Recorrido(s): Neli Fátima da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 130/2005-658-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Recorrido(s): Ana Maria Arévalo Fernandez, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Recorrido(s): Diagnosom Clínica de Tratamento Médico e Diagnósticos Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários do advogado. **Processo: RR - 285/2005-102-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Pedro Bonfim Vilanova Paes, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e férias proporcionais. **Processo: RR - 490/2005-026-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Lúcio José de Lima, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba referente ao 13º salário. **Processo: RR - 558/2005-013-03-00.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-558/2005-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcia Dominga de Brito Nunes, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1390/2005-038-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Terezinha de Jesus Hagala da Silva e Outros, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ED-RR - 739621/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Judith de Belém Soubhia, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que as custas ficam a cargo da reclamada, das quais fica isenta, na forma do art. 790-A da CLT. **Processo: ED-RR - 778687/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Quitaúna Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia da Cruz, Embargado(a): Genival Galindo de Medeiros, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 782454/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Takeshi Horinouchi, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 786452/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO/RS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 789838/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ermino dos Santos Pimenta, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 814189/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Carlos Roberto Fetka da Silva, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-**

**RR - 815024/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizabeth da Silva da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: ED-RR - 81655/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dionísio Espíndola, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 359/2003-064-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Raimundo Vitorino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 596/2003-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jaires Pinheiro Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Janne Sales Gomes, Advogado: Dr. Francisco Fausto Paula de Medeiros, Embargado(a): União (Fundação Nacional de Saúde - FNS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque inexistentes. **Processo: ED-RR - 100066/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Arlindo Fracasso, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e acrescer à fundamentação do acórdão embargado o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - excedentes à sexta diária - jornada ininterrupta de revezamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação e reflexos. **Processo: ED-RR - 2485/2004-016-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Arlindo Pereira de Macedo Filho e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. Às doze horas e quinze minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhán Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma  
JUHÁN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	:	RR - 37/2003-052-18-00.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	PAULO QUEIRÓZ PIMENTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 128/2000-005-24-00.2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 145/1994-087-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
AGRAVADO(S) E RE-	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
CORRIDO(S)	:	
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RE-	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
CORRENTE(S)	:	DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR - 288/2005-003-22-40.9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 407/2001-016-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA
PROCESSO	:	RR - 497/2004-112-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	SILVIA MARIA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 525/1994-254-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	DARIO DE FRANÇA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 808/2000-127-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
PROCESSO	:	RR - 1226/2001-014-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
PROCESSO	:	RR - 1421/2003-001-24-00.4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ATANASIO BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1503/2002-002-22-00.5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CARDOSO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	RR - 3709/2002-911-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	RR - 5081/1999-012-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROBERTO CABRAL
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 57200/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	HIROYUKI HOTTA
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 63938/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) E RE-	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
CORRIDO(S)	:	
ADVOGADA	:	DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO
AGRAVADO(S) E RE-	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
CORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR - 84368/2003-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 94937/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	RR - 95297/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR - 102228/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DALVINA SANTOS TEYLOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 12 de abril de 2007

JUHÁN CURY  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RR-270/2002-403-04-00.0

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	NIVER MARIA BOSSLE
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI

### DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 28 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Ministro Relator



## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 4001/1990-002-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Francisco Chagas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Frederico Braga Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/1991-531-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fernando Fernandez, Advogada: Dra. Ana Lúcia Torres dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1938/1991-008-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Gomes da Penha e Outros, Advogado: Dr. Eurides Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2096/1992-201-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Dr. Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Antônio Aduato Almeida Dias, Advogado: Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva, Decisão: após parecer oral do Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, no sentido do conhecimento e desprovemento, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/1994-221-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Agravado(s): Carlos de Andrade Santana, Advogada: Dra. Norma Somogyi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/1994-002-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos de Jesus Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1116/1994-093-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Corol Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Benedito Inácio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/1995-304-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Antônio Valdeci Lourenço Simon, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1645/1995-254-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/1996-841-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Márcia Neque Vincler, Advogado: Dr. Luís Carlos Marques Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1023/1996-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Reinaldo Pedretti, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3089/1996-030-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Fernando Pinheiro, Advogado: Dr. Laerte Stepani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3205/1996-053-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cleide Chiarato, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gambelli, Agravado(s): Fundação Cásper Líbero, Advogada: Dra. Lillian Rodrigues Alves de Olival, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agra-

vo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 34492/1996-006-09-42.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Rivaldo Weffort Júnior, Advogado: Dr. Leandra Montenegro Campanholo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 857/1997-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Alves de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/1997-403-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28434/1997-010-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): Jarbas Rodrigues Cruz Filho, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/1998-511-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Daruich Monteiro Tannus, Advogado: Dr. Sávio Verbicário Dantas dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 244/1998-038-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credreal, Advogado: Dr. Antônio Alvaro Mascaro de Tella, Agravado(s): Rosângela de Souza, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/1998-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Isaura de Lima e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/1998-065-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fatima F. T. Sukeda, Agravado(s): Cássia Alexandra Mendes, Advogada: Dra. Carla Andréa Tambelini, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPLUS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/1998-401-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cerj - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Wilma Teixeira Viana, Agravado(s): Adão de Souza Lemos, Advogado: Dr. Celso Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/1999-024-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): James Sidney Schiafino Nelsis, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Aline Schostkij de Souza Jardim, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/1999-007-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Agravado(s): Sérgio Antônio Sá Campão, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 612/1999-001-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Luiz Francisco Borges, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/1999-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Adolfo dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1006/1999-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Alda Maria de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e

dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1198/1999-023-04-42.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Eduardo Perez, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2000-093-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Comunidade Religiosa Santa Rita de Cássia, Advogado: Dr. Naiara Rocha Gonçalves, Agravado(s): Eliezer Vicente, Advogado: Dr. Dorgival Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 247/2000-651-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravante(s): Sandoval Teixeira Bêga, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada por possível contrariedade à Súmula 277 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Prejudicado exame do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR - 341/2000-002-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Edio Lacerda Martins, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2000-141-14-41.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Edisson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 517/2000-033-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria de Fátima da Rocha Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 545/2000-006-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Otávio de Azevedo Padilha, Advogada: Dra. Márcia Maria M. D'Ávila M. de Oliveira, Agravado(s): Laundromat Máquinas de Lavanderia Ltda., Advogado: Dr. João Ferreira Sobrinho, Agravado(s): Eco-Dry S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560/2000-009-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Nestor de Carvalho Branco, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/2000-004-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Valdir Orestes D'Onofrio, Advogado: Dr. Alexandre Venturini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 857/2000-311-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasif - Duty Free Shop Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ana Lúcia de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2000-003-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'omo, Agravado(s): Cosme dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Mora Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2000-421-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcini, Agravado(s): Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1415/2000-002-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Américo Simões Júnior, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2000-032-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Muler de Camargo, Agravado(s): Valdir de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2000-462-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ulisses Borges, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2016/2000-032-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Gabriel Ferreira do Amaral, Advogado: Dr. Arnaldo Pinto de Noronha, Agravado(s): Expresso Araçatuba Ltda., Advogado: Dr. Paulo Teodoro do Nascimento, Agravado(s): FL do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2039/2000-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Ana Cláudia Coli, Advogado: Dr. Lia Mara de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2202/2000-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Maria do Perpeto Socorro Malheiros Martins, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2615/2000-065-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elisvaldo Sousa Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Teodoro Adorni, Agravado(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Flávio Marques Praça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/2001-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Maru Maru Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2001-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. Cunha, Agravado(s): Geomarcas Severino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 668/2001-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Agravado(s): Dilene Bernardina Filgueiras Lopes, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812/2001-741-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Roseli Maria Bender Fydryszewski, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2001-004-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): Sandro de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Prestes Brito, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2001-022-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Advogado: Dr. Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2001-079-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Selma Maria Pezza, Agravado(s): José Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2001-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Francisco das Chagas Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2001-011-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Inês Espanhol, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Washington Rocha de Carvalho, Agravado(s): Clube das Mãesinhas de Colina, Advogada: Dra. Cláudia Regina Zani Luz, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1337/2001-070-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): José Pedro Moura Leite, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2001-041-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Jorge Luiz Ferreira Lima, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2001-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Francisco das Neves, Advogada: Dra. Maria da Penha Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer

e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1482/2001-077-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Co-tradasp), Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Leocir Vieira Duarte, Advogada: Dra. Tânia Márcia de Alcêio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1563/2001-002-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Jovaldo Nunes Pimenta, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2001-004-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco BVA S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Angelo José Nascimento Fortes, Advogado: Dr. Geraldo Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2001-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Sandra Mello Noronha, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2001-032-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Besson, Agravado(s): José Ferreira Maia, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 2055/2001-521-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Dr. João Carlos Lopes Pacheco de Souza, Agravado(s): José Carlos Branco Benevides, Advogado: Dr. Achilles Silva do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2216/2001-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nivaldo Nascimento Pratt, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Portofer Transporte Ferroviário Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2394/2001-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademil Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Síndico: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 2487/2001-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espólio de Joktan Lopes, Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Agravado(s): Rubens Roberto Cazetta, Advogado: Dr. Laércio Ferraresi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3223/2001-263-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Ricardo Martins, Advogado: Dr. Silvio Roberto Poubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3729/2001-018-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fast Frio Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravante(s): Hussmann do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Bossa Grassano, Agravante(s): Transportadora Falção Ltda., Advogado: Dr. Renato Lima Barbosa, Agravado(s): Mauro Monteiro, Advogado: Dr. Valentim Zazycki, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 12022/2001-004-09-41.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Veiga, Agravado(s): Espólio de Ronaldo Gossner, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737582/2001.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-737583/2001-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olavio Erno Weide, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737583/2001.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-737582/2001-8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olavio Erno Weide, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2002-002-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Aldeci Pereira da Silva, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2002-001-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bres-

ciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severiano de Medeiros Neto, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2002-007-18-41.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Reunidas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Caetano Vieira, Agravado(s): Fernando Ubaldo Teles, Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 430/2002-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Regina Carla da Silva Lopes Barros, Agravado(s): Álvaro Costa e Silva Filho, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida da Bloch Editores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2002-038-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alexandre Rocha, Advogado: Dr. Geovany Paceli Silva Vitas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 455/2002-008-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Grupo Lapron e Oncolens Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Flávio de Ávila Vitória, Agravado(s): Hermes Maciel de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/2002-068-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Juelino Luiz de Freitas Filho, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Nutron Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhó, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 684/2002-003-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 732/2002-007-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcos Alves Dalaqua, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 867/2002-035-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Henir Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Salles dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2002-048-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-920/2002-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Barurité Natal de Oliveira, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2002-463-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Roberto Albuquerque Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2002-015-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Deusvaldo Sousa do Lago e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 974/2002-670-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Agravado(s): Lucinéia Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2002-191-06-41.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ednaldo Luiz Costa, Advogado: Dr. Ednaldo Luiz Costa, Agravado(s): Concreto Redimix do Brasil S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1121/2002-014-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/2002-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serenata da Barra Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Antônio Marcondes Araújo Gonçalves, Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2002-045-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TEC Serviços, Manutenção e Apoio S/C Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Ilza Rejane Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2002-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Rosalino Gomes, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por





unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1401/2002-011-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1401/2002-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Carlos Ângelo de Matos, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1401/2002-011-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1401/2002-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Carlos Ângelo de Matos, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2002-464-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisca Helena Lima, Advogado: Dr. Hissashi Yokoyama, Agravado(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Construtora Varga Scatena Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estabelecimentos e Similares - Coopark, Advogado: Dr. Felipe Maia de Fazio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2002-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): CTS Recuperadora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Cyrio Leonardo Moojen, Agravado(s): Delmar Gomes Perrin, Advogada: Dra. Lidia Loni Jesse Woida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1779/2002-004-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Creunilda Jesus da Silva, Advogado: Dr. João Domingos, Agravado(s): Cooperativa Complementar à Saúde - Cooperplus, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trefilho Michelato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2002-472-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nivaldo Bonafim, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1960/2002-004-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Joaquim Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizzarelli, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2094/2002-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): José Henrique Viana Guimarães, Advogado: Dr. Ritsuko Tomioka, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2162/2002-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos César Lima Santos, Advogado: Dr. Sílvio Farias Júnior, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10394/2002-651-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de Disapal Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Orli Tabor da Ribas, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Turkiewicz Administração e Participações Ltda., Agravado(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19599/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CIEC - Indústria e Comércio de Espelhos Convexos Ltda., Advogada: Dra. Irene Mahtuk Freitas, Agravado(s): José Salvador Santanelli, Advogada: Dra. Lumbela Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19942/2002-902-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Kazuhiro Izumi, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 22602/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Paulo Gustavo S. G. de Lima, Agravante(s): Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Agravado(s): Ronaldo Schara, Advogado: Dr. Geraldo C. Meirelles Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da União e da EMGEPRON. **Processo: AIRR - 34004/2002-902-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): Aliciene Rodrigues Silva dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 65/2003-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação da Infância e Adolescência - FIA, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): Edmilson Gonçalves Herculanio, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): Comercial Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ABB Service Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Moacy

Sobral Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87/2003-033-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Valquirio Lorenzette, Agravado(s): Valdete Cunha, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Agravado(s): Maroli Confeccões Ltda., Agravado(s): Cia. Hering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89/2003-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Paulo Augustinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2003-065-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Posto Vanuire II Ltda., Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região, Advogado: Dr. Jelimar Vicente Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2003-461-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Agravado(s): Renato Vieira Ramos, Advogado: Dr. Sérgio José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202/2003-057-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria José Faria, Advogada: Dra. Ângela Maria da Silva, Agravado(s): Lúcio Reis Sobrinho, Advogado: Dr. Adhemar Ramos, Agravado(s): Antônio Gilberto Casale de Ardua, Advogado: Dr. Egberto Gullino Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 235/2003-068-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Francellina Pinheiro de Brito, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2003-291-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Henrique Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Armando da Silva, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2003-669-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista Fonseca, Advogada: Dra. Renata Cristina de Oliveira, Agravado(s): Unipax - União de Convênios Ltda., Advogada: Dra. Maria Paula Fuganti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 284/2003-322-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anderson Gomes Luiz, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alceu Gomes Bettega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 337/2003-095-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wellington Robson de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luzziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/2003-035-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Mattos Monteiro de Oliveira, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Palmeiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-089-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Luiz Augusto Vieira, Advogada: Dra. Carina do Carmo Castilho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2003-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Alice Maria Alves, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Trumann Silva, Agravado(s): Tecknocon - Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2003-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Frederico José André da Silva, Advogado: Dr. Domingos Sávis de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2003-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo -

Sindialimentação, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 599/2003-062-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-599/2003-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Luiz Alexandre Basile, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2003-062-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-599/2003-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Alexandre Basile, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 603/2003-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Tânia Regina Carnio, Advogado: Dr. Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789/2003-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cosme Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Andréia K. Casagrande Callegario, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800/2003-099-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Juarez Sanfelice Dias, Agravado(s): Âncora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Agravado(s): Elias Mesquita de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Paschoal Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2003-085-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município da Estância Turística de Salto, Procurador: Dr. Álvaro Della Paschoa, Agravado(s): Adriana Lúcia Bregge Ruy e Outros, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2003-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): André Luiz Lana e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Lana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 875/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Haidee Canedo Assumpção, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Cristina Benjora Cesar, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 18, §1º, da Lei 8036/90, para determinar processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 896/2003-058-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Cléber das Graças Pinto, Advogado: Dr. David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 911/2003-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Vitória Campos e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2003-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Signori, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Caio Schipani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 914/2003-064-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Lauro Gomes da Costa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/2003-036-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Isabel da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Argemiro de Castro Carvalho Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2003-055-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Claudinei de Lima, Advogada: Dra. Vera Lúcia Tahiria Inomata, Agravado(s): Sofrta Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-018-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Agroceres Nutrição Animal Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Suely Hammer, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Agravado(s): Natron Consultoria e Projetos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-035-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Waldir Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Décio Eufrosino de Paula, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Daniela Zucon Notariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-036-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): RBS - TV de Florianópolis S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Fabiane Tomaselli, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2003-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Júlio César Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Azelma Elvira Montenegro de Souza, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2003-732-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Soares, Agravado(s): José Airton Alves, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1019/2003-732-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Sérgio Antônio Lopes, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Agravado(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1024/2003-313-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge Humberto Ângelo, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Agravado(s): Município de Arujá, Advogada: Dra. Kiciana Francisco Ferreira, Agravado(s): Ebrasen - Empresa Brasileira de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2003-019-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1094/2003-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ari Gilberto Kellermann, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ari Gilberto Kellermann, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2003-019-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1094/2003-2, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ari Gilberto Kellermann, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-043-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lacerda Bastos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2003-401-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Daiane Cristina de Oliveira de Almeida, Advogada: Dra. Helena Maria Gusso, Agravado(s): Singular - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2003-008-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1137/2003-316-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Natanael do Rosário, Advogada: Dra. Nádia Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/2003-045-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Fernando Pagotto e Outros, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1193/2003-062-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de

Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Afranio Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2003-411-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Agravado(s): Walkiria Helena Fassura Vicente, Advogado: Dr. José Ortiz, Agravado(s): Município de Ribeirão Pires, Advogada: Dra. Marta Aparecida Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2003-004-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): M&S Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Chamon G. Jayme, Agravado(s): Valney José de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Moisés Simão, Agravado(s): M S Empreiteira Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Pires de Araújo, Agravado(s): Impsat Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2003-063-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ciryus - Empreendimentos Mobiliários Ltda., Advogado: Dr. Tamara Guedes Couto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Demerval dos Santos, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2003-003-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dora e Paulo Moura - Comércio e Salão de Beleza Ltda. - ME, Agravado(s): Iâne Cristina dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto C. Gambôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1367/2003-040-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Emтуco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Maria Júlia Bernardo de Ramos, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Agravado(s): Município de Balneário Camboriú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2003-054-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Edna da Silva Santos, Advogada: Dra. Mauricéia de Fátima G. Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2003-026-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Ademir Tadeu Mignolli, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1449/2003-008-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafaela Veras Antero, Agravado(s): Maria Carolina de Vasconcelos, Advogado: Dr. Abel Ferreira Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2003-074-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fábio Barreto Nahoum, Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado(s): Vetor Corretora de Valores e Câmbio S.A., Agravado(s): Carlos Mota da Cruz, Advogado: Dr. Narciso Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2003-066-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Adilson Martins de Sousa, Agravado(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Santos Hames, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2003-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Ângela R. Canelas, Agravado(s): Luciana Lourdes Moura da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2003-004-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Emmanuel Freire, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Movimento Tortura Nunca Mais - MTNM, Advogado: Dr. Cristiano Galindo Sampaio Curchatuz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2003-032-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Trópico Sistemas e Telecomunicações da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Rodrigo Zampieri, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2003-312-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1694/2003-023-01-40.6 da 1a. Re-**

**gião.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Neori Pires Trigueiro, Advogado: Dr. Amaro Gerson M. Vieira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1821/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Valdir Rodrigues, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2003-002-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aldo Assis da Silva, Advogada: Dra. Andréa Maria Zattar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2014/2003-025-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Mendes da Silva, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2039/2003-432-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Agravado(s): Vanderli Fátima de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2067/2003-201-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): João Matias de Oliveira, Advogado: Dr. Vanessa Fernandes Muller do Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2097/2003-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Soeli dos Santos Delunardo, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Agravado(s): Evereste Motel Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2150/2003-023-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Santana da Cruz, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Almeida e Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2150/2003-314-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Willes Leonardo de Lima, Advogada: Dra. Roseli de Souza Mendes, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Nelson Ranalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2209/2003-051-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Erialdo de Oliveira Galarça, Advogada: Dra. Angelita M. de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2248/2003-065-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2298/2003-019-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): La Fonte Participações S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Agravado(s): Cristina Martins de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Proconsult Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2358/2003-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rosana Lima de Carvalho, Agravado(s): Saborear Self Service Ltda. - ME, Advogado: Dr. Francisco Cilirio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2433/2003-016-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Nelson Cravo da Costa Júnior, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2458/2003-001-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Alberto Ramos Sousa Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2523/2003-261-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Cristiano Alves da Silva, Agravado(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2564/2003-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas



Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião dos Santos, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2623/2003-028-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Joel Borges, Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel, Agravado(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Dr. Sidney César de Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3055/2003-651-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-3055/2003-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Ana Lunardon Oliveira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3157/2003-020-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rute Antônia da Silveira Gialuca, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5473/2003-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Agravado(s): Maria da Penha Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Cassandra Hypólito da Costa Lins Cabral, Agravado(s): Lanchonete Deliciosa da Penha Ltda., Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5663/2003-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazendas Reunidas Ozório S.A., Advogado: Dr. Sérgio Eduardo R. dos Santos, Agravado(s): Jorge Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Marteleto, Agravado(s): Geraldo Ozório Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramutua. **Processo: AIRR - 12426/2003-013-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zhu Jing Song, Advogada: Dra. Rejane G. Cabral Abrantes, Agravado(s): Gree Electric Appliances do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missioniero dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18143/2003-014-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco César Fenato, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18273/2003-016-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Daniel Propst, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90544/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Vaz Filho, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Nova Gaule Comércio e Participações S.A., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91791/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Flávio de Paula Dantas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99478/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Borja, Advogado: Dr. César Corrêa Ramos, Agravado(s): Fundação Ivan Goulart - Hospital Infantil, Advogado: Dr. Trajano José Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100282/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): B & S Artigos Esportivos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Agravado(s): Celso Rodrigues, Advogado: Dr. Altair de Lemos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110099/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzi Cristina Flores Pinto, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 111559/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-684/1998-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Isauo de Lima e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2004-087-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Agravado(s): João Tiago de Sousa, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Agravado(s): Costa Contin Engenharia e Manutenção S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2004-001-04-40.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-109/2004-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Valter Rael Bica e Outro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Agravado(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Maiojama - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Agravado(s): BSW Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2004-001-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-109/2004-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): BSF - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Valter Rael Bica e Outro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Agravado(s): Maiojama - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Agravado(s): Método Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): BSW Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2004-036-03-40.4 da 3a. Região.** corre junto com RR-137/2004-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Rosemary Cassia de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 141/2004-005-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Andréa de Carvalho Combustíveis, Advogado: Dr. Ellen Cristina Sé Rosa Bianchi, Agravado(s): Ricardo Aparecido Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): Dudi Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ellen Cristina Sé Rosa Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/2004-009-04-40.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-154/2004-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Denis Adolfo Cabistani Dilli, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 154/2004-009-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-154/2004-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Denis Adolfo Cabistani Dilli, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 170/2004-027-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Rachel Andrade Sales, Agravado(s): Elisaura Lima Bezerra, Advogado: Dr. Cícero Luiz Bezerra França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2004-054-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rocha e Filho Ltda., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Espólio de Luiz Carlos Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 219/2004-048-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos Lopes, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 353/2004-108-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ronner Fabiano de Barros e Outro, Advogado: Dr. Vera Lúcia Fernandes de Rosa, Agravado(s): Rachel Mattos Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. De ofício, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder aos Reclamados o benefício da justiça gratuita, isentando-os do pagamento das custas processuais. **Processo: AIRR - 388/2004-109-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Sandra Helena Silva Lemos, Advogado: Dr. Joaquim César Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-472-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ricardo Kirche Cristof, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agra-

vado(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - Fumusa, Advogado: Dr. Roberto Martínez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 421/2004-005-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Flávio Manenti, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Agravado(s): Cooperativa Capixaba de Prestação de Serviços Rodoviários e Ferroviários - Copercap, Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 438/2004-005-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Adauto dos Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): J. H. Comercial e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2004-492-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Romilda Pereira de Lima, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2004-005-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Ângelo Giuseppe Dellamore Castilho, Advogado: Dr. Vinícius de Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 663/2004-221-04-40.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-663/2004-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Daniel Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marlei Kaminski Raab, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663/2004-221-04-41.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-663/2004-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Agravado(s): Daniel Nunes da Silva, Advogado: Dr. Marlei Kaminski Raab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715/2004-025-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clemenceau Batista dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728/2004-038-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcus Vinícius Rodrigues Duarte, Advogado: Dr. Alexander Jorge Pires, Agravado(s): Riquinho Loterias Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2004-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Paulo Rogério Parodi de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2004-026-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marlene Magagna Wisnieski, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RH Internacional Ltda., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 818/2004-009-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Aloisio José dos Santos, Advogado: Dr. Zaqueu Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 938/2004-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luciane Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): José Alceir Estevão, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Agravado(s): Cesdant - Centro Odontológico Ltda. e Outras, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2004-046-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clen Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Lécio de Freitas Bruno, Agravado(s): Pedro Luís Sorato, Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2004-018-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1091/2004-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Renato Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2004-018-03-41.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1091/2004-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Renato Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agra-

vo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2004-027-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rosa Maria da Silva Cunha, Agravado(s): Terezinha da Silva Guedes, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2004-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eduardo Cavalcanti Brindeiro, Advogado: Dr. Fábio de Mello Guedes, Agravado(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2004-041-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banesp S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): José Antônio Cusin, Advogada: Dra. Karina Amadio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2004-006-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosângela Márcia Paiva dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Possídio, Agravado(s): Promédica Patrimonial S.A. - Propat (Hospital Jorge Valente), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2004-037-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eunice Nascimento Lisboa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2004-033-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Lessa Beraldo Magalhães, Agravado(s): Ana Luisa da Silva Marques, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1206/2004-446-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Carlos Ignácio, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2004-028-03-40.9 da 3a. Região.** corre junto com RR-1269/2004-4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Martinho de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1346/2004-003-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eliane Ferreira Martins de Souza e Outra, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Ágil Marketing Direto Ltda., Advogado: Dr. Daniel Daher Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2004-012-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Porte Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carmen Lúcia Braun Queiróz, Agravado(s): José Almeida, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2004-009-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Aroldo Andrade Silva, Advogado: Dr. Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1507/2004-046-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Araras, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Vieira, Agravado(s): Espólio de Dário de Lima, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1583/2004-048-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Correia da Silva, Advogado: Dr. Daniella Marinho Ribeiro, Agravado(s): American Banknote Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1595/2004-042-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Teletech Brasil Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Anderson Jesus da Silva, Advogado: Dr. Altemir José Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2004-016-03-40.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1597/2004-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Eduardo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Prado Bechelane, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Ana Paula Lobo P. de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1597/2004-016-03-41.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1597/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Agra-

vado(s): Eduardo Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Prado Bechelane, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2004-007-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amarello de Sousa Reis, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1695/2004-010-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Idelma Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Marcos de Campos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1812/2004-064-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedro Martins, Advogado: Dr. Ademar Garuli Júnior, Agravado(s): Com Carne Litoral Ltda., Advogado: Dr. Joao Aparecido dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1917/2004-472-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilvalda de Oliveira de Castro, Advogado: Dr. José Carlos do Nascimento, Agravado(s): Gulliver S.A. - Manufatura de Brinquedos, Advogado: Dr. Antônio Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1923/2004-001-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Clovis Alves Caldas, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2155/2004-078-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Marcos Teófilo Barbosa, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2723/2004-663-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Amilton Domingues, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gléria Gnan, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gléria Gnan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3/2005-080-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ângela Marques Macedo, Agravado(s): Rinaldo Donizete Colturato, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/2005-013-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empré - Empresa Municipal de Informática, Advogado: Dr. Modesto Tadeu Oliveira de Aguiar, Agravado(s): Escudeiros Serviços de Vigilância Ltda., Agravado(s): Wílton Santos do Nascimento, Advogado: Dr. José Saraiva Jacó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19/2005-011-10-40.2 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-19/2005-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando Antônio Cobucci, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogada: Dra. Patrícia Andrade de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19/2005-011-10-41.5 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-19/2005-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Pablo Ricard Guimarães Teixeira, Agravado(s): Fernando Antônio Cobucci, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/2005-093-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): José Calderoni, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100/2005-043-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Peterson de Carvalho Catarina, Agravado(s): Antônio Sousa, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2005-041-14-40.3 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Osmar Alves Pereira, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Portel Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 159/2005-921-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Maria das Lágrimas Rocha Maia, Advogada: Dra.

Aline Silva de França, Agravado(s): Adelmo Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Severino Urbano Sobrinho, Agravado(s): Emac - Empreendimentos e Serviços Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2005-871-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Gustavo Paz de Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 299/2005-003-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vivo S.A., Advogada: Dra. Telma Valéria Curiel Marcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 333/2005-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Agravado(s): 1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 341/2005-003-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Gilson Machado, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 361/2005-017-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): Kernai Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2005-014-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Benedito Leite, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Wilson Soares de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2005-461-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Getúlio da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Rodrigues da Silva Júnior, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - Coomtaau, Advogado: Dr. Thales Zamproga de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2005-010-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Cipriani, Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2005-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Acrísio José Pires Elias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 475/2005-006-05-42.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bahia Serviços de Saúde Ltda. (Hospital da Cidade), Advogada: Dra. Joanna Pessoa, Agravado(s): Márcia Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2005-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tecnocoop Informática - Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Fabiana Ferreira, Agravado(s): Wanderley José da Silva, Advogado: Dr. Nerivan Nunes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo reclamante. **Processo: AIRR - 594/2005-009-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): José Francisco Rauber, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 601/2005-003-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de União, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Roberta Barbosa Silva, Advogado: Dr. Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2005-075-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): José Romoaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Válder Alves dos Santos, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 634/2005-064-15-40.7 da 15a. Região.**



Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Comercial Monte Blanc de Peruibe Ltda., Advogado: Dr. Ilmar Schiavenato, Agravado(s): Jorge Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2005-001-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aldenor Vieira de Almeida, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2005-107-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Una - União de Negócios e Administração Ltda., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Sérgio Márcio Aboud-Id, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788/2005-008-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Marilza Moreira de Figueiredo, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 820/2005-463-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Marcela Flores Dantas Lins, Agravado(s): Município de Itapê, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2005-466-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Solange Eulália dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2005-073-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gracia, Agravado(s): Valter Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cleo Flores Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 927/2005-023-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Luiz Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2005-018-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rita Borges da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Saad Soares, Decisão: homologar o pedido de desistência do recurso consignado na petição de nº 33453/07.8, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 949/2005-026-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisca Silveira Barbosa, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Agravado(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2005-011-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Luciano Soares Melo, Advogado: Dr. Kelly Cristina Moda Maia, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2005-064-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João da Silva Costa Filho, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Agravado(s): Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2005-801-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Nara Lúcia Corrêa dos Santos, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2005-018-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2005-008-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sintracon - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Érika Scabora, Agravado(s): Constiel Conservadora Técnica de Eletricidade Civil S/C Ltda., Advogado: Dr. Francisco Abdalal Lakis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2005-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Raimunda Suely Valente Dias, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2005-004-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Maués da Serra Freire, Advogado: Dr. Alfredo de Nazareth Melo Santana, Agravado(s): Mauro Pereira Gonçalves, Agravado(s): D. Rocha - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1388/2005-251-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan

Neves Koury, Agravante(s): Município de Cachoeirinha, Advogado: Dr. Fernanda Haussen Pinto, Agravado(s): Antônio Macário de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2005-251-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Cachoeirinha, Advogado: Dr. Fernanda Haussen Pinto, Agravado(s): Djalma Nunes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1411/2005-002-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Klebson Tinoco Araújo, Agravado(s): Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1495/2005-014-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Silvia Conceição Cardoso de Sousa, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Agravado(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2005-109-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria do Rosário Vieira, Advogado: Dr. Willio Campos Anselmo, Agravado(s): Maria Lúcia Sabino, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1876/2005-251-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Cachoeirinha, Advogado: Dr. Fernanda Haussen Pinto, Agravado(s): Alfrío Borges de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54970/2005-028-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Paulo de Macedo, Advogado: Dr. Roque Porfírio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2006-211-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auto Posto Sete Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Nadimir Kayser de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás, Advogada: Dra. Lívia Mendes Cavalcante Lemos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 113/2006-015-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Salete de Freitas, Advogado: Dr. Petrólio Rodrigues Veloso, Agravado(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2006-062-19-40.5 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Caeté S.A., Advogado: Dr. Bruno de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 288/2006-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Joice Maria da Costa, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 311/2006-471-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdomiro de Martin, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 345/2006-106-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Klebson Tinoco Araújo, Agravado(s): Luís Francisco Abreu de Lima, Advogado: Dr. Marcos Valério Gomes Almeida, Agravado(s): Protec Service-Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 648/2006-014-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elcirlei das Neves Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2006-203-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transportadora Cadomiar Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Agravado(s): Jorge André Ciceri, Advogado: Dr. Estevão Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 955/1995-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian R. Prado, Recorrido(s): Mário Ramos da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 3027/1995-029-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Paulo César de Sá, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 207/1996-029-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Rubem Luiz Cornelius, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 314/1998-018-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eduardo Ribeiro, Advogado: Dr. Isabel Cristina Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 676/1998-022-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Luiz Oduvaldo Araújo Ceccin, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Custas - Isenção, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais. **Processo: RR - 2037/1998-042-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Tapyr Sandroni Jorge, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silveira Lapenta, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ursulino dos Santos Isidoro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 848/1999-042-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Recorrido(s): Mauro de Lima Arruda, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 982/1999-004-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Paulo Donizete de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas alteração do rito e horas extras (FIP) e conhecer quanto ao tópico correção monetária por contrariedade à OJ 124, convertida na Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que deverá ser observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1232/1999-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Unicafe Companhia de Comércio Exterior, Advogado: Dr. Álvaro José Gímenes de Faria, Recorrido(s): Renato Souza Gomes, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade.Base de cálculo", por ofensa ao artigo 192 da CLT, e "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula no 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 do TST e OJ no 02 da SBDI-1/TST e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1233/1999-900-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Visel - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Dilcéa Mendonça Borges Zanoni, Recorrido(s): Hilton Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Nilma Maria Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1535/1999-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Bernardeth Armini Pauli, Advogado: Dr. Severino Alves da Silva Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Carência de ação. Quitação das verbas rescisórias. Súmula 330 do TST", "Horas extras", "Descontos salariais", "Atualização monetária" e "Multas por embargos protelatórios" e conhecer quanto ao "Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, por ocasião da liquidação do título judicial, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser deduzidos do rendimento a ser pago e calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 1727/1999-005-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Recorrido(s): José Henrique Villas Boas Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Cerceamento de defesa" e "Vínculo empregatício" e conhecer quanto ao tema "Multas do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 2177/1999-231-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Marina Pereira Barradas, Recorrido(s): Manuel Matias Pinheiro, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, emprestar-lhe

provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 3262/1999-047-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rute de Oliveira do Valle, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 578546/1999.9 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa, Recorrido(s): Solange Holanda dos Santos Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Supressão de instância", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 9/2000-011-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Recorrido(s): Ana Cristina Roberto da Rosa, Advogado: Dr. André Sonda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento para manter a condenação tão-somente em relação aos depósitos do FGTS do período contratual. **Processo: RR - 36/2000-056-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilmar de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Recorrido(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Matteussi Justo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do reclamante, determinar a sua reintegração com o pagamento das parcelas dela decorrentes, restaurando-se a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 193/2000-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogada: Dra. Luciene Pereira Lube, Recorrido(s): Edson Fassarella, Advogado: Dr. Antônio Mauro Fereguetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial" e "adicionais de insalubridade e periculosidade-cumulação" e conhecer no tocante aos temas "adicional de insalubridade-base de cálculo" por contrariedade à Súmula 228 do TST e "adicional de periculosidade-base de cálculo" por violação ao §1º, do art. 193 da CLT e, o mérito, dar-lhe provimento para determinar que deverá ser observado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, no cálculo do adicional de periculosidade, o salário-base do autor. **Processo: RR - 209/2000-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Creuza Vieira, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 669/2000-025-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. José Lenoir Silveira de Alves, Recorrido(s): Ivonete Rosa Marocco, Advogado: Dr. Claudiomir Giaretton, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extras, os 10 minutos diários gastos com a troca de uniforme.

**Processo: RR - 674/2000-036-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Edson Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): TEC TER Serviços e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo da Silveira Prescendo, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709/2000-005-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Advogada: Dra. Clarissa Campos Bernardo, Recorrido(s): Fátima Conceição Murad, Advogado: Dr. Marco Antônio Moro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 832/2000-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Arthur de Carvalho Meirelles Filho, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrente(s): Edson Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários periciais - proporcionalidade, por atrito com a Súmula 236 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais, respectivamente, por atrito com as Súmulas 219, 329 e 368 do TST. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula nº 368 do TST. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Carlos Fernando Guimarães. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 885/2000-121-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Recorrido(s): Moacir Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 5º, II da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1029/2000-029-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Delício Almeida Xavier, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1084/2000-054-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Aparecida de Lourdes Dediano, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Recorrido(s): Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo apenas a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso adesivo do reclamante, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso. **Processo: RR - 1214/2000-313-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbände, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 1571/2000-004-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eliani Bego Colli e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1599/2000-058-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Eliane de Oliveira Cunha Botamedi, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, ao PDV, ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria e à multa de 1% e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 629921/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Predial Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Joana de Fátima Camargo da Silva, Advogada: Dra. Zuleica Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 629925/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tereza Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. José Augusto Fontes da Silveira, Recorrido(s): Elaine Borba da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas. **Processo: RR - 632218/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Libório Campos Pacheco, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 638359/2000.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosidelma Sebastiana Lemos de Lara Pinto, Advogado: Dr. Heitor Corrêa da Rocha, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 639542/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s):

Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639578/2000.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tend Tudo Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): José Valdomiro dos Santos, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 639581/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José Roberto de Barros, Advogado: Dr. Paulo Giovanni de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640373/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria Rosa de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do segundo recurso interposto pelo Município às fls. 261/65 em face do princípio da unirecorribilidade e não conhecer do recurso de revista do Município de Suzano de fls. 195/221 quanto aos tópicos "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Aposentadoria Espontânea" e conhecer do quanto ao tópico "Sexta-parte. Lei orgânica. Inconstitucionalidade" pelo permissivo do art. 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento da parcela denominada sexta-parte, prevista no art. 106, parágrafo quinze da Lei Orgânica do Município de Suzano, declarando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 640454/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jaime Keiji São, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 640483/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Recorrido(s): Carlos Eduardo Frônio, Advogado: Dr. João José de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 640662/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): VRM Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Gilda Maria dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 641472/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Advogado: Dr. Emanuele Cortes, Recorrido(s): Rosimeire de Oliveira, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. EMANOELLE CORTES. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 663354/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Antônio Cardoso Gonçalves, Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674632/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cantionídio de Oliveira Lopes, Advogada: Dra. Marina de Paula Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 693649/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Espólio de Hélio Naves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698611/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Artesanato de Fogos Ouro Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Suzana Soares da Silva, Advogada: Dra. Elena Antônia da Silva Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 704950/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cables, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Recorrente(s): Alice Peres de Moura, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-



CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 368, II e III, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamante. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 715081/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Incoarte - Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Airton Arthur Behling, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 719673/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Adão do Carmo Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso exclusivamente quanto ao adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se dê efetividade às normas coletivas, quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 26/2001-025-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tropical Lanches, Advogado: Dr. Iure Cyrre Worm, Recorrido(s): Cheila Aparecida Dal Moro Zanella, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 353/2001-021-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Gerson Cotta Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1098/2001-114-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construtora Coelho e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Carlos de Souza Coelho, Recorrido(s): Minervino Cardia, Advogada: Dra. Mariana Arcaro Blini, Recorrido(s): José Eduardo de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1621/2001-401-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Soraia Maria Pereira Thomaz de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Sylvio Modé, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos Reclamados. Julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC. **Processo: RR - 753770/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Allis Latino-Americana S.A., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Recorrido(s): Josefino Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 754560/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida da Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Ademir Sandri, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos tópicos juros de mora e honorários assistenciais e conhecer quanto as multas dos arts. 467 e 477 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. **Processo: RR - 754798/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ursulino dos Santos Isidoro, Recorrido(s): Antônio José de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Hilda Aparecida de Souza Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 756473/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rocilda Costa de Benetto, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação. **Processo: RR - 756664/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Ademir Simões, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757813/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Ivani Terezinha Vieira, Advogado: Dr. Adalberto de Quadros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757819/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Recorrido(s): Vera Regina Moraes Alonso, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 758840/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Paulo Sérgio dos Santos Correia, Advogada: Dra. Patrícia Darina Camenar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Súmula 330 do TST" e conhecer em relação ao "Imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo", por ofensa ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos fiscais, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria e determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 758854/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Vanderley Souza de Jesus, Advogada: Dra. Carmen Lúcia S. Cinelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Pagamento extra-folha" e conhecer em relação aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo" por ofensa ao artigo 192/CLT e "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 759894/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Selma Rodrigues Ximenes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Figueiredo, Recorrido(s): Ilma Goudinho Lourenço, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 760023/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Procurador: Dr. Elson da Silva Leal, Recorrido(s): Monoel Olímpio de Godói, Advogado: Dr. Everaldo Rodrigues Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 760053/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogada: Dra. Flávia Rita Radusweski Quintal, Recorrido(s): Jorge Gabriel, Advogado: Dr. Nelson Luiz Monteiro Andrade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761119/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Nourival da Silva Vieira, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761121/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Luciano Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a correção monetária e conhecer em relação a multa do art. 477 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e determinar que os juros de mora deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em no juízo universal da falência. **Processo: RR - 761128/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alex Mendes Cruz, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Recorrido(s): Porto Norte Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia S. Barata, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 762188/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Cristina Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 762455/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Elegê Alimentos S.A., Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): Jacó Lenz, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Jornada de trabalho prevista em norma coletiva" e "Multas normativas" e conhecer quanto ao tema "Horas de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela decorrente do regime de sobreaviso. **Processo: RR - 768530/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Dra. Maura V. M. de Borba Carvalho, Recorrente(s): Mônica Maria Pereira de Melo, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo da reclamante. **Processo: RR - 771744/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Carlos Andreza, Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 772938/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Raimunda de Oliveira Sifunte, Advogado: Dr. Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**Processo: RR - 774995/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrente(s): Bandepe Previdência Social - Bandeprev, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): Maria Elane Pires dos Santos Menezes, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Bandeprev em relação ao tópico incompetência absoluta e conhecer do recurso do reclamado Bandepe quanto aos tópicos acordo de prorrogação de jornada, pré-contratação e honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 199 e 219 do TST respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em função da nulidade do acordo de prorrogação de jornada e reflexos e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 776416/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Creosaldo Ângelo de Brito, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779729/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Maria Aparecida Serpa, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA" e conhecer quanto ao item "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST" por contrariedade à Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos termos do item IV da Súmula 85 do TST, ou seja, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário fixado em 50%. **Processo: RR - 782416/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Balas Boavistense S.A., Advogada: Dra. Mariléa Botton Rosa, Recorrido(s): Claimir José Tobaldini, Advogado: Dr. Elio Francisco Spanhol, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e conhecer no tocante ao tema "Categoria diferenciada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que não são devidas as parcelas com origem nas cláusulas dos dissídios coletivos suscitados pelo sindicato dos vendedores. **Processo: RR - 788261/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Lair Antônio Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional; ferroviário, retorno a turma; deduções e conhecer quanto ao tópico honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 789967/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcondes Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Recorrido(s): Itaminas Comércio de Minérios S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto a negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a nulidade do acórdão de fls. 983/984, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que proceda à nova decisão dos embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 790502/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Clube dos Empregados da Telepar - Teleclub, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido(s): Almerindo dos Santos Guerreiro e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Cerceamento de defesa", "Incompetência em razão da matéria", "Seguro desemprego", "Ilegitimidade da 2ª reclamada para figurar no pólo passivo da relação processual", "Vínculo de emprego", "Férias em dobro" e "Vale-transporte" e conhecer quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 794090/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Reginaldo de Souza Lima, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao itens PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INTERVALO INTRAJORNADA, HORA NOTURNA REDUZIDA, TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO e dele conhecer quanto ao item ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO por violação ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de adicional insalubridade. **Processo: RR - 805490/2001.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Malwee Malhas Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Driessen Valle, Recorrido(s): Vera Luíza Krahn, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 809603/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Aloísio Mendes Teixeira, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimi-

dade, não conhecer dos Recursos de Revista por intempestivos. **Processo: RR - 82/2002-058-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Promenade São Clemente, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Genilson Rosa, Advogado: Dr. Jorge Alberto Saboya Pereira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à não-submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por contrariedade ao artigo 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC; III - prejudicada a análise do recurso no tocante à justa causa. **Processo: RR - 83/2002-027-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Recorrido(s): Graciliane Pedrosa dos Santos e Outras, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 158/2002-006-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Carlos Augusto do Valle, Advogada: Dra. Rosane Martins Scherer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Hospital de Clínicas de Porto Alegre - Isenção de Tributos Federais - Pagamento de Custas - Natureza de Taxa - Desnecessidade", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas. Prejudicada a análise do recurso no tópico atinente ao benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 406/2002-017-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Passos Barreto Imobiliária Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo Athayde de Carvalho, Recorrido(s): Sandra Margarete dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Recorrido(s): Rui Alberto Santos Barreto e Edson Rocha Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos autos para fazer constar também como Recorridos RUI ALBERTO SANTOS BARRETO E EDSON ROCHA PASSOS. Registrar ainda tratar-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO. **Processo: RR - 427/2002-143-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Freire de Moraes Guerra, Recorrido(s): Wellington José da Silva, Advogada: Dra. Carla Regina Correia Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 456/2002-003-17-00.6 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selváticos Baltazar, Recorrido(s): Gilcea Almeida Romão dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, no tópico "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Liberação do FGTS - Mudança de Regime Jurídico", não conhecer do Recurso de Revista; julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao tema "Litisconsórcio Necessário e Liberação do FGTS - Extinção do Contrato de Trabalho pela Mudança de Regime Jurídico - Decurso de 3 (três) Anos - Perda do Objeto da Ação"; conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 529/2002-040-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabrício Machado Nunes, Advogado: Dr. Ulisses José Ferreira Neto, Recorrido(s): Neide Búfalo - ME, Recorrido(s): ST Camb Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): ST-BLU Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Emílio da Cruz Colares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 547/2002-042-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Flávio Corrêa e Outros, Advogada: Dra. Myrian Magda Leal Godinho, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - ausência de Juiz Revisor"; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 833/2002-451-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Recorrido(s): Orcival Cunha Filho, Advogado: Dr. William Franck de Araújo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de

revista somente quanto ao tema "comissionista misto - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 340 do TST. **Processo: RR - 920/2002-048-02-00.7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-920/2002-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Barurité Natal de Oliveira, Advogado: Dr. Durval Delgado de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1009/2002-065-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Lamy Química Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Recorrido(s): Rodolfo Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Fioravante Palapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1018/2002-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Antônio Carlos do Amaral, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. **Processo: RR - 1032/2002-022-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávia Scio Brandão, Recorrido(s): Georgia Gama das Chagas, Advogada: Dra. Sheila Medeiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 93, IX, da CF e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, no mérito, emprestar-lhe provimento para acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, invalidar o acórdão regional a fls. 173/174, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado pedido expresso da parte (dedução das faltas ao serviço), declarando, ainda, insubsistente a multa aplicada. **Processo: RR - 1050/2002-732-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Germania Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Breno Eduardo Kaercher, Recorrido(s): Lenise Teresinha de Franceschi, Advogado: Dr. Oneide dos Santos e Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1051/2002-087-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Esmael Teixeira Pimentel Júnior, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1091/2002-020-03-00.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Friúza Gouthier, Recorrido(s): Benedito Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Vale-transporte - Requisitos - Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento de vales-transporte; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1233/2002-077-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Connect Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Maria Gabriela Nersessian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1579/2002-035-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Zenas Alves Bezerra, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando impropriedade a reclamação. **Processo: RR - 1738/2002-019-05-00.1 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradescop S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Recorrente(s): Jovina Teixeira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema

"PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. **Processo: RR - 19041/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Elza Medeiros de Moura, Advogado: Dr. Valdomiro Czaikowski Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação das verbas rescisórias.Súmula 330 do TST", "Horas extras. Intervalo intrajornada", "Adicional de insalubridade", "Multas convencionais" e "Justiça Gratuita" e dele conhecer quanto ao "Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, por ocasião da liquidação do título judicial, nos termos da Súmula 368 do TST, devendo ser deduzidos do rendimento a ser pago e calculado ao final, observando-se a legislação que regulamenta a matéria. **Processo: RR - 20503/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, Advogada: Dra. Cláudia Martins de Lima, Recorrido(s): Antônio Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, II do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta. **Processo: RR - 51082/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Mateo Ruy Jordá e Outro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito. **Processo: RR - 125/2003-831-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Fabiano Laroça Altamiranda, Recorrido(s): Santo Antônio Pereira Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ nº 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo. **Processo: RR - 147/2003-036-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Teixeira Maciel Leite, Recorrido(s): Rogéria Villela Martins Vianna, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "depósito do crédito trabalhista - atualização monetária e juros", por divergência jurisprudencial, mas no mérito negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 405/2003-331-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Andréia Rose do Amaral, Advogada: Dra. Juliana Klein de Mendonça, Recorrido(s): Diogo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pires Guarido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 453/2003-002-02-41.6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-453/2003-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Maria Dolores Balthazar, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão de fls. 187 e dar seguimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa ao art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar verbas rescisórias, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90, relativas a todo o contrato de trabalho, considerado único, nos termos do pedido. **Processo: RR - 574/2003-661-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Antônia Raimunda da Silva Paiva, Advogada: Dra. Ângela Regina Ferreira Aparício, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - contrato de trabalho em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere - prevalência de acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva. **Processo: RR - 624/2003-085-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Recorrido(s): Antônio Cassimiro de Camargo, Advogada: Dra. Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimi-





dade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 729/2003-026-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Maria Bezerra de Menezes Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Aref Assreyy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assreyy Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 832/2003-010-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Francisco Otávio Sartori, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "norma coletiva - abono mensal de férias - incorporação ao contrato individual de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao abono mensal de férias. **Processo: RR - 942/2003-122-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Recorrido(s): Mário Costa, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**Processo: RR - 1006/2003-007-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vesper S.A., Advogado: Dr. Cícero Antônio de M. Sobreira, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Pedro Augusto Campos Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. **Processo: RR - 1089/2003-133-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido(s): Antônio Adonai Vergasta de Jesus, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista. **Processo: RR - 1121/2003-013-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Cásper Líbero, Advogada: Dra. Daniele Remoaldo Pegoraro, Recorrido(s): Alec da Silva Duarte, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1288/2003-039-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Armelin, Recorrido(s): Maria Inês Guizo Petri, Advogado: Dr. João Carmelo Alonso, Decisão: por unanimidade, (I) indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; e (II) não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1437/2003-121-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfrío Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Ilealdo Vieira de Melo, Recorrido(s): EMS Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência e à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1637/2003-030-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rebelo Pires, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1714/2003-**

**046-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Carlos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 2032/2003-015-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jaime Francisco da Cruz, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Rodoviário Schio Ltda., Advogado: Dr. Enio Olavo Bacchereti, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante do pagamento de honorários periciais; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Autor por litigância de má-fé; e, III - não conhecer do recurso quanto ao tema "TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - ÔNUS DA PROVA". **Processo: RR - 2381/2003-039-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Recorrido(s): Sinvaldo Moreira, Advogado: Dr. Patrícia Teixeira Aurichio Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2742/2003-004-07-00.8 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria Olívia Sobreira de Lima, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão da Reclamante, extinguindo-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isenta, ante a gratuidade judiciária deferida às fls. 26. **Processo: RR - 3055/2003-651-09-00.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-3055/2003-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ana Lunardon Oliveira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 29/2004-047-02-01.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogada: Dra. Rosani Kassardjian, Recorrido(s): Maria José Entraticce, Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contrarrazões e, consequentemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 95/2004-097-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): João Luís Baltazar, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pininato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", conhecer em relação ao tema "do conhecimento do Recurso Adesivo - fundamentos na mesma peça das Contra-razões ao Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 137/2004-036-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-137/2004-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosemary Cassia de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Recorrido(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodrê Rogel, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 392 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a incompetência pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; e, por conseguinte, II) julgar prejudicado o recurso, no que tange às demais matérias nele articuladas. **Processo: RR - 256/2004-771-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sobreiro de Oliveira, Recorrido(s): Volnei Kappel, Advogado: Dr. César Luís Piva, Recorrido(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Recorrido(s): Delazeri & Berta Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 257/2004-771-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sérgio Francisco Pansera,

Advogado: Dr. César Luís Piva, Recorrido(s): Delazeri & Berta Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Recorrido(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 313/2004-315-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Maria do Carmo de Souza, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Recorrido(s): Fundação para o Remédio Popular - Furp, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por ofensa art. 49, I, 'b', da Lei de nº 8.213/91, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar a reclamante, nos termos do pedido inicial (fls. 17), invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às despesas processuais. **Processo: RR - 570/2004-301-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Japurá, Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Raimundo Nonato Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664/2004-431-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - Ipraj, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Recorrido(s): Luís Santos da Silva, Advogado: Dr. Roberval Freitas de Souza, Recorrido(s): Construtora Palma Ltda., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide o Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ. **Processo: RR - 1091/2004-012-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Fonseca Azevedo, Recorrido(s): Sérgio Ornelas Figueiredo, Advogado: Dr. Danilua Poeta Mira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de nº 363 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 1269/2004-028-03-00.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1269/2004-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Martinho de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 307/SBDI-1/TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral do período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, remanescente mantida a r. sentença quanto aos adicionais e reflexos nela deferidos. Falou pelo Recorrido o Doutor Dr. Dailson Carvalho Flores. **Processo: RR - 1375/2004-005-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Recorrido(s): Maria Edione Alcântara, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1536/2004-034-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Aguai, Advogada: Dra. Maria Luiza Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Marcir Raimere, Advogado: Dr. Antônio Fernando Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 2169/2004-314-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Carlos de Carvalho Transportes - ME, Advogada: Dra. Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Recorrido(s): Francisco Alves Amâncio, Advogada: Dra. Regina Célia da Silva Pegoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 2592/2004-004-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Analdina Elizabeth de Mesquita Salgado e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alfredo de C. Ribeiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Coelho de Salles Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2685/2004-038-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Editora Univers Ltda., Advogado: Dr. Sidney Bove, Recorrido(s): Cinira Maria Moure Boranga,

Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Falou pela Recorrida o Dr. José Maria de Souza Andrade. **Processo: RR - 15360/2004-001-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Catarina Scherer e Outros, Advogada: Dra. Maria de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à integração da participação nos lucros e resultados nas complementações de aposentadoria, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos da inicial. Inverter os ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 19038/2004-652-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Artur Andrade Neto, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Geverson Anselmo Pilati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que complete o julgamento dos embargos de declaração sobre a alegação de ausência de impugnação, na contestação, concernente ao implemento da idade de cinquenta anos no momento da aposentadoria, bem como sobre o disposto na Circular FUNCIN 444/64, que teria abolido a exigência da idade mínima. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 26659/2004-007-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bramont Montadora Indústria e Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina de Lima Loureiro, Recorrido(s): Edson Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandez Cossetin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 121172/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Lucila Comunal, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Solution Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional em grau máximo e reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 115/2005-010-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Norpel - Petrolização do Norte S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Leonardo Balbi da Costa, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das diferenças de adicional de periculosidade. **Processo: RR - 169/2005-098-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Recorrido(s): Luiz Bernardo da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista, no que tange à indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada; e II - em relação ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a Ré do referido pagamento, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que juntará voto divergente. **Processo: RR - 202/2005-511-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Santa Clara Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Recorrido(s): Odila Johann, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de insalubridade - lixo urbano - limpeza e higienização de banheiros", por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, e isentando, contudo, a Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, às fls. 53; III - julgar prejudicado o outro tema do recurso. **Processo: RR - 379/2005-103-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de

Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Maria Nazinha Borges, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valores referentes à complementação do salário mínimo e ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e a determinação de anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 391/2005-104-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Emerice de Souza Cunha, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 595/2005-015-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Maria da Pompéia Eduarda Pereira, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Renato Américo Bertani Lima, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 7º, I, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para que, vencida a prescrição bial decretada em relação ao período contratual anterior à aposentadoria, aprecie o mérito da reclamante às diferenças devidas ao FGTS nesse período. **Processo: RR - 978/2005-652-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação de Moradores da Rua Maria Fatuch, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Recorrido(s): Braes Lopes, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1144/2005-009-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Maria de Fátima Teixeira, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - ente público - contratação irregular". **Processo: RR - 1880/2005-771-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Minuano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Loreni Santos da Silva, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - tempo à disposição do empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento da sobrejornada relativa ao tempo destinado à troca de uniforme, nos termos da Súmula nº 366 do TST; III - julgar prejudicado o outro tema do recurso. **Processo: RR - 2659/2005-028-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raphael André Netto, Advogado: Dr. Jamil José Olsen Hoays, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva declarada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

**Processo: RR - 4793/2005-004-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Suenilde Dias Fernandes, Recorrido(s): Osmarina dos Santos Rosa, Advogado: Dr. Francisco Borges Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 4809/2005-004-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Recorrido(s): Raimundo da Cruz Pereira, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da

condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 24/2006-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilberto Mesquita de Ataíde, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Valdomiro H. da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Santa Rita ao pagamento dos valores referentes aos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: AIRR e RR - 1269/2001-028-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Beatriz Minervino, Advogado: Dr. Edmir Aparecido Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assrey Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 19520/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Cruz, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 477/2004-341-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s) e Recorrente(s): José Genivaldo da Silva, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Moreira da Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, (I) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e (II) julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Determinar que o processo seja reatuado como AIRR e RR-477/2004-341-02-40.0, constando como Agravante e Recorrida DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. e Agravado e Recorrente JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, tendo em vista o Recurso de Revista Adesivo de fls. 175/181. **Processo: AIRR - 1307/1996-001-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Maria Cândido Reis Santos, Advogado: Dr. Eder Sant'Anna Liz, Advogada: Dra. Anna Rosa Fortis Failace, Agravado(s): Município de Flores da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Mascarello Graff, Agravado(s): Curtinaz e Souza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2000-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Recanto Chic Lanches Bar Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2606/2000-261-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): West Pharmaceutical Services Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Joaquim Lioiolo de Moraes, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo por intempestivo. **Processo: AIRR - 921/2001-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pare Bem Ltda., Advogada: Dra. Ana Luisa de Lucena Moreira Marreco, Agravado(s): Walmir Zamboni, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1262/2001-161-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Raimundo Barbosa Campos, Advogada: Dra. Cristiane de Moura Di-be, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1860/2001-032-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buf-fets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Chihiro Hayashi e Companhia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 223/2002-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,



Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Elcio do Amaral Neto, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 2198/2002-002-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Condomínio Edifício Expert Home Service, Advogado: Dr. René de Jesus Maluh, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 8/2003-020-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Fábio Barreto de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 451/2003-030-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Lyrugo Leite Neto, Agravado(s): Maurício Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 829/2003-069-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Objetiva Serviços Gráficos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sérgio da Silveira, Agravado(s): Antônio Pereira Carvalho, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 843/2003-731-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sueli Teresinha Rocha, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 862/2003-013-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 906/2003-028-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luzia Simões de Souza, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1000/2003-443-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Antônio José Rodrigues Carreiro, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufji, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1033/2003-255-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravado(s): Dirceu Schimith e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1077/2003-253-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo de Camargo Schliemann e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1096/2003-023-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Café Maceió Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1130/2003-046-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1199/2003-009-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procurador: Dr. Marcelo Melo Martins, Agravado(s): Sérgio Henrique da Silva Cordeiro Barbosa, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Cosepa - Cooperativa de Serviços Múltiplos Panamericana Ltda., Advogado: Dr. Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1225/2003-064-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pannelles Restaurante Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1797/2003-481-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Onorival Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla - Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1972/2003-038-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - Fecesp,

Advogado: Dr. Carlos Manoel Barberan, Advogada: Dra. Adriane Fernandes Novo, Agravado(s): Rogério Ribeiro Malaquias, Advogado: Dr. Boanésio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2074/2003-201-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria João Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcel Collesi Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 22/2004-032-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Joselito Fernandes Silva e Outros, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 108/2004-029-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Severino Pereira de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 115/2004-070-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria Novilho de Prata Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 480/2004-060-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vicky Ribas, Agravado(s): Miriam Rute Benevides, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 639/2004-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 942/2004-004-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): República de Portugal, Advogado: Dr. Victorino Ribeiro Coelho, Agravado(s): Durval Pereira, Advogado: Dr. Renato Borges Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1032/2004-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Paulo Porto Marques, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Qualiman Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Sigolo Levy, Agravado(s): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1157/2004-045-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlândino Ramos, Advogada: Dra. Miriam Santos Gazell, Agravado(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1418/2004-004-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Maria José Alves da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Petrucio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1729/2004-002-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Erivaldo Melo Bispo, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Arruda Medeiros, Agravado(s): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2383/2004-022-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elbio Camillo Júnior, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): João Augusto Fernandez, Advogado: Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes, Agravado(s): Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 29/2005-002-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Clodoaldo Maroni, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 79/2005-020-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Ismael do Nascimento, Advogado: Dr. João Porfírio Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 79/2005-001-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Maria das Dores Santos, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 414/2005-012-15-40.4 da**

**15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kuttner Serviços Terceirizados S/C Ltda. e Outro, Agravado(s): Francisca Marques da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Franco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 463/2005-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Etemp - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos Cardoso Leite, Agravado(s): Rivam Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Lourival Gama da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 558/2005-046-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul S.A., Advogado: Dr. Lyrugo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Miguel Santana, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 616/2005-008-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luciane Carvalho Bandeira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 763/2005-027-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Giseli Rysdyk Trindade e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 810/2005-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marlene Rita Zagonel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 813/2005-035-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Moraes da Costa, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Agravado(s): Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 865/2005-002-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Jonas de Albuquerque Bonfim, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 871/2005-007-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Agravado(s): Rosângela Fernandes da Costa, Advogada: Dra. Cristiana Santos Tórres de Sá e Benevides, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Coelho da Fonseca Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 888/2005-029-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lorenir Gonçalves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1028/2005-201-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Maria Lucineide Soares Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1105/2005-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): Elias Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1166/2005-003-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Maria de Lourdes Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Fátima de Lourdes Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1246/2005-107-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Dgerson Silva de Sousa, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1359/2005-802-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ciclo Cairú Ltda., Advogado: Dr. Nascimento Alves Paulino, Agravado(s): Andrevaldo Vieira de Barros, Advogado: Dr. Telmo Hegele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1529/2005-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): Pedro Macedo dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1533/2005-004-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1851/2005-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Conexport Importação e Exportação Ltda., Advogado:

Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Mariana Kaefer de Ávila, Advogada: Dra. Elisa Backes, Agravado(s): Alice Calçados Ltda., Advogada: Dra. Luciana Visonan dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**Processo: A-AIRR - 3013/2005-008-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alufio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Valéria Cyntia Montoni da Silva, Advogada: Dra. Ana Cecília Valença Cahú, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 234/2006-016-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Elmano Afonso Lopes Dias, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 1287/1991-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ivaldo Raimundo de Arruda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-AIRR - 1482/1992-005-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Maria do Socorro Souza Sena, Advogada: Dra. Ana Maria Portilho Rocha, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 591/1998-669-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Júlia Amália Diniz Tiburski, Advogada: Dra. Josiane Vargas F. Saconato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 1483/1998-004-05-41.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jenice da Silva Andrade, Advogado: Dr. Mohamed Klodr Eid, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 1322/1999-463-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Embargado(a): Antônio Bispo Ribeiro, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1730/1999-444-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): João Ademir Bispo, Advogada: Dra. Vanessa Costa Chaves, Embargado(a): Proemp Construções e Comércio Ltda., Embargado(a): Condomínio e Edifício Ana Lúcia, Decisão: unanimemente, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada na fundamentação do acórdão embargado, declarar que não comporta processamento o recurso de revista por contrariedade à OJ 191 da SDI/TST, mantendo-se o desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2718/1999-051-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Maria Helena Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 689173/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: AML Consultoria Sociedade Civil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, Embargado(a): Cláudia Marino de Bartolo, Advogado: Dr. Fernando Soares de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 700921/2000.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Vieira da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União (Extinto BNCC), Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo. **Processo: ED-ED-ED-AIRR e RR - 719417/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sebastião Teixeira de Miranda, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 226/2001-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Orsini Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Lorena Melo Oliveira, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 493/2001-253-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Geraldo Nunes Leite, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1097/2001-026-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1213/2001-020-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Clarice Alves de Sousa e Out-

ras, Advogado: Dr. Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Embargado(a): Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Tristão de Araújo, Embargado(a): União (Superior Tribunal de Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1364/2001-332-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Odair Marinho da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando efeito modificativo ao julgado, determinar que se restabeleça a sentença quanto à incidência dos reflexos decorrentes do intervalo interjornada descumprido, bem como quanto ao adicional de horas extras. **Processo: ED-A-AIRR - 1473/2001-361-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Rosana Meireles de Jesus, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1613/2001-005-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Rubens Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1637/2001-005-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espólio de Zhilkien Ângelo Ibañez Malgor, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Embargado(a): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2133/2001-040-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Duaiá Vargas da Silveira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 759907/2001.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ana Lúcia Teixeira Cardenas Rocha, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargante: Epcos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento de horas extras, pela fruição parcial do intervalo intrajornada, ao período posterior à publicação da Lei nº 8.923/94 (28/07/94). Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescentar à condenação o pedido constante na alínea "e" da inicial, com exclusão dos reflexos no aviso prévio proporcional e salário maternidade, observada a limitação imposta nos Embargos de Declaração da Reclamada. **Processo: ED-RR - 784954/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Americel S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Allende Pinheiro Martins e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 798079/2001.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Embargado(a): Jainara Decássia Wolff, Advogado: Dr. Arthur Luiz Roloff, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 1083/2002-036-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sophia do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Paulo Roberto da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Santos Barbosa, Embargado(a): Auto Posto de Serviços S J Ltda., Advogado: Dr. Rogério Montai de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1511/2002-050-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Pedro Luiz Varella Carneiro, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1681/2002-069-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Embargado(a): Davi Pinheiro de Souza, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios, porquanto meramente protelatórios, motivo pelo qual aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 2097/2002-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Maurício de Paula, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 41687/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Karina Mara Vieira Bueno, Embargado(a): Sebastião José Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-AIRR - 69768/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,

Embargante: Ilsa Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 57/2003-732-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Heraldo Kittel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-A-AIRR - 163/2003-011-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Inácio Dias de Alcântara e Outro, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 331/2003-076-15-41.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Aparecido Caldeira de Oliveira, Embargado(a): Capitão Shoes Calçados Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Olintho Santos Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-A-AIRR - 1220/2003-361-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1405/2003-007-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - TeLERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurycles Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1509/2003-005-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gerlandra Bernardo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Sylvio Marcus Fernandes de Miranda, Embargado(a): Coilav - Administradora e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2669/2003-007-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Ceará, Advogado: Dr. Eduardo Menezes Ortega, Embargado(a): Regina Fátima Dourado Moura, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2839/2003-055-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogado: Dr. Lenice Dick de Castro, Embargado(a): José Roberto de Araújo Cunha Júnior, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbände, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 96236/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Antônio Carlos Ferreira de Vilhena, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 6/2004-009-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Oswaldo Paes dos Santos, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 170/2004-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Embargado(a): Luiz Fernando Rezer, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 320/2004-122-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Anita Marques Estima e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 325/2004-010-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ângela Mangueira Garcia, Embargado(a): Odete Souza Braga Silva, Advogado: Dr. Ademir de Mattos, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 413/2004-403-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Embargado(a): Fernando Sales Castro, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 422/2004-402-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Lindomar Alves dos Santos, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de



claratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1113/2004-105-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marielece Coelho Lima, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Embargado(a): C P D Engenharia Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1596/2004-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Embargado(a): Maria Dominga Silva dos Santos, Advogado: Dr. Paulo José Oliveira de Nadai, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1641/2004-771-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Construtora Giovanella Ltda., Advogado: Dr. Oscar José Alvarez Júnior, Embargado(a): Guilherme da Silva Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1975/2004-068-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dalgima Issy, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Embargado(a): Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 52/2005-011-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José de Carvalho Melo Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 149/2005-002-22-40.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Centrais Elétricas do Piauí-Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Antônio Jorge Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 317/2005-067-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Gil, Embargado(a): Danilson Ferreira Santana, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 667/2005-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sidnei Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1403/2005-292-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Embargado(a): José Luiz Montardo Saraiva, Advogada: Dra. Zilá Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 170/2006-034-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: KTM Administração e Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Miguel Alves de Freitas, Advogado: Dr. Jorge Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR e RR - 711784/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Preví - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): Cátia Regina Antunes e Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 760074/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Dimas Francisco Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 379/1999-033-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Henrique Aparecido Martins, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR e RR - 3308/1999-659-09-00.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Maurício Simão, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando ao Gabinete. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: RR - 3380/2003-030-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eugênio de Sá Moreira, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 e, no mérito, deu-lhe

provimento para declarar a prescrição parcial e determinar o retorno dos autos ao Regional para julgamento das demais matérias do recurso ordinário da Reclamada e do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Alberto Augusto De Poli. **Processo: A-AIRR - 1398/2001-117-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Liberalino da Silva Souza e Outros, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, tendo em vista a petição de nº 35276/07.4, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, teve início a Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Maria de Assis Calsing e Maria Doralice Novaes, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Brito Pereira e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, participaram do julgamento os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, participaram do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Lida e aprovada a Ata da Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete, até contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1238/1993-871-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Paulo Emílio Lacroix Flores, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcelos Neto, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/1993-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Agravado(s): Salvador Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/1994-061-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Angélica Abrão, Advogado: Dr. José Cândido de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/1994-059-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Paulo Sérgio Fonseca, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2113/1995-006-07-40.4 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EmLurb, Advogado: Dr. Joaquim Roberto Félix Passos, Agravado(s): Arlene Maria Matos de Carvalho Borges, Advogado: Dr. Vanilo de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 161/1996-101-17-41.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN - ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravado(s): Claudineia Peruzzo Stuhr, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1824/1996-007-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): José Humberto Azevedo Neves, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1876/1996-077-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pantanal Linhas Aéreas Sul-Matogrossenses S.A., Advogado: Dr. Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Agravado(s): Sérgio Edward Vieira, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1424/1997-017-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogada: Dra. Juliana Bergamaschi Botta, Agravado(s): Roberto Dorneles de Freitas, Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2359/1997-443-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Nivaldo Sales Galvão, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/1998-073-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lóbregat, Agravado(s): Mário Petrócio Teixeira de Lemos, Advogado: Dr. Osvaldo Dias Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1458/1998-094-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Maryluce Lima de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2292/1998-038-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - Sobrenco, Advogada: Dra. Eliane Jraige, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Maurício Facione Pereira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2581/1998-016-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Odilon Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Cristian Santos Antunes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pociari Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/1999-030-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Luiz Carlos Knopp, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/1999-019-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Odair Afonso dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/1999-801-04-41.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elder Clementino Fagundes Viviani, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 599/1999-119-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdemir José Moretão, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Agravado(s): Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Advogado: Dr. Juliano A. Carvalho de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 651/1999-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Terezinha Maria Silva da Silva, Advogada: Dra. Lia Dalva Campos de Moraes Pinós, Agravado(s): Ecos - Empresa Capixaba de Obras e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1038/1999-006-07-40.8 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Andréa Duarte de Souza Furtado, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1207/1999-027-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Eduardo de Castro Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1637/1999-012-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Luiz Abdo de Siqueira, Advogada: Dra. Lilianna Estenssoro Felipini, Agravado(s): Salvaguarda Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1702/1999-322-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laercio Alves da Veiga, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Agência Regimar Serviços Marítimos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Edmilson Petroski dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2393/1999-016-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Alexandre Brito da Cruz, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7643/1999-008-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mara Silvana Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, ne-

gar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2000-012-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com RR-97/2000-3, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Elvira da Silva Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2000-022-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Agravado(s): Celso Ribeiro França, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreffe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2000-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Daiwa do Brasil Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Maia Denucci, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Uberlândia, Advogada: Dra. Márcia Leonora Santos Regis Orlandini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2000-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Açoes Boehler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Romeu Nicolau Brochetti, Agravado(s): Jaime Inácio Ruschel, Advogado: Dr. Saul de Mello Calvete, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 853/2000-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jorge Ricardo Oliveira Martins, Advogada: Dra. Maria Joaquina Siqueira, Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Renata Ilza Ferreira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2000-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Ana Maria Figueiro e Outros, Advogado: Dr. Renato Kiemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2000-002-19-00.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Bastos Araújo Gama, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Advogada: Dra. Satva Souza da Hora Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1681/2000-004-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Hilde Justino Melo da Silva, Agravado(s): Ramão Dario Acurra, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621/2001-019-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Scherer Pan Indústria de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cristian Rodolfo Wackerhagen, Agravado(s): Loreci Schmitz, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631/2001-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Airton Valente Júnior, Agravado(s): Manoel Souza dos Santos, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2001-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Vanda Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2001-013-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): San Francisco Bay Bar Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Agravado(s): Roberto Marialva Bomilcar, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Lunas Leme Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 860/2001-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Eder José Michelutti, Advogado: Dr. Walter de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2001-002-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Ind Ltda., Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Agravado(s): Zacarias de Moraes Barbosa, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2001-015-10-00.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Aldair Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2001-302-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Sílvia Cristina Aparecida da Silva Cezário, Advogada: Dra. Maria Angélica Gonçalves Penna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1703/2001-064-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Mauro da Cunha, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2317/2001-001-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lilian Margarete Oliveira Campos e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2387/2001-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rozana Pereira Talácio do Nascimento, Advogada: Dra. Maria da Soledade de Jesus, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 42/2002-383-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-42/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Oswaldo Custódio Filho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 101/2002-048-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Plaza Sul Cabelo e Estética Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Lucimeire Nogueira, Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2002-025-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-156/2002-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Lúcia dos Santos Stepan, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchallus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2002-005-13-00.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Braz Silva Lira e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2002-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Vitorino Evangelista, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2002-281-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brinquedos Bandeirante S.A., Advogada: Dra. Esmeralda de Souza Nogueira, Agravado(s): Edvard Venâncio Vieira, Advogado: Dr. Epanimondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 445/2002-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Alzira Vitória de Almeida Santana, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Ângela de Assis Pergentino, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Itaparica Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2002-004-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Simone da Silva Vidal, Advogado: Dr. Patrick Rosa Cachapus, Agravado(s): Leocádia Pawlak - ME, Advogado: Dr. Joaquim Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2002-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefevre, Agravado(s): Maria Celina dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2002-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Rosita Schubert, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2002-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jacqueline Mayumi Motoki, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilit, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2002-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Santo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Effem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Regina Bordon Sarac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2002-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Henrique Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-011-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aurélio

te(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Mauro da Cunha, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2317/2001-001-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Lilian Margarete Oliveira Campos e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2387/2001-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rozana Pereira Talácio do Nascimento, Advogada: Dra. Maria da Soledade de Jesus, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 42/2002-383-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-42/2002-1, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Oswaldo Custódio Filho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 101/2002-048-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Plaza Sul Cabelo e Estética Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Lucimeire Nogueira, Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/2002-025-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-156/2002-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Lúcia dos Santos Stepan, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchallus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2002-005-13-00.8 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Braz Silva Lira e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 259/2002-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alberto Vitorino Evangelista, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2002-281-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brinquedos Bandeirante S.A., Advogada: Dra. Esmeralda de Souza Nogueira, Agravado(s): Edvard Venâncio Vieira, Advogado: Dr. Epanimondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 445/2002-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Alzira Vitória de Almeida Santana, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Maria Ângela de Assis Pergentino, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Itaparica Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2002-004-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Simone da Silva Vidal, Advogado: Dr. Patrick Rosa Cachapus, Agravado(s): Leocádia Pawlak - ME, Advogado: Dr. Joaquim Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2002-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefevre, Agravado(s): Maria Celina dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2002-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Rosita Schubert, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2002-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jacqueline Mayumi Motoki, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilit, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2002-471-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Santo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Effem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Dra. Regina Bordon Sarac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2002-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Henrique Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-011-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aurélio

Veloso Leal, Advogado: Dr. Adilson J. Mangueira, Agravado(s): José Batista dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): Conservo Bahia Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2002-004-17-40.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-1453/2002-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Emanuel Amâncio dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Agravado(s): Oceanus Agência Marítima S.A., Advogado: Dr. Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1536/2002-009-18-00.1 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Lázaro Ferreira Borges, Advogado: Dr. Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2002-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Thosc Merchandising Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Agravado(s): Érica Ruiz Domingues, Advogado: Dr. Aduino Leme dos Santos, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1931/2002-082-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Expedito Menezes das Neves, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2074/2002-461-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Silvano José de Oliveira, Advogado: Dr. Gessé Pereira de Oliveira, Agravado(s): CCC - Construtora e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4307/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Patrícia Nara de Jesus, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento em recurso de revista ofertados pelas reclamadas. **Processo: AIRR - 7226/2002-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Henrique Gomes Frade, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 7237/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Samuel Pasquini, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Agravado(s): Ivo Antônio de Souza e Outro, Advogada: Dra. Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7734/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Mariana Loss Costa Monteiro, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7897/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Paulo Tedélio Correa de Araújo, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Nunes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8176/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Antônio Sanches Garcia Filho, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8177/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Agravado(s): Claudinei de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8179/2002-900-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Luiz César Gonçalves Oliveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8180/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Roberto Mário Gomes Martins, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**



cesso: **AIRR - 8206/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Sérgio Luiz dos Anjos Azevedo, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12440/2002-900-14-00.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Sidney Pinheiro, Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 13337/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jamilson José de Araújo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Transportes Marfil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Leandro Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13770/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Alberto de Souza Prado, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 15546/2002-900-14-00.2 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Clóvis da Silva, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18710/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casablanca Churrascaria de Indaiatuba Ltda., Advogado: Dr. Marcos Gerth Rudi, Agravado(s): Augustinho Sebastiano Pereira, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19168/2002-900-20-00.3 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Adméia Maria de Jesus, Advogado: Dr. Henri Clay Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20012/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Marcelo Campos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20119/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubens Miranda e Outros, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20245/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Yolene de Azevedo Barros, Agravado(s): Abel Guilherme Catarino de Oliveira, Advogado: Dr. Rildo Augusto Valois Laurentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21089/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo César Cardoso Reis, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21382/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Arnoldo Miranda, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Agravado(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22761/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cícero Fogaça Leal, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26361/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Roseane Patrícia de Souza e Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Almeida & Leão Ltda. - Academia Atitude, Advogado: Dr. Henrique Buriel Weber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26721/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Dr. Itajiba Farias Ferreira Cravo, Agravado(s): José Agamenon de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 27179/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Luís Alves de Souza, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27920/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilmar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nilton Zenun, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em re-

curso de revista. **Processo: AIRR - 28023/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Jotadiesel Comércio de Peças Ltda., Advogado: Dr. Marden Afonso Souza, Agravado(s): Neivaldo Hilário da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28224/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Dalva Maria dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Dalva Maria dos Santos Carvalho, Agravado(s): Cleonice da Costa Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32447/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Machado, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33031/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Betim, Advogada: Dra. Maria Izabel Campos Saraiva, Agravado(s): Maria das Graças Barbosa, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34252/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Marco Túlio José de Souza, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37139/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 37400/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Pedro Tavares Maluf, Advogada: Dra. Mirene de Barros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41871/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vamservice Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Roberto José de Paiva, Agravado(s): Moisés Sabino dos Santos, Advogado: Dr. Heli Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43478/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Lauro José da Silva Rosa, Advogado: Dr. Gelci Maria Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44996/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Valni Ernesto Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55058/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Telêmaco Borba, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55764/2002-900-02-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Marcos Antônio Dias, Advogado: Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59430/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Goppi, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60467/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Agravado(s): Rogério Capelossa, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62155/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Multitec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Marcos Valério da Silva, Advogada: Dra. Márcia Tereza Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63482/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Volmir Bernardo Corrêa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63904/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Zefirino Alves de Souza, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67786/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Magda Regina Muna Rodrigues, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: unani-

mente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68205/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gilvan Bezerra, Advogado: Dr. Reges Silva Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69327/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eduardo José Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71119/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Caprara Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Agravado(s): Imograpa S.A. - Construções Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Luíza Panyagua Etchalus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2003-073-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Régis - Comércio de Insumos Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Sidneia da Silva, Agravado(s): Sérgio Pires Monte Lima, Advogado: Dr. Sérgio Testa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2003-004-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mauro Ferrari, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguiar, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Serizava, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 356/2003-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Leal Faoro, Advogada: Dra. Lúcia Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2003-732-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Mista Agudense Ltda., Advogado: Dr. Nelson Buganza Júnior, Agravado(s): Acácio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Augustinho Gervásio Göttesmelten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395/2003-022-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, Agravado(s): Roberto Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Fabrício Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2003-014-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Agravado(s): Rose Mary Marques de Souza Coelho, Advogado: Dr. José Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2003-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Cyntia Pinto Süsskind Rocha, Agravado(s): Tatiane Maria da Silva de Lima Pinto, Advogado: Dr. Alfredo Ferreira Donald Filho, Decisão: por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões ao recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 826/2003-445-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cristiano Elói Nogueira, Advogado: Dr. Cláudio José de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2003-657-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Henrique Ferri Maranezzi Oliveira Teodosio, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2003-012-12-40.4 da 12a. Região**, corre junto com RR-880/2003-2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vilmar Pedro Matê, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/2003-100-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Cássio Murilo Brito Magalhães, Advogado: Dr. Ronaldo Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-001-13-41.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ariano Guedes Suassuna, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-008-16-40.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-983/2003-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Raimunda Lopes Mota Lima, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 983/2003-008-16-41.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-983/2003-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Maria Raimunda Lopes Mota Lima, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Fundação Roberto Ma-

rinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Gregório da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-252-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Osmar Medeiros Machado, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-442-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eunice dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2003-191-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tecon Suape S.A., Advogado: Dr. Bruno Monteiro Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Portuários no Estado de Pernambuco, Advogada: Dra. Aurenice Acioly Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua manifesta intempestividade. **Processo: AIRR - 1317/2003-001-13-41.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Hilton Duarte Pereira Lima, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1439/2003-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Josafá Tavares da Silva, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1458/2003-361-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): José Diogo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2003-421-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Espólio de Wellington da Silva Bueno, Advogado: Dr. Leonardo Ribeiro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1705/2003-100-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Carlos Alberto Pinto, Advogado: Dr. Allan Azevedo dos Anjos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2003-099-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/2003-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. João Pedro Eyley Póvoa, Agravado(s): Manoel Ramos da Silva, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2029/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estanislau dos Passos Araújo, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2451/2003-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Cilene da Silva, Advogado: Dr. Renato Francisco, Agravado(s): Castlan Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Marilena Carrogí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2974/2003-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): JGD Transportes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Sérgio da Silveira, Agravado(s): Jailton Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria Luíza Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4428/2003-006-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Masisa do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Wasilewski Martins, Agravado(s): Daniel Alfonso de Andrade Sorrentino, Advogado: Dr. Almir Aires Tovar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5375/2003-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rose Mary Brandão, Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 27911/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Andreia Lucimara Pozzi, Agravado(s): Cleuza Evangelista dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cândida Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57539/2003-016-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Procurador: Dr. Hatsuoku Fukuda, Agravado(s): Odair Coffani, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73300/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Lúcio César Mengue, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73404/2003-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Indústria de Sabões e Óleos Santa Izabel do Pará Ltda., Advogado: Dr. Simão Isaac Benzecry, Agravado(s): Guilherme Charchar Barra, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82103/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Geraldo, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Felício Vigorito & Filhos Ltda., Advogada: Dra. Marilí Luísa Leoni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84480/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Jorge Luís Cunegatto, Advogado: Dr. Árima da Cunha Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84723/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio Viana Leite, Advogado: Dr. Dario Castro Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89977/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): João Pedro Pinheiro da Rosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada CGTEE. **Processo: AIRR - 93246/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Nerci de Amorim Azi, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99264/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Alcir Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108841/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Willian Rone Ferreira, Advogada: Dra. Luciane de Souza, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 15/2004-004-16-40.2 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-15/2004-5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Darleth Chagas Costa Couto, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/2004-004-16-41.5 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-15/2004-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Darleth Chagas Costa Couto, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44/2004-022-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Schaeffler Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Fernando Paes de Barros Júnior, Agravado(s): Reinaldo Uchoa Santos, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65/2004-010-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Lacar, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Juarez Vitorino Máximo, Advogado: Dr. Mycola Serdiuk, Agravado(s): Auxiliadora Predial Ltda., Advogado: Dr. Pedro Guilherme Becker, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70/2004-013-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Rejanir de Jesus Pedroso Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Mascolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2004-029-02-40.2 da**

**2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio da Silva Santos, Advogado: Dr. Emerson de Paula e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 223/2004-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio José Carvalho Rocha, Advogada: Dra. Michele da Silva Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2004-082-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Cleonice Ferreira Silva, Advogado: Dr. Charles André Silveira Dias, Agravado(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Luciane Freitas Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 369/2004-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Drogaria Drogasul Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Azevedo Peixoto Caputo, Agravado(s): Luís Carlos Duarte, Advogada: Dra. Delma Silveira Ibias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2004-009-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Augusto de Belmont Fonseca, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2004-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehmem, Agravado(s): Luciana Cristina Laval Bernardon, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713/2004-051-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcelo de Oliveira Cozzette, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): Exprinced Promotora de Crédito, Consultoria, Participações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ghilcio Jorge Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739/2004-007-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Buffet Capricho Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Miguel Villegas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2004-038-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Agravado(s): Gilberto César Dellalibera, Advogado: Dr. Ademir Dal Bianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. **Processo: AIRR - 825/2004-024-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dan-Hebert S.A. - Sistemas e Serviços, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benjamin Machado, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2004-054-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Edson Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2004-014-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Nagib Bechara Padua, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2004-043-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Nilo Pitigliani de Carvalho, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/2004-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ângela Rosi Barbosa Marcos, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2004-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Paulo Enrique Picon, Advogado: Dr. José Alberto Ferreira da Costa Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2004-007-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Antônia Rita de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar Bavaresco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2004-009-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo César da Silveira Napolião, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1080/2004-011-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares,





Agravado(s): Wellington Duarte Jaques Souza, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1190/2004-053-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com RR-1190/2004-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Maryane Mota Prince Carneiro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2004-004-20-40.3 da 20a. Região**, corre junto com RR-1194/2004-9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energiupe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Paulo Roberto de Araújo Nascimento, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2004-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): Cristovão Carlos da Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2004-001-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodrigo Lessa Xavier, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Paulo Antônio de Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 1288/2004-114-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Maria José Rocha Tassara de Pádua, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2004-102-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Agravado(s): Nilza Terezinha Rodrigues Miranda, Advogado: Dr. Ederli Siqueira Añaña, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2004-027-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos, Agravado(s): Felipe Dias Perito, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2004-103-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Emílio Romani S.A., Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Agravado(s): Albino Raulin Soares, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2004-026-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Agravado(s): Roberto Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Co-tradsp), Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1633/2004-007-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Campbel - Construções e Terraplenagem Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Moura de Carvalho, Agravado(s): Regilson Teles, Advogada: Dra. Ivana Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2004-018-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-1698/2004-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): Adilson Brasil da Silva, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Viação Cometa S.A., tendo em vista o provimento do recurso de revista de Adilson Brasil da Silva para reconhecer a deserção do recurso ordinário da reclamada e dele não conhecer. **Processo: AIRR - 1830/2004-076-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Nathy Lu Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2195/2004-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Francisco Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria Inês Biella Prado Lisboa, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3287/2004-036-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Valério Martins, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fiuza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9660/2004-008-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jamil Ferreira de Aguiar, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13480/2004-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Trust Impressores de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Lichs Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19212/2004-006-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com RR-19212/2004-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Adba Cristina Hannah Toaldo, Agravado(s): Antônio Janeiro Cabral, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38/2005-097-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Vicente Gomes e Outros, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2005-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): AC Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2005-271-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Alexandre Zefino Martins, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): Skonieski & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2005-401-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Presidente Figueiredo - Secretaria Municipal de Saúde - SEMS, Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Agravado(s): Leonardo Greco Uno, Advogado: Dr. Irandy Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2005-401-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Dra. Stella Maria Freitas Cordeiro, Agravado(s): Valeriano de Vasconcelos Costa, Advogado: Dr. Irandy Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 253/2005-054-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Valter Vieira Dias Júnior e Outros, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 293/2005-013-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Valtênio José dos Santos, Advogada: Dra. Simone Maria Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2005-003-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Warton Borges Monteiro, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 113-124 e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2005-006-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Maria das Graças de Almeida, Advogada: Dra. Maria Diacuf de Freitas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2005-009-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Coral Distribuidora Comércio Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique S. Pinheiro, Agravado(s): Antônio Roberto da Silva, Advogada: Dra. Vânia Marques da Costa Rodrigues Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2005-033-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas AM Ltda., Advogado: Dr. Thiago Malheiros Ribas, Agravado(s): Darlete dos Reis Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 508/2005-109-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2005-079-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): José Rosendo da Silva, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 545/2005-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 548/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão

Albuquerque, Agravado(s): Luzinete Campos Oliveira, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2005-058-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Delma Maria Martins Sobrinho, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2005-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Município de Delmiro Gouveia, Advogada: Dra. Paula Falcão Albuquerque, Agravado(s): Marileide Maria de Souza, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2005-097-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Adilson Gonçalves Durval e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2005-241-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Professor Carmo Messias, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Valdecy Carlos de Almeida, Advogado: Dr. José Roberto Dias Chaves, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas em Geral - Cooperteg, Advogado: Dr. Júlio Caio Calejon Stumpf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 719/2005-106-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-719/2005-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Marco Antônio Caldeira Miranda, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719/2005-106-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-719/2005-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Marco Antônio Caldeira Miranda, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2005-045-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José de Souza Lima Filho, Advogada: Dra. Janemir Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Frétrans Fretamentos e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2005-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): José Gabriel da Silva Filho, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2005-069-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-872/2005-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Aliati, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. - Eucatur, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2005-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cruzeiro Esporte Clube, Advogado: Dr. Fabiano de Oliveira Costa, Agravado(s): João Soares de Almeida Neto, Advogada: Dra. Deusdete da Penha Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 948/2005-013-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Thomé Júnior, Advogado: Dr. André Bendelack Santos, Agravado(s): Carlos Gomes Pereira, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): D.F. Thome Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Amarelene Gonçalves de Jesus, Agravado(s): Darci Fonseca Thomé, Advogado: Dr. Mauro Chaves Passarinho Pinto de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/2005-084-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Charles Silva de Andrade, Advogado: Dr. José Aparecido Ferraz Barbosa, Agravado(s): Segsystem Sistema de Segurança Computadorizada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2005-044-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Neves Queiroz, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Rede Eletrosom Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1072/2005-008-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Antônio Tomaz de Siqueira, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2005-118-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carfil Pneus Ltda., Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Agravado(s): Valdecir Basílio Palaoro, Advogado: Dr. Moisés Martins Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR -**

**1240/2005-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João de Deus Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1607/2005-035-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): José Antônio Ferreira Vaz, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/2005-037-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Neuza Maria do Nascimento Moreira, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2005-068-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rinaldo Ubiratan Gissoni, Advogada: Dra. Daniela T. Siqueira Zagatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1990/2005-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Demerval da Silva, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2282/2005-466-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Pereira Lacerda, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3905/2005-030-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Segura Tele-Alarme Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Raphael Galvani, Agravado(s): Joelson Lopes, Advogado: Dr. Paulo Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 78019/2005-069-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cascavel - Sindec e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 79003/2005-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Washington Luiz da Silva, Agravado(s): Comércio de Pneus e Borracharia Umbará Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. **Processo: AIRR - 83/2006-047-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação de Educação e Assistência de Araguari - Colégio Machado de Assis, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Lúcia Helena Teixeira Gussoni, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2006-434-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Félix Castro Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio do Nascimento, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2006-105-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Nunes Obrelli, Agravado(s): Marlene Madrona de Paula Marques, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Agravado(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2006-466-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Demeval Francisco de Mattos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 320/2006-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gentil Rufino de Moura, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 398/2006-146-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Eduardo Ferreira Santana, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2006-108-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Diamantino Pimentel Filho, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99507/2006-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s):

Aurindo Francisco Pereira, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 711768/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): Italo José Madeira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s) e Recorrido(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; e II - unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema que teve sua apreciação sobrestada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1353/1992-004-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Maria Josefina Lavalle Cruz, Advogada: Dra. Déborah Picinin Muzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1394/1992-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Conceição de Maria Barbosa de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001. **Processo: RR - 676/1994-016-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Raimundo Sérgio Menezes, Advogado: Dr. Edson Faria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST pela Resolução nº 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia primeiro do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços; e Imposto de Renda - critério de apuração, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, incluídos a correção monetária e os juros de mora. **Processo: RR - 1304/1997-004-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Estevão de Brito Ramos, Recorrido(s): Objetiva - Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3882/1997-242-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE e Outro, Advogada: Dra. Ingrid Andrade Sarmento, Recorrido(s): Manoel Botelho de Souza, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1274/1999-039-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Recorrido(s): Rosinaldo Marinho e Outros, Advogado: Dr. Mário Sérgio Portes de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de recurso ordinário, afastada a conversão para o rito sumário. **Processo: RR - 27/2000-731-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Recorrido(s): Rosane Maria Muller, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 97/2000-012-01-00.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-97/2000-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elvira da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Márcia Cristina da Rocha Ferreira Pacheco, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Recorrido(s): José Maurício Alcântara Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Recorrido(s): Djanira Saraiva Corrêa, Advogado: Dr. Orlando Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 907/2000-271-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carmem Rejane Cardoso da Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema cerceamento de defesa - suspeição de testemunha - identidade de objeto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Fernanda Caldas Giorgi, patrona da recorrida. **Processo: RR - 716769/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Nascimento Pais e Outros, Advogado: Dr.

Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 1142/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Escapamentos Coimbra Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Muoio, Recorrido(s): Sérgio Augusto Pires, Advogado: Dr. Márcio Antônio da Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1354/2001-316-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Joaquim do Espírito Santo, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2311/2001-064-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Beneficência Médica Brasileira S.A. - Hospital e Maternidade São Luiz, Advogado: Dr. Roberto Siqueira Cleto, Recorrente(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Unicoir - Unidade Cardiológica S.A., Advogada: Dra. Romina Sato, Recorrido(s): Edivaldo Arrudas, Advogada: Dra. Shirley Margareth de Almeida Adorno, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Elucitana Badia Kemp, Recorrido(s): RAPS República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada aos recursos ordinários das reclamadas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue os apelos, como entender de direito. **Processo: RR - 2812/2001-045-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Márcia Regina Romano, Advogado: Dr. Clovis Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 18814/2001-014-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Fernandes, Recorrido(s): José Afonso Kendrick dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Sotti Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19663/2001-016-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Pedro David Elero, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marimoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724672/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Maria Gabriela de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), face o pedido de fl. 350, excluindo-o da lide. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj no tema reajuste salarial decorrente da CCT - Cláusula 5ª - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso no tópico perdas salariais resultantes do Plano Bresser. **Processo: RR - 41/2002-244-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Márcia de Alvarenga Frisier, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 42/2002-383-02-00.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-42/2002-6, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Oswaldo Custódio Filho, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 156/2002-025-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-156/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalu, Recorrido(s): Ana Lúcia dos Santos Stepan, Advogado: Dr. Julio Cesar Sanson Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 213/2002-011-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Gilvan Carmo de Lima, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 225/2002-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josenildo Ferreira de Lima, Advogada: Dra. Alecsandra José da Silva, Recorrido(s): Star Food Super Lanches Ltda., Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 333/2002-063-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Marise da Conceição Silva Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Coelho Chiavegato, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono dos recorridos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 521/2002-025-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Julio César Meneguetti, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Walter Miane Miranda, Advogado: Dr. Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição quinquenal - trabalhador rural, por divergência jurisprudencial; horas "in itinere" - previsão em convenção coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e recebimento do salário por produção - direito apenas ao adicional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" posteriores a 19/6/2001; e limitar o pagamento das horas extras ao adicional respectivo. **Processo: RR - 547/2002-069-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vagner Cosenzo, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, deferir ao recorrente o benefício da justiça gratuita, com a isenção das custas processuais, cuja devolução deverá ser requerida junto à Receita Federal; pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 856/2002-028-02-40.4 da 2a. Região,** corre junto com RR-856/2002-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Milton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Recorrido(s): Auto Viação Palheiros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 856/2002-028-02-41.7 da 2a. Região,** corre junto com RR-856/2002-4, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Milton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Recorrido(s): Auto Viação Palheiros Ltda., Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 910/2002-059-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): Manoel Fernandes Sobrinho, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.

**Processo: RR - 1350/2002-004-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roseli Gomes de Paiva Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Fernando de Mattos Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à jurisprudência pacífica do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 1453/2002-004-17-00.6 da 17a. Região,** corre junto com AIRR-1453/2002-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Oceanus Agência Marítima S.A., Advogado: Dr. Angelo Giuseppe Junger Duarte, Recorrido(s): Emanuel Amâncio dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Bastos Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de risco portuário - terminal privativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco a que alude o artigo 14 da Lei nº 4.860/65. **Processo: RR - 1648/2002-006-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roberto Garbini Filho, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Recorrido(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Ronaldo Botelho Piacente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 494-495, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explícita e objetivamente a tese dos embargos declaratórios do reclamante (fls. 491-492), como entender de direito. **Processo: RR - 2871/2002-481-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilson de Campos Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 14512/2002-006-09-00.2 da 9a. Região,**

Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Newton Disconzi da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas reintegração - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista - despedida imotivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: I - a reintegração do reclamante, com os consectários legais; e II - a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de "h. ext. habitual" e "h.e.hab./act", bem como os seus reflexos. Observação: Presente à sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do recorrente. **Processo: RR - 33498/2002-902-00.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): João Matias dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 46898/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Suzanpeças - Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Recorrido(s): Sandra Regina Franco, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 61/2003-019-10-00.8 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Deosdete Silva Marins e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 102/2003-028-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê S.A., Advogado: Dr. Arlindo Alves Ferreira Filho, Recorrido(s): Marcos Paulo de Paiva Dias, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 220/2003-005-24-00.5 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Gilson José Trindade de Vasconcelos, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 331/2003-311-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Orivaldo dos Santos Andrade, Advogado: Dr. Márcio Augusto Serra, Recorrido(s): Mogiano Transportes Gerais Ltda., Advogada: Dra. Andreza Sanches Dóro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 338/2003-451-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Maria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Dieter Charles Pötter, Recorrido(s): Asserv - Operadores de Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Simone Gass da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema adicional de insalubridade - agente biológico, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita; e conhecer do recurso em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 365/2003-024-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Daisi de Souza Gomes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo, bem como os correspondentes reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais, a cargo da reclamante, isenta, porém, do pagamento face sua declaração de pobreza nos autos e os termos do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 842/2003-038-12-00.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilson Costella, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 876/2003-012-12-85.4 da 12a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Pedro Edison Lamb, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do recorrido. **Processo:**

**RR - 880/2003-012-12-85.2 da 12a. Região,** corre junto com AIRR-880/2003-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Vilmar Pedro Matté, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, à prescrição do aumento compensatório especial, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pedido de horas extras pré-contratadas, julgar prescrito o direito ao aumento compensatório especial e determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro. Observação: Presente à sessão o Dr. Cláudio Mendes Neto, patrono do recorrido. **Processo: RR - 910/2003-023-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Moisés Neves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Tavares da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 919/2003-051-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Fernando Barbalho Martins, Recorrido(s): Cléa Galdino Pereira, Advogado: Dr. José Nascendes Coelho Neto, Decisão: por unanimidade, após o afastamento das preliminares de intempestividade e deserção constantes das contra-razões, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, para que examine o pleito da reclamada, de exclusão dos juros de mora no cálculo da condenação, formulado nos embargos de declaração de fls. 75/76. **Processo: RR - 931/2003-022-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fospar S.A. - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): Ilzeny Rosa Galvão, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. **Processo: RR - 1674/2003-005-01-00.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adilson Marques, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR - 1901/2003-097-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agropecuária e Mercantil Grepal Ltda., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Recorrido(s): José Furlan, Advogada: Dra. Natália Leone Bassetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1974/2003-003-19-00.7 da 19a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Luciano Arlindo Carlesso, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho na presente ação civil coletiva, e, em consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto. Falou pelo primeiro recorrido o Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira. **Processo: RR - 2582/2003-421-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Guilherme Ferreira da Costa Filho, Advogado: Dr. Irayn Coelho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas. **Processo: RR - 11426/2003-015-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogado: Dr. George Ricardo Mazuchowski, Recorrido(s): Rozangela Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15638/2003-015-09-00.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deville Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Recorrido(s): Herminia Martha Bail, Advogada: Dra. Angela Bittencourt Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20940/2003-009-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson

Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ailson Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s): Oliveira Auto Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 36854/2003-010-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Marcodiesel Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Recorrido(s): Marco Túlio da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Jari Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas sábado - horas extras - repercussão - repouso semanal remunerado, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pela oposição dos embargos de declaração. **Processo: RR - 81924/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Creuza de Azevedo Almeida, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas sábado - horas extras - repercussão - repouso semanal remunerado, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados e determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pela reclamante e pelo reclamado, nos termos explicitados na Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 92183/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Valdeci Simplício de Lima, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Pedro de Paula Machado. **Processo: RR - 93070/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Airton Borges e Outros, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 96563/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cooperativa Regional Trifício Serrana Ltda. - Cotrijuí, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Antônio Paulo Cortiana, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 100485/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Gilson Gonçalves Venutiano, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emericiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100767/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Jacira Batista dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema custas processuais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das citadas custas processuais. **Processo: RR - 114798/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogada: Dra. Cíntia Cristina do Amaral Pires Cannavo, Recorrido(s): Canan Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 116497/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alaor de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 78/2004-004-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Recorrido(s): Ubiratan da Silva Loureiro, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 204/2004-072-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cloves Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Gatusa - Garagem Americanópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 221/2004-381-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Maria Inês dos Santos, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 468/2004-002-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Recorrido(s): Espólio de Benedito Lúcio Gabriel dos Santos, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a aposentadoria - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 704/2004-611-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Antônio Gabbi, Advogado: Dr. Leocir Dill, Recorrido(s): Gilmar da Luz, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 850/2004-003-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): Pedro Ferreira Lima, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a jubilação - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual. **Processo: RR - 968/2004-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Recorrente(s): Edson Luiz Tuleski, Advogado: Dr. Heglissom Tadeu Mocelin Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o apelo, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos constantes do recurso da reclamada, bem como o exame do apelo do reclamante. **Processo: RR - 1111/2004-202-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CPM S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Recorrido(s): Fábio César Nicola, Advogada: Dra. Kelen Cristina Ferreira da Silva, Recorrido(s): Solint Assessoria Empresarial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 1142/2004-003-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - Eturb, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Francisca Margaret Neres Batista, Advogada: Dra. Daniela Gonçalves Diogo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função ao salário, por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais a reclamante é isenta. **Processo: RR - 1190/2004-053-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maryane Mota Prince Carneiro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1194/2004-004-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Roberto de Araújo Nascimento, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do um terço constitucional e nas gratificações natalinas. **Processo: RR - 1310/2004-049-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): José Gomes de Almeida Netto, Advogado: Dr. Jorge Bloise, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. **Processo: RR - 1698/2004-018-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adilson Brasil da Silva, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Recorrido(s): Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à deserção do recurso ordinário da reclamada, por violação ao art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, ante a sua deserção.

**Processo: RR - 1752/2004-263-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Recorrido(s): Vera Regina de Oliveira Conceição, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Recorrido(s): Acser Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos

previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros do referido verbete sumulado. **Processo: RR - 2497/2004-009-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serval - Servidora Real Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José Raulino da Silveira, Recorrido(s): José Duarte da Silva, Advogado: Dr. Francisco Paulino de Sousa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados honorários. **Processo: RR - 3171/2004-005-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usati S.A. - Refinadora de Açúcar, Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): Celso Leal da Veiga, Advogada: Dra. Marcinéia da Silva Vailati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4302/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS, bem como para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 10337/2004-010-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Açç Mineração Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Airton José da Silva, Advogada: Dra. Alina Yoko Nogiri Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, III e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, determinar que seja pago apenas o respectivo adicional. **Processo: RR - 19212/2004-006-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Antônio Janeiro Cabral, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Adba Cristina Hannuch Toaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32589/2004-002-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Wallace de Jesus Lobato, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema prescrição - FGTS, por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 32625/2004-008-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Izanilde Maciel de Lima, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133558/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Dite Lourdes Dal Moro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 71/2005-749-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Retífica Rondon Ltda., Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Juraci Camilotto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, e adicional de horas extras - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento: I - parcial, para restringir a condenação em horas extras ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas, mantida a condenação aos reflexos; e II - para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 76/2005-172-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Simisa Simione Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): José Marivando da Silva Xavier, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 204/2005-241-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Samuel Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Marilene Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema trabalhador rural - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento



do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 270/2005-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Caetano de Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS. **Processo: RR - 294/2005-271-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): Marcos Silva Nascimento, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas daquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. **Processo: RR - 304/2005-541-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Palmeira das Missões, Procurador: Dr. Carlos Hermínio Aguirre Superti, Recorrido(s): Adair Santos da Rosa, Advogado: Dr. Alair Tadeu da Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 405/2005-104-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Vanderley de Souza Marques, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo constitucional e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 413/2005-104-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Corrente, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Adenilde Barbosa Maciel, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da complementação salarial em relação ao mínimo legal e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 719/2005-106-03-00.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-719/2005-8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marco Antônio Caldeira Miranda, Advogado: Dr. Jarbas Arêdes Júnior, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 851/2005-101-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Zeni Rodrigues Fonseca, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 872/2005-069-09-00.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-872/2005-7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. - Eucatur, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Antônio Aliati, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza salarial da vantagem preconizada no § 4º do artigo 71 da CLT - reflexos em outros títulos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 939/2005-026-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tânia Gregório Pereira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1038/2005-004-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1105/2005-001-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria José Lopes Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1178/2005-008-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Inês Cavalli, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): Beneficência Camiliana do Sul - Hospital São Francisco, Advogado: Dr.

Leonardo Martins Fornari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1289/2005-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Roberval dos Santos Costa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1374/2005-020-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Crestani, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1405/2005-002-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Maria Vanir Santana Lima, Advogado: Dr. Lindolfo Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 1431/2005-011-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Rogério Ferreira Pereira, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do recorrente. **Processo: RR - 1434/2005-001-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Maria José Barbosa Gonçalves, Advogado: Dr. Lindolfo Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 1521/2005-562-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ermosina Garcia, Advogado: Dr. Leandro Isaías Campi de Almeida, Recorrido(s): Pedro Favoreto, Advogada: Dra. Ana Elisa Del Padre da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2229/2005-046-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Roberto Olienik, Advogado: Dr. Fábio Roberto de Oliveira, Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário profissional do reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 4017/2005-006-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amapoly Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Dias de Almeida, Recorrido(s): Aiubyo Alves Pereira da Silva, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5352/2005-011-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Recorrido(s): Larissa Vettorello, Advogado: Dr. Mainar Rafael Viganó, Decisão: por maioria, deixar de apreciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Juntará voto convergente a Exma. Juíza Maria de Assis Calsing. **Processo: RR - 309/2006-056-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Augusto de Araújo Cateb, Advogada: Dra. Emília Eunilce Alcaraz Castilho, Recorrido(s): Selma Conceição da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Soares Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos, como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 541/2006-013-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Anaide Tavares Rego, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da reclamada. **Processo: A-AIRR - 1044/1997-002-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro

Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Thiago Pessoa Pimentel, Agravado(s): Maria Nazaré da Rocha, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-AIRR - 1861/1998-002-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Ângela Maria Malek Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 140/1999-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Schlatter Ltda., Advogado: Dr. Cristiano de Oliveira, Agravado(s): Antônio Francisquini, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 2922/2000-029-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carmem Francisca de Lima, Advogado: Dr. Josué Mendes de Souza, Agravado(s): Condomínio Edifício Mississippi, Advogado: Dr. Marcos Antônio Kojoroski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2032/2002-446-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Francisco Alves Amorim, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2166/2002-094-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Rogério Savian e Outra, Advogada: Dra. Luciana Takito, Agravado(s): Coife - Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 551/2003-059-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Central Telhas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Francisco Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 723/2003-067-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Fernando Gomes de Paula, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para apreciar o agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 865/2003-251-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): João Felício Figueira, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 1311/2003-092-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daidson Bueno, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1730/2003-481-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Enive Peruzi Martins, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 11377/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Marcos Vinícius Monteiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 90574/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Gustavo Mota Guedes, Agravado(s): Jorge Eduardo Nunes Nogueira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Vianna Marques, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 255/2004-013-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Karina da Silva Costa Correia, Advogado: Dr. José Carlos Nobre Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CEF-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.535,13 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 532/2004-631-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): George Souza Gomes, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Tadeu Ventura Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2116/2004-008-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ezequias Lira de Carvalho, Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva, Agravado(s): Credicerto Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: A-AIRR - 281/2005-021-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Elisane da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio

Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 648,38 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado. **Processo: A-AIRR - 390/2005-027-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR-390/2005-0, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Ferreira de Assis, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 257,78 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 390/2005-027-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR-390/2005-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira de Assis, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.300,81 (mil e trezentos reais e oitenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

**Processo: A-AIRR - 1491/2005-036-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Carlos Cascaes e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 548/1995-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Roberto Neufeld, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Luciana Lopes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Têxtil Abram Blaj Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 1766/1989-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlos Alberto Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, para afastar a irregularidade de representação e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 2054/1991-322-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1232/1992-002-17-44.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Carlos Barbosa Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 401/1994-025-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Dirceu Machado Prates e Outros, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Cristian Prado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 998/1995-003-17-41.6 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Adeir Henrique Soares e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 196/1998-058-01-41.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adalberto de Moraes Gomes Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 403/1999-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Francisco Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Embargado(a): Agro Pecuaría Nova Louzã S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 866/2001-121-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Renato Ribeiro, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2071/2001-010-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Jader Cervezan e Outros, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 800144/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Em-

bargente: Maria Marta Santos, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Embargado(a): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 102/2002-006-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Margareth Belmiro Lima e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 798/2002-091-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Adevaldo Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1829/2002-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sandra Cristina Zoppi Coelho, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 2821/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Embargado(a): Antônio Carlos Neto, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-AIRR e RR - 18744/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Almir Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração das reclamadas para o fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista importou no restabelecimento da sentença de origem, que julgou improcedente a presente reclamatória; e II - rejeitar os embargos de declaração do reclamante. **Processo: ED-AIRR - 42855/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 48651/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Francisco José Guedes, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 56/2003-666-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Embargado(a): Cláudio Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 121/2003-721-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-121/2003-3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Davi Souza da Silva, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Embargado(a): Fundação Bannisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão quanto à análise do tema ajuda de custo - aluguel, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-RR - 554/2003-072-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargante: Armando Costa Vieira Júnior, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios do reclamante; e II - acolher os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma da Súmula nº 278 desta Corte, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ED-RR - 821/2003-401-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alberto Santos Silva, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1062/2003-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado(a): Maria Lúcia de Souza Freitas, Advogada: Dra. Ana Paula Pina Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1135/2003-302-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Embargado(a): Paulo Roberto Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Regina Riva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 1560/2003-202-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: FMGAS - Comércio, Distri-

buição e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Embargado(a): Nara Maria Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Embargado(a): Trorion Gaúcha - Industrial de Poliuretanos Ltda., Embargado(a): SPGÁS Distribuidora de Gás Ltda., Embargado(a): Siverst Indústria de Componentes Automotivos Ltda., Embargado(a): Cosnal Cozinha Nacional Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 86/2004-022-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edicarlo Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Embargado(a): Construtora Simoso Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Antônio de Camargo Decourt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 350/2004-016-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha, Embargado(a): José Baltazar Fernandes, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Embargado(a): Prest Service Prestadora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 506/2004-301-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Leonete Romão de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 690/2004-001-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio dos Santos França, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Gerdau Açominas S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração opostos, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado. **Processo: ED-RR - 742/2004-654-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Tritec Motors Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Embargado(a): Renato Luiz Conci, Advogada: Dra. Célia Regina Alves de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1235/2004-065-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Roberto da Costa Dantas, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Any Menezes de Los Rios, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2593/2004-006-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eri van Soares do Carmo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafaelle Portela de Arruda Coelho, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2724/2004-079-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Isabel da Silva Tavares, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 17728/2004-013-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gesse Robson de Andrade, Advogada: Dra. Nara Cristina Pongitor R. de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo do julgado, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado: "dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, nos dias em que houve o extrapólicamento da jornada de trabalho de seis horas". **Processo: ED-AIRR - 198/2005-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Rogery da Luz Martins, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 283/2005-025-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Helena Maria Severo da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 584/2005-003-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros, Petroquímicos, Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe - Sindipetro AL/SE, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 793/2005-008-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosane Lopes Neves e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1094/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Alberto



Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Embargado(a): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1296/2005-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Erondina Oliveira Silveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC. **Processo: AIRR - 1213/1996-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Francisco França e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. **Processo: AIRR - 594/2003-023-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-594/2003-1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): João Fernando Nelo, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-35902/2007.2, pela qual o agravante comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: AIRR - 1100/2003-005-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Paulo Rosi, Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 594/2003-023-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-594/2003-6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Fernando Nelo, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Recorrido(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-35901/2007.8, pela qual o recorrido comunica a celebração de acordo entre as partes. **Processo: RR - 1617/2004-004-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria José de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Simone Magalhães Oliveira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às dez horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3254/2002-921-21-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Salinas Automóveis Ltda.; e II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Consórcio Nacional Ford Ltda. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista no qual conste Consórcio Nacional Ford Ltda. como recorrente e as demais partes como recorridos, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLAVIO COSTA DE GOIS  
AGRAVANTE(S) : SALINAS AUTOMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ILKA FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
AGRAVADO(S) : WOLNEY MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26354/2002-900-06-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LÚCIA NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 46314/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALSTON ELEC S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
AGRAVADO(S) : PLÍNIO ÂNGELO BAVARESCO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 415/2004-001-13-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2706/2004-007-12-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI  
AGRAVADO(S) : MORGÊNIO APOLINÁRIO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1454/2005-103-03-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (9ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/04/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : REGIO DE MELO MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. ZIZI MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

#### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 5/2006-004-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOMAR DE SOUSA BARROS  
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 31/2006-046-24-40.5 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA GAMA

PROCESSO : AIRR - 39/2005-004-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 39/2005-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS VILARINHO  
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA PINHO DE MORAES BEZERRA  
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 118/1999-003-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

PROCESSO : RR - 124/2005-113-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANITA CAMELO ALVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : RR - 484/2003-053-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DINIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 537/2005-054-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FABIANO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 846/2005-654-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2616/2002-055-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 81/2002-027-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). AMANDA ROBERTA SACCHI	RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO FALKMANN
ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO		ADVOGADO : DR(A). CARLA TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 898/2004-016-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2908/2000-095-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 198/2005-001-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO HISATUGO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SANTINO RUCHINSKI	RECORRIDO(S) : MÁRCIA GIANE PIRES ALTENETER
PROCESSO : RR - 913/2001-048-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CHAIANY BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO
VISTA CONCEDIDA A DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA (PATRONA DO RECORRENTE)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR - 3829/2002-005-11-00.6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 316/2005-023-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DO CARMO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : CONNECT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	AGRAVADO(S) : CAMILA LOUREIRO DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1210/2004-004-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DORENEIDE DA COSTA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI	
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 329/1997-052-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : RR - 7481/2002-036-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S) : FÁBIO MANOEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ROSVINA MARIA SCHRAMM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). NARCISO FRANCISCO TORRES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	AGRAVADO(S) : SANDRA BORREGO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 1263/2005-003-19-40.9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 692/2002-008-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA TELEBAHIA CELULAR S.A.)
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO : AIRR - 20722/1996-016-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEDYCLA SILVA VIEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MOTTA
PROCESSO : AIRR - 1275/2005-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	PROCESSO : AIRR - 743/2003-029-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO COELHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LEANDRO NASCIMENTO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 1328/2003-006-04-41.8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	AGRAVADO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1328/2003-5	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO VIEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 86770/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 785/2002-029-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : NILTON TAILOR SOARES ALVES	AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO LOPES VIANA	AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1784/2005-001-19-40.3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 745280/2001.9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 787/2002-025-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA COSTA	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA RENEUZA REIS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS
PROCESSO : AIRR - 1786/2005-008-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Brasília, 11 de abril de 2007	PROCESSO : RR - 883/2003-051-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	Raul Roa Calheiros	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	Diretor da Secretaria da 4a. Turma	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	Tribunal Superior do Trabalho	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ NEVES LAURINDO	4a. Turma	RECORRIDO(S) : OLAVO LUCAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MANFREDO DA CUNHA FARIAS PAULINO	JUNTE-SE. VISTA A PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. APÓS VOLTE-ME CONCLUSOS.	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI
PROCESSO : RR - 2123/2002-361-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 692/2002-008-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 975/2004-074-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA TELEBAHIA CELULAR S.A.)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EDEM S.A. - FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS	AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : EGÍDIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PANZARDI	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO		
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	Brasília, 11 de abril de 2007	PROCESSO : RR - 1130/2003-061-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2512/1999-003-19-40.4 TRT DA 19A. REGIÃO	Raul Roa Calheiros	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	Diretor da Secretaria da 4a. Turma	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	Tribunal Superior do Trabalho	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	4a. Turma	RECORRIDO(S) : LUCÍOLA ASSIS SANTOS ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DE SOUZA SILVA	Junte-se. Vista a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem-me conclusos.	ADVOGADA : DR(A). LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). POLLYANNA A. TEIXEIRA		





PROCESSO : AIRR - 1283/2003-005-24-40.3 TRT DA 24A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)  
AGRAVANTE(S) : LEXCONSULT & ASSOCIADOS - LEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, LEGISLATIVA, PARLAMENTAR E EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOULART QUIRINO  
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARQUES MOREIRA  
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES

PROCESSO : RR - 1397/2005-037-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JESU CARIAS  
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1431/2004-005-18-40.3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS MIZAELE

PROCESSO : RR - 1472/1997-031-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO LAMIGUEIRO TOIMIL  
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA

PROCESSO : RR - 1525/2003-001-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECORRIDO(S) : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

PROCESSO : RR - 1739/2004-011-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AROLDO LIMA DE SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1855/2005-005-18-40.9 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WAINER SANTOS NEVES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : COMCIÊNCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 2190/2005-733-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DEBORAH HOFFMANN FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 2370/2001-007-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAUBANK S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN  
AGRAVADO(S) : ALCIDES LOURIVAL HRUSCHKA  
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

PROCESSO : AIRR - 2800/2001-059-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2800/2001-4

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ZÉLIA APARECIDA ADÃO  
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR - 2925/2000-031-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PEDRO PERES JUNIOR  
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 19935/2002-005-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
RECORRIDO(S) : EDNEI AURÉLIO BIANCO  
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK  
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA  
RECORRIDO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS  
ADVOGADA : DR(A). JANE LABES  
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR  
RECORRIDO(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR E RR - 58952/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DENISE PENHA BEOZZO  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FROJUELLO COSTA  
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). SUELI FERREIRA DA SILVA

Brasília, 11 de abril de 2007

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-3/2003-251-02-40.7

PROC. Nº TST-AIRR-3/2003-251-02-40.7

AGRAVANTE : EDMAR PEIXOTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
AGRAVADA : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
AGRAVADA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

## DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça indispensável para o deslinde da controvérsia.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "**Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro Barros Levenhagen  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR - 41/2003-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : MÁRCIO EDUARDO BORGES NORONHA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado (observar, fls. 131/132), peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza convocada

### PROC. Nº TST-AIRR - 41/2003-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : MÁRCIO EDUARDO BORGES NORONHA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado (observar, fls. 131/132), peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MARIA DORALICE NOVAES

Juíza convocada

### PROC. Nº TST-RR-360/2005-251-11-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI  
PROCURADOR : DR. AGUNALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
RECORRIDO : AGENOR CORRÊA LIMA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 42-44), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato de trabalho nulo por ausência de submissão a concurso público (fls. 46-49).

**Admitido** o recurso (fls. 51-52), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 58-60).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 45 e 46) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

## EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia em contrariedade à referida súmula, pois manteve a sentença quanto ao deferimento do aviso prévio, do 13º salário proporcional, das férias de 2003/2004 e das férias proporcionais de 2004, acrescidas de 1/3, dos depósitos do FGTS e da multa de 40% do FGTS, da indenização de seguro-desemprego e da devolução dos valores retidos a título de contribuição para o regime geral da previdência, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o parcial provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para restringi-lo aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365/2005-251-11-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COARI  
 PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA  
 RECORRIDA : ELIELTA SILVA DE SOUZA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 47-49), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 51-54).

**Admitido** o recurso (fls. 56-57), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 63-64).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 50 e 51) e a representação regular (fl. 13), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, apesar da **ausência** de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício e deferindo o pagamento do aviso prévio, do salário do mês de fevereiro de 2005, férias dobradas referentes a 2001/2002 e a 2002/2003, férias simples referentes a 2003/2004, férias proporcionais referentes a 2004/2005, todas acrescidas de um terço, FGTS, multa de 40%, devolução dos descontos efetivados ao INSS e a anotação e baixa na CTPS (fls. 47-48).

O Município-Reclamado sustenta que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, sendo conferido o direito somente ao pagamento do saldo de salários e depósitos do FGTS. O recurso vem calçado em violação dos arts. 37, I, II, § 2º, e IX, 39 e 114 da CF e em contrariedade às Súmulas 123 e 363 do TST.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 desta Corte**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arpejo do referido entendimento, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o provimento parcial do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão recorrido, declarando nulo o contrato de trabalho e restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e do salário retido.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e do salário retido.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2006-125-08-40.5

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 AGRAVADO : CÍCERO TELES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DIVO RAUL CAVET

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 23 e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 69-70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 71), tem representação regular (fls. 11 e 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual, por sua vez, assentou que o contrato havido entre as Reclamadas caracterizava a hipótese de terceirização, a atrair a aplicação da **Súmula 331, IV, do TST**.

Sustenta a Reclamada que a condenação subsidiária não pode persistir, tendo em vista que as Reclamadas **não formam grupo econômico**, mas apenas mantêm relações comerciais, sendo certo que a responsabilidade de dono da obra não encontra previsão legal. Aduz que, na prática, acabará por ser executada primeiramente, em face de sua condição econômica diante de suas contratadas, o que inviabiliza a livre iniciativa, motivo pelo qual a decisão viola os arts. 5º, II, e 170 da CF, 265 do CC e 2º, § 2º, da CLT, contraria a Súmula 331, III, e a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas do TST, e diverge dos arrestos acostados para o confronto de teses (fls. 1-10).

Relativamente à **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Resalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST não socorre a Reclamada, na medida em que a ação foi ajuizada sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Ainda que assim não fosse, para se concluir pela afronta ao art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por **via reflexa**, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

No que concerne, outrossim, à alegada violação do art. 170 da CF e à contrariedade com a Súmula 331, III, do TST, tendo o Regional se limitado a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo certo que esta, por sua vez, não analisou a questão pelo prisma da violação e da contrariedade em questão, o apelo sofre o óbice da **Súmula 297, I e II, do TST**.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-732/2005-561-04-00.1

RECORRENTE : MANOEL IRATO SOARES BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI  
 RECORRIDA : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial àquele interposto pela Reclamada (fls. 718-742), o Reclamante interpõe recurso de revista, postulando a alteração do julgado no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 745-751 e 759-765).

**Admitido** o apelo (fls. 772-772v.), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 776-784), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 743, 745 e 758) e a representação regular (fl. 16), não tendo o Reclamante sido condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional assentou que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo, conforme entendimento fixado na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST. Além disso, não há nos autos notícia da adoção do salário profissional da categoria, sendo inaplicável à espécie a orientação fixada na Súmula 17 do TST (fls. 731-732).

O Reclamante sustenta que a **base de cálculo** do adicional de insalubridade é o salário normativo da categoria. A revista vem fundamentada em contrariedade à Súmula 17 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 745-751 e 758-765).

A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento consubstanciado na **Súmula 228** e na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas 228 e 333 desta Corte.

O Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUI), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: STF-AgrR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04.

Resalte-se, ainda, a **inaplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado na Súmula 17 do TST, uma vez que o Regional consignou a não-existência de salário profissional.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AL-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 228 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO** Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-789/2005-052-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDA : GUIOMAR COSTA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 73-77) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 88-91), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e à compensação (fls. 94-112).



**Admitido** o recurso (fls. 114-115), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 121-122).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 78, 80, 92 e 94) e a apresentação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, a despeito da nulidade da contratação por ausência de concurso público, ela deve produzir seus efeitos, pois tal vício é incapaz de restabelecer a força de trabalho despendida por mais de quatro anos, sendo certo que faz jus o Reclamante às diferenças salariais oriundas da redução salarial, pois que feita com base na Lei Estadual 360/2002, que tratava de contrato especial de assessoramento temporário, o que não era o caso dos autos. Quanto à compensação, reputou-a incabível. Aduziu, em sede de embargos de declaração, que as fichas financeiras acostadas aos autos evidenciavam a redução salarial (fls. 75-76).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Requer ainda que, se for deferido algum crédito trabalhista ao Reclamante, seja este compensado com os valores que foram indevidamente recebidos. Pleiteia, por fim, o afastamento da condenação às diferenças salariais. A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II, e § 2º, e 39 da CF e da Lei 360/2002, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS. Destarte, prejudicado o exame da revista quanto às diferenças salariais oriundas de redução.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, valendo, também, ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois não se pode cogitar de violação direta e literal do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco de contrariedade à Súmula 363 do TST, pois não tratam da referida questão.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por manifestamente infundado, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-827/2005-052-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 62-66) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 77-78), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e à compensação (fls. 81-94).

**Admitido** o recurso (fls. 98-99), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 105-108).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 79 e 81) e a apresentação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, a despeito da **nulidade** da contratação por ausência de concurso público, deve a contratação produzir seus efeitos, pois, tal vício é incapaz de restabelecer a força de trabalho despendida (fls. 63-64)

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Requer ainda que, se for deferido algum crédito trabalhista ao Reclamante, seja este compensado com os valores que foram indevidamente recebidos A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários valendo ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois não há tese na decisão recorrida sobre o tema. Óbice da Súmula 297, I, do TST.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-829/2005-095-09-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
 RECORRIDA : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA  
 ADVOGADO : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ PONTEDURA DE BARROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que não conheceu da remessa de ofício, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 172-182) e negou provimento aos embargos de declaração opostos (fls. 189-191), o Município de Foz do Iguaçu-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade subsidiária e honorários advocatícios (fls. 193-199).

**Admitido** o apelo (fls. 200-201), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento parcial e provimento do apelo (fls. 207-209).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 192 e 193) e tem representação regular (fls. 38 e 152), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

## 3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que o Município, tomador dos serviços, era responsável subsidiário pelas verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, porquanto decorrente da sua culpa "in eligendo" (fls. 173-176).

O Município sustenta que não poderia ser responsável pelos débitos trabalhistas, uma vez que jamais foi empregador da Reclamante. O recurso lastreia-se em violação dos arts. **71 da Lei 8.666/93, 8º da CLT e 5º, II, e 37, "caput", da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 195-198).

Verifica-se que o Regional decidiu a controversia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

## 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu que a Reclamante, ante a declaração de pobreza juntada aos autos, faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 181-182).

O Recorrente sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios. A revista lastreia-se em violação aos arts. 14 da Lei 5.584/70, 791 da CLT e 133 da CF e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 198).

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, bem como na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica ou, simultaneamente, ser beneficiária da justiça gratuita e estar assistida por sindicato.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para excluir da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

## 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por óbice da Súmula 331, IV, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, bem como à OJ 305 da SBDI-1, todas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da mencionada verba.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-832/2005-103-22-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO : RANIERY DANTAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 60-63), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, à impossibilidade de aplicação da taxa de juros de 12% ao ano e aos honorários advocatícios (fls. 65-74).

**Admitido** o recurso (fls. 76-78), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 85-88).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 64 e 66) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

## 3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho avençado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu o pagamento dos direitos trabalhistas dele decorrentes, por entender que o contrato produz efeitos quantos aos direitos adquiridos pelo obreiro.

O Reclamado, arrimado em violação do **art. 37, II** e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera direito ao recebimento de nenhuma parcela dele decorrente.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindeu a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu ao Reclamante o pagamento de férias simples e proporcionais, todas acrescidas de um terço, 13º salário do período trabalhado, FGTS e saldo de salário de sete dias do mês de outubro de 2005, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento do apelo**, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo, assim, o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumprir registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, que previu o cabimento dos depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de nulidade da contratação, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

#### 4) APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da impossibilidade de aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento das controvérsias trazidas no recurso.

#### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que a condenação em honorários advocatícios advém da sucumbência, a teor do art. 133 da CF, 20 do CPC e 22 e 23 da Lei 9.906/94, restando afastadas as teses constantes das Súmulas 219 e 329 do TST, que não têm efeito vinculante.

O Recorrente alega que são **indevidos** os honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante não preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão da verba honorária, pois não está assistido pelo sindicato de sua categoria nem comprovou situação de pobreza. A revista vem fundamentada em violação à Lei 5.584/70 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e às Súmulas 219 e 329, todas do TST.

A apontada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 desta Corte** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

#### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, por óbice da Súmula 333 do TST, e quanto à aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, por óbice da Súmula 297, I, desta Corte, e dou provimento parcial ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação de saldo de salário e aos depósitos do FGTS relativamente a todo o período laborado, e dou provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a referida verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-106-15-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO : MÁRCIO DE CASTRO TAVERNARI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA  
 AGRAVADA : GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS S/C LTDA.  
 AGRAVADA : J.S. SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA  
 AGRAVADA : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado - SESC, por irregularidade de representação (fl. 102).

Inconformado, o **Reclamado - SESC** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista, em peça única (fls. 108-111), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102v.), tem representação regular (fls. 43 e 103) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que o subscritor do apelo não detinha procuração nos autos, o Vice-Presidente decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.124/2002-654-09-40.9

AGRAVANTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO  
 AGRAVADO : WILMAR FELIPE HUKAN  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TON RAMOS

DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que a **certidão** acostada à fl. 102 encontra-se em branco no local da data e da assinatura do funcionário responsável e que não há, nos autos, nenhuma outra peça que permita verificar a tempestividade do agravo de instrumento.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.293/2004-018-04-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDA : FABIANA LOBATO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, (fls. 210-218), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto à nulidade da contratação, por ausência de concurso público (fls. 221-225).

**Admitido** o apelo (fl. 226), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do seu provimento (fls. 231-232)

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 219 e 221) e a representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

O Regional, reformando a sentença que não reconheceu a relação de emprego havida entre as Partes, julgando procedente o pedido da ação, entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos, devendo os autos retornar à instância de origem a fim de que fossem examinados os pedidos decorrentes da relação de emprego.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação dos arts. 5º, II, e 37, "caput", II e § 2º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST.

Apesar do **caráter interlocutório** da decisão recorrida, que obstaría a interposição imediata de recurso, nos termos da Súmula 214 do TST, o teor contrário à Súmula 363 desta Corte autoriza, excepcionalmente, o uso imediato da revista, como preconiza a alínea "a" da Súmula 214 deste Tribunal Superior, de modo que é passível de apreciação.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, no caso, por constarem da inicial os pedidos de horas extras, de salários em sentido estrito, e de depósitos do FGTS, não analisados por nenhuma das instâncias ordinárias, devem os autos retornar à Vara de origem para que sejam julgadas as verbas decorrentes da aplicação da citada súmula, quais sejam: pagamento de horas e salários dos dias efetivamente trabalhados e depósitos do FGTS.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir o exame e julgamento da Vara de origem aos pedidos de horas extras, salários impugnados e depósitos do FGTS. Destarte, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.372/2004-002-05-40.5

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA  
 AGRAVADA : SELMA DOS SANTOS MOTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS  
 AGRAVADA : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE

DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telebahia-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 126 do TST (fls. 85 e 87).

Inconformada, a **Telebahia-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88), tem representação regular (fls. 29 e 29v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.



Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos legais e constitucionais e ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.452/2003-316-02-00-9

RECORRENTE : LÚCIA HELENA FERRAZ  
 ADOVADA : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADOVADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 92-93), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade prevista no art. 41 da CF (fls. 95-103).

**Admitido** o apelo (fls. 104-105), foram apresentadas contra-razões (fls. 112-121), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 124-125).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 94 e 95) e tem representação regular (fl. 10 e 108), tendo a Reclamante isentada das custas processuais (fl. 50).

Segundo o Regional, a Reclamante não faz jus à **estabilidade prevista no art. 41 da CF**, porquanto tal estabilidade só alcança os servidores investidos em cargo público de provimento em caráter efetivo, e não os empregados públicos, ainda que sejam concursados, hipótese dos autos (fls. 92-93).

Sustenta a Reclamante que a **estabilidade prevista no art. 41 da CF** também alcança os servidores públicos celetistas concursados. A revista lastreia-se em violação do art. 41 da CF, contrariedade à Súmula nº 390 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 97-98).

A revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à **Súmula 390, I, do TST**, no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional, submetidos a concurso público, são beneficiários da estabilidade contida no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante nos seus quadros, no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração, observando a compensação de valores pagos sob a mesma rubrica.

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 390, I, do TST, para, julgando parcialmente procedente o pedido da ação, condenar o Município-Reclamado a reintegrar a Reclamante nos seus quadros, no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva reintegração, observando a compensação de valores pagos sob a mesma rubrica. Juros e correção monetária, na forma da lei, observada, ainda, a Súmula 381 do TST. Honorários advocatícios incabíveis à míngua de assistência sindical, a teor das Súmulas 219 e 329 do TST. Descontos previdenciários e fiscais autorizados, conforme Súmula 368 desta Corte. Arbitro à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, às custas, o de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.456/2005-086-03-00-0

RECORRENTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA  
 RECORRIDO : SILAS ALBERTO MOREIRA  
 ADOVADO : DR. JAIR BATISTA COELHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 183-187), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: pagamento em dobro dos feriados trabalhados e supressão do intervalo intrajornada (fls. 189-195).

**Admitido** o recurso (cfr. fls. 197-198), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 189) e tem representação regular (fl. 120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 178) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 177 e 196)

#### 3) JORNADA DE TRABALHO 12X36 - FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

A Recorrente transcreve os arestos de fl. 191, indicando como fonte de publicação o sítio eletrônico ("internet") do TRT, pretendendo, assim, demonstrar a existência de conflito jurisprudencial acerca do trabalho em domingos e feriados.

Todavia, contra **ponto de vista pessoal** deste Relator, que reconhece como suficiente que a ementa, extraída do sítio eletrônico em seu inteiro teor, esclareça a data da publicação, esta Corte entende que os acórdãos transcritos da "internet" não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por não ser fonte oficial nos moldes previstos no art. 232, § 2º, II, do RITST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-473.350/1998.3, Rel. Min. José Luciano de Castilho, SBDI-1, DJ de 30/08/02; TST-E-RR-328.804/1996.9, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, DJ de 07/04/00; TST-AIRR-673.893/2000.0, Rel. Min. Emanuel Pereira, 1ª Turma, DJ de 16/04/04; TST-AIRR-63/1999-023-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Dércio Daidone, 2ª Turma, DJ de 13/02/02; TST-AIRR-6.369/2002-012-09-40.1, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-799.550/2001.3, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, DJ de 19/12/2006; TST-ED-AIRR-172/2001-075-15-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 01/09/06; TST-AIRR-680/2002-001-15-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ de 16/03/07. Portanto, a barreira da Súmula 333 do TST impede o seguimento do recurso.

Ademais, arestos tirados de "sites" da **internet** não suprem a exigência da Súmula 337, I, "a", do TST.

#### 4) INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### ROC. Nº TST-RR-1.500/2003-461-02-00-1

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRIDO : ARNALDO SILVA SOUZA  
 ADOVADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 189-192) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 202-205), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva, à quitação do contrato por adesão a PDV, à prescrição, à responsabilidade, ao "bis in idem", ao ônus da prova e aos percentuais aplicados referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como aos honorários advocatícios (fls. 208-237).

**Admitido** o recurso (fls. 240-241), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo (fls. 206 e 208) e se encontre devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 238) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 239), o recurso não merece prosperar, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração**, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 31/08/01, que outorgou poderes, entre outros advogados, ao Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior (fl. 103), que substabeleceu ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez (fls. 106-107), único subscritor do recurso de revista, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 05/04/02, acostado à fl. 105, em que não consta o nome dos referidos patronos, tampouco possui ressalva dos poderes conferidos ao Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.541/1990-029-15-41-8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ  
 AGRAVADA : MARIA TERESA LINARDI TREVIZOLI  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 193).

Inconformado, o **Executado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Não há como se admitir o recurso de revista trancado, em face de sua manifesta intempestividade.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Regional em sede de agravo de petição foi publicado em **23/06/06** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 176. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 26/06/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 03/07/06 (segunda-feira). Entretanto, o mencionado apelo foi interposto somente 17/07/06, por meio de petição eletrônica, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Registre-se que as alegações do Recorrente, no sentido da **suspensão dos prazos processuais**, em face do disposto na Portaria GP 22/06, sem a necessária comprovação, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do seu apelo, tendo em vista o disposto na Súmula 385 do TST, segundo a qual, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, nos termos da Súmula 385 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.617/2004-048-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MARIA SALETE VANETTI  
 ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre transação extrajudicial - adesão ao PDV e horas extras, com base nas Súmulas 126 e 333 do TST (fl. 99).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 97) está incompleta na parte que conteria a autenticação mecânica, não permitindo aferir a efetivação do valor recolhido, para fins de interposição de recurso de revista.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Registre-se que o carimbo da instituição bancária recolhadora do referido depósito mostra apenas a data deste, não informando o real valor recolhido.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.173/1996-016-01-00.3

RECORRENTES : ALCIMAR AREAS DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 253-260) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 283-285), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste salarial de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 (fls. 288-293).

**Admitido** o recurso (fls. 296-297), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 298-307), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 260v. e 288) e a representação regular (fl. 236), tendo os Reclamantes sido isentos do pagamento de custas processuais (fl. 221).

Relativamente ao **reajuste do "Plano Bresser"** previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional, ao assentar que a Cláusula 5ª do ACT de 91/92 tem natureza programática, divergiu do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 invocada pelos Reclamantes, consoante o qual é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais do "Plano Bresser", no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Republique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2.302/2004-006-02-40.6

AGRAVANTE : BIERFOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DR. LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO  
 AGRAVADO : ENILTON FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e configuração do vínculo de emprego, com base na Súmula 214 do TST (fls. 54-55).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 58-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-66), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 56), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada, determinando o **retorno dos autos à Vara de origem** para que proferisse nova sentença, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula 214 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.678/2004-053-11-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : ALTEMIR DOS SANTOS DA SILVA

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 65-69) e acolheu os embargos de declaração (fls. 78-80), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e à compensação (fls. 83-95).

**Admitido** o recurso (fls. 97-98), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 104-105).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 70, 72, 81 e 83) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O **Regional**, apesar de adotar o entendimento cristalizado na Súmula 363 do TST, manteve a condenação à anotação na CTPS do Autor, para fins previdenciários, aduzindo que a compensação dos valores pagos com a parcela deferida (FGTS) não seria possível, uma vez que se tratava de verbas de naturezas distintas (fl. 68).

O Reclamado sustenta que o **contrato é nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gerando efeitos jurídicos, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Requer ainda que, se for deferido algum crédito trabalhista ao Reclamante, seja este compensado com os valores que foram indevidamente recebidos. A revista lastreia-se em violação dos art. 37, II, e § 2º, da CF, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, em contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários, valendo também ressaltar que, relativamente à compensação, o apelo não logra admissibilidade, pois não se pode cogitar de violação direta e literal do art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco de contrariedade à Súmula 363 do TST, pois não tratam da referida questão.

No que concerne à violação dos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT e à contrariedade com as Súmulas 18 e 48 do TST, o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST, uma vez que não há tese na decisão recorrida sobre as matérias neles insertas.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.714/2004-041-02-00.9

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
 RECORRIDO : LEONILDO ÂNGELO RISSO  
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI  
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 146-151), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 153-171).

**Admitido** o recurso (fls. 173-176), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 178-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (cfr. fls. 152 e 153) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 122) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 121 e 172).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", ainda que não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora e fiscalizadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal (fls. 148-149).



Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, XXXV e LV, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 159-170).

O aresto colacionado às fls. 166-170, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.035/2004-052-11-00.9**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO** : ABILENES DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 132-138) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 145-147), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 e à compensação (fls. 149-163).

**Admitido** o recurso (fls. 165-166), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 112-113).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 134, 140, 148 e 149) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, a despeito da **nulidade da contratação** por ausência de concurso público, esta deve produzir seus efeitos, pois tal vício é incapaz de restabelecer a força de trabalho dependida por mais de seis anos. Quanto à compensação de verbas, entendeu-a incabível, porquanto não se pode deduzir o que é direito do empregado (fls. 135-136).

O Reclamado sustenta que o **contrato é nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gerando efeitos jurídicos, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90. Requer ainda que, se for deferido algum crédito trabalhista ao Reclamante, seja este compensado com os valores que foram indevidamente recebidos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II, e § 2º, da CF, 368 e 369 do CC, em contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

No que concerne à **compensação**, pelo prisma da violação dos arts. 368 e 369 do CC e da contrariedade às Súmulas 18 e 48 do TST, o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST, uma vez que não há tese na decisão regional quanto à matéria nelas inserta.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à compensação, por óbice da Súmula 297, I, do TST, e quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.698/2005-053-11-00.0**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO** : ROCICLÉIA MENDES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso adesivo da Reclamante (fls. 92-98), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 100-114).

**Admitido** o recurso (fls. 116-117), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 123-126).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 99 e 100) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que é **válido** o contrato de trabalho firmado entre as Partes, ainda que à míngua de concurso público, sendo cabíveis todos os seus efeitos (fl. 96).

O Reclamado sustenta que o **contrato nulo**, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a **revista** há de ser parcialmente provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A,

do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.767/2005-022-12-00.2**

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO** : ÉDNA MARGARIDA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LEAL NUNES  
**RECORRIDA** : COMISSÃO MUNICIPAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE ITAJAÍ - COMBEMI  
**ADVOGADA** : DRA. ELÍDIA TRIDAPALLI

**DESPACHO**

**RELATÓRIO** Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 52-55), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 58-73).

**Admitido** o recurso (fls. 74-76), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 80-81).

**FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (cfr. fls. 56 e 58) e a representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que **não incidem** contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias objeto do acordo firmado entre as Partes. Salientou que as parcelas foram suficientemente discriminadas, atendendo ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT (fl. 54).

O **INSS** alega a incongruência entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 149 e 146, III, da CF c/c 34 § 5º, do ADCT, 43 da Lei 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 123 do CTN, 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 114, VIII, 195 e 201, §§ 6º a 11, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 61-73).

É do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando há na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, **não há impedimento legal** para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-27.377/2002-900-12-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-RR-434/2003-007-12-00.0, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-RR-625/2002-021-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristiana Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-RR-2.228/2002-018-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 28/04/06; TST-RR-2.504/2001-012-02-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 26/05/06. Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional, com lastro na prova produzida, se convencido da **regularidade do acordo feito entre as Partes**, consignando que as partes discriminaram o objeto do acordo, declarando tratar-se de multa convencional, de natureza indenizatória, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Destacou, ainda, que eventual contribuição previdenciária poderá, se cabível, ser discutida no feito supracitado. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-30.486/2004-013-11-00.9**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : ENALDO FURTADO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRIDA : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGI-  
 LÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERNANDES MENEZES MAR-  
 TINS

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 140-144) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 154-156), a União interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 161-164).

**Admitido** o recurso (fls. 166-167), foram apresentadas contra-razões (fls. 170-172), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 176-177).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 145, 149, 160 e 161) e tem representação regular, por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional assentou que a **prova** dos autos indicou que o Litisconsorte da Reclamada Unigel (SIPAM - SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA) se beneficiou diretamente dos serviços desempenhados pelo Reclamante, devendo ser responsabilizado subsidiariamente em razão da culpa pela má escolha da empresa prestadora dos serviços e pela não-fiscalização do pagamento de salários e direitos trabalhistas devidos ao Empregado (fl. 143).

Em sua revista, a União sustenta que a aplicação da **Súmula 331, IV, do TST** implica ofensa aos arts. 2º, 5º, "caput", 22, I, 48, "caput", e 60, § 4º, III e IV, da CF, na medida em que inexistente previsão legal que impute responsabilidade subsidiária à Administração, o que resulta em violação dos princípios da legalidade, da isonomia, da competência legislativa e do processo legislativo para criação de norma legal, bem como agride preceitos constitucionais fundamentais consubstanciados na tripartição dos Poderes (fls. 162-164).

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim, a Corte de origem **não** decidiu a controvérsia pelo prisma dos arts. 2º, 5º, "caput", 22, I, 48, "caput", e 60, § 4º, III e IV, da CF, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Ainda, estando a **decisão** recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação dos dispositivos apontados, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-32.435/2004-004-11-00.0**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS -  
 FUA/AM  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RECORRIDA : ANTÔNIA FERREIRA SERPA  
 ADVOGADO : DR. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO  
 RECORRIDA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 115-118), a Fundação-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 122-125).

**Admitido** o recurso (fls. 127-128), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 134-135).

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 120 e 122) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois a Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que a Fundação-Reclamada é **responsável subsidiariamente** pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST, na qualidade de tomadora de serviços.

Em sua revista, a Fundação sustenta que não pode responder **subsidiariamente** pelas verbas rescisórias da Reclamante, visto que contratou a real empregadora mediante licitação, não havendo que se falar em culpa "in eligendo" ou "in vigilando". A revista lastreia-se em violação dos arts. 265 do CC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, XXI, da CF e em contrariedade à Súmula 331, I e II, do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Nessa linha, restam afastadas as alegadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência suscitada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 11/04/2007**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 96799/2003-900-04-00.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II) - fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : OLMIRO ANTÔNIO PINTO GOMES  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA  
 COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
 CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -  
 CORRENTE(S)  
 CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 6372/2002-900-05-00.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JACINTO CARLOS ALVES DO CARMO RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 738535/2001.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-  
 PA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA ESMERIA RIBEIRO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 486/2006-002-04-40.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AMAURI QUADROS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 717/2004-030-04-40.8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, a fim de prevenir violação dos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : OTEPAR - ORGANIZAÇÕES TEITELBAUM ENGE-  
 NHARIA, PARTICIPAÇÕES E REALIZAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATO Y. M. NAKAHARA  
 AGRAVADO(S) : ELI HENRIQUE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ITACIR FORLIN  
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ECIBA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 818/2005-063-02-40.1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA  
AGRAVADO(S) : ERIMILSON FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1019/1998-032-03-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MACIEL SENA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 59756/2002-900-01-00.3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 522 da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS RIOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 694386/2000.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, ficando sobrestado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

AGRAVANTE(S) : RENATO APARECIDO THEODORO  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 783494/2001.5**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir violação direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
AGRAVADO(S) : ARIEL APARECIDO SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 787287/2001.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 310/2003-012-06-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a contrariedade à Súmula 381/TST, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EURÍDICE MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1024/1987-271-04-40.2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma re-

gimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NAZARENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 11 de abril de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR-59.993/2002-900-08-00.6**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
RECORRIDOS : MARIENE CABRAL SALAME E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-15.739/2007-1 e TST-Pet-15.768/2007-3, Raimundo Cirillo da Silva Motta, Mariene Cabral Salame e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE requerem a desistência do agravo de instrumento, tendo em vista haverem firmado acordo.

**Junte-se.**

Recebo e registro a comunicação de desistência ora noticiada. Declaro extinto o agravo de instrumento.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

**Publique-se.**

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-277/2003-019-10-40.8 TRT da 10a. Região**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
AGRAVADO : ANDRÉ TELES  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DESPACHO

Às fls. 193 foi exarado o seguinte despacho:

1. Junte-se. 2. Por intermédio da petição nº 37289/2007-8 o agravante formula desistência do agravo de instrumento. 3. Homologo a desistência do recurso interposto. 4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. 5. Publique-se. Bsb, 09/04/2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO  
Juiz Convocado Relator."

Brasília, 12 de abril de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-9.944/2002-900-08-00.2**

RECORRENTE : SEBASTIÃO DE LIMA GUEDES  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-15.677/2007-8, Sebastião de Lima Guedes e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE requerem a desistência do agravo de instrumento, tendo em vista haverem firmado acordo.

**Junte-se.**

Recebo e registro a comunicação de desistência ora noticiada. Declaro extinto o agravo de instrumento.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

**Publique-se.**

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9.948/2002-900-08-00.0**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDOS : AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-31.004/2007-5, TST-Pet-15.872/2007-8 e TST-Pet-15.875/2007-1, Airton Leopoldo Hass Júnior, Alvaro Augusto da Costa Silva, Anselmo Pereira Neto, Antônio Ernesto Teixeira da Silva, Carlos Chaves Areas, Carlos Rezende de Almeida, Eduardo Miranda Danin, Hugo Bispo do Vale, José Marcelo Souza Bergh, José Maria Caldas Batista e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE requerem a desistência do agravo de instrumento, tendo em vista haverem firmado acordo.

**Junte-se.**

Recebo e registro a comunicação de desistência ora noticiada. Declaro extinto o agravo de instrumento.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

**Publique-se.**

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA  
Ministro Relator

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

## ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antônio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandes Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudenzi Coelho. O Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares comunicou o falecimento do Sr. Blanchard Girão, brilhante jornalista e ex-assessor de comunicação social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga determinou, em nome da Turma, o envio de manifestações de pesar à família enlutada. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Sexta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de março, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta: **Processo: AIRR - 231/1989-002-08-43.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves, Agravado(s): Antônio Carlos Abraão Oliveira Melo, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/1991-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CEFRI - Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa, Agravado(s): Manoel Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Bárbara Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/1993-048-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Voluze de Moura Correia, Advogado: Dr. Paulo Roberto Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/1995-028-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sebeco - Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Sansul Cosméticos Ltda., Agravado(s): Secafe Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Cosmetic - Comércio de Produtos Químicos Ltda., Agravado(s): Beauty Center - Pierre Alexander, Agravado(s): Oswaldo Augusto Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/1995-092-15-41.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Ricardo Luís da Silva, Agravado(s): Magda Aparecida de Moraes, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/1996-531-05-42.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Vanderley Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1840/1996-008-17-41.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Waldemir Alves Siqueira, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Agravado(s): COLIMPRE - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2168/1996-446-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rafael de Jesus Farias, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2732/1996-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Fortunato Bernardo Polonio, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Agravado(s): ALPEK - Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3079/1996-465-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Agravante(s): Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/1997-102-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): M. Almeida & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Cruz de Almeida, Agravado(s): Paulo Renato Silveira da Fonseca, Advogada: Dra. Cláudia Rosane Lemos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/1997-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Rosali Amália Barbizan, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 2117/1997-481-01-40.6 da 1a. Região**, Re-

lator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Manoel Machado de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2590/1997-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e de Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Antônio Frank Takamura e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 698/1998-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Leon Levy, Advogado: Dr. Damião Ferreira Gomes, Agravado(s): Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva Ltda., Advogado: Dr. Herald Motta Pacca, Agravado(s): Prontocardio Sociedade Médica Santa Cecília Ltda., Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/1998-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): João Antônio Ribeiro, Advogado: Dr. Cristiano Moraes Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1355/1998-003-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sinaida dos Santos Soares, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/1998-058-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2078/1998-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos Martins, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/1998-058-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2078/1998-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Luiz Carlos Martins, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2650/1998-311-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Severino Francisco da Silva Filho, Advogado: Dr. Roberto Mariano Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1691/1999-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): José Marques Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1903/1999-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Orisvaldo da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Hage Hermes, Agravado(s): Monte Alegre Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1977/1999-107-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mário Rosário de Nitto e Outro, Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Agravado(s): Laura Selva Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de MPR Organizações Ltda., Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/03/07, por unanimidade, rejeitando as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 2001/1999-316-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Gilmar Novelini, Agravado(s): Saturnino Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/1999-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Paulo Sebastião da Silva, Advogado: Dr. José Cícero Dantas da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2000-077-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete 888 Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2000-521-01-40.7 da 1a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dilza Cristina Martins Tomáz, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Município de Resende, Procuradora: Dra. Ieda Duarte Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643/2000-121-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2000-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): Fischer Indústrias Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/2000-043-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Wilma Alves Lopes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2000-022-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1025/2000-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Henrique Antônio Ledur, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2000-022-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1025/2000-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Andréia Minuzzi Faccin, Agravado(s): Henrique Antônio Ledur, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1025/2000-022-04-42.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1025/2000-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Henrique Antônio Ledur, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Leila Duarte Ali, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2000-056-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Oswaldo Luiz da Costa Lourenço, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação, uma vez invertida a numeração dos volumes, além de equivocadamente juntadas as fls. 200-2, que dizem com certidões de conclusão e de redistribuição, no volume 1 (erroneamente denominado 2), quando a ordem correta de juntada é o final do volume 2 e (2) por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1127/2000-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Manoel Coqueiro Pires, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Fischer S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2000-016-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Rigo dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1352/2000-062-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc (Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro), Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Maria Anália Barcelos Bernardo, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1884/2000-317-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elson Inácio de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida da Bat Melts Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2048/2000-063-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Derby Grill Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Marcos Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Nate do Leme Serviços e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Waldir Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2075/2000-057-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): José Antônio Batista de Lima, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2453/2000-012-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Maria Gláucia Sales Silva e Outros, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s): Estado da Bahia, Agravado(s): Marcelo Cabral Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): R S Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Tele Recados Informática Ltda., Agravado(s): Condomínio Edifício Vic-



tória Marina Flat, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2611/2000-024-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Elizete Muniz Costa, Advogado: Dr. Cíntia Barreto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2695/2000-382-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fernando Menasce Franco do Amaral, Advogado: Dr. Marcela Zanetti Peres, Agravado(s): Centro Odontológico Cruzeiro do Sul Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641807/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com RR-641808/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aldeni da Conceição Santos e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Preservil - Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gedaias Freire da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2001-010-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Edinéia Alves, Advogado: Dr. Eduardo Paglioni Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2001-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Advogada: Dra. Elizabeth Quadros Rebollo, Agravado(s): Iolanda Ferreira Motta Oliveira, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 343/2001-071-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Carlos Renato Hazzok Sávio, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 372/2001-076-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eduardo Marino, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeu, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2001-087-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Enxuto Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Décio Freire Jacques, Agravado(s): Vanda Gertrudes Blecha, Advogado: Dr. Evandro Akio Tome, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2001-281-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Paulo Ricardo da Rosa Marques, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Agravado(s): Comprebem Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 490/2001-302-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Odair Bastos da Silva Filho, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2001-492-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - Sucab, Advogada: Dra. Cássia Alvares Carvalho Barretto da Silva, Agravado(s): Alfredo Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodrê Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2001-007-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): KS Pistões Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Ermandes Julio da Silva, Advogada: Dra. Simone Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2001-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Edmeia Mascarenhas Sampaio Maciel e Outro, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Salão de Beleza Dona Bela, Agravado(s): Tatiana Seixas Avena, Advogado: Dr. Ermandes de Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2001-096-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogado: Dr. Luiz Martin Freguglia, Agravado(s): Ildefonso da Silva Paula, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Agravado(s): Konshidra Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: manifestou-se oralmente o douto Representante do Ministério Público. **Processo: AIRR - 1028/2001-301-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Renato de Oliveira Vilela, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1309/2001-064-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã

S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Márcia Regina da Silva, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1315/2001-012-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Marilze Buch Fontoura, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1360/2001-045-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fausto Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2001-012-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): F & Filhos Representações Ltda., Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Adriana Cristina de Souza Rezende, Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2090/2001-072-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Agravado(s): Ivany da Fonseca, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2261/2001-446-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ADM Armazéns Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Thiago Gulchevski Guasaloca, Advogado: Dr. José Stalin Wojtowicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2273/2001-262-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Fabrício da Silva Santos, Advogado: Dr. Alcimedes Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 2870/2001-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo da Silva Carneluti, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Dr. Pietre Degasperí Cote Gil, Agravado(s): Gazeta Mercantil Latino Americana Ltda., Agravado(s): GZM Editorial e Gráfica S.A., Agravado(s): Companhia GZM de Distribuição, Agravado(s): Investnews S.A., Agravado(s): Investnews Participações e Investimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9009/2001-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Play Shoes Calçados e Bolsas Ltda., Advogado: Dr. Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Celso Medeiros, Advogado: Dr. Moacir Salmóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21085/2001-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lindomar Becker Wigineski, Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Agravado(s): Propec Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Neudi Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791061/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Márcio de Souza Silva, Advogado: Dr. Aurélio Silvana Huertas Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2002-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Stela de Carvalho Ulian, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55/2002-665-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Comercial de Móveis Hunter Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Cleiri Cristiane Schlean Chicalski, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Abib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2002-193-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amadeu Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ary Newton Belo Pina, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Lopes Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2002-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maxwell da Silva Valadão, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93/2002-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): José Noeli Belizário Brum, Advogado: Dr. Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Agravado(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogado: Dr. Renato Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 124/2002-203-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Shell Gás (LPG) Brasil Ltda., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Nilton Paulo de Brito, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Filho, Agravado(s): Atlas Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2002-002-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Maria Alda Diniz Oliveira, Agravado(s): Cláudio Antônio Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Theo Argentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2002-291-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cícero José Ferreira, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 238/2002-371-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Cláudio Manoel Pergentino, Advogado: Dr. Tércio Soares Belarmino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 258/2002-006-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-258/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniel Luís Dalberto, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2002-006-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-258/2002-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): Daniel Luís Dalberto, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2002-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lisete Rahmeier Rohsig, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Marco Antônio Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2002-381-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s): Lorival Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. Querino de Sousa Neto, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/2002-121-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flávio Paz de Souza Castro, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos, Agravado(s): Elza Maria Saturno, Advogado: Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães, Agravado(s): Pousada Village Santo Antônio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2002-261-06-01.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Pequeno Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2002-001-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Antunes dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Glênia Silva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2002-088-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): ELBA - Equipamentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Agravado(s): Cláudio Márcio Nunes, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2002-011-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima P. Miranda, Agravado(s): Alcides Manoel Menezes, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/2002-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Saenco - Saneamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/2002-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Flávia Mina Watanabe, Agravado(s): José Benedito Pereira e Outro, Advogado: Dr. José Pinto de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. **Processo: AIRR - 579/2002-002-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Tarcísio de Araújo Costa, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2002-053-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luiz Pezoti, Agravado(s): Antônio Gudowski, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2002-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Can-

diota da Rosa, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Agravado(s): Marcos Francisco Buzo, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2002-012-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Agravado(s): Evandro Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710/2002-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Leoneti Aparecida Krohling, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 882/2002-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Mário Rando e Outro, Advogado: Dr. Adriana Milencovich Caixeiro, Agravado(s): Eliana Soares Rangel, Advogado: Dr. Amaro Marin Iasco, Agravado(s): Massa Falida de Santo Expedito Indústria Química Ltda., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): Tele PRIX Comércio e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Eva Maciel, Agravado(s): Sérgio Melo Vieira da Paixão e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2002-471-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-999/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Adão Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Veríssimo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2002-471-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-999/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Adão Maciel, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Veríssimo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1130/2002-028-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Luiz Benatti e Outro, Advogado: Dr. Evandro Luiz Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1422/2002-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Romualdo Oliveira Epifânio, Advogado: Dr. Adib Taül Filho, Agravado(s): Central Brasil de Alimentos Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1426/2002-062-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1426/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Margarette Gonçalves Pedroso Ribeiro, Agravado(s): Marco Antônio Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1426/2002-062-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1426/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Margarette Gonçalves Pedroso Ribeiro, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Lopes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1590/2002-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Preserive Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s): Mônica Regina de Souza Leite, Advogado: Dr. Carla Zeminian Croci Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2002-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Marli Aparecida Rocha Guerreira, Advogado: Dr. João Luiz Ultramar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2002-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telematic Engenharia e Teleinformática Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Valvídio Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Arinaldo Vieira Crispim, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/2002-032-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celso Arcênio Lopes, Advogada: Dra. Catarina Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogada: Dra. Mônica de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2002-032-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reinaldo da Paixão, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s): Entecol - Engenharia e Técnica de Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2002-202-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cláudio Márcio de Castro, Advogado: Dr.

Roberto Hiromi Sonoda, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira, Agravado(s): Talarico Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Ari Ernani Franco Arriola, Agravado(s): Eclipse Motel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2022/2002-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Avelar Dassie, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2002-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Pelican Têxtil S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Tavares, Advogado: Dr. Elter Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2780/2002-037-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Agravado(s): Maria Helena Bizarria Giroto, Advogada: Dra. Sandra Roseli Andrade da Costa e Silva, Agravado(s): Condomínio Centro Empresarial de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2933/2002-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Garcia, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3431/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudia Regina Rancanti, Advogado: Dr. Marcelo Vicente de Alkmim Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3733/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Rosalina de Souza Pizzaria, Advogado: Dr. Marcos Antônio Calamari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3894/2002-005-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Paulo Roberto Pimenta Villodre, Advogado: Dr. Paulo Luiz Durigan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5177/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Ribamar da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10345/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Hélio João Batista, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12883/2002-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maurício Pereira de Aquino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Agravado(s): Rosi Residencial S.A., Advogada: Dra. Adriana Corrochano Mori, Agravado(s): CDP - Pinturas e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17311/2002-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Mateus, Agravado(s): Jarbas Francioli, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Toolmakers Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21300/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Antônio Galinskas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25415/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezeffredo, Agravado(s): João Penas Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Cleide Aparecida Sales, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30143/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Marco Aurélio Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30521/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Osvaldo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38286/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Humaitá S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Nércio Pinto Faleiro, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43068/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley,

Agravado(s): Geraldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48271/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Beatriz Antonini Lopes, Advogado: Dr. Susana Soares Daitx, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53533/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valmir Alves da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Mash Wash Mania Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Simões Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55686/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sidney Jesus da Silveira, Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60324/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Roberto Canevari, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62076/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Metalúrgica Dall'Anese S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Souza Batista, Agravado(s): Maria Rezende de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62880/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Altair Buzzi, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68068/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unesul de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Dayse Chistina Wátimo Bruck, Agravado(s): Delci Kunzler Gonçalves, Advogada: Dra. Ema Vicentin dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 69055/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Lília Teresinha Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 69098/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Eugênio Wilson Flores, Advogado: Dr. Paulo Lombard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

**Processo: AIRR - 71030/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Robério Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. André Léo Gelape, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2003-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): José Ricardo Kelman, Advogada: Dra. Margaret de O. Beraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2003-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Albertino Castro Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 112/2003-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator:



Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Juraci André da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 134/2003-080-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): João Antônio Lian e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s): Elcio Perissim, Advogado: Dr. Antônio Bernardes Dias, Agravado(s): Espólio de Áureo Ferreira, Advogado: Dr. Ruy Vicente de Paulo, Agravado(s): Aufer Agropecuária S.A., Agravado(s): Sumatra Cafés Brasil S.A., Advogado: Dr. Otacilio Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 150/2003-191-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luís Celso Rangrab, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Paulo Guerin Alberton, Advogado: Dr. Martiniano José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 215/2003-043-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Robim Feitosa, Agravado(s): Supermercado Galassi Ltda., Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s): Limpcon - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2003-071-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Antônio Caixeta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 303/2003-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Moacir João da Silva, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 319/2003-011-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-319/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Herton Araújo de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 319/2003-011-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-319/2003-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Maíse Garcês Feitosa, Agravado(s): Herton Araújo de Sousa, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 335/2003-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cleusa Rodrigues Dias Peres, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378/2003-006-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto Nascimento Marçal, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2003-002-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Agravado(s): Maria das Mercês Rocha Angeline, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2003-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Helialtomar dos Santos Falcão, Advogado: Dr. José Roberto Pereira, Agravado(s): Vigo Central de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2003-091-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Rurícola Agenciamento de Mão-de-Obra Rural Ltda., Agravado(s): Espólio de Antônio Leal dos Santos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 639/2003-077-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): João Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-040-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juliano Fialho

de Pinho, Agravado(s): Elton Soares da Silva, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2003-018-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): J. JÚNIOR Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Agravado(s): Valtir de Almeida, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Róbson Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 706/2003-010-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Gilcélia David Meneses, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2003-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Senado Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carla Avelina Ferreira, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Treinamento e Administração Ltda. - CTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/2003-314-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportadora Agrelense Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): João de Fátima Veloso, Advogado: Dr. Corrado Barale, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 929/2003-026-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chacaa, Agravado(s): Marly Rejane Cabreira, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 930/2003-053-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Alcides Francisco Rosas, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2003-007-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Luiz Augusto de Oliveira Mundim, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-011-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Reginaldo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 953/2003-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação Cristã de Moços de Porto Alegre, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papaléo, Agravado(s): José Nilson Ribeiro, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 970/2003-019-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Márcio Jordis Gaspar, Advogado: Dr. Renato Tavares Yabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2003-019-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Israel Manoel Munhoz, Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Agravado(s): Papaiz Indústria e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1011/2003-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Antônio Brasil Maia, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1022/2003-040-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Agravado(s): Maria da Luz Carneiro Lima Machado, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1023/2003-041-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Agravado(s): Antônio de Souza Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1028/2003-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo Gysegem, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Agravado(s): Celso César Moralez Fernandes, Advogado: Dr. Lenk Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2003-005-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Agravado(s): Iolanda Bruno e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clínica Pierrro Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Edna Battara Marques, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2003-023-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1108/2003-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): César Figueiró Onnis, Advogado: Dr. Antônio Tanure Gama, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1108/2003-023-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1108/2003-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): César Figueiró Onnis, Advogado: Dr. Antônio Tanure Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 1125/2003-038-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valor Capitalização S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Silvia Regina Rodeguero, Agravado(s): Flávia Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Cedano, Agravado(s): MDA Brazil Operadora Turística Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2003-028-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Restaurante Mapa da Gula Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1157/2003-002-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Agravado(s): Liani Rose de Campos e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1167/2003-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Alessandro Fabrício Lima, Advogado: Dr. Luís Carlos Millani, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Agravado(s): BH Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Heverton Rosso Adams, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1171/2003-131-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Pedro Andrade Trigo, Agravado(s): Alessandro Santos Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Garbelotto, Agravado(s): Engepool Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Bahia Dantas Martinez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 1177/2003-302-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mapri - Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Carlos de Souza Alves, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1199/2003-067-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elite Bussines Assessoria Mercadológica Ltda., Advogado: Dr. Cássio Luiz Pereira, Agravado(s): Arnon Ozanan Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fundação Hospitalar de Montes Claros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2003-431-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Zulmira Dirce Freire de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Cristina Villa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1233/2003-012-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Manoel Conceição de Almeida, Advogado: Dr. José Eduardo Andrade Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2003-191-05-40.1 da 5a. Região**, corre junto com RR-1247/2003-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Florência Pinheiro dos Santos - ME, Advogado: Dr. Dornilton Leite Nunes, Agravado(s): Cleidemar Silva da Cruz, Advogada: Dra. Geruza Araújo Presa Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2003-027-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Betim, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1338/2003-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relator:

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1357/2003-112-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): Sizenil Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Agravado(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Torres Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1384/2003-109-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Juarez José Batista Santos, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2003-003-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Icatu Hartford - Capitalização Ltda., Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Paulo Henrique Pinto, Advogada: Dra. Gerusa Helena de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1504/2003-058-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Francisco Cardoso de Souza Neto, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imília Yamamoto, Agravado(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1535/2003-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Antônio Campos, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2003-442-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moacir Varela da Silva, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Vopak Brasterminais Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Regina Maria Cotrofe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1545/2003-451-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cerj - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Wagner Magalhães de Freitas, Advogado: Dr. Alexandre Christiano B. Wenceslao, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1616/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): André Luís Martins Pedrosa, Advogado: Dr. José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-100-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adão Carlos Vieira, Advogado: Dr. Allan Azevedo dos Anjos, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogado: Dr. Renato Luiz Vieira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1745/2003-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Epos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): Breno Zilmar Schmidt, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1806/2003-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Cláudia Cardoso Anafe, Agravado(s): Ana de Souza Alberto, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1835/2003-053-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo Szostak, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Agravado(s): BSV - Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliesi de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1858/2003-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Gilberto Marcelino de Brito, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1916/2003-016-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Antônio Valentim de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. José Roberto de Almeida Dias, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1948/2003-442-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio Matheus Benedito, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1964/2003-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ampla

Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Paulo Renato Cezar, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 1982/2003-481-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Idelberto Beraldo, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2121/2003-013-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unimed São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Márcio A. Ebram Vilela, Agravado(s): Jorge Luís Guedes Alves, Advogado: Dr. Luiz Ailton Garavello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2198/2003-361-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jodemilson Barbosa Neto, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Agravado(s): Sanurban - Saneamento Urbano e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2216/2003-022-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Aramis Bressy Dultra Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco Matriz de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2323/2003-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Carlos Jacinto Pellegrino, Agravado(s): Hospital Geral de São Mateus Dr. Manoel Bifuido, Agravado(s): Marcos Antônio Maciel Palley, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2338/2003-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Marinaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2351/2003-021-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Urbano Rodrigues de Azevedo, Advogado: Dr. José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2477/2003-076-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Raimunda de Fátima Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Laurinda dos Santos Reis, Agravado(s): Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Amauri Carlos Guadanhim Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2521/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricardo Rogério Rodrigues, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida do Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2523/2003-011-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Marcos Gomes, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2638/2003-382-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Almir Constantino Nascimento, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4898/2003-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elemar Schmidt, Advogado: Dr. Albertino Bernardo de Lima Júnior, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6960/2003-004-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Diplomata Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Sandro Luiz Werlang, Agravado(s): Maria Regina Fofano de Mello, Advogada: Dra. Kátia Regina Rocha Ramos, Agravado(s): Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9719/2003-005-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tecnopiso Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Marianne Malvezzi Caetano, Agravado(s): Rosevel de Lima Moreira, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21901/2003-004-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possobon, Agravado(s): João Batista Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73914/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerd Freire Barata, Agra-

vado(s): Sisenando Costa, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 77116/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Elizabety Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78519/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alberto Marques Marins, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 82678/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Andréia Marques Machado, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 83489/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-83493/2003-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline A Heckmann, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Celito Cerentini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 83493/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-83489/2003-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Celito Cerentini, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 92007/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cabral Cabelereiros Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Paesa Dantas, Agravado(s): Walcilene Souza da Cruz, Advogado: Dr. Angelito Evangelista Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92010/2003-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Colméia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Aldenei de Souza Barreto, Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92529/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Conrado Schevinski e Outros, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogada: Dra. Juliana Ayres, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 95908/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): Volnei Otto, Advogado: Dr. Leandro Augusto Sassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 98464/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de Petrolina Rodrigues, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Lancheria 1-2 Feijão com Arroz 3-4 Feijão no Prato Ltda., Agravado(s): Piovezani e da Rosa Ltda., Advogado: Dr. Oscar Francisco Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 98800/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Televisão Guaíba Ltda., Advogada: Dra. Suzana Schöffen, Agravado(s): Valdemir Ferreira Reis, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 99190/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gislene Marcelino, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro



Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 99420/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilda Pedrosa da Luz Castilhos, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Agravado(s): Hospital Espírita de Porto Alegre, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 100277/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 101006/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Nara Bernardes Marcolino, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 101969/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Susana Borba Franco, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 102626/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogado: Dr. Adair Chiapin, Agravado(s): Carlos Horácio Pontes Borges, Advogado: Dr. Rafael Kurz Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 102954/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nestor Albino Hack, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa Trifícota Panambi Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 103686/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Felipe Muller, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 104427/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wanda Lobo Pestana Méxas, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. José Carlos de Castro Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104599/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Catarina Terezinha dos Santos, Advogada: Dra. Maria Nadyr Vargas Côrtes, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 106202/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de Ary Coelho da Costa Soares, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 107497/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Iara Maria Quedi Lopes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 108002/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Roselane Giacomelli, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota

da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 110158/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Marcelino Antônio da Costa, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 32/2004-007-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Pernambuco (Hospital da Polícia Militar de Pernambuco), Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Reginaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Agravado(s): Realiza Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50/2004-654-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): GL Eletro-Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abage Santiago, Agravado(s): Edilaine Kromp, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94/2004-038-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Roseli Maria Luz, Advogado: Dr. Olegário de Araújo França Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2004-009-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Lúcia Botelho Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2004-011-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Maria Consuelo Di Pace Borba, Agravado(s): Hotel do Capitão Hospedagem e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Onivaldo Mendonça de Almeida, Agravado(s): Ademar dos Santos Lima, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2004-255-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Cecílio Marques de Moura, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2004-096-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Anália José Bezerra, Advogado: Dr. Vantuil de Oliveira Batista, Agravado(s): Cooperativa de Consumo - Cooperca, Advogada: Dra. Arlete da Silva, Agravado(s): Ts Plus Comércio Treinamento e Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2004-001-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Yeda Rabello Baptista, Advogado: Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Agravado(s): Clínica de Repouso Planalto S.A., Agravado(s): Régis Bene Soares de Andrade, Agravado(s): Francisco Alberto Sales, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 161/2004-014-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sandra Matos Martins Ferreira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 180/2004-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marconi Marcelino Neves, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Agravado(s): Maquiné Empreendimentos S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 231/2004-070-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Jandira Góes Coelho, Advogada: Dra. Elvira Carolina Freitas de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 293/2004-091-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Lourival Alves Amorim, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 293/2004-091-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Lourival Alves Amorim, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 323/2004-063-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agra-

vado(s): Andréia Vasconcelos, Advogado: Dr. José Cláudio de Lima, Agravado(s): Conservit - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2004-055-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Luiz Gonzaga Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Lamartine Geraldo Duarte, Agravado(s): MSL Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2004-053-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): ARC Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Arthur Alarcon Sampaio, Agravado(s): Sidalindo Alves Bremer, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2004-018-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geovaldo dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Maria Edvanda Machado Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2004-001-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Tribunal Superior Eleitoral), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gilberto Pereira Leal, Advogado: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Agravado(s): Fundação Lindolfo Collor - Fundalc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2004-022-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Joaquim Pedreira de Brito, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 433/2004-007-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Ednaldo Ferreira do Carmo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gomes de Araújo, Agravado(s): Amaury da Silva Pinto Júnior, Agravado(s): Realiza Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/2004-002-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Agravado(s): Jocildo Iglesias Freire, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/2004-091-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Agravado(s): Antônio Sunktak Neto, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 454/2004-091-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Sunktak Neto, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2004-064-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): José de Arimatéia do Carmo Martins, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2004-611-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Leomar Antônio Salles, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Agravado(s): Espólio de Carlos Pompílio Schmidt, Advogada: Dra. Sandra Marchionatti Terra, Agravado(s): Lourdes Solange Schmidt, Advogado: Dr. César U. Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2004-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Agravado(s): Fernanda da Rosa Motta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Tacques Py, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2004-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Maria Luísa Straccialini e Outros, Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Agravado(s): Rener Luiz da Silva, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Araújo, Agravado(s): Transportadora Rodi Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR -**

614/2004-013-05-40.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação José Silveira, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Soares Novaes, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2004-003-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Acelina de Campos Lima, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): Colibri - Distribuidora de Bilhetes Ltda., Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: I - unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - oficie-se à Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do acórdão recorrido, para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 718/2004-013-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Agravado(s): Antônio Cosme Bastos Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Loureiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 723/2004-721-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriano Mourales, Advogado: Dr. Luciano Coletto, Agravado(s): Benemídio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Antônio Armando de Carvalho Pinto, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Reinaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2004-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson Pereira Filho, Advogado: Dr. João Roberto Liebhana Costa, Agravado(s): Carlos Eduardo Ferraz Sampaio, Advogado: Dr. Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Agravado(s): SIS-DECON - Sistemas de Defesa e Controles Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2004-028-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. William Diogo, Agravado(s): Janete Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806/2004-073-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ceuri Caetano e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2004-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Eduvirges Frozza de Souza, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 823/2004-005-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Wilson da Silva Malheiro, Advogada: Dra. Daniêlle Cristina de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2004-028-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Premiata Indústria e Comércio de Mármore e Granitos Ltda., Advogado: Dr. João Gilberto M. M. de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2004-041-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Agravado(s): Clodoaldo Machado de Mayo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 899/2004-025-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Telelistas (Região 2) Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Márcia Adriana Rodrigues Siihs, Advogado: Dr. Ario Ciriaco da Silva Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sami Arap Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2004-802-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio Construtor Uhe Lajeado - CCUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Rocha Ferreira, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Agravado(s): Investco S.A., Advogado: Dr. Walter Ohofugi Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/2004-025-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Márcia Severo Fagundes, Advogado: Dr. Renan Barbosa Colognese, Agravado(s): Beauty Shop, Advogado: Dr. Eduardo Ritter Paris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 953/2004-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Marcelo Tadeu Vitelo, Advogado: Dr. Otávio Asta Pagano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2004-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Marcelo Biegay Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agno, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2004-003-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eronildes dos Santos Filho e Outro, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2004-134-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolífero do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Derivana Santana Souza, Agravado(s): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A. - Emca, Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2004-007-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Miqueias Valerio da Silva, Advogado: Dr. Josiel Lucena Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1197/2004-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregesilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Jefferson Nascimento de Lima, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2004-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Hélio Marcos Coutinho Beltrão, Advogada: Dra. Cibelle Maciel Linero, Agravado(s): Gislaïne Carezia, Advogada: Dra. Renata Spadaro Nascimento, Agravado(s): Polistar Comercio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1265/2004-040-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de Itamar de Ávila e Silva e Outro, Agravado(s): Patrícia de Jesus Matos, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Igreja Capela Nossa Senhora de Santa Rosa Mística, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. **Processo: AIRR - 1266/2004-006-18-41.9 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1266/2004-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - Cerne, Procurador: Dr. William de Almeida Brito Júnior, Agravado(s): Zilma Rodrigues Toledo, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1266/2004-006-18-42.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1266/2004-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): Zilma Rodrigues Toledo, Advogada: Dra. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - Cerne, Advogado: Dr. William Chaves da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1269/2004-023-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Carlos Manuel de A. Pessoa da Silva, Agravado(s): Geraldo Alves dos Reis, Advogado: Dr. Sebastião Nunes Lisboa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1313/2004-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Eduardo José Lima de Lima e Outros, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2004-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cosmo Damião de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Omnitrans Logística e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Kátia Maria Morgado Lanfredi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1341/2004-039-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Alfredo Ruder, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Empreiteira de Mão-de-Obra Sandra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2004-009-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Eugenio Santana da Cruz, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1483/2004-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Décia Perpetuo, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinnelli, Agravado(s): Frigorífico Haroldo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1564/2004-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Arcides José Vendramini, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1694/2004-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdemar Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Roseclei Maria Dalla Flora Fagundes, Agravado(s): Instalo Engenharia Elétrica Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1700/2004-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Andréia Pereira Reis, Agravado(s): Maria Eunice Batista Medeiros, Advogado: Dr. Renata Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1717/2004-031-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Amaury Callado Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1781/2004-445-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberto Ribeiro Nogueira, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogm/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: AIRR - 2395/2004-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcia de Oliveira Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Fernanda Maria Lancia Sousa, Agravado(s): Vanderlei Uchoa, Advogado: Dr. Umberto de Brito, Agravado(s): Apel Acabadora de Peles Ltda., Advogado: Dr. Guido Henrique Meinberg Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2902/2004-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Barreto Sassen, Agravado(s): Claudiomiro da Silva, Advogado: Dr. Yara Collaço Alberton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4990/2004-026-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ney Lúcio Félix, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6190/2004-035-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6273/2004-034-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alexandre Casagrande, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIRR - 26/2005-055-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): Rosivaldo Patrício, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38/2005-094-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Valdir Manoel da Rocha, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Agravado(s): Município de Marmeleiro, Advogado: Dr. Edson Ghettino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2005-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Procurador: Dr. Antônio Domingos Teixeira Bedran, Agravado(s): Helielmo Teixeira Vergetti, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Pafel Telecomunicações, Locação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70/2005-654-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wilmar José Kudla, Advogada: Dra. Ana Maria Silvério Lima, Agravado(s): Empreendi-





mentos Florestais Paraná Ltda., Advogado: Dr. George Bueno Gomm, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2005-999-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Agravado(s): José de Sousa Costa Filho, Advogado: Dr. Moisés Augusto Leal Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 110/2005-142-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Mário Sérgio Galdino Soares, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/2005-005-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Sattie Saito, Agravado(s): Antônio Fabiano das Neves, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso - Detran/MT, Advogado: Dr. André de Paiva Pinto, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Agravado(s): MT Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 141/2005-020-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): Manoel Marinho de Souza, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2005-103-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Municipício Jacobina do Piauí, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Eriivan Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. José Edivaldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2005-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Marques Paça, Agravado(s): Wagner de Souza Prazeres, Advogado: Dr. Sérgio Matos Monteiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2005-017-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sebastião da Silva Nunes, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Camila Alexandra Almeida da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2005-015-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banco do Estado do Pará - AFBEP, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2005-016-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Sidney Miranda da Silva, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 274/2005-041-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): João Acácio Leite, Advogado: Dr. João Bosco Manucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 281/2005-019-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pinto Cezário Calado, Agravado(s): Alberto Jorge Cajueiro de Aragão, Advogado: Dr. Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 312/2005-004-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Ana Carolina Soares da Rocha, Agravado(s): Armstrong Eduardo de Lira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 338/2005-008-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Ferraz Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2005-133-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Carlos de Oliveira Santiago, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Ciba Especialidades Químicas Ltda., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2005-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora LDN Ltda., Advogado: Dr. Lusimar Volney Póvoa, Agravado(s): Roberto Abou-dib de Albuquerque Rosa, Advogado: Dr. Heliodoro Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409/2005-021-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Pelotense Ltda., Advogado: Dr. Thiago Mariath, Agravado(s): Mário Deniz Silva de Souza, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2005-097-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Município de Ipatinga, Advogada: Dra. Luciana Silva Camargo Barros, Agravado(s): Construtora W. Nascimento Ltda., Advogado: Dr. Edson Ribeiro da Penha, Agravado(s): Valdeinei Medeiros dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Alves Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2005-109-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): César Pena Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges, Agravado(s): Elidio da Silva Batista, Advogada: Dra. Ana Clara Muller Hoff, Agravado(s): Penta Pena Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Rubens Roffé Borges, Agravado(s): Pena Florestal, Agravado(s): Penna Táxi Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2005-332-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dilly Nordeste S.A., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Agravado(s): Jaqueline Bernstein Dias, Advogado: Dr. Dante Alencar Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 468/2005-671-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valdomiro Alcante, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Agravado(s): Canaã Florestal Ltda., Advogado: Dr. Dinizar Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469/2005-022-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Maurício Carlos Lapolli, Agravado(s): Alexandre Machado Rutsatz, Advogado: Dr. Antônio Hélió Ilha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/2005-025-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): José Lúcio da Silva, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 511/2005-003-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes, Agravado(s): Otávio Gonçalves Rios, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 536/2005-034-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Fátima Cassiano Nascimento, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2005-040-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Luciano Alcides Dutra Reis, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2005-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nilva Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Edson Dias Quixaba, Agravado(s): Matrix Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2005-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2005-201-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Transportadora Centro-Oeste Ltda., Advogado: Dr. Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia, Agravado(s): Ivanildo Manoel de Melo, Advogado: Dr. Josafá S. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/2005-143-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Heber Domingos dos Santos

, Advogado: Dr. Frederico Vaz de Mello M. Teixeira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Karla Guerra Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2005-067-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hermes Paes Barreto Neto, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Agravado(s): W. Truffi Neto Blindados Ltda., Advogado: Dr. Abrão Jorge Miguel Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dr. Fernanda Ramos Dantas, patrona do Agravado. **Processo: AIRR - 626/2005-031-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Agropecuária Barra Bonita S. A., Advogado: Dr. Renata Luciana Moraes, Agravado(s): José Sebastião Filho, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2005-291-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Mi-

nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Assistência Médica Morato S/C Ltda. - CEAM, Advogado: Dr. Alexandre Della Coletta, Agravado(s): Naércio Correia dos Santos, Advogada: Dra. Neuci Giselda Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2005-011-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ápice Hotel Ltda., Advogado: Dr. Luciano Cezar Bezerra de Araújo, Agravado(s): Tereza da Silva Ramos Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 680/2005-002-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria de Lourdes Albuquerque Sousa Correa Lima, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Escola das Nações Centro de Educação e Cultura, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2005-221-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Pedro Trindade Pessoa, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2005-152-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fertilizantes Heringer Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Carlos André dos Santos, Advogado: Dr. Vandir Carvalho de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2005-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): José Tuedes de Resende, Advogado: Dr. Pedro Morato Calixto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2005-181-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Igarassu, Advogado: Dr. José Manoel dos Santos, Agravado(s): Urbi - Empresa de Urbanização de Igarassu, Agravado(s): Clóvis Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Romero de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 717/2005-102-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Mailde Dias de Santana, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/2005-011-18-40.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Dra. Solange Rodrigues da Silva, Agravado(s): Simone Izidório Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Agravado(s): Staff Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756/2005-041-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Janayna Marise Teixeira Ribeiro Lima, Agravado(s): Ademar Ferreira, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2005-382-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): Tacini Panificadora Ltda., Advogada: Dra. Maria Audileila M. C. Arauco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2005-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hélio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Agravado(s): Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814/2005-007-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Edmilson Fidelis Soares, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Medeiros, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2005-001-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Cidade de Aracaju Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): José Augusto Leite da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 867/2005-018-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Giovanna Morillo Vigil, Agravado(s): Carmem Regina Grossi Araújo, Advogada: Dra. Náglia Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2005-002-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clóvis Pereira de Viveiros, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2005-383-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada:

Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Higinia Lúcia Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2005-461-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Rhodison Jones Pereira dos Reis, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Massa Falida da Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2005-135-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Agravado(s): Edson Mendes, Advogado: Dr. Rogério Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 932/2005-023-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: Dr. José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Júlia Batista de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2005-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Valdeir Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2005-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alessandro Dal Ri, Advogado: Dr. Jorge Werner, Agravado(s): Divibom Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2005-821-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Giuseppe Reimão de Marzo, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Agravado(s): Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mariolice Boemer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1013/2005-201-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Claudeci Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Elias de Freitas Souza, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2005-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Célia Regina de Jesus Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Agravado(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2005-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Habitação do Piauí - Cohab, Advogada: Dra. Daniela Gonçalves Diogo, Agravado(s): Maria da Conceição Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Thais Barbosa Reis, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1178/2005-663-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Agravado(s): Elio Viana dos Santos, Advogada: Dra. Cássia Lane Antunes Bilhão, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1208/2005-105-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Claiton Piva Pinto, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1245/2005-013-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ortiz Zeladoria e Portaria, Agravado(s): Rafael Pires de Souza, Advogado: Dr. Valéria Medeiros Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254/2005-221-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Agravado(s): Margaret Gaspardo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1325/2005-099-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Miranda Indústria e Comércio de Enxovais Ltda., Advogado: Dr. Taís Peixoto, Agravado(s): Daeana Carla Ferreira de Franca, Advogada: Dra. Lana Ave Bassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2005-022-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José de Abreu, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Agravado(s): Multitotas Sistemas de Proteção e Gerenciamento de Rotas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2005-107-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de

Souza, Agravado(s): Leonardo Brito Rocha, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2005-002-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Patrícia Jaqueline Diniz Jardim, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Agravado(s): Gennari & Peartree Projetos e Sistemas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1412/2005-108-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Edson Braga de Rezende, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2005-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Iza Pires Pereira, Advogado: Dr. Alexandre Montaldi de Castro Andrade, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Tatiana de Mello Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1858/2005-411-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Carmela Carolina Covello, Agravado(s): Andréia Terezinha Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Mateus Martins Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1952/2005-062-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eulina Abreu Casemiro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2016/2005-011-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Sebastião Lima de Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Cerqueira de Miranda, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2032/2005-014-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Gilberto Travaglia, Advogada: Dra. Lucila Moura Santos Cardoso, Agravado(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2142/2005-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Melissa Lawrence, Advogado: Dr. Flávio Peranezza Quintino, Agravado(s): Leopoldo Aguilhar Cabrera Perez, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jomeca Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 2217/2005-109-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Francisco Sanches, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2368/2005-121-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): EHS - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Advogado: Fernando de Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Niura Martins Garcia, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3203/2005-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ferronorte S.A. - Ferrovias Norte Brasil, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): José Antônio Antunes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 3786/2005-040-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Dárcio Ludwig, Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Agravado(s): Rigel Valério, Advogado: Dr. Omar Antônio Fasolo, Agravado(s): Imolar Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4694/2005-007-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gonçalves & Mezzomo Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Cleuza Luís da Silva, Advogado: Dr. Thomas Francisco da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5087/2005-001-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Silvério, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51594/2005-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Construtora Dédalos Ltda., Advogado: Dr. Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski, Agravado(s): Antero Pereira Gomes, Advogada: Dra. Carla Martini, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 71019/2005-018-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Isabel Maria Perini, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Rodrigo Aparecido Fernandes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Márcio Pereira de Andrade, Agravado(s): Guelbe Distribuidora de Confecções Ltda., Advogado: Dr. José Sebastião de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/2006-012-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Alonso de Aviz, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2006-732-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Cléria Maria Ullrich, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/2006-065-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-104/2006-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Prumo Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Adair Viana de Carvalho, Advogado: Dr. Ewerton Borges, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/2006-065-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-104/2006-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurelio Salles Pinheiro, Agravado(s): Adair Viana de Carvalho, Advogado: Dr. Ewerton Borges, Agravado(s): Prumo Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2006-271-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Carlos Arcanjo da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 216/2006-006-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Andressa Maria dos Santos, Agravado(s): Francisco Xavier de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Lenita Rodrigues T. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2006-181-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Enoque Gonçalves do Monte, Advogada: Dra. Marina Acioli Roma de Santana, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2006-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jó Alberto Arruda, Advogada: Dra. Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Manoel Carvalho Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 304/2006-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivanildo Ageu de Lima, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 313/2006-081-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida da Avestruz Master Agro-Comercial Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cassia Nunes Machado, Agravado(s): Cleiton César Ferreira Machado, Advogado: Dr. Vanderci Domingues da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2006-146-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Cloves Jair Alves, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 403/2006-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Armando Ávila Godinho, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 422/2006-003-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Geraldo Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2006-146-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG,



Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Tiago Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2006-010-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fênix Automóveis Ltda., Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Raul Costa Veloso, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Agravado(s): Protect Brazil Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2006-095-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Expresso Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Ronaldo Gomes Rolim, Advogada: Dra. Leci Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 582/2006-024-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Joaquim Pedro Pinto, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2006-007-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Auto Ônibus Floramar Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Rogério Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 666/2006-075-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Onil dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Kersul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 670/2006-033-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Contepe Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Marisa Adriana Fonseca, Agravado(s): Carlos Aparecido Vital Valentino, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 749/2006-007-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Daniella de Fátima Costa Vieira, Advogada: Dra. Zanigrey Ezequiel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2006-010-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Murilo Amado Cardoso Maciel, Agravado(s): Ramisson dos Santos Barroso, Advogada: Dra. Valéria Cristina da S. Simplício Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2006-092-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Oliveira e Marques Fabricação, Montagem e Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Wellington Vagner Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2006-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Espírito Santo Remigio Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Dantas, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogado: Dr. Karen Kajita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1223/1992-002-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Augusto Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1340/1995-092-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Alberto da Cruz, Advogado: Dr. Sandro Rogério Batista Lopes, Recorrido(s): GE Dako S.A., Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias além da sexta diária, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1775/1997-801-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): Nadir Oldani Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Brongar de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o ajuste para compensação de jornada, excluir da condenação as diferenças de horas extras. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 2244/1997-097-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Recorrido(s): Rivelino Elias, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema conversão do procedimento ordinário para o sumário - nulidade do v. acórdão recorrido, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tri-

bunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido. **Processo: RR - 1380/1998-017-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Angelo Lovo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 3/1999-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Recorrido(s): Viviane Danzmann Zilmer, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luiz Alberto Zeilmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 662/1999-105-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Israel Ferraz de Barros, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 735/1999-531-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Ferreira Monteiro, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença originária. **Processo: RR - 592493/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 30/2000-191-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Alage, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 143/2000-109-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Manoel Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. Wilson Baraban, Recorrido(s): Pierre Saby Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Recorrido(s): Massa Falida de Saby Montagens Ltda., Advogado: Dr. Moacir Lacintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária. **Processo: RR - 146/2000-012-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fagundes, Recorrido(s): Natal Pereira Amorim, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 958/2000-134-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Nonato Soares Braga, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Carafba Metais S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - promoções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a prescrição parcial. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Observação II: presente à Sessão o Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1485/2000-052-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Iderval Ferreira Reis, Advogado: Dr. Francisco Carlos Marínolo, Recorrido(s): Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - aposentadoria espontânea - unicidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas nulidade do acórdão e enquadramento - trabalhador urbano. **Processo: RR - 1579/2000-077-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Glória Maria dos Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1696/2000-069-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Pereira dos Santos, Advogado:

Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, por beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 2234/2000-053-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): Jurandir Aparecido Abonício, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Advogada: Dra. Gabriela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observação I: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação II: falou pelo Recorrido a Dra. Gabriela Antunes Lucon. **Processo: RR - 2235/2000-315-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Tocchet, Recorrido(s): Tadeu Pereira de Godoi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2304/2000-009-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aldino João Rasia, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 na apuração das diferenças de horas extras e em sobreaviso já pagas ao autor no curso contratual, bem como reflexos. **Processo: RR - 2717/2000-421-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Virgílio Eduardo de Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Aloisio Senra Campos Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4681/2000-015-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Eliana Duarte Vernizi, Recorrido(s): Ivete Brito dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 5101/2000-039-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Faralides Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13432/2000-002-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Eloir Saviski, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619724/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Elvira Cantini Dresch, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao aludido adicional. **Processo: RR - 624019/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Nacional de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mauro Bernardes, Advogado: Dr. Valdeir Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 625669/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - Fucapi, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Ricardo da Silva Bagre, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema digitador-jornada de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando as vv. Decisões ordinárias, excluir da condenação as horas extras além da quinta diária decorrente da suposta jornada especial de digitador. **Processo: RR - 641808/2000.3 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-641807/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Aldeni da Conceição Santos e Outros, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. **Processo: RR - 642041/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pontes Oliveira, Advogada: Dra. Laureci Aparecida Santos Lopes, Advogada: Dra. Adriana Tocchet, Recorrido(s): Amiragi Araújo de Medeiros, Ad-

vogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Recorrido(s): Massa Falida de MHK S.A Engenharia, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reatuação para constar também como recorrida Massa Falida de M.H.K. S.A. Engenharia (Síndico Edson Edmir Velho) e (2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada Toyota do Brasil Ltda. da lide, tornando insubsistente a imputação de responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação. **Processo: RR - 653231/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Atafides Patrocínio da Silva, Advogado: Dr. Marlon Nascimento Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante à base de incidência da multa de embargos de declaração tidos por protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta à reclamada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa. **Processo: RR - 663301/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Honey José Agudo de Lima, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/03/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, não conhecer do recurso de revista e do aditamento. Observação: justificará voto vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim.

**Processo: RR - 666414/2000.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Conceição Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declararam-se impedidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires e compuseram o quórum os Excelentíssimos Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira e Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: RR - 675078/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Márcio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 689497/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dagrância Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Recorrido(s): Salet Padilha, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, é, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis sobre os valores da condenação, nos moldes previstos naquele verbete sumular; **Processo: RR - 697377/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Sylvana Thomaz Duarte Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Observação: presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da Recorrida. **Processo: RR - 698857/2000.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Recorrido(s): José Cicero Marques da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705922/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Osmar Lourenço Vaz, Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): José Expedito da Cunha, Advogado: Dr. João Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 715228/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Carlos Alberto Vasconcellos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716686/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): João Piconi, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 716740/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): José Francisco Isidório, Advogado: Dr. Hiltomar Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Pro-**

**cesso: RR - 727/2001-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Gilberto Oscar Arroyo, Advogado: Dr. Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 782/2001-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gentil Paulino, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros, Advogado: Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito. **Processo: RR - 1095/2001-005-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Juliana Padilha Jurua, Recorrido(s): Sônia Madalena Bitencourt Silveira, Advogado: Dr. Agel Wyse Rodrigues, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais - tolerância de dez minutos para marcação do cartão-ponto - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos minutos residuais seja feita com base nas normas coletivas aplicáveis à reclamante, observados os seus períodos de vigência. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1264/2001-006-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Hamilton Herculano de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Nyedja Nara Pereira Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1849/2001-075-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Juarez Jacques, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. **Processo: RR - 2129/2001-006-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 2481/2001-018-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gildasio Matias, Advogado: Dr. Jaime José Suzin, Recorrido(s): Sabrico S.A., Advogado: Dr. Domingo Manzanares Montalban, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3046/2001-101-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bar e Sorveteria Kascreme Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Recorrido(s): Júlio César Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-executada. **Processo: RR - 8893/2001-652-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Celso Medeiros, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722197/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Almir Valério de Souza, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). **Processo: RR - 723083/2001.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Manoel Pimenta de Lira, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r.

sentença mediante a qual o Juízo de primeiro grau, por entender que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica a extinção do contrato de trabalho, deferiu os pedidos de pagamento de aviso prévio, o FGTS sobre esse período e multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, tudo conforme apurado na liquidação. **Processo: RR - 723086/2001.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Carlos Alberto Cantel da Silva, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726048/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Izabel Cristina Viana Lemos, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 667, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática argüida nos embargos declaratórios quanto ao pagamento do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, conforme documento de fls. 422, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. Resta prejudicado também o exame do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 726095/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Adriana Cordeiro Machado, Advogado: Dr. Ronaldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo recorrido, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727590/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Marcos Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras - regime de compensação e adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas compensadas ao adicional de horas extras e excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. **Processo: RR - 732995/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sidney Eustáquio Cassimiro, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 732999/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Luiz Carlos Castro da Silva, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias relativas ao tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho, com observância dos limites impostos pela Súmula nº 366/TST, acrescido do adicional de 50% fixado pelo artigo 7º, XVI, da CF ou o estipulado em convenção ou acordo coletivo, se mais benéfico, e reflexos. Custas a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 733063/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Enildo Dutra Soares, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734300/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Laura Aparecida Trevisório, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Hospital Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da CF e por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração no que pertine à conversão do tempo de trabalho efetuado em condições insalubres - documento de fl. 17 - em benefício do segurado previdenciário. **Processo: RR - 734312/2001.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): José Reis Rocha Vieira e Outros, Advogado: Dr. Eliza de Jesus Janjen Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se os reclamantes das custas processuais. **Processo: RR - 737445/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738107/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Maria Cristina Telles Muniz, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado



apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial). **Processo: RR - 739478/2001.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Recorrente(s): Rivaldo da Silva Raimundo, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 742464/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Luiz Vilczek, Advogado: Dr. José Pedro Marques de Paula, Advogada: Dra. Maria Ivone Scheifer Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747724/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Marília Salete Dal Zot Dutra, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria da recorrida. Observação: presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 749238/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Paulo Luiz da Conceição, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, ficando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo. **Processo: RR - 749967/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Recorrido(s): Almerinda Miranda Brandão e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 754544/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Cleusi Teresa Klein, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 756546/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): João Batista Malheiros Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Amanda Nunes Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757636/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Eudes Schueler Vieira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de improcedência, absolver o reclamado da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 764469/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Recorrido(s): Alexandre Peres de Oliveira, Advogada: Dra. Kátia Elizabeth Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 764473/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Lojas Exótica Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Recorrido(s): João Batista José dos Santos, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 765470/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alba Valéria Ribeiro de Melo e Outros, Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Recorrido(s): Município de Divinolândia, Advogado: Dr. Helder José Falcí Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgado de fls. 158/159, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame dos embargos de declaração dos reclamantes, como entender de direito. **Processo: RR - 769551/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Robson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Sa-

lazar Coutinho, Recorrido(s): S.A. "O Estado de Minas", Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita - honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 769758/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fasolo Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Alcinda Rustick, Advogado: Dr. Lucidio Luiz Conzatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. **Processo: RR - 769782/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Gessi dos Reis, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmula nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 777866/2001.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sidnei Grillo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA e Outra, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779811/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Recorrido(s): Nilo Salvagni, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785650/2001.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): Maria José de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 851/2002-043-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cristiane Silva do Nascimento, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Recorrido(s): Coronel 357 Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade gestante - pedido de indenização - renúncia - responsabilidade social da empresa - Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho, por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consecutários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei 8.923/94, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 1151/2002-030-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Henriqueta Teixeira Câmara, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, contado da propositura da reclamação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário da Reclamada.

**Processo: RR - 1227/2002-028-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Henrique Meirelles, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST. **Processo: RR - 1341/2002-007-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Everest Motel Ltda., Advogado: Dr. Nathália Neves Burian, Recorrido(s): Eurico Barcelos Neto, Advogado: Dr. Carlos Magno de Jesus Veríssimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior. **Processo: RR - 1348/2002-301-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio

Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Romacargo Logística Ltda., Advogada: Dra. Anita Silveira, Recorrido(s): Noli Pinto, Advogado: Dr. Luís Alexandre Coelho de Barros, Recorrido(s): TR Transportes e Logística Ltda., Recorrido(s): Pedro Paulo Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1531/2002-007-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Baily Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Transportadora Binotto S.A., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrido(s): João Volni Pires, Advogado: Dr. Douglas Ruffato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2193/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manuel de Barros Padilha, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhav, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo da Gama Vital de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema litigância de má-fé, por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão prolatado em embargos de declaração. **Processo: RR - 9270/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Lizardo Coutinho, Recorrido(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extraordinárias - juntada de parte dos cartões de ponto - confissão ficta, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamada ao pagamento de quinze minutos diários pela não-concessão do intervalo previsto em instrumento normativo, com base na aplicação da confissão ficta, relativamente aos meses em que não foram coligidos registros de jornada de trabalho nos ROVs, determinando, para os meses em que esses registros existem, sejam consideradas as horas neles indicadas para o cálculo do labor extraordinário. **Processo: RR - 14146/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Gazelle Transportes Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Luiz Amato Pinto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto a diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989 por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 28685/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): Ervídio de Freitas, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 28689/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Francisco Antônio de Araújo, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas horas in itinere - acordo coletivo de trabalho - validade, descontos fiscais e honorários advocatícios - requisitos, por violação do art. 7º, XXVI da Constituição da República, art. 46 da Lei nº 8541/1992 e contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, correspondentes às horas in itinere, concedidas além do limite previsto em norma coletiva, para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula nº 368, II, do TST e para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 46486/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Benedito Borck Baptista, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 49168/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sonia Nussenzweig Hotimsky, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. Observação II: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação III: falou pela Recorrida a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 150/2003-025-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Jefferson Barrique de Aquino, Advogado: Dr. José Luís dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 154/2003-029-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agrícola Santa Glória e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Re-

corrido(s): Orlando Scarambone, Advogada: Dra. Eleni Elena Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 203/2003-067-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Robson Alexandre de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 477/2003-501-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Iram Moreira de Sousa, Advogada: Dra. Ilza Santana Sales, Recorrido(s): Francisco Erivaldo Serafim Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 617/2003-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Recorrido(s): Paulo César Campos Martins, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado, no tocante às alegações referentes aos documentos citados e à ausência de impugnação do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 787/2003-023-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Manoel Salvato Pereira, Advogado: Dr. Wolmar Alexandre Antunes Giusti, Recorrido(s): José Alves, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 844/2003-221-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Alves Neto, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Condenação arbitrária em R\$ 6.000,00, inclusive para efeitos de custas, estas no valor de R\$ 120,00, complementáveis a final. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 921/2003-027-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Recorrido(s): Rogério Blazina, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 954/2003-063-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Avaldina Maria Colodette, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1144/2003-431-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandro Veríssimo da Silva, Advogado: Dr. Pablo Dotto, Recorrido(s): R&R Laves Empreendimentos Esportivos e Culturais Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1157/2003-084-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Jair dos Reis e Outro, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Biondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 1247/2003-191-05-00.7 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-1247/2003-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cleidemar Silva da Cruz, Advogado: Dr. Lorena Ly Carneiro Lessa, Recorrido(s): Florência Pinheiro dos Santos - ME, Advogado: Dr. Dernelton Leite Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todo os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 1259/2003-446-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ADF Souza Ltda., Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Re-

corrido(s): Gilmar Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1266/2003-014-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Associação Beneficente Paulo de Tarso, Advogado: Dr. Luiz Alberto A. M. Coelho, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Isabela Martins Rodrigues Figueiredo, Recorrido(s): Izeu de Almeida Soares Júnior, Advogado: Dr. Álvaro Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1428/2003-463-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marli Virgíneo Duarte Reche, Advogado: Dr. César Rodolfo Sasso Lignelli, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para apreciação como entender de direito. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à responsabilidade do empregador. **Processo: RR - 1467/2003-006-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mara Ney Muniz Motta, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, afastada a pronúncia da prescrição. **Processo: RR - 1551/2003-034-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Recorrido(s): Paulo Jorge Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 1725/2003-092-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geraldo Francatti, Advogado: Dr. Pedro Pina, Recorrido(s): Carlos Augusto Ventura Justino, Advogado: Dr. Wilian Barbosa Morrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1771/2003-911-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos André Palheta da Silva, Recorrido(s): Dorisney Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 395 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 1858/2003-036-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lurdes da Silva, Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Recorrido(s): Associação Congregação de Santa Catarina, Advogada: Dra. Vanessa Tilleli Pinho, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1920/2003-005-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Carriacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Paulo Sérgio Candeias, Advogado: Dr. Admar José Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS. **Processo: RR - 2262/2003-006-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Laís de Souza Blohem, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30596/2003-012-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Raimundo Nonato Freitas Ribeiro, Advogado: Dr. Vitor Kikuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento. **Processo: RR - 81650/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Neuza Maria da Rosa Silva, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por ser, a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item indenização do período estabilizatório - gestante - responsabilidade social da empresa, por divergência ju-

risprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: RR - 260/2004-034-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espólio de Elisabeth Sabino Jordão, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 290/2004-127-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Antônio Navroski, Advogado: Dr. José Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 814/2004-071-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): João Baptista Venturini, Advogada: Dra. Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 890/2004-100-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Maurício Matos, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1242/2004-074-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Recorrido(s): Heleno José Silva, Advogado: Dr. Marcelo Outeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1244/2004-010-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arivaldo Prudente de Santana e Outros, Advogada: Dra. Marinalva Vieira dos Santos, Recorrido(s): Kênia Mônica de Melo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Brito Raposo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Ante a afirmação das partes da existência de atividade ilícita, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 1295/2004-112-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Hernani Gomes de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Custas invertidas. **Processo: RR - 1502/2004-008-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Ana Paula Manocchio da Silva, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1653/2004-055-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Severina Maria Barbosa, Advogado: Dr. Mauricio da Silva Siqueira, Recorrido(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Daniela Quaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória. **Processo: RR - 3109/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Elisa da Silva Figueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3610/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosângela Marques, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 4383/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Jenner Moura de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4976/2004-053-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Ângela Maria Pereira de Brito, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



**Processo: RR - 5734/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cândida Maria da Conceição, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**Processo: RR - 215/2005-011-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Janerzinda Ribeiro Falaschi e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da reclamante recorrida. **Processo: RR - 274/2005-011-04-08 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ademar Coelho Ritta e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Observação: presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 300/2005-077-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Benedito Quintão de Oliveira, Advogada: Dra. Janaína Gomes Dumont, Recorrido(s): Vanilton Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Derci Schuána Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 333/2005-020-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Recorrido(s): Sebastiana de Farias Silva, Advogado: Dr. Ladjane Pascoal Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os primeiros embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. **Processo: RR - 374/2005-151-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): José Luciano Groppo, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 454/2005-151-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Agropecuario do Estado do Amazonas - Idam, Procurador: Dr. Pedro Pessoa de Araújo, Recorrido(s): Júlio Augusto Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). **Processo: RR - 470/2005-026-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): José Josivaldo Felipe, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 568/2005-151-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Itacoatiara, Procurador: Dr. José Ricardo Xavier de Araújo, Recorrido(s): Maria Janete da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 645/2005-101-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Jean Monteiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 756/2005-036-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio Residencial Itália, Advogado: Dr. Carolina Sena Vieira, Recorrido(s): Ivo Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1122/2005-020-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Susana Mariko Kanashiro Coimbra, Advogado: Dr. Marco Aurélio Godois Brito, Decisão: em prosseguimento ao jul-

gamento iniciado na sessão de 07/03/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isento do pagamento na forma da lei. Observação I: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da primeira Recorrente. Observação II: justificará voto vencido a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1124/2005-012-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrente(s): Eder Souza e Silva, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/03/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei. Observação I: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da primeira Recorrente. Observação II: justificará voto vencido a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1134/2005-003-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrente(s): Paulo Luiz Rosa, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 07/03/2007: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste como recorrente Paulo Luiz Rosa; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei. Observação I: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da primeira Recorrente. Observação II: justificará voto vencido a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1290/2005-026-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Evanga Maria de Oliveira Soares, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema salário mínimo proporcional - jornada reduzida, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1339/2005-014-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Andréa Luíza de Araújo, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Clínica Médica Vita S.A., Advogado: Dr. Júlio Guilherme Müller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1376/2005-013-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luzinaldo Mendes Revoredo, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Leda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais e honorários advocatícios, apreciados sob a ótica da Súmula 219 desta Corte. **Processo: RR - 1465/2005-006-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Severino da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogado: Dr. Fabiana Karla Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais - desvio de função - empresa pública ou sociedade de economia mista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamada. **Processo: RR - 1615/2005-113-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Waldemar Gontijo Soares, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1834/2005-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Recorrido(s): Maria das Dores da Conceição Pereira, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/02/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei. Observação I: presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono da primeira Recorrente. Observação II: justificará voto vencido a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 19620/2005-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manaus Energia S.A.,

Advogado: Dr. Fabrizio de Souza B. Grosso, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. David Matalon Neto, Recorrido(s): Cláudio Nunes Valente, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 21440/2005-003-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Waldiney Falcão Barros, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513/2006-132-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Campeão Comércio e Indústria de Café Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Henriques Menezes, Recorrido(s): Jorge Paulo Augusto Pacheco Velasco, Advogado: Dr. Renato Pizzolalto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios. **Processo: A-AIRR - 303/1994-512-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Agravado(s): Anita Tieppo Marini, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: A-AIRR - 433/1999-027-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wladimir dos Santos Vargas, Advogado: Dr. Dioní Maria Todente, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao recurso de agravo para analisar o agravo de instrumento do reclamante; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: A-AIRR - 1648/1999-019-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alessandra Samantha Balster Ventura, Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1015/2001-045-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Gilmar de Farias, Advogado: Dr. Maurício Jorge de Freitas, Agravado(s): JÚNIOR Fagundes & Associados Ltda., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Agravado(s): Cremer S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1068/2001-043-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Citibank S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Espólio de Raul Eduardo Dunlop, Advogado: Dr. Cesário Salgado de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 811071/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Agravado(s): Gilson Freire dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 855/2002-014-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Imprensa Nacional), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maria Luíza de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Wanderson Lima de Oliveira, Agravado(s): Servicon - Serviços e Construções DF Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 25435/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Carla Maria Casara e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 171/2003-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Sirléia Rodrigues Sales, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 257/2003-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Departamento de Polícia Federal - Academia Nacional de Polícia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Rose Mery Ferreira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Probank Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 257/2003-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Osmar Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Probank Ltda., Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 324/2003-004-10-40.4 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Departamento de Polícia Federal), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): André Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 325/2003-443-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Homero Ulguim de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Agravado(s): Engenharia de Eletricidade Edil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 544/2003-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Francisca Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Servicon - Serviços e Construções DF Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 587/2003-030-12-40.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): João Inácio Leite, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Serforte - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1164/2003-023-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeira Barbosa, Procurador: Dr. Eduardo Augusto Vieira de Carvalho, Agravado(s): Sandro Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Agravado(s): Full Time Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1227/2003-002-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Alexandre Lacerda Gervazio, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 458/2002-051-18-41.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Cooperativa Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Albert Barroso Gomes, Agravado(s): Joaquim Carlos de Castro, Advogada: Dra. Lucinard Aparecida Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 645/2003-253-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Bemvinda Maria da Costa Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lacerda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 830/2005-027-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigobet - Frigorífico Industrial Betim Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ferreira Maia, Agravado(s): Marcos Mário do Nascimento, Advogado: Dr. Adriano Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 453/1992-024-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Sérgio José Pereira Camargo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 219/222, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1562/1997-342-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): Associação de Apoio e Serviços à Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional CBS - Aspersvi, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida Delfino, Embargado(a): Altamiro Alves Fiote e Outros, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 526597/1999.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo (Sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ract Camps, Embargado(a): Germano Jorge Gainho dos Santos, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 536190/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. **Processo: ED-RR - 576445/1999.7 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-576444/1999-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marli da Silva Mariano dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 588089/1999.8 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria

Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Anaídes Nunes da Silva Teodoro, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 243/2000-291-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Ademir da Rosa Oliveira, Advogada: Dra. Rosane Schumacher, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-RR - 660283/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Hitiro Fugikura, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Norma Silvério de Freitas, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, forte na Súmula nº 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

**Processo: ED-RR - 663307/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Osni Pereira Ruffs, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada para, emprestando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a demanda, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista. **Processo: ED-RR - 669208/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Embargado(a): João Érico Pereira Brites, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1180/2001-069-09-00.8 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-1180/2001-2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Jarbas Roberto Balceviz, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Embargado(a): Faixa Oeste Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Dal Piva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1370/2001-071-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Erialdo Costa Santos, Advogado: Dr. Ademir Marques, Embargado(a): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1673/2001-018-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Rosane Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Rosicler Ulir Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1971/2001-131-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Faria Cerutti, Embargado(a): Conceição Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Salermo Sales de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 2043/2001-072-01-40.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Evandro Queiroz Gomes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 734328/2001.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Maria Dalva de Medeiros, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão na decisão embargada, com concessão de efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema embargos de declaração - multa art. 538, parágrafo único do CPC, por violação do art. 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa sobre o valor corrigido da causa. **Processo: ED-RR - 747106/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Patrícia Maura Becari, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 759917/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Suely Rodrigues, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 771648/2001.8 da 15a.**

**Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Helena Antunes, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Embargado(a): Banco Fininvest S.A., Advogado: Dr. Eduardo Gibelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 798749/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Longo Pinho Moreno, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim. **Processo: ED-RR - 809664/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Renato Evangelista Sodré, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 423/2002-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Krones S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Maria de Luna Rodriguez Mesquita, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1115/2002-012-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: José Maria Moura, Advogado: Dr. Francisco Castro de Sousa, Embargado(a): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2019/2002-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Embargado(a): Antônio Corrado da Fonseca, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 24667/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Dilza de Fátima Alves Silva, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 39623/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Jaime Teixeira, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278/TST para, apenas quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal responsabilidade seja do reclamante e do reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. **Processo: ED-AIRR - 55685/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Caetano Tavares, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-AIRR - 58192/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Celia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Procopiak Compensados e Embalagens S.A., Embargado(a): Gilmar Alves Pereira, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 67752/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ismail Muhammad Ismail Daoud, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: ED-RR - 70101/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Embargado(a): Fernão Monteiro de Barros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 70507/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Maria da Graça Benevenuto de Carvalho, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 71008/2002-322-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jamil Andrioli, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Embargado(a): Espólio de Antônio Andrioli, Advogada: Dra. Cláudia





Regina Leone de Souza Alves, Embargado(a): Ademir Polete Andriole, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 87/2003-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telmo Ernani Rodrigues, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Embargado(a): Município de Rio Pardo, Advogado: Dr. Luciane Inês Morsch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 645/2003-054-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Embargado(a): Roberto Foresti, Advogado: Dr. Sérgio Luís Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1003/2003-008-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Maria de Fátima Machado da Costa, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1020/2003-662-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Vanir Ghedini, Advogado: Dr. Victor Hugo Lacerda, Embargado(a): Comércio de Cereais Planalto Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Durante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1975/2003-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Abelardo Farias Chalub, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2662/2003-421-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Rita Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Castro Ciminelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: ED-AIRR - 3136/2003-102-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Silvana Maria Veiga de Barros Melo, Advogado: Dr. Ronnie Preuss Duarte, Embargado(a): AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada nos termos da fundamentação, sem modificação de julgado. **Processo: ED-AIRR - 4569/2003-027-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Dr. Vanderlei A. de Mattos Júnior, Embargado(a): Ana Paula Alves, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 98826/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 187/2004-014-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Nilton José Pereira Ribeiro, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 226/2004-161-05-41.0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-226/2004-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 924/2004-141-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Adalécio Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Embargado(a): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, conforme acima fundamentado. **Processo: ED-RR - 1399/2004-026-03-41.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1399/2004-9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Valério Sarru Neiva, Advogado: Dr. Timóteo de Souza Brasil, Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1470/2004-664-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Embargado(a): Joaquim Avelar Geraldís, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1821/2004-031-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: João Batista de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 5332/2004-**

**664-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Norton Carvalho Silva, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 179/2005-030-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Embargado(a): Sueli Vieira Orquiza, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 279/2005-251-18-41.2 da 18a. Região.** corre junto com AIRR-279/2005-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Antônio Carlos Bernardes Júnior, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 929/2005-067-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Embargado(a): Jairo Lucas dos Santos, Advogado: Dr. Áureo Gélío Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 993/2005-015-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Embargado(a): Frederico Travassos Barbosa, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Embargado(a): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1170/2005-112-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Embargado(a): Carla Juliana Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca, Embargado(a): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1174/2005-095-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jocimar Pires de Lima, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Embargado(a): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 242/2006-029-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Embargado(a): Tereza Cristina Soares de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 2214/1997-021-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Antônio do Amaral, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Recorrido(s): Romão Gogolla & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto da Excelentíssima Ministra Relatora no sentido de conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1184/2002-094-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Divino Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios, Advogado: Dr. Paulo José Ferreira de Toledo Júnior, Recorrido(s): Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Dr. Eloisa Pinto Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: A-RR - 101548/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Agravado(s): Mariangela Aparecida Ornelas, Advogado: Dr. Airtton Luiz Gestinari Sanches, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de negar provimento ao recurso de agravo da Reclamada e também ao do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Observação: manifestou-se oralmente o douto Representante do Ministério Público; **Processo: AIRR - 886/2004-008-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nassau Editora, Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Edmilson Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 281/2005-333-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Renner Sayerlack S.A., Advogado: Dr. Arturo Freitas Zurita, Agravado(s): João Valtenir da Silva, Advogado: Dr. Gervásio V. Damian, Agravado(s): Tondin Transportes Ltda., Advogada: Dra. Adriana Müller Alves, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 337/2005-003-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Júlio Pereira Cirqueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Romes Gonçalves Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelen-

tíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : RR - 193/2004-481-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUÍS FÉRRAS DA MOTTA  
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR - 266/2001-127-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA  
AGRAVADO(S) : NELSON MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : AIRR - 534/2004-005-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 534/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : IZABEL CORREIA DOS SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR

PROCESSO : AIRR - 534/2004-005-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 534/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
AGRAVADO(S) : IZABEL CORREA DOS SANTOS MAGALHÃES  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 780/2001-027-04-41.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 780/2001-4

Complemento: Corre Junto com RR - 780/2001-4

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 780/2001-027-04-42.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 780/2001-1

Complemento: Corre Junto com RR - 780/2001-4

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 780/2001-027-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 780/2001-1

Complemento: Corre Junto com AIRR - 780/2001-4

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ARSENIO BONESSO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 934/2000-121-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO SÍLVIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : RR - 1393/2003-471-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1498/2002-002-22-40.5 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO VIANA MEDEIROS  
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 1811/2001-019-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA CAMARGO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH

PROCESSO : RR - 783630/2001.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : NEIDE GIRALDES MANENTI  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTUNES VILLANOVA

Brasília, 12 de abril de 2007

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma  
 SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Processo nº TST-RE-AIRR 2163/1981-004-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : WALDEMAR CZEKSTER  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MISSÕES LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

**2. Processo nº TST-RE-AIRR 1312/1988-027-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCI NUNES DE ATHAYDE FERREIRA

**3. Processo nº TST-RE-AIRR 1361/1988-008-02-41.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**4. Processo nº TST-RE-RR 943/1989-007-10-85.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**5. Processo nº TST-RE-AIRR 1473/1989-002-13-40.2 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
 RECORRIDO(S) : STÊNIO DANTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**6. Processo nº TST-RE-AIRR 1530/1989-010-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 RECORRIDO(S) : LASTHÊNIA PERES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

**7. Processo nº TST-RE-AIRR 218/1990-004-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ANITA MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**8. Processo nº TST-RE-AIRR 1023/1990-014-04-40.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**9. Processo nº TST-RE-AIRR 1460/1990-006-05-41.9 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA  
 ADVOGADO : DR. JAIR BRANDAO DE S. MEIRA

**10. Processo nº TST-RE-AIRR 255/1991-301-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : EDGAR DA COSTA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR CASTRO FILHO

**11. Processo nº TST-RE-AIRR 2394/1991-811-04-41.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

**12. Processo nº TST-RE-AIRR 231/1992-002-22-40.8 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : ANAÍDE OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

**13. Processo nº TST-RE-AIRR 761/1992-018-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 RECORRIDO(S) : JANE NUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**14. Processo nº TST-RE-AIRR 1229/1992-004-04-40.7 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

**15. Processo nº TST-RE-AIRR 1267/1992-004-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBABA

**16. Processo nº TST-RE-AIRR 2946/1992-008-05-40.6 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

**17. Processo nº TST-RE-ROAG 758/1993-069-09-41.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCELINO PRIMON  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**18. Processo nº TST-RE-ROAG 1015/1993-069-09-41.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : RENE CARLOS DELAVY  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**19. Processo nº TST-RE-AIRR 1047/1993-024-05-40.6 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : MARLY LÔBO TRINDADE E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**20. Processo nº TST-RE-ROAG 30/1994-069-09-42.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : TEREZINHA LANGER DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**21. Processo nº TST-RE-ROAG 492/1994-069-09-41.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ODILON MOTTA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**22. Processo nº TST-RE-AIRR 820/1994-048-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FONOBRA - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

**23. Processo nº TST-RE-AIRR 958/1994-050-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DURVALINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**24. Processo nº TST-RE-AIRR 1055/1994-047-01-41.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDO(S) : ELYSIO MORETZSOHN ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**25. Processo nº TST-RE-AIRR 1055/1994-047-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ELYSIO MORETZSOHN E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

**26. Processo nº TST-RE-ROAG 2472/1994-071-09-41.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA



- 27. Processo nº TST-RE-ROAG 3856/1994-021-09-41.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FURLANETO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
- 28. Processo nº TST-RE-RR 117/1995-121-17-00.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 29. Processo nº TST-RE-AIRR 300/1995-141-17-41.7 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROSANIA SCHWAITH E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
 ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
- 30. Processo nº TST-RE-AIRR 8740/1995-664-09-40.8 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FLIPPER CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO RIBEIRO PROENÇA  
 ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
- 31. Processo nº TST-RE-AIRR 62/1996-111-17-40.6 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES
- 32. Processo nº TST-RE-AIRR 26289/1996-652-09-42.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
- 33. Processo nº TST-RE-RR 254280/1996.5 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA  
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
- 34. Processo nº TST-RE-RR 432/1997-010-04-40.2 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER
- 35. Processo nº TST-RE-AIRR 630/1997-109-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA SAID TÓTARO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
- 36. Processo nº TST-RE-AIRR 832/1997-010-15-41.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NILSON LUÍS DE GÓES  
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO
- 37. Processo nº TST-RE-RR 903/1997-463-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
- 38. Processo nº TST-RE-AIRR 1231/1997-041-01-40.7 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CERAS JOHNSON LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AIRTON DA CRUZ CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
- 39. Processo nº TST-RE-AIRR 1461/1997-078-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARGARETE BARBOSA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : LIMPADORA BRASÍLIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
- 40. Processo nº TST-RE-AIRR 1495/1997-004-16-40.9 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEM S.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 41. Processo nº TST-RE-AIRR 2094/1997-003-17-40.4 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADMILSON DELFINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
- 42. Processo nº TST-RE-AIRR 2646/1997-462-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : GESSY ROCHA  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
- 43. Processo nº TST-RE-RR 2963/1997-022-09-00.8 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARILISE DIAS CUNHA  
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
- 44. Processo nº TST-RE-RR 411466/1997.1 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES
- 45. Processo nº TST-RE-AIRR 1476/1998-025-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO
- 46. Processo nº TST-RE-AIRR 1662/1998-068-01-40.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : UBIRACY NASCIMENTO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
- 47. Processo nº TST-RE-AIRR 1794/1998-317-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SARA REGINA BATISTA DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS
- 48. Processo nº TST-RE-AIRR 1928/1998-004-17-41.4 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : EFRAIN THIENGO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
- 49. Processo nº TST-RE-ROAG 2314/1998-069-09-41.9 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSLEI TEREZINHA BROETTO  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
- 50. Processo nº TST-RE-AIRR 2442/1998-052-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE COOKE MORETTO  
 RECORRIDO(S) : MAXIMIANO CAVALCANTE ESPINDOLA  
 ADVOGADO : DR. MURIEL NINI
- 51. Processo nº TST-RE-AIRR 2874/1998-069-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MOACYR BENTO DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
- 52. Processo nº TST-RE-AIRR 18964/1998-002-09-43.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE  
 RECORRIDO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LEONTINA ERNESTA COLPANI  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
- 53. Processo nº TST-RE-RR 464392/1998.8 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VALDEVINO ALVES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 54. Processo nº TST-RE-RR 485638/1998.0 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLO MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
- 55. Processo nº TST-RE-RR 516316/1998.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARILENE ZAGHIS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
- 56. Processo nº TST-RE-RR 517164/1998.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 57. Processo nº TST-RE-AIRR 59/1999-732-04-40.6 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : RUTE SUZANA SOUZA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA SANTOANGELENSE LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 58. Processo nº TST-RE-AIRR 134/1999-416-14-41.3 - TRT 14ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO
- 59. Processo nº TST-RE-AIRR 249/1999-114-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JORGE OLECIR FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CORREIO POPULAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE GODÓI CAMARGO VASCONCELLOS
- 60. Processo nº TST-RE-AIRR 622/1999-002-17-40.6 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETI DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
- 61. Processo nº TST-RE-AIRR 661/1999-002-17-40.3 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROSINEI MARIA PAULINO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**62. Processo nº TST-RE-AIRR 745/1999-313-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONEL PAULINO PINTO

**63. Processo nº TST-RE-AIRR 870/1999-442-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : AIRTON CÂNDIDO DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

**64. Processo nº TST-RE-AIRR 1053/1999-731-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : ARMANDO FRANCISCO TRENENBOLL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS RIO PARDINHO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DENISE TERESINHA BACK  
RECORRIDO(S) : NELSI TERESINHA TRENENBOLL  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**65. Processo nº TST-RE-AIRR 1165/1999-007-17-40.9 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES VASCONCELOS  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**66. Processo nº TST-RE-AIRR 1392/1999-061-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : JANILDO BAR E LANCHES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

**67. Processo nº TST-RE-AIRR 1537/1999-441-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**68. Processo nº TST-RE-AIRR 1539/1999-317-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.

RECORRIDO(S) : MARIA DIAS COELHO  
ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA

**69. Processo nº TST-RE-AIRR 1786/1999-261-04-41.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO(S) : JOÃO IVO DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO

**70. Processo nº TST-RE-AIRR 1930/1999-064-01-41.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

RECORRIDO(S) : ACYR COSTA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

**71. Processo nº TST-RE-AIRR 1930/1999-064-01-40.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : ACYR COSTA ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

**72. Processo nº TST-RE-AIRR 2033/1999-302-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CECOPIERRE ROLDAN  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**73. Processo nº TST-RE-AIRR 2191/1999-079-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

RECORRIDO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA ERBA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**74. Processo nº TST-RE-AIRR 2663/1999-432-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VAROLO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP

ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**75. Processo nº TST-RE-AIRR 2962/1999-058-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : JOVINA LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**76. Processo nº TST-RE-AIRR 2974/1999-202-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : EVANGELOS CARIDIOTIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

**77. Processo nº TST-RE-RR 3046/1999-262-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

**78. Processo nº TST-RE-AIRR 3298/1999-048-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARBIERI

**79. Processo nº TST-RE-RR 525639/1999.5 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**80. Processo nº TST-RE-RR 536802/1999.0 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**81. Processo nº TST-RE-RR 570688/1999.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**82. Processo nº TST-RE-RR 570969/1999.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

**83. Processo nº TST-RE-RR 615021/1999.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : VALDETE PEREIRA DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

**84. Processo nº TST-RE-RR 619454/1999.1 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

RECORRIDO(S) : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**85. Processo nº TST-RE-AIRR 142/2000-317-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**86. Processo nº TST-RE-AIRR 252/2000-072-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : WANDERLÚCIO DE CARVALHO BARBOSA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : DÉCIO DIVINO PEDRAS GONÇALVES  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**87. Processo nº TST-RE-AIRR 507/2000-016-05-40.4 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : CRBS S.A.

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**88. Processo nº TST-RE-AIRR 684/2000-014-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES  
RECORRIDO(S) : AL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MELISSA VIEIRA DÁVILA  
RECORRIDO(S) : ADÃO ROCHA SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

**89. Processo nº TST-RE-AIRR 850/2000-026-04-40.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA BERTIN

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**90. Processo nº TST-RE-AIRR 865/2000-026-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON

RECORRIDO(S) : ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PORTO ALEGRE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEMAR LEMES PEREIRA

**91. Processo nº TST-RE-AIRR 984/2000-018-03-40.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

RECORRIDO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GERALDINO LEMOS ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

**92. Processo nº TST-RE-AIRR 988/2000-019-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**93. Processo nº TST-RE-RR 1035/2000-060-15-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : JOÃO FETKULAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**94. Processo nº TST-RE-AIRR 1059/2000-317-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MANOEL PINTO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**95. Processo nº TST-RE-AIRR 1077/2000-315-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

**96. Processo nº TST-RE-AIRR 1289/2000-030-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SERV JET PIZZAS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**97. Processo nº TST-RE-AIRR 1325/2000-047-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JONAS ALVES DA SILVA

**98. Processo nº TST-RE-AIRR 1351/2000-002-19-43.8 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**99. Processo nº TST-RE-AIRR 1412/2000-101-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO MÃE DO PERPÉTUO SOCORRO DO BAIRRO DO ALGODOAL  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**100. Processo nº TST-RE-AIRR 1481/2000-006-08-40.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ANDREA CRISTINA PALHETA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE  
 RECORRIDO(S) : BELCARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**101. Processo nº TST-RE-AIRR 1491/2000-443-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : WILSON MARINHO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LAGOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA

**102. Processo nº TST-RE-AIRR 1505/2000-013-15-00.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MESSIAS RIBEIRO DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**103. Processo nº TST-RE-AIRR 1538/2000-008-17-40.2 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : HENRIQUE TOMMASI NETO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VIVIANE GUIMARÃES FURTADO  
 ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

**104. Processo nº TST-RE-AIRR 1622/2000-040-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : COLUMBUS - COMÉRCIO DE SORVETES, BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DA SILVA

**105. Processo nº TST-RE-AIRR 2257/2000-341-01-40.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SÉRGIO FUMIAN  
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

**106. Processo nº TST-RE-AIRR 2418/2000-012-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE ODISSEY LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

**107. Processo nº TST-RE-AIRR 2787/2000-381-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS BARSOTTI ALVES  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**108. Processo nº TST-RE-AIRR 2917/2000-053-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PAULISTA LTDA. - EPP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GONÇALVES SILVA

**109. Processo nº TST-RE-AIRR 3087/2000-030-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**110. Processo nº TST-RE-AIRR 3229/2000-039-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : KABALAH PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**111. Processo nº TST-RE-AIRR 4147/2000-002-12-40.9 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ASSIS VIANEI AMARAL DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFERS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO REIS NETO

**112. Processo nº TST-RE-RR 621089/2000.5 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

**113. Processo nº TST-RE-RR 622101/2000.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
 RECORRIDO(S) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE

**114. Processo nº TST-RE-RR 629244/2000.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALCINO JOSÉ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**115. Processo nº TST-RE-RR 638409/2000.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

**116. Processo nº TST-RE-RR 644565/2000.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SEVERINO NUNES DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**117. Processo nº TST-RE-RR 646143/2000.7 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR JOSÉ PERES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE

**118. Processo nº TST-RE-RR 651127/2000.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**119. Processo nº TST-RE-RR 654357/2000.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALAÍDES PEICHOTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**120. Processo nº TST-RE-AIRR 657179/2000.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : DIRCEU DA ROSA CARDOZO  
 RECORRIDO(S) : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**121. Processo nº TST-RE-RR 657180/2000.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : DIRCEU DA ROSA CARDOZO  
 RECORRIDO(S) : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**122. Processo nº TST-RE-RR 660134/2000.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : HAROLDO HENRIQUE SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**123. Processo nº TST-RE-RR 665125/2000.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DARI DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

- 124. Processo nº TST-RE-RR 671287/2000.5 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : ELY ROBERTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSE TORRES DAS NEVES
- 125. Processo nº TST-RE-RR 672606/2000.3 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : LEONARDO ALEXANDRE MEIRELES  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 126. Processo nº TST-RE-RR 675083/2000.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MISAEL LACERDA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 127. Processo nº TST-RE-RR 679688/2000.1 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
- 128. Processo nº TST-RE-RR 688671/2000.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : LAURO FERNANDEZ  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 129. Processo nº TST-RE-RR 695890/2000.7 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOÃO CORREIA DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
- 130. Processo nº TST-RE-RR 698984/2000.1 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF FUNDACÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
RECORRIDO(S) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 131. Processo nº TST-RE-RR 700179/2000.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MURTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 132. Processo nº TST-RE-RR 702231/2000.4 - TRT 19ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
- 133. Processo nº TST-RE-RR 706071/2000.7 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : VITOR HUGO VARGAS  
RECORRIDO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
- 134. Processo nº TST-RE-RR 708295/2000.4 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 135. Processo nº TST-RE-RR 708367/2000.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
- 136. Processo nº TST-RE-RR 715836/2000.1 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 137. Processo nº TST-RE-AIRR 720149/2000.4 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
RECORRIDO(S) : EDSON LUÍS MELLER  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
- 138. Processo nº TST-RE-AIRR 271/2001-093-09-40.4 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANIZIO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 139. Processo nº TST-RE-AIRR 880/2001-110-03-00.2 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
RECORRIDO(S) : ALANO CÉSAR RESENDE GOMES  
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 140. Processo nº TST-RE-AIRR 921/2001-017-01-40.2 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : IDELMAR DA CUNHA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES
- 141. Processo nº TST-RE-AIRR 1084/2001-120-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
RECORRIDO(S) : TEREZA FALANQUI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
- 142. Processo nº TST-RE-AIRR 1085/2001-077-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE MEIO DIA ALMOÇO LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA
- 143. Processo nº TST-RE-AIRR 1101/2001-005-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : FAST CHOPP CHOPERIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE
- 144. Processo nº TST-RE-RR 1105/2001-053-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : AMÉRICO ADAUTO MARTINS  
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
- 145. Processo nº TST-RE-AIRR 1116/2001-060-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
- 146. Processo nº TST-RE-ROAR 1160/2001-000-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : AMILTON SOARES E OUTRO  
RECORRIDO(S) : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO  
RECORRIDO(S) : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
- 147. Processo nº TST-RE-AIRR 1289/2001-020-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES TONIATO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE GUEDES
- 148. Processo nº TST-RE-AIRR 1321/2001-004-24-40.0 - TRT 24ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
- 149. Processo nº TST-RE-AIRR 1326/2001-108-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET MACHADO DOS SANTOS E UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.  
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DOS ANJOS  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 150. Processo nº TST-RE-AIRR 1336/2001-065-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE
- 151. Processo nº TST-RE-AIRR 1364/2001-002-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA
- 152. Processo nº TST-RE-AIRR 1395/2001-116-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA HESSEL  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

**153. Processo nº TST-RE-AIRR 1417/2001-001-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ROMILDO SILVA SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

**154. Processo nº TST-RE-AIRR 1490/2001-003-17-40.1 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE AMARILDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**155. Processo nº TST-RE-RR 1494/2001-099-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : HUDSON LUCAS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

**156. Processo nº TST-RE-AIRR 1524/2001-316-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : AFONSO FREIRE DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**157. Processo nº TST-RE-AIRR 1535/2001-026-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FLÁVIO ALVES MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**158. Processo nº TST-RE-AIRR 1614/2001-035-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SHINYU MIYAGI - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**159. Processo nº TST-RE-AIRR 1626/2001-018-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**160. Processo nº TST-RE-AIRR 1633/2001-465-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ELIAS BENÍCIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**161. Processo nº TST-RE-AIRR 1682/2001-084-15-00.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**162. Processo nº TST-RE-AIRR 1894/2001-223-01-40.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KATS  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS FREITAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIREDO GOMES

**163. Processo nº TST-RE-AIRR 1927/2001-075-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO DE ABREU VALE  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**164. Processo nº TST-RE-AIRR 2088/2001-017-09-40.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRIDO(S) : NEWTON GARCIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

**165. Processo nº TST-RE-RR 2287/2001-013-08-00.4 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**166. Processo nº TST-RE-AIRR 2464/2001-316-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : WANDENBERG VARANDA VIEIRA LANCHONETE  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**167. Processo nº TST-RE-AIRR 2686/2001-314-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JURANDY FERREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : TRANSECONÔMICO LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**168. Processo nº TST-RE-AIRR 2691/2001-015-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : KLACCE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ

**169. Processo nº TST-RE-AIRR 7515/2001-013-09-00.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : AURÉLIO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**170. Processo nº TST-RE-AIRR 14431/2001-652-09-40.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO TIEPOLO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO ANTÔNIO KOGA

**171. Processo nº TST-RE-RR 723753/2001.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 RECORRIDO(S) : RUBENS LOSSO  
 ADVOGADA : DRA. LEILI ODETE C. I. DE ALMEIDA

**172. Processo nº TST-RE-RR 733737/2001.9 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 RECORRIDO(S) : DALVA ANA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**173. Processo nº TST-RE-AIRR 734579/2001.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**174. Processo nº TST-RE-ROMS 741388/2001.8 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO  
 RECORRIDO(S) : RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ L. BORGES NETTO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MORAES ANDERSON  
 RECORRIDO(S) : TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : RODNEI DORETO RODRIGUES  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : OSCAR ZANDAVALLI JÚNIOR  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ELY

**175. Processo nº TST-RE-RR 741758/2001.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**176. Processo nº TST-RE-RR 744111/2001.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ADMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**177. Processo nº TST-RE-RR 765352/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ISOLINO NUNES FELIPE  
 ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

**178. Processo nº TST-RE-RR 767603/2001.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ANDRÉA MARA EBELING JUDICE  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**179. Processo nº TST-RE-AIRR 775670/2001.8 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**180. Processo nº TST-RE-AIRR 782993/2001.2 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**181. Processo nº TST-RE-AIRR 787445/2001.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : AMPLIMATIC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

**182. Processo nº TST-RE-AIRR 796090/2001.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : EDILSON JESUS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**183. Processo nº TST-RE-AIRR 803327/2001.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : IVANIL MOURA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**184. Processo nº TST-RE-RR 808552/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : LENI DE SOUZA GALAN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**185. Processo nº TST-RE-AIRR 808846/2001.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EXACTUS S.A. - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

**186. Processo nº TST-RE-RR 809620/2001.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DEOLINDO DE DEUS AMBRÓZIO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**187. Processo nº TST-RE-AIRR 815646/2001.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JANDIRA CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**188. Processo nº TST-RE-RR 816497/2001.2 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FABIANO EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**189. Processo nº TST-RE-RR 816617/2001.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SISDELLI  
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT

**190. Processo nº TST-RE-AIRR 30/2002-043-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C  
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

**191. Processo nº TST-RE-AIRR 62/2002-361-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO ELIAS RUAS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

**192. Processo nº TST-RE-AIRR 131/2002-094-03-41.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**193. Processo nº TST-RE-AIRR 186/2002-003-20-00.7 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS)  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**194. Processo nº TST-RE-AIRR 297/2002-003-23-40.1 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
 RECORRIDO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FILIPE GIMENES DE FREITAS

**195. Processo nº TST-RE-AIRR 312/2002-020-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : THE BAR RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA

**196. Processo nº TST-RE-AIRR 326/2002-671-09-40.9 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : KLABIN S.A. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : LEONILTO SEBASTIÃO GALVÃO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

**197. Processo nº TST-RE-AIRR 362/2002-009-10-41.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE

**198. Processo nº TST-RE-AIRR 366/2002-291-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : ZELI OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

**199. Processo nº TST-RE-AIRR 368/2002-381-06-40.9 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE E REVEDO LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : DÊNIS LUCIANO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO

**200. Processo nº TST-RE-AIRR 370/2002-049-01-40.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ABIB E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**201. Processo nº TST-RE-AIRR 374/2002-332-04-41.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI

**202. Processo nº TST-RE-AIRR 440/2002-027-04-40.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : VALMOR PEDRO ZAMPEZE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**203. Processo nº TST-RE-RR 445/2002-003-22-00.9 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

**204. Processo nº TST-RE-RR 506/2002-001-22-00.5 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA NAZARÉ LEAL  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**205. Processo nº TST-RE-AIRR 508/2002-036-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

**206. Processo nº TST-RE-AIRR 511/2002-031-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**207. Processo nº TST-RE-RR 590/2002-051-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

**208. Processo nº TST-RE-AIRR 621/2002-031-24-40.5 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

**209. Processo nº TST-RE-RR 631/2002-002-22-00.1 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : AUGUSTO PIRES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

**210. Processo nº TST-RE-RR 658/2002-316-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES BUENO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

**211. Processo nº TST-RE-AIRR 704/2002-017-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 RECORRIDO(S) : SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**212. Processo nº TST-RE-AIRR 737/2002-303-04-40.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : NELSON CEGELKA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA PADARIA  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**213. Processo nº TST-RE-AIRR 785/2002-012-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CANTINA MILL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

**214. Processo nº TST-RE-AIRR 794/2002-441-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
 RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS LUCIANO MELO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA



**215. Processo nº TST-RE-AIRR 814/2002-441-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : ADEMÁRIO RIBEIRO BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

**216. Processo nº TST-RE-AIRR 823/2002-040-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : KLACCE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ

**217. Processo nº TST-RE-AIRR 873/2002-078-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BLUE TREE TOWERS ANÁLIA FRANCO  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**218. Processo nº TST-RE-AIRR 956/2002-027-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RINALDO APARECIDO ALVES MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**219. Processo nº TST-RE-RR 970/2002-002-22-00.8 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

**220. Processo nº TST-RE-AIRR 986/2002-010-05-40.2 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**221. Processo nº TST-RE-AIRR 1102/2002-010-10-41.2 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA LIMA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**222. Processo nº TST-RE-AIRR 1130/2002-010-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : DIEGO HARZHEIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**223. Processo nº TST-RE-AIRR 1179/2002-305-04-40.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOLONI SOARES  
 ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

**224. Processo nº TST-RE-RR 1257/2002-043-12-40.6 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA FLORES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**225. Processo nº TST-RE-AIRR 1263/2002-009-08-00.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

**226. Processo nº TST-RE-AIRR 1264/2002-017-04-40.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SCHNEIDER SEDRES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BILO MACHADO

**227. Processo nº TST-RE-AIRR 1299/2002-009-11-40.1 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : PEDRO SÉRGIO DA SILVA TORRES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

**228. Processo nº TST-RE-AIRR 1333/2002-001-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCELO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO

**229. Processo nº TST-RE-AIRR 1350/2002-051-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : HOT STOP LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : HELDER GROLLA  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**230. Processo nº TST-RE-AIRR 1350/2002-072-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA

**231. Processo nº TST-RE-AIRR 1377/2002-372-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CM - AUTO POSTO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

**232. Processo nº TST-RE-AIRR 1395/2002-461-02-41.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**233. Processo nº TST-RE-AIRR 1446/2002-011-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ANUNCIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ELZIO MEDEIROS MONTASIER  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

**234. Processo nº TST-RE-RR 1513/2002-431-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VALDEMIR ALVES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**235. Processo nº TST-RE-AIRR 1544/2002-022-03-40.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**236. Processo nº TST-RE-AIRR 1586/2002-001-20-40.1 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SOUZA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA

**237. Processo nº TST-RE-AIRR 1607/2002-446-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**238. Processo nº TST-RE-AIRR 1697/2002-312-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : KESS BUFFET LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

**239. Processo nº TST-RE-AIRR 1764/2002-037-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : DARCI ALVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

**240. Processo nº TST-RE-RR 1809/2002-024-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARLY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SCHNAIDER  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

**241. Processo nº TST-RE-RR 1837/2002-075-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SONIA REGINA QUEIQUE ZANOTTI  
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

**242. Processo nº TST-RE-AIRR 2122/2002-291-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR E BILHAR DEL GOMES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARON PACHECO DE MELLO

- 243. Processo nº TST-RE-AIRR 2156/2002-003-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : AKLANTO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME  
 ADOVADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 244. Processo nº TST-RE-AIRR 2209/2002-015-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CAFÉ E LANCHES SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADOVADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 245. Processo nº TST-RE-AIRR 2223/2002-015-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SAINT PATRICK BAR E RESTAURANTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE
- 246. Processo nº TST-RE-AIRR 2472/2002-076-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
- 247. Processo nº TST-RE-AIRR 2523/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : DULCINEIA BARBOSA LUIZ  
 ADOVADO : DR. ANTONIO NATRIELLI NETO
- 248. Processo nº TST-RE-AIRR e RR 2734/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : WILSON MANOEL FERREIRA  
 ADOVADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
- 249. Processo nº TST-RE-AIRR 2801/2002-009-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : CAFÉ ESPECIAL LANCHONETE LTDA.  
 ADOVADO : DRA. CARLA ANDREIA DE MATOS
- 250. Processo nº TST-RE-RR 2812/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETTI VIVAS  
 ADOVADO : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 251. Processo nº TST-RE-AIRR 3034/2002-009-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CIMINO & CIMINO LTDA. - ME  
 ADOVADO : DRA. CARLA REGINA AMBRÓZIO
- 252. Processo nº TST-RE-AIRR 4080/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA  
 ADOVADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
- 253. Processo nº TST-RE-AIRR 5029/2002-030-12-40.9 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ARINS  
 ADOVADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 254. Processo nº TST-RE-RR 5162/2002-906-06-00.3 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO RANGEL DE FARIAS JÚNIOR E OUTROS  
 ADOVADO : DR. CARLO PONZI
- 255. Processo nº TST-RE-AIRR 7388/2002-900-17-00.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
- 256. Processo nº TST-RE-RXOF e ROMS 9931/2002-000-14-00.7 - TRT 14ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS  
 ADOVADO : DRA. LUCILIA VILLANOVA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 257. Processo nº TST-RE-ROMS 11916/2002-000-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GUERINO TOZZI E OUTRA  
 ADOVADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES
- 258. Processo nº TST-RE-AIRR 14977/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADOVADO : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
- 259. Processo nº TST-RE-AIRR 16326/2002-900-10-00.8 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 RECORRIDO(S) : BALBINO JÚLIO DE SOUSA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 260. Processo nº TST-RE-RR 16815/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA REGINA CABREL  
 ADOVADO : DR. VALDIR BERGANTIN  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 261. Processo nº TST-RE-AIRR 17105/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ATHAYDE & ATHAYDE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MICHELI MONTEIRO  
 ADOVADO : DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA
- 262. Processo nº TST-RE-RR 21369/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOVADO : DRA. LUCIANE WAGNER
- 263. Processo nº TST-RE-AIRR 26261/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE CARINHOSO LTDA.  
 ADOVADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 264. Processo nº TST-RE-AIRR 26680/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 265. Processo nº TST-RE-AIRR 31709/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BANOTUR BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 ADOVADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 266. Processo nº TST-RE-AIRR 31945/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IRIS DOS REIS ZERBINE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADOVADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**267. Processo nº TST-RE-RR 33223/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
 RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES IDALGO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO

**268. Processo nº TST-RE-RR 33340/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : EDINA RODRIGUES DE AMARAL  
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**269. Processo nº TST-RE-AIRR e RR 35532/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA LIMA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**270. Processo nº TST-RE-RR 38241/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ CLÁUDIO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR  
 RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

**271. Processo nº TST-RE-AIRR 39286/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

**272. Processo nº TST-RE-AIRR 41261/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 RECORRIDO(S) : ERONI RODRIGUES SCHLEDER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**273. Processo nº TST-RE-AIRR 44578/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JURACY FRANCISCA DE BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

**274. Processo nº TST-RE-RR 44891/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 RECORRIDO(S) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**275. Processo nº TST-RE-AIRR 47799/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 RECORRIDO(S) : VILMAR OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**276. Processo nº TST-RE-RR 49755/2002-900-14-00.0 - TRT 14ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO ACRE - FADES  
 ADVOGADA : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

**277. Processo nº TST-RE-RR 52456/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : CELSO DA SILVA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

**278. Processo nº TST-RE-RODC 54080/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, CÔCLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDE-EPRES  
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**279. Processo nº TST-RE-RR 54151/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE  
 RECORRIDO(S) : WILSON PAES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

**280. Processo nº TST-RE-AIRR 55305/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD  
 RECORRIDO(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : SOLIMAR ALVES BORGES  
 ADVOGADO : DR. ACARI BARBOSA DA SILVA

**281. Processo nº TST-RE-AIRR 55386/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : JANE MARIA PINHEIRO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**282. Processo nº TST-RE-AIRR 58074/2002-900-05-00.1 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : PIRELLI DA BAHIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : EDVALDO BONIFÁCIO DE QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**283. Processo nº TST-RE-AIRR 60321/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ELIAS AUGUSTO CIRILO  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA

**284. Processo nº TST-RE-AIRR 64233/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

**285. Processo nº TST-RE-AR 64344/2002-000-00-00.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)  
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

**286. Processo nº TST-RE-AIRR 65920/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**287. Processo nº TST-RE-AIRR 66607/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : COPRASA - RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**288. Processo nº TST-RE-RR 69540/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

**289. Processo nº TST-RE-AIRR 70126/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : DÉRCIO GIL  
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE PAIVA

**290. Processo nº TST-RE-AIRR 70296/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CASSIMIRO ROSA  
 ADVOGADA : DRA. VALDNEIA AQUINO DA MATTA

**291. Processo nº TST-RE-AIRR 70791/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : DANTE LUIZ NICKEL  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**292. Processo nº TST-RE-AIRR 71419/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES DON PEPONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO LUIZ DE LIMA

**293. Processo nº TST-RE-AIRR 72021/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : RONALDO ZARAGOZA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**294. Processo nº TST-RE-AIRR 18/2003-006-15-41.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : IRIA BERNARDETE PROVINCIAITI  
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

**295. Processo nº TST-RE-AIRR 27/2003-018-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO STOCKER  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

**296. Processo nº TST-RE-AIRR 64/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
 RECORRIDO(S) : ROSIVAN AUGUSTINHO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**297. Processo nº TST-RE-RR 70/2003-126-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : LUZIANO ALVES  
 RECORRIDO(S) : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM

**298. Processo nº TST-RE-AIRR 95/2003-050-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : AUGUSTO ALVES BARROZO FILHO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**299. Processo nº TST-RE-AIRR 135/2003-127-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
RECORRIDO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO

**300. Processo nº TST-RE-AIRR 171/2003-007-15-40.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO PRESTES DE CAMARGO  
RECORRIDO(S) : RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA

**301. Processo nº TST-RE-RR 184/2003-027-12-00.2 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MELLER  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**302. Processo nº TST-RE-AIRR 279/2003-119-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

**303. Processo nº TST-RE-AIRR 295/2003-028-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : IF LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

**304. Processo nº TST-RE-AIRR 298/2003-115-08-40.7 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : VALDEIR LIMA BATISTA  
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : SANTA IZABEL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

**305. Processo nº TST-RE-AIRR 306/2003-002-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANTOVANI SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA

**306. Processo nº TST-RE-AIRR 321/2003-253-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAFRA

**307. Processo nº TST-RE-RR 329/2003-072-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : GEORGE FUKUI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**308. Processo nº TST-RE-AIRR 333/2003-042-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : COSMOS - FLAT SERVICE ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

**309. Processo nº TST-RE-AIRR 333/2003-018-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI  
RECORRIDO(S) : HERONDINA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

**310. Processo nº TST-RE-RR 337/2003-251-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : ALVARO JOSÉ SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**311. Processo nº TST-RE-AIRR 337/2003-253-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAFRA

**312. Processo nº TST-RE-AIRR 352/2003-019-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO  
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

**313. Processo nº TST-RE-AIRR 362/2003-014-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : HOTEL BLITZ LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**314. Processo nº TST-RE-AIRR 366/2003-076-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ROB JANE LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JERMINO GUERRA DOS SANTOS

**315. Processo nº TST-RE-AIRR 370/2003-059-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

**316. Processo nº TST-RE-AIRR 382/2003-060-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PASSATEMPO LANCHETERIA CASA NOTURNA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**317. Processo nº TST-RE-AIRR 383/2003-062-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : VALE DE LAZER - MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI

**318. Processo nº TST-RE-AIRR 388/2003-057-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TURIASSÚ ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

**319. Processo nº TST-RE-AIRR 404/2003-047-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**320. Processo nº TST-RE-AIRR 412/2003-253-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : EVERALDO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**321. Processo nº TST-RE-AIRR 424/2003-254-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : ADELINO AUGUSTO PIRES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**322. Processo nº TST-RE-AIRR 426/2003-254-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ABREU JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**323. Processo nº TST-RE-AIRR 439/2003-371-02-40.9 - TRT 2ª Região**



- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : NG KIU NAN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES
- 324. Processo nº TST-RE-AIRR 440/2003-253-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL VIEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 325. Processo nº TST-RE-AIRR 452/2003-255-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ERIVALDO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 326. Processo nº TST-RE-AIRR 456/2003-255-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RÔMILDO BARNABÉ  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 327. Processo nº TST-RE-AIRR 456/2003-059-03-41.5 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : DEODORO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 328. Processo nº TST-RE-AIRR 460/2003-255-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
- 329. Processo nº TST-RE-AIRR 460/2003-028-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : DURVAL CAETANO DE NAZARÉ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
- 330. Processo nº TST-RE-AIRR 476/2003-255-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO FURQUIM  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 331. Processo nº TST-RE-AIRR 490/2003-102-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
- 332. Processo nº TST-RE-AIRR 523/2003-254-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : ALCIDES DE JESUS ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 333. Processo nº TST-RE-AIRR 560/2003-002-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
- 334. Processo nº TST-RE-AIRR 571/2003-006-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BRANDI - PIZZARIA E ROTISSERIE LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 335. Processo nº TST-RE-AIRR 577/2003-305-04-40.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADILCE ESSER SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
- 336. Processo nº TST-RE-AIRR 597/2003-471-01-40.2 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO BARBOSA CHAFFIN  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
- 337. Processo nº TST-RE-AIRR 600/2003-255-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : LINO FERNANDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
- 338. Processo nº TST-RE-AIRR 602/2003-003-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE "TI KI NHA" LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 339. Processo nº TST-RE-AIRR 614/2003-254-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCEZ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
- 340. Processo nº TST-RE-AIRR 626/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 341. Processo nº TST-RE-AIRR 634/2003-254-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : FREDERICO CARNEIRO MOKARZEL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALLI JÚNIOR
- 342. Processo nº TST-RE-RR 638/2003-251-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
- 343. Processo nº TST-RE-AIRR 640/2003-001-24-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
- 344. Processo nº TST-RE-AIRR 647/2003-004-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ CAVIGLIA  
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
- 345. Processo nº TST-RE-AIRR 652/2003-254-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 346. Processo nº TST-RE-AIRR 742/2003-075-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO FERREIRA SANTOS NETO  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA
- 347. Processo nº TST-RE-AIRR 750/2003-014-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : GRASIELE TAROUÇO SALDANHA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
- 348. Processo nº TST-RE-AIRR 783/2003-242-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS WAGNER DE MELO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
- 349. Processo nº TST-RE-RR 786/2003-007-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EDITORA Z LTDA.  
 RECORRIDO(S) : WILL EDUARDO CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON
- 350. Processo nº TST-RE-AIRR 790/2003-005-18-40.2 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER  
 RECORRIDO(S) : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
- 351. Processo nº TST-RE-AIRR 801/2003-304-04-40.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR SOST  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER
- 352. Processo nº TST-RE-AIRR 811/2003-241-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MASANO
- 353. Processo nº TST-RE-AIRR 811/2003-069-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM  
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ DE FONTES  
 ADVOGADO : DR. SERGIO HIROSHI SIOIA

**354. Processo nº TST-RE-AIRR 848/2003-029-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

**355. Processo nº TST-RE-AIRR 867/2003-026-04-40.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOÃO MUNARETTI  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

**356. Processo nº TST-RE-RR 867/2003-026-03-00.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

**357. Processo nº TST-RE-AIRR 872/2003-028-03-40.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**358. Processo nº TST-RE-AIRR 896/2003-054-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARNEIRO LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**359. Processo nº TST-RE-AIRR 897/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
RECORRIDO(S) : WILSON RAMOS PITANGA  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**360. Processo nº TST-RE-AIRR 907/2003-005-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO - SINTERGIA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO  
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

**361. Processo nº TST-RE-AIRR 913/2003-105-15-41.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALEIXO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**362. Processo nº TST-RE-AIRR 914/2003-041-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ELIANE PINTO  
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

**363. Processo nº TST-RE-RR 927/2003-033-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**364. Processo nº TST-RE-AIRR 929/2003-105-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARLENE MARZOCHI  
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

**365. Processo nº TST-RE-AIRR 930/2003-017-04-40.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : NELSI PEREIRA ROSSET  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**366. Processo nº TST-RE-AIRR 936/2003-067-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA BRANCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**367. Processo nº TST-RE-AIRR 938/2003-044-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**368. Processo nº TST-RE-AIRR 942/2003-012-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**369. Processo nº TST-RE-AIRR 943/2003-462-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : EMTHEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS  
RECORRIDO(S) : JOÃO LUÍS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

**370. Processo nº TST-RE-AIRR 943/2003-002-01-40.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA ANTONINA MOTTA LIMA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

**371. Processo nº TST-RE-AIRR 953/2003-050-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

**372. Processo nº TST-RE-AIRR 963/2003-014-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**373. Processo nº TST-RE-AIRR 969/2003-013-08-40.9 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - SPDDH  
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : REJANHE CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA

**374. Processo nº TST-RE-AIRR 971/2003-531-05-40.7 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
RECORRIDO(S) : CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT

**375. Processo nº TST-RE-AIRR 982/2003-921-21-40.5 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
RECORRIDO(S) : GIBSON FIGUEIREDO CANTÍDIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DE SOUZA

**376. Processo nº TST-RE-AIRR 987/2003-003-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**377. Processo nº TST-RE-AIRR 988/2003-014-04-41.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MARLENE JACQUES E SILVA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**378. Processo nº TST-RE-RR 991/2003-028-04-00.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ S.A.  
RECORRIDO(S) : HENRY RICKWOOD DAY  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

**379. Processo nº TST-RE-AIRR 1003/2003-038-15-40.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : FERREIRA DE FARIAS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA

**380. Processo nº TST-RE-AIRR 1009/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
RECORRIDO(S) : JACOB ANTÔNIO NETO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**381. Processo nº TST-RE-AIRR 1011/2003-083-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

**382. Processo nº TST-RE-AIRR 1011/2003-030-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ  
RECORRIDO(S) : GERSON BELKEMAN  
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

**383. Processo nº TST-RE-AIRR 1014/2003-731-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : LURDES MARIA LENHART  
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI

**384. Processo nº TST-RE-AIRR 1017/2003-461-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**385. Processo nº TST-RE-AIRR 1019/2003-018-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO VALENÇA LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

**386. Processo nº TST-RE-AIRR 1024/2003-030-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : APARECIDO ROQUE SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

**387. Processo nº TST-RE-AIRR 1033/2003-020-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE MARIA RIO TINTO D ARAÚJO PINTO  
 ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**388. Processo nº TST-RE-AIRR 1038/2003-445-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : LEONEL DOS SANTOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO

**389. Processo nº TST-RE-AIRR 1039/2003-059-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : VALMIRANTE DA SILVA MELO  
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS

**390. Processo nº TST-RE-AIRR 1041/2003-113-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO MALAGUTI E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

**391. Processo nº TST-RE-AIRR 1056/2003-463-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FELISBERTO QUINTELLA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

**392. Processo nº TST-RE-AIRR 1060/2003-097-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PANTA DE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**393. Processo nº TST-RE-RR 1067/2003-114-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEIA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**394. Processo nº TST-RE-AIRR 1073/2003-004-17-40.7 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**395. Processo nº TST-RE-AIRR 1082/2003-442-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**396. Processo nº TST-RE-AIRR 1083/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**397. Processo nº TST-RE-AIRR 1091/2003-442-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**398. Processo nº TST-RE-AIRR 1098/2003-019-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS BATISTA BESERRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**399. Processo nº TST-RE-AIRR 1127/2003-092-15-41.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**400. Processo nº TST-RE-AIRR 1137/2003-071-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
 RECORRIDO(S) : OMAR ALI EL SMEILY  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA SILVA

**401. Processo nº TST-RE-AIRR 1139/2003-225-01-40.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CALEIRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

**402. Processo nº TST-RE-AIRR 1143/2003-013-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

**403. Processo nº TST-RE-AIRR 1144/2003-034-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : DANIEL ALEXANDRE ALVES  
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**404. Processo nº TST-RE-RR 1146/2003-342-01-00.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

**405. Processo nº TST-RE-AIRR 1146/2003-034-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MAGMAR PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**406. Processo nº TST-RE-RR 1160/2003-052-15-00.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : DEVAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**407. Processo nº TST-RE-AIRR 1169/2003-012-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FARIA LIMA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : HALFED ANASTÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

**408. Processo nº TST-RE-AIRR 1173/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADAIR CIRILO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**409. Processo nº TST-RE-AIRR 1178/2003-013-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI  
 RECORRIDO(S) : VALCIDES DE SOUZA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

**410. Processo nº TST-RE-AIRR 1183/2003-083-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WANDERLEY FREIRE E OUTROS  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**411. Processo nº TST-RE-AIRR 1199/2003-025-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FIORATTI  
 ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

**412. Processo nº TST-RE-AIRR 1203/2003-108-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO MARTINS CHANES  
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**413. Processo nº TST-RE-AIRR 1204/2003-007-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA  
 RECORRIDO(S) : DAMÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**414. Processo nº TST-RE-RR 1212/2003-043-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : ROUDERVAL ALVES CRUZ  
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

**415. Processo nº TST-RE-AIRR 1216/2003-009-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : REGINA LAZAROTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR VILLELA RODRIGUES

**416. Processo nº TST-RE-AIRR 1232/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DIONÍSIO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**417. Processo nº TST-RE-AIRR 1238/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ELIZIO GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**418. Processo nº TST-RE-AIRR 1239/2003-004-16-40.0 - TRT 16ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : DULCE REOLON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

**419. Processo nº TST-RE-AIRR 1269/2003-015-01-40.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO SALOMÃO  
 ADVOGADO : DR. WALDYR FERREIRA

**420. Processo nº TST-RE-RR 1274/2003-082-15-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMEIRO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

**421. Processo nº TST-RE-AIRR 1275/2003-019-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
RECORRIDO(S) : SUELY MIRANDA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

**422. Processo nº TST-RE-AIRR 1282/2003-463-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**423. Processo nº TST-RE-AIRR 1282/2003-005-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIVINO FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

**424. Processo nº TST-RE-AIRR 1296/2003-014-01-40.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : NOLEMAR MATOS CALHEIROS  
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

**425. Processo nº TST-RE-AIRR 1309/2003-001-05-40.1 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSEILDA GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**426. Processo nº TST-RE-AIRR 1311/2003-006-05-40.2 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**427. Processo nº TST-RE-AIRR 1313/2003-099-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : CILDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**428. Processo nº TST-RE-RR 1332/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ NORBERTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**429. Processo nº TST-RE-RR 1340/2003-031-23-01.4 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : PANTANAL 3 RIOS TURISMO E HOTELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO  
RECORRIDO(S) : MARLEI CRAMOLICH LOPES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

**430. Processo nº TST-RE-AIRR 1353/2003-009-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA CARNEIRO PRESTO - ME  
ADVOGADO : DR. RENATO CÉSAR LARAGNOIT

**431. Processo nº TST-RE-AIRR 1376/2003-462-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : ROMILDO FRANCO  
ADVOGADO : DR. AROLD BROLL

**432. Processo nº TST-RE-AIRR 1388/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO REZENDE  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**433. Processo nº TST-RE-AIRR 1390/2003-020-05-40.8 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : COSME SANTANA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**434. Processo nº TST-RE-AIRR 1436/2003-482-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA LIMA

**435. Processo nº TST-RE-AIRR 1438/2003-074-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : NIVALDO CAVALLARO  
ADVOGADA : DRA. AMANDA ROBERTA SACCHI  
RECORRIDO(S) : VÂNIA RITA DE CASTRO  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**436. Processo nº TST-RE-RR 1440/2003-055-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BUZETTO  
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

**437. Processo nº TST-RE-AIRR 1468/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : GILBERTO MOREIRA GOMES  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**438. Processo nº TST-RE-AIRR 1490/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : RODRIGO ALBERTO SAGREDO ARIAS  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**439. Processo nº TST-RE-AIRR 1501/2003-421-01-40.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE FREITAS PENA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**440. Processo nº TST-RE-AIRR 1517/2003-465-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALEXANDRE  
ADVOGADA : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

**441. Processo nº TST-RE-AIRR 1519/2003-072-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COPERSUCAR S.A.  
RECORRIDO(S) : CELSO NOGUEIRA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES LAHAM

**442. Processo nº TST-RE-AIRR 1521/2003-101-04-40.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : RENATO GONÇALVES REZENDE E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**443. Processo nº TST-RE-AIRR 1530/2003-463-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : OLAVO RODRIGUES VIBIAN  
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

**444. Processo nº TST-RE-AIRR 1541/2003-021-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ  
RECORRIDO(S) : ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**445. Processo nº TST-RE-RR 1542/2003-442-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS  
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**446. Processo nº TST-RE-AIRR 1551/2003-023-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
RECORRIDO(S) : RUDIGER GORTZ  
ADVOGADO : DR. EZIQUIEL VIEIRA

**447. Processo nº TST-RE-AIRR 1570/2003-361-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SAES PARRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

**448. Processo nº TST-RE-AIRR 1573/2003-030-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : RURAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
RECORRIDO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : MARIA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI

**449. Processo nº TST-RE-AIRR 1620/2003-048-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**450. Processo nº TST-RE-AIRR 1687/2003-065-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCOS ELIAS LIMA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**451. Processo nº TST-RE-AIRR 1688/2003-099-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FICAP S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

**452. Processo nº TST-RE-AIRR 1689/2003-003-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

**453. Processo nº TST-RE-RR 1712/2003-099-03-00.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA BÓIA





- 454. Processo nº TST-RE-AIRR 1737/2003-001-22-40.1 - TRT 22ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 455. Processo nº TST-RE-AIRR 1739/2003-421-01-40.2 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CORRÊA LEITE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS
- 456. Processo nº TST-RE-AIRR 1768/2003-002-17-40.6 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA COUTO BARBOZA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 457. Processo nº TST-RE-AIRR 1849/2003-020-05-40.3 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO SOARES DE CERQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 458. Processo nº TST-RE-AIRR 1855/2003-014-06-40.3 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
- 459. Processo nº TST-RE-AIRR 1866/2003-231-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : LUCIMARA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
- 460. Processo nº TST-RE-AIRR 1914/2003-005-08-41.4 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JORGE FREITAS PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
- 461. Processo nº TST-RE-AIRR 1930/2003-047-01-40.4 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO
- 462. Processo nº TST-RE-AIRR 2017/2003-241-01-40.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : IVO BARBOSA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA
- 463. Processo nº TST-RE-AIRR 2031/2003-104-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UMBERTO VITÓRIO CORTEZE  
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 464. Processo nº TST-RE-AIRR 2074/2003-073-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA. - ME  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 465. Processo nº TST-RE-AIRR 2082/2003-072-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 RECORRIDO(S) : CÂNDIDO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
- 466. Processo nº TST-RE-AIRR 2147/2003-291-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR DO PEDRÃO DE MAIRIPORÃ DA SERRA CANTAREIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA
- 467. Processo nº TST-RE-AI 2163/2003-003-09-40.2 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : DIVA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
- 468. Processo nº TST-RE-AIRR 2203/2003-062-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : OZIREZ SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARTA LEITE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NATANAEL IZIDORO  
 RECORRIDO(S) : DEBRACO - DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 469. Processo nº TST-RE-AIRR 2270/2003-114-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA  
 RECORRIDO(S) : TIAGO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
- 470. Processo nº TST-RE-AIRR 2277/2003-114-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA CHAVES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
- 471. Processo nº TST-RE-AIRR 2352/2003-101-08-40.6 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : R. DE FREITAS PEREIRA - ME  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : DULCILENE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
- 472. Processo nº TST-RE-AIRR 2370/2003-049-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS
- 473. Processo nº TST-RE-AIRR 2530/2003-341-01-40.2 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DE ASSIS PINTO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
- 474. Processo nº TST-RE-AIRR 2612/2003-064-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : GRÃO CAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 475. Processo nº TST-RE-AIRR 2687/2003-051-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LEKA'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO OCHIGAME
- 476. Processo nº TST-RE-AIRR 2820/2003-057-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : VR PIZZARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
- 477. Processo nº TST-RE-AIRR 2932/2003-016-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : NATANAEL GUEDES NEVES  
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 478. Processo nº TST-RE-AIRR 2932/2003-062-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE BIG PRINCIPE LTDA. - ME  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)
- 479. Processo nº TST-RE-AIRR 3003/2003-061-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : GISELA M. PEREIRA DOCES E SALGADOS - ME  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES QUEIROZ

**480. Processo nº TST-RE-AIRR 3982/2003-202-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA SILVA CORREIA

**481. Processo nº TST-RE-AIRR 4554/2003-342-01-40.2 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

RECORRIDO(S) : ALEXSSANDRO DA SILVA INÁCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

**482. Processo nº TST-RE-ROAR 11385/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROS-TAGNO

RECORRIDO(S) : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO RANALLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**483. Processo nº TST-RE-AIRR 14712/2003-007-09-40.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ANJOS GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

**484. Processo nº TST-RE-AIRR 18220/2003-010-11-40.2 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

**485. Processo nº TST-RE-AIRR 19103/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BADRA S.A.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : CARLOS FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS

**486. Processo nº TST-RE-AIRR 19587/2003-010-09-40.4 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

RECORRIDO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**487. Processo nº TST-RE-AIRR 71048/2003-513-09-40.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BADHIA AZZI KHOURI

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA GOMES

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**488. Processo nº TST-RE-RR 72941/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

**489. Processo nº TST-RE-AIRR 76220/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : ALBERTO FERNANDES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**490. Processo nº TST-RE-RR 76844/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PERICOLA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**491. Processo nº TST-RE-AIRR 77171/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DOMINGOS ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**492. Processo nº TST-RE-AIRR 80247/2003-561-04-40.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

RECORRIDO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA

RECORRIDO(S) : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**493. Processo nº TST-RE-AIRR 81614/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

RECORRIDO(S) : HÉLIO MARQUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

**494. Processo nº TST-RE-AIRR 87147/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

**495. Processo nº TST-RE-AIRR 90959/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : GISLAINE MARIA DA SILVA FREITAS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**496. Processo nº TST-RE-AIRR 92611/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JAIRO DA COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**497. Processo nº TST-RE-AIRR 94659/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR ANGELI E OUTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**498. Processo nº TST-RE-AIRR 94735/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : IVO DA SILVA VITÓRIA

RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**499. Processo nº TST-RE-AIRR 96108/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : APV SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : FERNANDO PERONI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

**500. Processo nº TST-RE-AIRR 97578/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.

RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

RECORRIDO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**501. Processo nº TST-RE-RR 98876/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, ITATIAIA, PORTO REAL, QUATIS E RIO CLARO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB - VR

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

**502. Processo nº TST-RE-AIRR 100183/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : IVO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**503. Processo nº TST-RE-AIRR 102989/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : CANTINA TRÊS IRMÃOS ROCHA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FOLLA

**504. Processo nº TST-RE-ROAR 106689/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

**505. Processo nº TST-RE-AIRR 106838/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ADAERSON ANTÔNIO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**506. Processo nº TST-RE-AIRR 108913/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**507. Processo nº TST-RE-AIRR 32/2004-007-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : WELLINGTON SALES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**508. Processo nº TST-RE-AIRR 53/2004-009-12-40.9 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

**509. Processo nº TST-RE-RR 87/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FARIAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**510. Processo nº TST-RE-AIRR 88/2004-076-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ATELIER GOURMAND LTDA.

ADVOGADO : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS

**511. Processo nº TST-RE-AIRR 98/2004-022-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

**512. Processo nº TST-RE-RR 100/2004-021-23-01.6 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO R. A. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS REZENDE

**513. Processo nº TST-RE-AIRR 113/2004-025-05-40.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : MARINALVA PINHEIRO MAROCCI

ADVOGADO : DR. ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR

**514. Processo nº TST-RE-RR 146/2004-030-04-00.7 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : FRANCISCA AMÉLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO YEHOSHUA LAKS

**515. Processo nº TST-RE-RR 155/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**516. Processo nº TST-RE-RR 162/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : ELIELMA MESSIAS CORREIA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**517. Processo nº TST-RE-AIRR 166/2004-014-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**518. Processo nº TST-RE-AIRR 172/2004-003-01-40.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL

RECORRIDO(S) : GEORGE FURTADO BRITTO

ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS

**519. Processo nº TST-RE-AIRR 175/2004-005-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**520. Processo nº TST-RE-RR 193/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CRISTINA SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**521. Processo nº TST-RE-AIRR 199/2004-631-05-40.2 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.

RECORRIDO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : JOÃO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

**522. Processo nº TST-RE-ROAG 210/2004-000-17-00.7 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : SELVINO CLIPEL

RECORRIDO(S) : ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

**523. Processo nº TST-RE-AIRR 213/2004-011-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

RECORRIDO(S) : ALAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**524. Processo nº TST-RE-AIRR 216/2004-371-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : MOURA VIEIRA CAFETERIA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. DONATO PEREIRA DA SILVA

**525. Processo nº TST-RE-AIRR 226/2004-006-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

RECORRIDO(S) : LUIS ONOFRE LAFETÁ

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR

**526. Processo nº TST-RE-AIRR 234/2004-004-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : WILLIANNE CORADO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

**527. Processo nº TST-RE-AIRR 244/2004-022-13-40.5 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

RECORRIDO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**528. Processo nº TST-RE-AIRR 250/2004-391-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTOS FILHO

**529. Processo nº TST-RE-AIRR 254/2004-018-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : ALTAIR LEANDRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**530. Processo nº TST-RE-AIRR 258/2004-059-19-40.2 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO(S) : GÉRSON GONZAGA DA GRAÇA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**531. Processo nº TST-RE-AIRR 274/2004-006-10-40.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : ADENILDO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**532. Processo nº TST-RE-AIRR 288/2004-007-10-40.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**533. Processo nº TST-RE-AIRR 309/2004-067-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : N N R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

**534. Processo nº TST-RE-AIRR 314/2004-032-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : VERA VERÍSSIMO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**535. Processo nº TST-RE-AIRR 364/2004-001-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**536. Processo nº TST-RE-RR 381/2004-107-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**537. Processo nº TST-RE-AIRR 385/2004-007-05-40.9 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

**538. Processo nº TST-RE-AIRR 388/2004-058-19-40.9 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO(S) : IVANESSA MARIA LUCAS SOARES

ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

**539. Processo nº TST-RE-RR 396/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

RECORRIDO(S) : MARIA LUCINÉIA DA SILVA GUERREIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**540. Processo nº TST-RE-AIRR 419/2004-022-12-40.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : RONILDO LUÍS ZVETCH  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN

**541. Processo nº TST-RE-AIRR 427/2004-030-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

**542. Processo nº TST-RE-RR 444/2004-064-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

**543. Processo nº TST-RE-RR 447/2004-051-11-00.3 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**544. Processo nº TST-RE-RR 457/2004-009-04-00.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

**545. Processo nº TST-RE-AIRR 461/2004-012-01-40.3 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELJ  
RECORRIDO(S) : EROLINO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ

**546. Processo nº TST-RE-AIRR 463/2004-110-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : MANUEL EDISSON DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**547. Processo nº TST-RE-AIRR 476/2004-068-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
RECORRIDO(S) : ELZA DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR

**548. Processo nº TST-RE-AIRR 498/2004-093-03-40.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPO-  
DERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO  
RECORRIDO(S) : PEDRO BENVINDO  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : VICENTE TEIXEIRA CABOCLO  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**549. Processo nº TST-RE-RR 514/2004-461-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : SILVIO GOMES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

**550. Processo nº TST-RE-AIRR 539/2004-014-03-40.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA LANA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

**551. Processo nº TST-RE-AIRR 540/2004-064-03-40.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BICALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DRUMOND

**552. Processo nº TST-RE-AIRR 553/2004-030-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

**553. Processo nº TST-RE-AIRR 565/2004-059-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

**554. Processo nº TST-RE-AIRR 569/2004-006-05-40.2 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA HERMIDA ROMERO PESSOA  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**555. Processo nº TST-RE-AIRR 578/2004-075-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HÓTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA CHALÉ DOS PAMPAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

**556. Processo nº TST-RE-RR 603/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**557. Processo nº TST-RE-RR 612/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MELQUIZEDEC FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**558. Processo nº TST-RE-AIRR 629/2004-015-05-41.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**559. Processo nº TST-RE-AIRR 634/2004-231-18-40.5 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ DE PAULA SEVE  
RECORRIDO(S) : NILSON DOLÁCIO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ROBSON ALVES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**560. Processo nº TST-RE-AIRR 643/2004-097-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : ANGELO JOSÉ DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA ELIANA FERRARI

**561. Processo nº TST-RE-AIRR 674/2004-050-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**562. Processo nº TST-RE-AIRR 717/2004-911-11-40.5 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL  
RECORRIDO(S) : ERIK DE PAULO LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA

**563. Processo nº TST-RE-AIRR 719/2004-016-05-40.5 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : ROSEMARIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO  
RECORRIDO(S) : VALVERDE E CIA LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : LIBERATO E VALVERDE CIA. LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**564. Processo nº TST-RE-AIRR 728/2004-005-04-40.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**565. Processo nº TST-RE-AIRR 743/2004-072-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GRAÇA COSTA  
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**566. Processo nº TST-RE-AIRR 814/2004-008-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**567. Processo nº TST-RE-ROAR 890/2004-000-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : MARIVONE TERESINHA SUSIN FRIZZO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**568. Processo nº TST-RE-AIRR 907/2004-079-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

**569. Processo nº TST-RE-AIRR 911/2004-002-10-40.1 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ LIMA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

**570. Processo nº TST-RE-AIRR 912/2004-042-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : TADEU AUGUSTO CARDOSO NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**571. Processo nº TST-RE-AIRR 914/2004-381-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

**572. Processo nº TST-RE-AIRR 919/2004-064-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ MACIEL DURÃES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

**573. Processo nº TST-RE-AIRR 923/2004-005-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL GONÇALVES NETO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**574. Processo nº TST-RE-RR 936/2004-004-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ADRIANA SALLES LOUREIRO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**575. Processo nº TST-RE-AIRR 1007/2004-050-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 RECORRIDO(S) : ILKA MARIA PIERUCETTI MARQUES  
 ADVOGADO : DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR

**576. Processo nº TST-RE-AIRR 1009/2004-291-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : NÚBIA MORAIS DA SILVA MAIRIPORA - ME  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**577. Processo nº TST-RE-AIRR 1011/2004-143-06-40.7 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**578. Processo nº TST-RE-ROAG 1018/2004-000-11-40.5 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : ORTÊNCIA BARROS VIEIRA  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**579. Processo nº TST-RE-RR 1033/2004-051-11-00.1 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**580. Processo nº TST-RE-AIRR 1055/2004-004-17-40.6 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN CORRÊA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**581. Processo nº TST-RE-AIRR 1064/2004-040-01-40.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : HILMA LOURENÇO DE MELLO  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**582. Processo nº TST-RE-AIRR 1077/2004-531-05-40.5 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**583. Processo nº TST-RE-AIRR 1078/2004-051-01-40.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

**584. Processo nº TST-RE-AIRR 1079/2004-083-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**585. Processo nº TST-RE-AIRR 1091/2004-008-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR LAMPERT ZART E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

**586. Processo nº TST-RE-AIRR 1115/2004-003-17-40.4 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

**587. Processo nº TST-RE-AIRR 1115/2004-013-06-40.1 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : LINALDO JOSÉ DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**588. Processo nº TST-RE-AIRR 1124/2004-661-04-40.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**589. Processo nº TST-RE-AIRR 1129/2004-001-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO LAÉRCIO BETIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

**590. Processo nº TST-RE-AIRR 1139/2004-004-23-40.7 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : JOABES BEZERRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**591. Processo nº TST-RE-AIRR 1145/2004-110-08-40.6 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : WILSON FRANCISCO LIMA DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**592. Processo nº TST-RE-AIRR 1173/2004-084-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES  
 RECORRIDO(S) : G.R.M. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**593. Processo nº TST-RE-AIRR 1179/2004-305-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**594. Processo nº TST-RE-AIRR 1192/2004-057-03-40.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : LEVI RIOS NETO  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**595. Processo nº TST-RE-AIRR 1193/2004-001-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**596. Processo nº TST-RE-AIRR 1201/2004-006-04-40.7 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO BUSELATTO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BUSELATTO

**597. Processo nº TST-RE-AIRR 1251/2004-018-10-40.1 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : JOÃO JACO FIALHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**598. Processo nº TST-RE-AIRR 1253/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : IRANI FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**599. Processo nº TST-RE-AIRR 1257/2004-018-10-40.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**600. Processo nº TST-RE-AIRR 1262/2004-341-04-40.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS ISI LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : SUZETE PIRES SANABRIA  
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

**601. Processo nº TST-RE-AIRR 1264/2004-018-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**602. Processo nº TST-RE-AIRR 1268/2004-018-10-40.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**603. Processo nº TST-RE-AIRR 1311/2004-126-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PERETTI  
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

**604. Processo nº TST-RE-ROAG 1330/2004-921-21-40.9 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN  
RECORRIDO(S) : GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**605. Processo nº TST-RE-AIRR 1354/2004-014-12-40.5 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : LA PERGOLETTA TRATTORIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ORESTES TELLES RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**606. Processo nº TST-RE-AIRR 1364/2004-007-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TIKARA ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEAL

**607. Processo nº TST-RE-AIRR 1366/2004-002-23-40.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**608. Processo nº TST-RE-AIRR 1384/2004-016-06-40.7 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS COUTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**609. Processo nº TST-RE-AIRR 1397/2004-033-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ADRIANO FAJOLI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

**610. Processo nº TST-RE-AIRR 1405/2004-010-08-40.5 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

**611. Processo nº TST-RE-AIRR 1408/2004-003-23-40.9 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : ADILSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**612. Processo nº TST-RE-AIRR 1438/2004-221-04-40.7 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WALTER SILVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**613. Processo nº TST-RE-AIRR 1474/2004-081-18-40.1 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
RECORRIDO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO  
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

**614. Processo nº TST-RE-AIRR 1518/2004-043-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : LEANDRO MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR

**615. Processo nº TST-RE-AIRR 1546/2004-091-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : GUERINO ROBERTO CHIES  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

**616. Processo nº TST-RE-RR 1552/2004-025-03-00.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**617. Processo nº TST-RE-AIRR 1605/2004-099-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
RECORRIDO(S) : WILLIAM CALDAS TREVISAN  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**618. Processo nº TST-RE-AIRR 1605/2004-058-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SUELI MARIANO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**619. Processo nº TST-RE-AIRR 1626/2004-004-05-40.8 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : ANA HILDE DE JESUS MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**620. Processo nº TST-RE-RR 1654/2004-099-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLNEI MARTINS COELHO  
RECORRIDO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL

**621. Processo nº TST-RE-AIRR 1662/2004-001-19-40.6 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : CARLOS LUNA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. JANAIR VELOSO DA SILVA

**622. Processo nº TST-RE-AIRR 1785/2004-015-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE  
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

**623. Processo nº TST-RE-AIRR 1816/2004-110-08-40.9 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**624. Processo nº TST-RE-AIRR 1862/2004-042-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VÂNI LOPES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANCO HONDA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DANIEL ARONI ZEBER

**625. Processo nº TST-RE-AIRR 1884/2004-067-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
RECORRIDO(S) : PEDRO MENDONÇA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**626. Processo nº TST-RE-AIRR 1903/2004-013-08-41.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ  
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

**627. Processo nº TST-RE-AIRR 1903/2004-013-08-40.7 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ  
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

**628. Processo nº TST-RE-AIRR 1936/2004-102-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**629. Processo nº TST-RE-AIRR 1957/2004-043-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AVELINO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

**630. Processo nº TST-RE-AIRR 2211/2004-042-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : DOUGLAS FERNANDO CAPPELLETTI TESSITORE  
RECORRIDO(S) : COPS - COMPANHIA PAULISTA DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : TEODOMIRO DOS REIS  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**631. Processo nº TST-RE-AIRR 2354/2004-383-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

**632. Processo nº TST-RE-AIRR 2363/2004-055-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI  
RECORRIDO(S) : MOACIR GENERATO  
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**633. Processo nº TST-RE-AIRR 2384/2004-022-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**634. Processo nº TST-RE-ROAR e ROAC 2425/2004-000-04-00.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**635. Processo nº TST-RE-RR 2613/2004-024-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO URBANO  
RECORRIDO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

**636. Processo nº TST-RE-AIRR 2613/2004-024-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO URBANO  
 RECORRIDO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**637. Processo nº TST-RE-AIRR 2771/2004-079-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUÍZA HELENA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**638. Processo nº TST-RE-AIRR 2804/2004-361-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES RABELO  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**639. Processo nº TST-RE-AIRR 3832/2004-201-02-40.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**640. Processo nº TST-RE-AIRR 4170/2004-036-12-40.4 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : NELSON MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ

**641. Processo nº TST-RE-ROAR 11534/2004-000-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DULCE MARIA GAUDIO DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**642. Processo nº TST-RE-AIRR 18920/2004-009-11-40.8 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**643. Processo nº TST-RE-ROAA 20011/2004-000-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU

**644. Processo nº TST-RE-RR 120496/2004-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**645. Processo nº TST-RE-AIRR 38/2005-109-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSTAM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA FIALHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**646. Processo nº TST-RE-AIRR 60/2005-014-10-40.8 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : GERALDO AUGUSTO LIMA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

**647. Processo nº TST-RE-AIRR 62/2005-086-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 RECORRIDO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA VIEIRA GOZO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA

**648. Processo nº TST-RE-RODC 75/2005-000-18-00.5 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

**649. Processo nº TST-RE-AIRR 116/2005-064-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : GERALDINO HENRIQUE ELEUTÉRIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**650. Processo nº TST-RE-AIRR 127/2005-136-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RICARDO HENRIQUE COELHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**651. Processo nº TST-RE-AIRR 132/2005-130-15-40.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERNANDO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**652. Processo nº TST-RE-AIRR 148/2005-042-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

**653. Processo nº TST-RE-AIRR 233/2005-079-03-40.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : JULIANA TOTTI BACHA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS DE AZEVEDO

**654. Processo nº TST-RE-AIRR 246/2005-019-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ARLETE APARECIDA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**655. Processo nº TST-RE-AIRR 266/2005-016-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : AIRTON DA SILVA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**656. Processo nº TST-RE-AIRR 269/2005-001-08-41.9 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : DIÓGENES NEVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**657. Processo nº TST-RE-AIRR 271/2005-109-08-40.4 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE  
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**658. Processo nº TST-RE-AIRR 275/2005-116-15-40.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : PRIMO ROBERTO SEGATTO  
 RECORRIDO(S) : ELIETE DAMARIS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. ARI BERGER  
 RECORRIDO(S) : GIANFRANCO DA ROS - ME  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**659. Processo nº TST-RE-AIRR 282/2005-024-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**660. Processo nº TST-RE-AIRR 295/2005-011-13-40.4 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURU  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**661. Processo nº TST-RE-AIRR 299/2005-023-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : TRIM LANCHES LTDA. - ME  
 ADVOGADA : DRA. PAULA SATIE YANO

**662. Processo nº TST-RE-AIRR 300/2005-011-13-40.9 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : ARGEMIRO SIMÃO GOMES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JURU  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**663. Processo nº TST-RE-RR 301/2005-021-07-00.9 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**664. Processo nº TST-RE-AIRR 309/2005-011-08-40.7 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉLIO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**665. Processo nº TST-RE-AIRR 384/2005-135-03-40.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VERNO FELLBERG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**666. Processo nº TST-RE-AIRR 385/2005-006-13-40.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : CIRILINDO VIEIRA DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**667. Processo nº TST-RE-RR 406/2005-005-21-00.2 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**668. Processo nº TST-RE-AIRR 434/2005-005-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : HELENO VAZ DE MESQUITA  
 RECORRIDO(S) : INÁCIO ALVES TORRES  
 ADVOGADO : DR. CHRYSYTIAN J. ROSSATO  
 RECORRIDO(S) : BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**669. Processo nº TST-RE-RR 437/2005-059-03-00.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE BRAUN  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**670. Processo nº TST-RE-AIRR 448/2005-007-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARAES

**671. Processo nº TST-RE-AIRR 451/2005-004-19-40.6 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO(S) : BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

**672. Processo nº TST-RE-AIRR 454/2005-043-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ELZO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : GAFISA S.A.  
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
RECORRIDO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA

**673. Processo nº TST-RE-AIRR 456/2005-008-19-40.4 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP  
ADVOGADO : DR. WOLNEY DE MAGALHÃES MAURÍCIO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

**674. Processo nº TST-RE-AIRR 467/2005-026-03-40.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

**675. Processo nº TST-RE-AIRR 486/2005-105-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUINTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**676. Processo nº TST-RE-AIRR 497/2005-064-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : GERALDO MARTINS DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**677. Processo nº TST-RE-AIRR 519/2005-089-03-40.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
RECORRIDO(S) : BENEDITO PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**678. Processo nº TST-RE-RR 540/2005-059-03-00.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO BENTO  
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**679. Processo nº TST-RE-AIRR 552/2005-004-13-40.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

**680. Processo nº TST-RE-AIRR 566/2005-051-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD  
ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

**681. Processo nº TST-RE-AIRR 579/2005-013-08-41.3 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO(S) : JENICE DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

**682. Processo nº TST-RE-AIRR 599/2005-001-08-40.1 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ TRINDADE BICHARA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

**683. Processo nº TST-RE-AIRR 612/2005-005-03-40.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL MOREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

**684. Processo nº TST-RE-AIRR 640/2005-099-03-40.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : CÉLIO DIAS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**685. Processo nº TST-RE-AIRR 651/2005-020-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
RECORRIDO(S) : ADAILTON BRITO TOMÉ  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

**686. Processo nº TST-RE-RR 651/2005-001-13-00.8 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : GERDICE ALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COSIBRA - COMPANHIA SISAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**687. Processo nº TST-RE-AIRR 653/2005-027-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANÉZIO BRAGA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**688. Processo nº TST-RE-AIRR 681/2005-026-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : WÍLSON NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**689. Processo nº TST-RE-AIRR 684/2005-202-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.  
RECORRIDO(S) : PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**690. Processo nº TST-RE-AIRR 695/2005-109-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES  
RECORRIDO(S) : MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**691. Processo nº TST-RE-AIRR 732/2005-026-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : RESTAURANTE H2 LTDA.  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

**692. Processo nº TST-RE-AIRR 770/2005-099-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : EDMUNDO PEREIRA COELHO  
ADVOGADO : DR. WILSON BRASIL COSTA

**693. Processo nº TST-RE-AIRR 788/2005-069-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA  
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO ALVES RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

**694. Processo nº TST-RE-AIRR 820/2005-101-10-40.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA.  
RECORRIDO(S) : AZIEL DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS

**695. Processo nº TST-RE-AIRR 837/2005-005-04-40.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : RODRIGO CAROLO SULZBACH E OUTRO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARAES

**696. Processo nº TST-RE-AIRR 854/2005-024-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
RECORRIDO(S) : CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

**697. Processo nº TST-RE-AIRR 855/2005-110-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ ATAÍDE FILHO  
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**698. Processo nº TST-RE-AIRR 941/2005-811-04-40.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES  
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES GARCIA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

**699. Processo nº TST-RE-RR 942/2005-026-07-00.5 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA BEZERRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

**700. Processo nº TST-RE-AIRR 985/2005-099-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

**701. Processo nº TST-RE-AIRR 1019/2005-003-03-40.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CIDADE OZANAM OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO  
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FONTOURA MALUF  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE

**702. Processo nº TST-RE-AIRR 1024/2005-007-23-40.2 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : AMBROSINO EMILIO PEDROSO  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**703. Processo nº TST-RE-AIRR 1046/2005-020-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : KUMMEL & KUMMEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTUNES VAZ  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

**704. Processo nº TST-RE-AIRR 1087/2005-006-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : TIM CELULAR S.A.  
RECORRIDO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
RECORRIDO(S) : CORBIBIANO GOMES  
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA



**705. Processo nº TST-RE-ROAR 1126/2005-000-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : RICARDO DIAS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**706. Processo nº TST-RE-AIRR 1158/2005-135-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : BIBIANO GALDINO DE ALMEIDA NETO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**707. Processo nº TST-RE-AIRR 1216/2005-059-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO PROESCHOLDT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**708. Processo nº TST-RE-AIRR 1220/2005-801-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS REIS NETO  
 ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

**709. Processo nº TST-RE-AIRR 1223/2005-058-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOARES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS PENTEADO

**710. Processo nº TST-RE-RR 1341/2005-660-09-00.9 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : RENI COELHO DA MOTTA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

**711. Processo nº TST-RE-AIRR 1394/2005-019-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : JAIRO CÉLIO CHAVES COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**712. Processo nº TST-RE-AIRR 1683/2005-471-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MADALENA BRITO DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : VICENTE GOMES  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**713. Processo nº TST-RE-AIRR 1738/2005-019-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**714. Processo nº TST-RE-AIRR 1965/2005-051-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOEL VIEIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH

**715. Processo nº TST-RE-RR 2057/2005-009-12-00.8 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 RECORRIDO(S) : NELSON MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**716. Processo nº TST-RE-AIRR 3516/2005-131-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL COSTA MENDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : AO(À) RECORRIDO(A)

**717. Processo nº TST-RE-RODC 3626/2005-000-04-00.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOB  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

**718. Processo nº TST-RE-AR 152466/2005-000-00-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**719. Processo nº TST-RE-DC 165049/2005-000-00-00.4 - TST**

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
 RECORRIDO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO

**720. Processo nº TST-RE-DC 165050/2005-000-00-00.9 - TST**

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
 RECORRIDO(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**721. Processo nº TST-RE-RXOF e ROMS 13/2006-000-18-00.4 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

**722. Processo nº TST-RE-AIRR 79/2006-015-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROSMARI ZABEL SGARIONI  
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

**723. Processo nº TST-RE-AIRR 85/2006-002-04-40.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : TEREZA LÚCIA PISSOLATO PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

**724. Processo nº TST-RE-AIRR 225/2006-024-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MOURA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

**725. Processo nº TST-RE-AIRR 1084/2006-140-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**726. Processo nº TST-RE-AR 172263/2006-000-00-00.3 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ROBSON MELO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JÚNIOR